



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	33
1ªSECAM - Pautas	33
1ªSECAM - Atas	33
1ªSECAM - Acórdãos	33
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	33
2ªSECAM - Pautas	33
2ªSECAM - Atas	33
2ªSECAM - Acórdãos	33
ATOS DE RELATORIA	53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	57
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	59
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	60
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	62
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	63
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	63
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	63
Auditores MURYEL HEY	63
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	63
CORREGEDORIA-GERAL	63
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	63
OUIDORIA DE CONTAS	63
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	63
ATOS DIVERSOS	63
Resenhas de Distribuição	64
Editais.....	65
Despachos.....	65
Informações.....	69
Atos de Alerta Municipais	69
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	69
ATOS NORMATIVOS	70
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	70
GP - Despachos	70
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	72
GP - Portarias	72
LICITAÇÕES E CONTRATOS	73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	74
Tribunal Pleno.....	74
Primeira Câmara.....	74
Segunda Câmara.....	74
Corregedoria-Geral.....	74
Ministério Público de Contas.....	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete	74
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	74
Inspetorias de Controle Externo.....	74
Administrativo	74

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-603681/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO:-ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2759/23 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Acórdão nº 2363/20-S2C. Tomada de Contas Extraordinária. Prestação de Contas de Termos de Parceria celebrados entre o Município de Quinta do Sol e a OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público pelo não provimento. Preliminares afastadas. Inexistência de bis in idem. Pelo Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Florival Peres de Marcos (peça 153 e 154), em face do Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara (peça 149), que decidiu pela ocorrência de irregularidades na execução dos Termos de Parceria nº 1/2007 e nº 1/2008, em razão de: a) Ausência de documentos; b) Ausência de aplicação financeira; c) Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários; d) Cobrança de taxa administrativa; e) Despesas com provisões não efetivadas; f) Terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município; g) Contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio da parceria. Determinou

a restituição parcial de recursos repassados e aplicou multas ao recorrente.

O Recorrente alega em síntese que:

- a) a decisão do processo 899- 77.2013.8.16.0080, entendeu não seria cabível o ressarcimento integral do dano ante ao efetivo cumprimento dos serviços contratados;
- b) pelo trânsito em julgado da sentença emitida pelo Poder Judiciário, a matéria passou a ser coisa julgada, não devendo este Tribunal de Contas arbitrar mais penalidades;
- c) Nulidades da decisão ensejam o arquivamento do feito, tais como: c.1) descumprimento da Resolução nº 28 do TCEPR, sobre a obrigatoriedade do SIT; c.2) descumprimento do Acórdão nº 1515/12 – Segunda Câmara, que entendeu pela incompetência do TCEPR na fiscalização de repasses públicos antes de 1º de janeiro de 2012; c.3) descumprimento de entendimento do STF no sentido de que a competência para julgar as contas de prefeitos seria exercida pelas Câmaras Municipais;
- d) o trancamento de contas deveria ser concedido, ante ao seu caráter ilíquidável;
- e) pertinência dos documentos juntados para comprovar a regularidade das contas;
- f) sua responsabilidade deve ser excluída nos tópicos em que a responsabilidade seja exclusiva da entidade;
- g) a entidade assumiu a culpa ante cobrança de taxa administrativa e a realização de despesas com provisões não efetivadas, sendo necessário afastar a condenação e responsabilização do ora Recorrente;
- h) houve regularidade na terceirização de serviços de responsabilidade do município;
- i) pela regularidade da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de parceria;
- j) as penalidades de restituição de valores e da responsabilidade solidária se fazem ilegítimas, ante à prévia condenação do Recorrente perante o Poder Judiciário; e,
- k) as multas administrativas seriam incabíveis, pelo cumprimento do disposto no art. 87, I “b”, IV “g” e, V “a” do Regimento Interno deste Tribunal.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1307/20, do Conselheiro Fábio Camargo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 1474/23 (peça nº 173), concluiu que o recurso não merece provimento, uma vez que os documentos e razões apresentados não foram capazes de desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 343/23-4ªPC (peça nº 174), da lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS PRELIMINARES

Preliminarmente é preciso enfrentar as questões aduzidas nos recursos quanto as possíveis nulidades processuais ocorridas.

A) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NO BIS IN IDEM

A tese recursal de que o julgamento proferido da ACP nº 000899-77.2012.8.16.0080, afasta a possibilidade de imposição de qualquer sanção por este Tribunal, uma vez que condenou o recorrente à perda dos Direitos políticos por 5 (cinco) anos e aplicou multa civil, não merece prosperar.

Inicialmente destaco que as sanções proferidas na sentença judicial não se comunicam com as decorrentes das proferidas por este Tribunal, isto porque a ação promovida pelo Ministério Público Estadual, tem natureza civil para apurar Ato de Improbidade Administrativa. Vê-se na parte dispositiva da própria sentença (peça nº 163):

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 11 da Lei 8.429/1992 e artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, por afronta aos princípios da administração pública, em razão da contratação de servidores sem concurso público ou teste seletivos nas hipóteses excepcionadas em lei, consoante acima fundamentado, e, via de consequência, aplicar aos réus as seguintes penalidades previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, a saber:

(...)

b) FLORIVAL PERES DE MARCOS:

b.1) suspensão dos direitos políticos por cinco anos;

b.2) pagamento de multa civil de duas vezes a remuneração percebida enquanto chefe do Poder Executivo do Município de Quinta do Sol, considerando, para tanto, o valor da última remuneração percebida.”

A sanções impostas na sentença decorrem da conduta improba do recorrente e tem como fundamento a violação à Lei de Improbidade Administrativa. Já as sanções aplicadas pelo Acórdão nº 2363/20, tem como fundamento irregularidades havidas na prestação de contas e as sanções são de natureza administrativa.

Além disso, como bem salientou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 343/23, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas está legitimada pelo princípio da independência das instâncias.

Assim, não há que se falar em bis in idem sancionatório.

B) NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTES DE 2012.

O recorrente afirma que não havia a obrigatoriedade da prestação de contas, uma vez que a Resolução nº 28 é de 2012.

Há entendimento pacificado neste Tribunal de que o dever de prestar contas está contido na Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/94, bem como na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal e decorre especialmente da Constituição Federal Art. 71, VI. O argumento do recorrente foi amplamente rebatido no Acórdão recorrido, in verbis:

“Contudo, ainda que, hipoteticamente, fosse considerada verdadeira a alegação de inexistência de normativa para balizar as prestações de contas de transferências voluntárias no exercício em análise, fato é que as parcerias contêm repasses de recursos públicos a particulares, sendo, assim, objeto da atuação dos órgãos de controle, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual, em estrita consonância ao princípio da simetria, conforme disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal.

Assim, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com recursos públicos transferidos através de parcerias incumbe tanto ao repassador quanto ao tomador, estando prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, no art. 4º, VII, “d” da Lei Federal 9.790/99 e nos arts. 11, §§1º e 2º e 12 do Decreto nº 3.100/99, dentre outras fontes legais, sendo

incumbência dessa Corte de Contas a sua análise.”

Esta é a jurisprudência dominante neste Tribunal, motivo pelo qual, nada há que ser alterado no Acórdão nº 2363/20-S2C, por este argumento.

C) DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS CONTAS.

Novamente, o recorrente intenta desconstituir a julgamento alegando nulidade ante a suposto entendimento de que este Tribunal não teria competência para julgar as contas prestadas, mas tão somente as Câmaras Municipais, com fundamento da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/DF.

O Acórdão nº 1482/2020, do Tribunal Pleno, enfrentou o tema em processo de Consulta, transcrevo:

“Vale dizer que, em conformidade com o esclarecimento apresentado pela ATRICON, a tese fixada no RE nº 848826/DF do STF em nada alterou a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas de gestão prefeitos e demais ordenadores de despesa, imputando, quando for o caso, o dever de ressarcimento ao erário, multas e outras sanções administrativas, com força de título executivo.

Portanto, a tese fixada no RE nº 848826/DF do STF prescreve apenas que as Câmaras Municipais possuem a competência para julgar as contas de gestão de prefeito exclusivamente “para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010”, ou seja, tão somente para apreciação da hipótese de ineligibilidade decorrente da “rejeição de contas”, ocasião em que, nos termos do dispositivo supracitado, deverá igualmente ser apurado se o ato inquinado constitui “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

Diante do exposto, conclui-se que, a despeito da tese fixada no RE nº 848826/DF do STF, a competência para julgamento das contas de gestão de prefeitos municipais incumbe ao Tribunal de Contas. O julgamento destas contas levado a efeito pela Câmara Municipal limita-se, exclusivamente, à apreciação da hipótese de ineligibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90).”

Neste sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 343/23, rechaça a tese do recorrente:

“Outrossim, já está consolidado neste Tribunal o entendimento de que a tese repercussão geral estabelecida pelo STF no julgamento do RE nº 848.826 (Tema nº 835), relativamente à competência do Legislativo para o julgamento de atos de gestão praticados por Chefes de Poder Executivo, restringe-se aos efeitos de ineligibilidade.”

Dessa forma, não há nulidade a ser declarada, nem incompetência a ser reconhecida que macule a decisão proferida no Acórdão nº 2363/20-S2C.

D) DO TRANCAMENTO DAS CONTAS

O recorrente alega que as contas deveriam ser trancadas, por ser materialmente impossível o julgamento, nos termos do Art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Contudo, o caso julgado no Acórdão recorrido em nada se assemelha ao que dispõe o § 1º do Art. 20 da LOTCE/PR, in verbis:

“Art. 20

§1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.”

Como bem destacou a unidade técnica na Instrução nº 1474/23-CGM (peça 173), não restou demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior e o julgamento das contas foi plenamente possível.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade, pois não se configurou a ocorrência de hipótese de trancamento de contas.

2.2 DO MÉRITO

A) DOCUMENTOS ACOSTADOS E DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

O recorrente alega que juntou os documentos tidos por ausentes e que parte da documentação seria exigível apenas do parceiro.

A interpretação acerca da responsabilidade de apresentação de documentos esboçada pelo recorrente encontra-se equivocada. Como bem sustentou a unidade técnica na Instrução nº 1474/2023-CGM (peça 173), “(...) a obrigação de comprovar o destino dos recursos públicos repassados é de responsabilidade conjunta tanto do ordenador dos repasses quanto do ordenador das despesas.”

Ora, se o Tomador falhou na aplicação, é de responsabilidade do gestor fiscalizar e tomar as devidas providências.

Neste sentido, a Instrução colacionou o julgado Acórdão nº 3285/2015, do Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“Cumpra destacar, ainda, que a ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos é imputável, integralmente, tanto ao ordenador dos repasses quanto ao ordenador de despesas.

Isso porque, durante a execução da parceria, cabia ao gestor municipal compelir a entidade a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação dos recursos, de modo que a ausência dos documentos evidencia a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade.”

Além disso, acerca da imputação de responsabilidade solidária ao Concedente e ao Tomador, há Uniformização de Jurisprudência desta Corte firmada no Acórdão nº 1412/2006-Pleno.

No que tange a alegação de que agiu com boa-fé, cumpre-nos salientar que a conduta omissiva do gestor caracteriza a culpa grave, ante a ausência de acompanhamento do emprego dos recursos públicos repassados.

Neste sentido, opina o Ministério Público de Contas no Parecer nº 343/23 (peça 174):

“Ora, se os Termos de Parcerias foram rigorosamente fiscalizados sem que o Município repassador lograsse identificar as falhas apontadas na decisão recorrida, emerge nítido que o recorrente concorreu, na modalidade omissiva culposa, para concretização das irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos.”

Assim, nada há que ser reformado no Acórdão nº 2363/20-S2C, sob a alegação de que juntou os documentos de sua responsabilidade e assim não poderia ser responsabilizado solidariamente com o tomador.

B) DA TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA.

Inicialmente destaco trecho da sentença judicial acostada pelo recorrente (peça nº 163) em que é patente o entendimento de que o Termo de Parceria Firmado, com o propósito de burlar o concurso público, caracteriza-se como terceirização irregular, in verbis:

“In casu, entretanto, é possível verificar que o escopo previsto em Lei não foi observado e que houve manifesto desvirtuamento do instituto da parceria, vez que a OSCIP INSTITUTO CORPORA acabou por fazer as vezes do Município de Quinta do Sol na prestação de diversos serviços públicos caracterizados como atividade fim

e privativa da Administração Pública, sobretudo na área da saúde.”
No mesmo sentido, entendeu o Acórdão nº 2363/20 – S2C, nos itens 2.6 e 2.8.
Vale destacar, que apesar da decisão judicial e da decisão desse Tribunal reconhecerem a ilegalidade da terceirização, não houve determinação de ressarcimento integral dos valores repassados nas parcerias, mas tão somente o terminou o ressarcimento de valores repassados cujas despesas não tenham sido devidamente comprovadas.

Dessa forma, nada há que ser reformado no Acórdão acerca do reconhecimento da terceirização ilegal.

C) DAS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Ao recorrente, no Acórdão nº 2363/20-S2C, foram impostas as penas de devolução de valores em razão de incongruências encontradas entre os valores indicados nos formulários DAT 05 e os extratos bancários; do pagamento de taxa administrativa sem a devida comprovação; de despesas com provisões não efetivadas ou comprovadas. Além disso, foram impostas diversas multas administrativas pelas irregularidades encontradas.

Como bem destacou a Instrução nº 1474/23, o recorrente não acostou aos Recursos os documentos faltantes, capazes de desconstituírem as irregularidades apontadas, nem mesmo de afastar a aplicação das sanções impostas.

Dessa forma, nada há que ser reformado no Acórdão recorrido.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Florival Peres de Marcos (peça 153 e 154), em face do Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara (peça 149), que decidiu pela ocorrência de irregularidades na execução dos Termos de Parceria nº 1/2007 e nº 1/2008, em razão de: a) Ausência de documentos; b) Ausência de aplicação financeira; c) Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários; d) Cobrança de taxa administrativa; e) Despesas com provisões não efetivadas; f) Terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município; g) Contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio da parceria, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER do Recurso de Revista interposto por Florival Peres de Marcos (peça 153 e 154), em face do Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara (peça 149), que decidiu pela ocorrência de irregularidades na execução dos Termos de Parceria nº 1/2007 e nº 1/2008, em razão de: a) Ausência de documentos; b) Ausência de aplicação financeira; c) Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários; d) Cobrança de taxa administrativa; e) Despesas com provisões não efetivadas; f) Terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município; g) Contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio da parceria, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-440589/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SOLUTI - SOLUCOES EM NEGOCIOS INTELIGENTES S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2847/23 - TRIBUNAL PLENO

Dispensa de Licitação. Contratação de Certificados Digitais. Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno subscrito pela Diretoria de Tecnologia e Informação - DTI, por meio do qual se pretende à contratação, via dispensa de licitação, de “empresa especializada para o fornecimento de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica”, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

A Diretoria Geral como consta no despacho 541/23-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, Por Dispensa de Licitação em razão do valor.

Através do despacho 223/23 a SLC prestou esclarecimentos, sugeriu alterações (peça 13) e anexou aos autos minuta contratual (peça 12) observando que:

O termo de referência está na peça 8.

A justificativa para a contratação está na peça 02,03,04 08 e assim dispõe:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná conta com quantitativo de 703 (setecentos e três) funcionários efetivos e comissionados que utilizam assinatura digital diariamente e, portanto, necessitam de certificados digitais de pessoa física para a realização de suas atividades. De setembro deste ano até setembro de 2025 cerca de 482 servidores terão seus certificados expirados. Foi adicionado a este quantitativo uma margem de 25%, buscando atender a possível rotatividade de cargos em comissão e as reposições decorrentes de extravios, roubos ou outras ocorrências fortuitas. Esta Corte de Contas tem o dever de encaminhar à Receita Federal documentos fiscais comprobatórios relativos às atividades tanto do TCE-PR como do Fundo do Tribunal de Contas. Os envios de documentos são realizados pela Diretoria Financeira, que utiliza de links diretos com a Receita Federal do Brasil. A única forma de se atestar a veracidade dos documentos oriundos desta Corte é por meio de assinatura digital com certificados digitais de pessoa jurídica, que garantem a legitimidade da organização e de seu gestor, tanto para o Tribunal como para seu Fundo. Recentemente, o TCE-PR se viu obrigado, por meio da Diretoria de Gestão de Pessoas, a encaminhar dados de cunho fiscal, trabalhista e previdenciário ao sistema e- Social do governo federal. Tal demanda, em vigor desde 2021, gerou nova

necessidade de certificação desta Corte de Contas, uma vez que a autenticidade dos documentos encaminhados à União é garantida pela assinatura digital com certificado digital da pessoa jurídica do Tribunal. O certificado é armazenado em servidor de dados, de onde o sistema gerador das informações conecta-se diretamente ao esocial para transmitir o que a lei preconiza. Algumas unidades do Tribunal, em função de seu papel ante o jurisdicionado, necessitam que seu gestor assine grandes volumes de documentação produzida pela unidade. Por este motivo, um certificado extra no nome do funcionário gestor deve ser instalado em servidores de aplicação do TCE-PR para os procedimentos de assinatura em lote. Ademais, o Tribunal realiza consulta às bases cadastrais da Receita Federal para a conferência de dados de diversos entes que utilizam de nossas prestações. O consumo do serviço da Receita Federal do Brasil se dá por meio de consultas realizadas via web. E para poder atestar sua autenticidade junto à Receita, nosso servidor de aplicações, que hospeda a página do Tribunal na internet, precisa ser validado. O mecanismo para validação do site do TCE-PR se dá pela certificação digital de equipamento. Portanto, essa contratação visa provar o Tribunal, seu corpo diretivo e técnico de ferramentas de autenticação digital para uso em sistemas internos, atender aos cidadãos e jurisdicionados e, de forma contínua, garantir a comunicação institucional. Tal ferramental está adequado às necessidades funcionais dos colaboradores desta Corte e os quantitativos apresentados nesta contratação estão aderentes aos preceitos do teletrabalho, o que viabilizará tecnicamente a realização da missão institucional do Tribunal.

A justificativa do preço está na peça 05, 06 e 7 sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1].

A Análise de Riscos foi analisada nos documentos “ETP e TR”.

A Ata do Comitê de TI pode ser dispensada.[2]

A Diretoria de Finanças através da informação 399/23 informou a indicação de recursos através do pré-empenho de nº 23000566 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 527645/23)

A unidade solicitante apresentou estudo técnico preliminar e termo de referência retificados (pçs. 18/19), esclarecendo o acolhimento das indicações efetuadas pela SLC (pç. 20).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 285/23 (peça 21) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, e concluiu inexistir óbice jurídico ao regular seguimento do presente expediente licitatório, recomendando que sejam realizados os devidos ajustes na minuta contratual, consoante apontado pela SLC (peça 13) e pela DTI (peças 18 a 20), e que, em futuras contratações mediante dispensa, seja observado o artigo 75, § 3º, da NLCC.

A Controladoria Interna não consignou impedimentos ao prosseguimento da contratação (pç. 22). nos moldes da Informação 223/23-CI (pç. 22).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, observando que os autos estão satisfatoriamente instruídos com os documentos enumerados no art. 72 da legislação de regência, circunstância que foi corroborada pela análise do órgão de assessoramento jurídico da administração, propugnando pelo acréscimo de uma unidade de certificado digital A3 para pessoa jurídica em token, para utilização do Parquet, nos termos da fundamentação. Parecer 223/23-PGC (peça 23).

Em atendimento a solicitação do Douto Ministério Público De Contas, foi feito o acréscimo de uma unidade de certificado digital A3 para pessoa jurídica, atualizando quantidade de Certificados A3 de 2 (duas) para 3 (três) unidades e através da Informação 494/23 a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos através do pré-empenho de nº 23000631 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 527645/23), na sequência a supervisão de Licitações e Contratos- SLC, através do Despacho 291/23(peça 31) informou que todas as recomendações elaboradas pelas referidas unidades foram devidamente sanadas com a retificação do Termo de Referência (peça 19 e 25) e Estudo Técnico Preliminar (peça 18), não havendo pendências ou questionamentos remanescentes.

É o relato.

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se que a presente contratação direta está amparada na hipótese normativa de dispensa do certame licitatório em razão do valor, fixado, nos termos do art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/21, com a atualização do Decreto nº 11.317/22, em R\$ 57.208,33. Destarte, como o ajuste contempla valor inferior ao limite legal, vedada a possibilidade de prorrogação, é lícita a dispensa da licitação.

O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece o rol de documentos indispensáveis à instrução de processos de contratação direta[3] os quais, encontram-se devidamente carreados aos autos:

- documento de formalização da demanda (peça 03);
- estudo técnico preliminar (peça 18);
- termo de referência (peça 19);
- demonstração de compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido (peças 15/16);
- estimativa de despesa com justificativa do preço (peça 19, item 08);
- critérios de seleção do fornecedor (peça 19, item 09);
- e (g) documentos que comprovam as condições de habilitação da empresa a ser contratada (peças 09 e 11).

Verifica-se, ainda, que a estimativa da despesa corresponde com o que dispõe o artigo 23 da NLCC[4] e com o artigo 20 da Instrução de Serviço nº 125/2018[5], tendo sido anexada ao feito, à peça 07, pesquisa de preços fundada no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sistema GMS.

O valor da contratação apostado na cláusula oitava da minuta contratual amolda-se à hipótese de dispensa prevista no art. 75, II da Nova Lei de Licitações[6]

Os documentos que embasaram referido procedimento passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, DF, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie com as recomendações apontadas pela segunda no Parecer nº 285/23 - DIJUR (peça 21).

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, CNPJ n. 09.461.647/0001, para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP- Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 24(vinte e quatro) meses, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência (peça 25) com amparo no artigo 75, inciso II da lei nº 14.133, de 2021[7] (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 49.461,20 (quarenta e

nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

À Diretoria Financeira para empenhar.

Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Autorizar a formalização da contratação direta, por inexistência de licitação da empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, CNPJ n. 09.461.647/0001, para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 24(vinte e quatro) meses, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência (peça 25) com amparo no artigo 75, inciso II da lei nº 14.133, de 2021 (inexistibilidade), pelo valor de R\$ 49.461,20 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos);

II - encaminhar à Diretoria Financeira para empenhar;

III - após à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação;

IV - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização de pesquisas de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. (...) é lícito contratar com dispensa, em razão do valor econômico do contrato, e, posteriormente, em razão de nova configuração do interesse público, alterar o seu objeto, mesmo que isso implique ultrapassar os valores inicialmente entabulados. Entretanto, isso só é lícito na medida em que a nova textura do objeto do contrato não podia ser prevista, porém tenha resultado, realmente, de nova demanda amparada pelo interesse público, devidamente justificado. Em sentido oposto, se o agente administrativo define inicialmente o objeto do contrato em quantidade menor ou com características mais simples justamente para adequá-lo aos limites de valor da dispensa e depois pretende alterá-lo, então incorre em ilegalidade(...). (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexistibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 270 -271.)

3. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexistibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

4. "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."

5. "Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante utilização de um dos seguintes parâmetros: I – preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS; II – preços obtidos por outros órgãos públicos ou entidades públicas; III – pesquisa com fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso; IV – pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso; V – preços constantes de banco de preços ou páginas de web de fornecedores."

6. Atualizado por meio do Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

7. Art. 74. É inexistente a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-521400/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA,

MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2856/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria realizada pela CMEX. Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018. Área de receita pública. Achados não solucionados. Pareceres uniformes. Pela irregularidade das contas com expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária (peça nº 3) encaminhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria realizada na área de receita pública do Município de Jataizinho em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018.

De acordo com a unidade técnica, o monitoramento foi executado nos exercícios de 2020 e 2021 e os seguintes achados não foram solucionados:

- Achado 1 – Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Achado 2 – Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

- Achado 3 – Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;

- Achado 4 – Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil;

- Achado 5 – Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;

- Achado 9 – Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes;

- Achado 10 – Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função.

A equipe técnica sugeriu a expedição de determinações ao município, bem como a aplicação de multa ao prefeito municipal na gestão 2017-2020, Sr. Dirceu Urbano Pereira.

Por meio do Despacho nº 1422/21-GCILB (peça nº 18), recebi o expediente e determinei seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, determinando a citação do Município de Jataizinho e do gestor à época. Na mesma oportunidade, determinei a intimação do Controlador Interno para manifestação.

A entidade e o Controlador Interno apresentaram contraditório à peça nº 35. O gestor, embora devidamente citado (peça nº 50), ficou-se inerte (peça nº 51).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5188/22 (peça nº 54), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 262/23-2PC (peça nº 55), opinaram pela procedência e irregularidade das contas, com aplicação de sanção e expedição de determinações, consoante recomendação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifiquei que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a irregularidade das contas, conforme passo a expor.

Sobre o Achado 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional – a CMEX verificou que o Município de Jataizinho não verifica a compatibilidade das informações sobre a forma de tributação do ISSQN (isenção, retenção/substituição tributária, valor fixo) declarada pelos contribuintes no portal do Simples Nacional com a cadastrada junto a municipalidade.

Essa situação foi confirmada pela responsável pelo Setor Tributário, que declarou que não há procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional. Nada obstante, os representados reconheceram a irregularidade por ocasião do contraditório, declarando que pretendem realizar concurso público para preenchimento da vaga de Agente Fiscal Tributário, com o objetivo de implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face dos contribuintes de ISSQN enquadrados no simples nacional.

Ocorre, todavia, que pendência permanece sem saneamento, o que, segundo a CMEX, gera prejuízos diversos ao município, tais como "risco de ocorrência de recolhimento de ISSQN a menor; não incidência de ISSQN nas prestações de serviços; perda potencial de receita pela decadência; ineficiência no exercício da capacidade tributária; possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, X, da Lei 8.429/92; estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal".

Diante do exposto, procedente a Tomada quanto a este ponto, com expedição das determinações propostas pela CMEX.

Sobre o Achado 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais – a CMEX verificou que até o exercício de 2017 o Município não realizava fiscalização sobre o faturamento dos serviços cartorários. A partir de 2018, passou a solicitar o livro caixa do único cartório do Município (Serviço Distrital de Jataizinho) para verificar o faturamento declarado para fins de incidência do ISSQN. Ainda, constatou que nos exercícios de 2012 e 2013 não houve recolhimento de ISSQN pelo cartório, como também não foi tomada qualquer medida por parte do Município para a cobrança do imposto, estimado em R\$ 14.540,40 (considerando como base de cálculo 90% do faturamento declarado no portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de R\$ 538.532,83, e como alíquota 3%).

No período compreendido entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2017, consta que o recolhimento do tributo foi feito em nome da pessoa física então titular do cartório, sendo que o valor recolhido relativo aos exercícios de 2014 a 2016 - R\$ 19.860,67 - não é compatível com o valor devido de aproximadamente R\$ 42.084,34 (considerando como base de cálculo 90% do faturamento do período declarado no site do CNJ, de R\$ 1.558.679,44, e como alíquota 3%). Por fim, verificou-se que entre fevereiro a dezembro de 2017, já com a mudança de titularidade, o Serviço Distrital de Jataizinho recolheu o ISSQN com base na declaração do faturamento enviada ao Município.

A CMEX apontou, também, que, na diligência de monitoramento (2020/2021), o gestor informou que não há fiscalização tributária sobre o faturamento dos serviços cartorários porque não dispõe de Fiscal de Tributos no quadro de servidores. Ou seja, novamente, o Município não está executando procedimentos de fiscalização dos créditos de ISSQN relativos aos serviços cartorários.

Em contraditório, os representados aduziram que o setor de tributação passou a realizar a conferência dos valores declarados pelo único cartório da cidade a título de receita mensal para a geração da guia de ISSQN, mediante comparecimento ao referido cartório e consulta no livro caixa. Todavia, considerando que não foi apresentado nenhum documento comprobatório, e que, conforme admitido no Achado 1, o Município, ainda, não regularizou o quadro de pessoal, entendo que permanece sem correção a irregularidade constatada.

Diante do exposto, procedente a Tomada quanto a este ponto, com expedição das determinações propostas pela CMEX.

Em relação ao Achado 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN - novamente o ente fiscalizado, por seus representantes, afirmou que a omissão fiscalizatória ocorre porque não há Fiscal de Tributos no quadro de servidores, aduz, porém, que houve aumento de arrecadação do ISSQN, proveniente dos bancos, nos exercícios de 2018 e 2019.

Em que pese o destaque no aumento da arrecadação, o próprio gestor declarou que não realiza fiscalização por falta de Fiscais de Tributos. Ademais, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 54) se houvesse a fiscalização de forma efetiva e adequada, a arrecadação, a princípio, seria potencialmente majorada.

Assim, procedente a Tomada quanto a este ponto, cabendo a expedição das determinações propostas pela CMEX.

O Achado 4 - Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil – também restou sem saneamento. A CMEX, durante seu trabalho fiscalizatório, constatou que a legislação municipal não dispõe sobre a previsão de substituição tributária ou obrigação acessória para o tomador de serviço de construção civil para fins de concessão de alvará de construção ou habite-se. Ainda, verificou, após exame do processo de concessão de habite-se 01/2018, que não houve lançamento nem pagamento de ISSQN da construção civil.

Tal achado causa ao Município risco de ocorrência de recolhimento de ISSQN a menor, bem como pode sujeitar a atividade de fiscalização tributária a ingerências políticas. Ainda, é possível que se configure ato de improbidade administrativa e estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal.

Em defesa, o gestor representado afirmou que tinha encaminhado para o Departamento Jurídico um pedido de lei que regulamentasse a definição de critérios para aferir o valor do ISSQN. Todavia, não apresentou qualquer ato administrativo/documento para comprovar tal alegação.

Do mesmo modo, destacou a CMEX que o gestor deixou de apresentar legislação com a definição de critérios que possibilitassem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, ato normativo que regulamentasse o valor do metro quadrado que compõe a base de cálculo do ISSQN da construção civil ou a forma de sua definição, 3 (três) processos de concessão de “HABITE-SE” expedidos após a edição do ato normativo que contemplassem a apuração/coabrança de ISSQN e memória de cálculo da apuração ISS dos “HABITE-SE” enviados.

Diante de tais omissões, e considerando que até o momento a entidade não apresentou a documentação, as irregularidades permanecem sem saneamento. Deste modo, o expediente deve ser julgado procedente com a expedição de determinações corretivas sugeridas pela CMEX.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica, por entender que não restou evidenciado o dolo ou erro grosseiro do gestor. As falhas verificadas na fiscalização sugerem problemas gerais nos fluxos e nos controles na gestão das receitas tributárias e na concessão de incentivos ou benefícios, estando especialmente ligados ao quadro funcional e carência de servidores.

No que diz respeito ao Achado nº 5 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos – a CMEX requisitou o relatório da dívida ativa em aberto, inscrita em 2014; a relação de processos de execução fiscal ajuizados relativos aos créditos tributários dos 10 maiores devedores; e a legislação municipal que tratava da execução fiscal.

Em resposta, o gestor encaminhou somente o relatório da dívida ativa inscrita em 2014, sem informações de eventuais execuções fiscais, não sendo possível observar, portanto, se houve por parte do Município a execução fiscal tempestiva dos créditos tributários inscritos em dívida ativa antes da ocorrência do prazo prescricional.

Em contraditório (peça nº 35), os representados deixaram de comprovarem a implantação dos procedimentos sugeridos pela CMEX e, ainda, reconheceram, novamente, que quadro de servidores deficitário traz óbice à efetiva fiscalização.

Diante do exposto, voto pela procedência da Tomada quanto a este ponto, com expedição das determinações propostas pela CMEX.

Quanto ao Achado 9 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributários e contábil não são correspondentes – a CMEX destacou (peça nº 3):

39. A auditoria inaugural constatou que o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário, em 31/12/2017, no montante de R\$ 1.959.295,24, não mantinha correspondência com o saldo dos créditos tributários a receber pendentes de inscrição em Dívida Ativa, registrados no sistema contábil, no montante de R\$ 2.681.267,41, ocasionando uma diferença de R\$ 721.972,17 (Peça n.º 04, fl. 24; Peça n.º 14, fls. 01/03).

40. Diante da irregularidade mencionada, foi expedida recomendação para que o Município implantasse e implementasse procedimentos de conciliação e controles para que os valores de créditos tributários a receber pendentes de inscrição em Dívida Ativa registrados no sistema contábil fossem consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

41. Por sua vez, durante o monitoramento, em conferência ao Balanço Patrimonial de 2019 da entidade (Peça n.º 14, fls. 17/18), constatou-se que a conta contábil “Créditos Tributários a Receber” possuía o valor total de R\$ 2.681.267,41, totalmente alocado no ativo circulante. Esse mesmo valor foi registrado nos Balanços Patrimoniais de 2018 e 2020 (Peça n.º 14, fls. 15/16 e 19/20). Ademais, em análise ao relatório de créditos tributários a receber não inscritos em dívida ativa emitidos pelo sistema tributário em 31/12/2019 (Peça n.º 14, fls. 23/24), verificou-se o valor total de R\$ 4.132,20, sem que o gestor tenha apresentado justificativas para a diferença dos registros dos créditos tributários a receber descritos no sistema contábil e os créditos registrados no sistema tributário (Peça n.º 06, fls. 20/21).

42. Observou-se também que o saldo das contas das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária estavam zeradas. Tal fato se repetiu nos Balanços Patrimoniais de 2018 a 2020. Todas essas constatações demonstram incongruências nos registros tributários e contábeis.

43. Portanto, o Município não comprovou a implementação da recomendação e tampouco foi possível verificar a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários dispostos no sistema tributário municipal, em virtude da fragilidade de seus dados e da ausência de compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados nos sistemas tributário e contábil, em prejuízo às obrigações legais de registro patrimonial e de transparência, consoante o disposto no art. 8515 c/c art. 8916 da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 48, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. Compete ao Prefeito Municipal, chefe da Administração Pública municipal, garantir a integridade dos sistemas de informações tributárias e contábeis, com transparência e integridade de dados. 45. Diante do exposto, sugere-se a expedição de determinação ao Município de Jataizinho, nos termos abaixo.

Em sede de defesa (peça nº 35), os representados informaram que “está havendo um trabalho conjunto nos setores de tributação e de contabilidade para verificação do erro existente, não sendo possível afirmar, neste momento, o que pode ter ocorrido”. Da referida manifestação, extrai-se que o achado permanece sem regularização, motivo pelo qual a Tomada é procedente também quanto a este ponto, cabendo a expedição das determinações propostas pela CMEX.

Por fim, em relação ao Achado nº 10 - Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função – a CMEX descreveu (peça nº 3):

46. A auditoria inaugural verificou que o Município de Jataizinho não possuía servidores providos em cargos da área tributária, como fiscal ou auditor, embora existisse o cargo de Agente Fiscal Tributário com atribuições próprias. Apontou-se que os 03 (três) funcionários lotados no setor tributário eram de áreas diversas e não tributárias, destacando-se que os 03 (três) cargos do setor são cargos em comissão (Chefe da Divisão de Tributação, Chefe da Divisão de Compras e Materiais e Chefe da Seção de Planejamento Físico Territorial), em desrespeito ao disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal (Peça n.º 04, fls. 25/26).

47. Diante disso, recomendou-se ao gestor que assegurasse que os servidores do setor de tributação que realizavam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) fossem somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, consoante preconiza o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

48. Conforme detalhado no Achado n.º 01, houve a criação do cargo de Agente Fiscal Tributário, com 02 (duas) vagas que nunca foram preenchidas. Ademais, constatou-se durante a fiscalização por monitoramento (Peça n.º 06, fls. 21/22), que a realização da atividade de lançamento (e revisão) tinha sido efetuada pelas servidoras não integrantes de carreiras específicas vinculadas à administração tributária - Rosângela Aparecida da Silva (Agente Auxiliar de Enfermagem), Emanuelly Ribeiro Balera (Agente Assistente Administrativo) e Evelin Cristina Coelho (Diretora do Departamento de Serviços Jurídicos - servidora comissionada sem vínculo efetivo) (Peça n.º 15, fls. 01/1499).

49. Ademais, constou-se a validação e recálculo de lançamentos efetuados por usuários não identificados, constando apenas a descrição “classify” (Peça n.º 15, fls. 196 e 197). Além disso, em análise dos relatórios de logs encaminhados, detectaram-se cancelamentos de lançamentos de receitas efetuados pela servidora Emanuelly Ribeiro Baler, pelo prefeito Dirceu Urbano Pereira e por usuários não identificados – “esmaster” (Peça n.º 15, fls. 551, 641, 869, 1036 e 1063).

50. Conforme art. 46, incisos II, III e XIX da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito, chefe da Administração Pública Municipal, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, prover e extinguir os cargos públicos municipais e a direção superior da administração e superintendência da arrecadação dos tributos, garantindo que os servidores que executam atividades típicas da função fiscal sejam somente aqueles providos em cargos de carreira específica.

51. Diante do exposto, sugere-se a expedição de determinação ao Município de Jataizinho, nos termos abaixo.

A peça 35, os representados apresentaram contraditório declarando a intenção de regularizar a situação, com a realização de concurso público. Considerando que a regularização não foi demonstrada nos autos, julgo a Tomada procedente quanto a este ponto, com expedição das determinações propostas pela CMEX.

3. DISPOSITIVO

Em que pese os argumentos apresentados pelos interessados, verifica-se que os achados 1, 2, 3 e 10 não foram saneados, bem como não houve qualquer diligência corretiva, isto é, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios que demonstrassem a intenção de adoção de medidas futuras para regularização dos apontamentos. Quanto aos achados 4, 5 e 9, verifico que as alegações de regularização e saneamento não foram comprovadas, permanecendo a situação apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na petição inicial.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando os opinativos técnicos e ministeriais, VOTO nos seguintes termos:

I) Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a irregularidade das contas do Sr. Dirceu Urbano Pereira, em razão dos seguintes achados apontados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

a) achado nº 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

b) achado nº 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

c) achado nº 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;

d) achado nº 4 - Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil;

e) achado nº 5 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;

f) achado nº 9 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes;

g) achado nº 10 - Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função;

II) Pela expedição das seguintes determinações ao atual gestor do Município de Jataizinho, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º[1], do Regimento Interno e 28, II[2], da Lei Complementar no 113/2005, para que adote, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

a) Implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Implementar fiscalizações tributárias contínuas em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

c) Implementar procedimentos de fiscalização periódicos nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) Adequar a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem

aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

e) Implementar procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

f) Implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

g) Garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

h) Assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005.

III) Pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à ciência da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[3] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I) Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a irregularidade das contas do Sr. Dirceu Urbano Pereira, em razão dos seguintes achados apontados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

a) achado nº 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

b) achado nº 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

c) achado nº 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;

d) achado nº 4 - Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil;

e) achado nº 5 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;

f) achado nº 9 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes;

g) achado nº 10 - Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função;

II) Expedir as seguintes determinações ao atual gestor do Município de Jataizinho, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adote, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

a) Implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Implementar fiscalizações tributárias contínuas em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

c) Implementar procedimentos de fiscalização periódicos nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) Adequar a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

e) Implementar procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

f) Implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

g) Garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

h) Assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles

pertencentes à carreira específica da administração tributária, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005.

III) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à ciência da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IGUENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

2. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I - recomendação; II - determinação legal; III - ressalva

3. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-498907/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI, LEANDRO MOREIRA DA CRUZ, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2857/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Pregão presencial. Aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da municipalidade. Irregularidade no objeto contratado. Ausência da devida fiscalização. afronta ao artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. Pareceres uniformes. Procedência com aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Marcelo Domincali Rigoti, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 050/2021 do Município de São Jorge do Patrocínio, com vistas à aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da municipalidade.

Aduz o denunciante que há "irregularidade quanto ao objeto contratado", haja vista que a justificativa apresentada no procedimento licitatório é irregular.

Argumenta que, "se o servidor pode se deslocar até o restaurante dentro do Município de São Jorge do Patrocínio para se alimentar, pode ele também se deslocar até a sua residência para realizar sua refeição. Dessa feita, apenas os itens 4, 5 e 6 do procedimento licitatório é que se mostram inseridos dentro dos princípios da moralidade administrativa, pois se tratam de refeição do tipo MARMITEX, ideal para o servidor que, por ocasião de trabalho, não pode se deslocar até sua residência para fazer sua refeição".

Ainda, aponta suposta irregularidade e violação à moralidade na contratação, eis que a empresa vencedora dos lotes 1 e 2, V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA., é de propriedade do Sr. Valdemar Antunes da Cruz, pai do servidor Leandro Moreira da Cruz, que trabalha no setor de compras e licitações de São Jorge do Patrocínio.

Ademais, sustenta que há irregularidade na execução do objeto, haja vista que nos empenhos e notas fiscais referentes à contratação não há qualquer menção ou controle de quem foram os servidores beneficiados.

Assim, solicita a esta Corte a adoção de providências para averiguação dos fatos noticiados.

Pelo Despacho n.º 1221/22 (peça 24), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de São Jorge do Patrocínio, na pessoa de seu representante legal, do Sr. José Carlos Baraldi (prefeito), da empresa V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA. e do servidor Leandro Moreira da Cruz.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 39, 41, 43/50 e 54.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1186/23 (peça 57), manifestou-se pela procedência da Denúncia, nos seguintes termos:

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela procedência da Denúncia, para o fim de:

1) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao atual gestor municipal, Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, pela irregularidade do objeto contratado no Pregão Presencial n.º 050/2021, uma vez que ausente o procedimento licitatório de adequada justificativa para a realização da contratação, em ofensa aos princípios da lisura e da moralidade administrativa;

2) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao atual gestor municipal, Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, pela ausência de fiscalização dos contratos n.º 207/2021 e 208/2021, oriundos do pregão n.º 50/2021, em especial no que tange ao item "1", uma vez que não há qualquer controle a respeito de quem foram os servidores beneficiados com o fornecimento das refeições, em especial aqueles que não poderiam cumprir a carga horária de jornada sem prejuízo da prestação de serviços, e tampouco é possível aferir a legitimidade das despesas constantes nos empenhos citados nos autos;

3) Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei

Orgânica, ao atual gestor municipal, Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, pela contratação de empresa pertencente a genitor de servidor municipal lotado no Departamento de Licitações, em ofensa ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8666/93. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, consoante o Parecer n.º 276/23 (peça 58). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

O denunciante questiona o Pregão Presencial n.º 050/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa tipo restaurantes, destinados ao fornecimento de refeições prontas para atender as necessidades do Município de São Jorge do Patrocínio". Foram os seguintes itens objeto da contratação:

Lote	Item	Quant	Unid	Descrição	VI/Unit	VI/Total
1	1	500,00	UND	REFEIÇÕES PRONTAS TIPO SELF-SERVICE LIVRE, MÍNIMO 7 PRATOS DE SALADAS E 09 PRATOS QUENTES COM SERVIÇO DE RESTAURANTE COMPLETO E INCLUSO 01 (UM) REFRIGERANTE GARRAFA KS 290ML., OU 01 (UM) COPO DE SUICO 300ML OU 01 (UMA) AGUA MINERAL 500ML, AMBOS REFRIGERADO E OPÇÃO DE 02 (DOIS) SABORES.	29,90	14.950,00
1	2	500,00	UND	CARDÁPIO PARA REALIZAÇÕES DE EVENTOS A ESCOLHA DO SECRETÁRIO REQUISITANTE COM MÍNIMO DE 8 TIPOS DE SALADA, 10 TIPOS DE PRATOS QUENTES E 3 TIPOS DE CARNES, (INCLUINDO PRATOS, TALHERES E TAÇAS) CASO SOLICITADO (bebida não incluso)	47,95	23.975,00
1	3	100,00	UND	PRATO FEITO COM PESO NO MÍNIMO DE 700G E CARDÁPIO MÍNIMO COM ARROZ, FEIJÃO, CARNE BOVINA, FRANGO, MACARRÃO, REFOGADO, OPCIONAL OVO FRITO, MÍNIMO 2 TIPO DE SALADA. Obs. Em caso de mudança do cardápio do dia não perder as características do prato feito.	15,00	1.500,00
1	4	300,00	UND	PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA, ACONDICIONADA EM RECIPIENTES QUE MANTENHAM A TEMPERATURA IDEAL PARA CONSUMO, TIPO MARMITEX TAMANHO P COM PESO MÍNIMO DE 600G INGREDIENTES ARROZ, FEIJÃO, CARNE BOVINA, FRANGO, MACARRÃO, REFOGADO E OPCIONAL OVO FRITO.	12,00	3.600,00
1	5	300,00	UND	PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA, ACONDICIONADA EM RECIPIENTES QUE MANTENHAM A TEMPERATURA IDEAL PARA CONSUMO, TIPO MARMITEX TAMANHO M COM PESO MÍNIMO DE 800G INGREDIENTES ARROZ, FEIJÃO, CARNE BOVINA, FRANGO, MACARRÃO, REFOGADO E OPCIONAL OVO FRITO.	14,00	4.200,00
1	6	300,00	UND	PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA, ACONDICIONADA EM RECIPIENTES QUE MANTENHAM A TEMPERATURA IDEAL PARA CONSUMO, TIPO MARMITEX TAMANHO G COM PESO MÍNIMO DE 1KG. INGREDIENTES ARROZ, FEIJÃO, CARNE BOVINA, FRANGO, MACARRÃO, REFOGADO E OPCIONAL OVO FRITO.	17,00	5.100,00

Sustenta o requerente que há "irregularidade quanto ao objeto contratado", haja vista que a justificativa apresentada no procedimento licitatório é irregular. Argumenta que, "se o servidor pode se deslocar até o restaurante dentro do Município de São Jorge do Patrocínio para se alimentar, pode ele também se deslocar até a sua residência para realizar sua refeição. Dessa feita, apenas os itens 4, 5 e 6 do procedimento licitatório é que se mostram inseridos dentro dos princípios da moralidade administrativa, pois se tratam de refeições do tipo MARMITEX, ideal para o servidor que, por ocasião de trabalho, não pode se deslocar até sua residência para fazer sua refeição".

Em defesa (peça 43), o município informou que a contratação visou o atendimento de todas as unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de suprir as necessidades de alimentação para as mais diversas áreas da Administração Pública.

Três empresas participaram do certame, sangrando-se vencedoras a empresa V. Antunes da Cruz & Cia Ltda. para os itens 1 e 2 e a empresa Dair Aparecido de Souza para os itens 3, 4, 5 e 6. Pois bem.

Da análise do procedimento licitatório, observa-se que a contratação foi realizada para proceder "ao atendimento dos funcionários em ocasiões especiais de trabalho, estes que participam de campanhas realizadas neste município, e trabalhos que os distancie dificultando a locomoção para suas refeições principalmente no horário de almoço", conforme justificativa contida no Termo de Referência (peça 44, fl. 51). Como bem destacou a CGM (peça 57), "as refeições objeto do pregão deveriam atender necessidades extraordinárias de alimentação dos servidores no Município, ou seja, demandas pontuais de alimentação para funcionários que não pudessem se locomover para o almoço (...)".

No entanto, verifica-se do edital que os itens contratados foram bastante diversos, contemplando: refeições prontas tipo self-service, cardápio para realização de eventos, prato feito e produção e fornecimento de alimentação pronta. E, pela variedade nos itens da contratação, não se pode afirmar que a execução dos serviços foi destinada tão somente aos servidores que participaram de campanhas no município ou de trabalhos que os dificultasse de realizar as refeições na hora do almoço, segundo a justificativa do pregão.

Além disso, entende-se que o objeto do certame não foi delimitado de forma clara e precisa, conforme exigência do artigo 3º[1] da Lei n.º 10.520/02, haja vista que sua descrição consta como "contratação de empresa tipo restaurantes, destinados ao fornecimento de refeições prontas para atender as necessidades do Município (...)". Nesse caso, em conformidade com a unidade técnica, conclui-se que "assiste razão ao denunciante, uma vez que não há clara correlação entre a justificativa apresentada pelo Município e os itens contratados, uma vez que apenas os itens 4, 5 e 6 (referente à contratação de marmittas) atenderiam à dificuldade de locomoção dos funcionários, por estarem em atividades especiais de trabalho, em campanhas ou locais afastados, possibilitando que se alimentassem por meio de refeições prontas (marmittas)" (peça 57).

Ainda, "o objeto do item "2" do edital, referente à contratação de cardápio para realização de eventos no Município, é extremamente vago, não se referindo a algum evento específico que já esteja previsto para ocorrer na municipalidade (...) tampouco é possível identificar quem seriam as pessoas beneficiadas pela alimentação do evento, se os funcionários ou se as pessoas participantes, tratando-se de situação bastante diversa dos demais itens do edital", nos termos da instrução.

Nesse contexto, reputo irregular este ponto da demanda, uma vez que não houve clara correlação entre o objeto contratado e a justificativa para a realização do Pregão

Presencial n.º 050/2021, de modo que julgo procedente a demanda neste item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi (prefeito).

Adiante, o representante apontou inconsistência na forma de controle das refeições servidas, bem como inexistência de autorização ou listagem indicando os servidores que teriam sido os usuários das refeições.

Em defesa (peça 43), o gestor sustentou que "o(a) Secretário(a) responsável pela pasta que está com servidores prestando serviços nos eventos e campanhas autoriza o fornecimento da refeição, realiza a solicitação do empenho e, posteriormente, é realizada a conferência pelo fiscal do contrato, pelo(a) secretário(a) da pasta e pela secretaria de fazenda dos serviços prestados, para que somente após conferidas as condições legais estabelecidas no contrato e o efetivo fornecimento ou prestação de serviços, ocorra a liquidação e pagamento".

Analizando o instrumento convocatório, observam-se as seguintes condições de entrega, pagamento e obrigações da contratante (peça 04, fls. 08/09):

04 PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA.

04.1 O objeto desta licitação será entregue mediante a expedição de solicitação de fornecimento pelo Setor Competente, no local e horário indicados, correndo por conta exclusiva desta proponente os custos de entrega, a qual será encaminhada com antecedência. A quantidade solicitada deverá ser entregue no máximo de 10 (dez) minutos antes ou depois do horário pré-estabelecido entre as partes.

Todas as despesas de transporte, tributos, frete, carregamento, descarregamento, encargos trabalhistas e previdenciários e outros custos decorrentes direta e indiretamente do fornecimento do objeto desta licitação, correrão por conta exclusiva da contratada.

10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO*

10.1 O pagamento será efetuado de forma parcelada mediante solicitação do setor requerente e comprovante de entrega devidamente assinado pelo responsável, e pago em até 30 (trinta) dias após apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo setor competente e fiscal de contrato. Sendo efetuada a retenção de tributos e contribuições sobre o pagamento a ser realizado conforme determina a legislação vigente.

10.2 As regras para recebimento definitivo seguem as condições mencionadas no item 04 deste termo.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 11.1 Acompanhar, fiscalizar e avaliar a entrega do objeto deste Contrato;
- 11.2 Solicitar os produtos através de Solicitação de Despesa e encaminhar para a empresa por email ou entregue pessoalmente;
- 11.3 Receber o objeto solicitado;
- 11.4 Controlar o recebimento do bem solicitado;
- 11.5 Conferir e atestar as notas fiscais (fatura) encaminhando-as para Contabilidade para pagamento;
- 11.6 Proporcionar as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;
- 11.7 Solicitar o reparo, a correção, a remoção ou a substituição do objeto da avença em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;
- 11.8 Promover os pagamentos dentro do prazo estipulado, desde que sejam observadas as condições contratuais;
- 11.9 Aplicar se necessário as sanções, conforme previsto no Edital/Contrato.

Pelas exigências acima, tem-se que "o pagamento deveria ser efetuado mediante solicitação de fornecimento pelo setor competente, com o comprovante de entrega devidamente assinado pelo responsável, cabendo à contratante receber o objeto solicitado, conferir as notas fiscais, acompanhar e fiscalizar a entrega do objeto do contrato", conforme ressaltou a instrução (peça 57).

No entanto, nota-se que os empenhos juntados aos autos apenas mencionam, na descrição, "cobrir despesas com alimentação de servidores" de determinada Secretaria, inexistindo indicação se tais servidores estariam em horário ou trabalho diferenciados, por exemplo. Confira-se (peça 10):

ORÇÃO		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		01 GABINETE DO SECRETARIO	
05 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULT. E ESPORT.		123610070.2.058 Manutenção e Encargos Gerais da Educação		225	
DOTAÇÃO		32.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO		Nº CONTA	
CREDOR		80 V. ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA			
ENDEREÇO		RUA JOSE HERMINIO VISCONCINI CENTRO		FONE 044-3634-1386 CIDADE SÃO JORGE DO PATRO PR	
LICITAÇÃO		Pregão Presencial		NÚMERO 50 SOLICITAÇÃO PROC. COMPRA EMISSÃO 10.11.21 VENCIMENTO 11.11.21	
VALOR ORÇADO		29.000,00		SALDO ANTERIOR 1.964,12 VALOR DO EMPENHO 361,40 SALDO ATUAL 11.602,72	
ITEM		QUANT. UNID. ESPECIFICAÇÕES		VALOR UNITÁRIO VALOR TOTAL	
1		1 Valor empenhado proveniente a cobrir despesas com alimentação de servidores da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.		361,40 361,40	

LICITAÇÃO		NÚMERO		SOLICITAÇÃO		PROC. COMPRA		EMISSÃO		VENCIMENTO	
Pregão Presencial		50						10.11.21		11.11.21	
VALOR ORÇADO		112.000,00		SALDO ANTERIOR 4.055,50		VALOR DO EMPENHO 472,60		SALDO ATUAL 582,90			
ITEM		QUANT. UNID. ESPECIFICAÇÕES		VALOR UNITÁRIO		VALOR TOTAL					
1		1 Valor empenhado proveniente a cobrir despesas com alimentação de servidores do setor de Saúde.		472,60		472,60					

Também, não foram anexados a solicitação de fornecimento pelo setor competente e o comprovante de entrega assinado pelo responsável, segundo as exigências do contrato.

Ainda, conforme destacou a CGM (peça 57):

(...) cumpre salientar que os empenhos acima não fazem qualquer menção ao fato de que os servidores das Secretarias estariam em horários diferenciados de trabalho, presumindo-se que as refeições foram destinadas a todos os servidores. Por outro lado, os empenhos estão todos incluídos na categoria do item "1" do edital, em que pese a licitação tenha contemplado 6 (seis) tipos de itens com refeições diversificadas, sendo que as refeições para realização de eventos do Município deveriam ser categorizadas no item "2" e não no item "1", como o foram.

Também há no processo comprovante de valor empenhado para cobrir despesas com alimentação de evento e confraternização (Peça 10, p. 19), realizada na Secretaria de Educação do Município, conforme imagem abaixo, em que pese não

existir nos autos outros documentos que comprovem a efetiva realização do mencionado evento, tampouco a quantidade de pessoas que nele compareceram:

(...)
Ainda, a relação de empenhos acostados pela empresa V. ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA (Peças 48 e 49) não especifica a quais tipos de serviços se referem os valores empenhados, não sendo possível efetuar um devido controle por parte dos cidadãos e do poder público, em relação à efetiva entrega dos produtos e serviços contratados.

Ademais, a unidade técnica também constatou que foi celebrado termo aditivo ao contrato para o redimensionamento do objeto, porém, não foi possível ter um controle efetivo quanto à real necessidade de acréscimo de valor, bem como em relação aos servidores que foram beneficiados com as refeições adicionais. Veja-se (peça 57):
Ademais, em consulta ao Portal de Transparência do Município, observa-se que a licitação (Pregão nº 50/2021) foi homologada em 29/06/2021, com prazo de execução de 12 meses, bem como foi realizado contrato de termo aditivo no que tange à prestação de serviços pela empresa V. ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA, emitido em 17/05/2022 com data de expiração em 06/07/2022, para o redimensionamento do objeto:

(...)
Conforme consta acima, aduziu-se que foi necessário realizar o redimensionamento do objeto, com base no Art. 65 § 1º da Lei nº 8666/93, com o valor aditivado de R\$ 3.475,00, com a seguinte justificativa: "Em razão da necessidade do objeto fica estabelecido o acréscimo do quantitativo de alguns itens do presente contrato dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) em conformidade com o Art. 65, Parágrafo §1º da Lei 8.666/93. Permanecem ratificadas as demais cláusulas e condições do instrumento principal, ora aditado, não abrangidas neste Termo Aditivo. Fica eleito o Foro da Comarca de Altônia, estado do Paraná, para que nele venham a ser dirimidas as eventuais desavenças." Consoante se observa do contrato de termo aditivo acostado no Portal de Transparência:

(...)
Contudo, não é possível ter um controle efetivo a respeito da real necessidade de acréscimo de valor do contrato, bem assim a relação dos servidores que foram beneficiados com tais refeições adicionais.

Por fim, esta Unidade Técnica não logrou êxito em localizar outros empenhos referentes à prestação de serviços pela empresa V. ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA no Portal de Transparência do Município.

Nesse cenário, entendo que houve falha do Município de São Jorge do Patrocínio na fiscalização dos contratos oriundos do Pregão Presencial nº 050/2021, de modo que resta procedente a demanda também neste item. Como bem sustentou o órgão ministerial (peça 58):

Por outro lado, o gestor não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar a existência de procedimentos de efetivo controle acerca da execução contratual, como a autorização do fornecimento de cada refeição, a sua destinação específica e os servidores beneficiados, informações que tampouco constam dos empenhos emitidos, o que impede a aferição da legitimidade das despesas. Entende-se, assim, que restou configurada falha na fiscalização dos contratos nº 207/2021 e 208/2021, oriundos do Pregão nº 50/2021.

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, considerando que o gestor "não conseguiu comprovar que houve a devida fiscalização das solicitações dos empenhos e fornecimento das refeições pelos órgãos competentes".

Por fim, o denunciante informou que a empresa vencedora dos lotes 1 e 2, V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA., pertence ao Sr. Valdemar Antunes da Cruz, pai do servidor Leandro Moreira da Cruz que trabalha no setor de compras e licitações do Município de São Jorge do Patrocínio, situação irregular que viola a moralidade.

Em manifestação (peças 39 e 43), os denunciados defenderam que a legislação dispõe que "fica impedido de participar da licitação ou da prestação de serviços o servidor ou responsável pela licitação. O impedimento não atinge parentes, seja em linha reta ou colateral de servidores".

Destacaram que "Os contratos com a empresa V. Antunes da Cruz & Cia Ltda (CNPJ: 85.004.901/0001-04) já remontam desde o ano de 2008", ao passo que "o servidor Leandro Moreira da Cruz foi nomeado para o cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo em 1998 e até o final do ano de 2012 permaneceu exercendo suas funções junto à Secretaria de Saúde. Entre 2013 e 2016 esteve vinculado à Secretaria de Administração na área de Tecnologia da Informação. Em 2017 retornou à Secretaria de Saúde e, somente em 2018 foi lotado na Secretaria de Administração (Departamento de Licitações)".

Nesse ponto, acompanho os pareceres uniformes pela procedência da Denúncia.

Estabelece o artigo 9º da Lei nº 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(sem grifos no original)

Como bem sustentou a CGM, "Apesar de a portaria que nomeou o pregoeiro e demais membros que participariam da licitação (Peça 19) não mencionar o servidor LEANDRO MOREIRA DA CRUZ, o simples fato de o servidor integrar o Departamento de Licitações do Município já se constitui um fator impeditivo para que a empresa V. ANTUNES CRUZ & CIA LTDA, pertencente ao seu genitor, participasse da licitação em comento, uma vez que haveria a possibilidade de o servidor obter informações privilegiadas que pudessem frustrar a legalidade e neutralidade do certame, existindo, ao menos, a potencialidade do dano. Além disso, não foi juntado qualquer documento comprovando que o servidor teria se declarado "impedido" em participar do pregão nº 50/2021" (peça 57).

A respeito, valho-me dos fundamentos da Instrução nº 1186/23 (peça 57):

No caso em questão, tem-se que o Sr. LEANDRO MOREIRA DA CRUZ é servidor lotado no Departamento de Licitações do Município, o que lhe confere a potencialidade, em tese, de frustrar a isonomia do certame, uma vez que poderia

repassar informações privilegiadas a seus parentes, no caso, seu genitor, sócio da empresa V. ANTUNES CRUZ & CIA LTDA, a qual foi uma das ganhadoras da licitação, em afronta ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8666/1993. Entende esta Unidade Técnica que tal irregularidade se configura considerando a situação específica dos indivíduos envolvidos neste caso, uma vez que a relação de parentesco não deve ser vista de forma automática como um óbice à contratação, devendo ser analisado o contexto e o local de trabalho do servidor.

Conforme entendimento desta Corte de Contas, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante:

"A interpretação a ser dada, deve ser calçada no princípio da moralidade administrativa e a probabilidade de favorecimento pode desacreditar o procedimento, o que incidiria na nulidade do mesmo. Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações. (Acórdão 2745/10 – Tribunal Pleno – Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares – Julgamento em 02.09.10)

(...)

Por fim, cabe salientar o entendimento exarado pelo Tribunal Pleno por meio do acórdão nº 1165/21 (Processo nº 291310/20), no sentido de que deve ser dada interpretação restritiva ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que, quando existente o vínculo de parentesco entre os sócios das empresas e agentes públicos do órgão contratante, será proibida a participação da empresa se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, bem como se restar demonstrado pela autoridade administrativa competente que referido servidor possui poder de influência sobre o certame:

(...)

No caso em comento, por outro lado, o servidor LEANDRO MOREIRA DA CRUZ estava lotado na unidade responsável pelo certame, qual seja, Departamento de Licitações, condição esta suficiente para configurar a existência de indícios mínimos de influência do agente público no procedimento licitatório (ainda mais se tratando de relação familiar próxima, entre pai e filho).

(sem grifos no original)

Reitere-se que o servidor em questão está lotado na unidade responsável pela licitação, situação que confere indícios de influência do agente no certame.

Portanto, julgo procedente a demanda neste item, cabendo aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, diante da ofensa ao artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Sobre a manifestação dos denunciados no sentido de que outras empresas teriam sido contratadas na mesma situação, cabe mencionar que os interessados poderão representar em autos apartados, com documentos probatórios acerca das alegações.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de:

1) Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, pela irregularidade do objeto contratado no Pregão Presencial nº 050/2021, uma vez que não houve clara correlação entre o objeto e a justificativa para a realização do certame;

2) Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, diante da ausência de fiscalização dos contratos oriundos do Pregão Presencial nº 50/2021; e

3) Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, pela contratação de empresa pertencente a genitor de servidor municipal lotado no Departamento de Licitações, em ofensa ao artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8666/93.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e DAR PROCEDÊNCIA a Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de:

I.1 - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, pela irregularidade do objeto contratado no Pregão Presencial nº 050/2021, uma vez que não houve clara correlação entre o objeto e a justificativa para a realização do certame;

I.2 - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, diante da ausência de fiscalização dos contratos oriundos do Pregão Presencial nº 50/2021; e

I.3 - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi, pela contratação de empresa pertencente a genitor de servidor municipal lotado no Departamento de Licitações, em ofensa ao artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8666/93;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

PROCESSO Nº:-14658/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LAUDAIR BRUCH, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SIDNEI PICOLI AMARAL, VENDELINO ROYER (FALECIDO(A) EM 2008), VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, AMAURI GARCIA MIRANDA, CLECI TEREVINTO, NATALIA GHELLERE GARCIA MIRANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2858/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Manifestações uniformes. Objeto inspecionado irregular. Ausência de elemento subjetivo. Irresponsabilidade do Recorrente. Exclusão. Conhecimento e provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LAUDAIR BRUCH (peças 170-171) diante do Acórdão n.º 3807/20 da Segunda Câmara[1] (peça 60), que julgou irregular[2] o objeto inspecionado, relativo ao repasse de R\$14.649.881,45 do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), por meio de transferência voluntária, entre os exercícios financeiros de 2008 e 2009, e o condenou, solidariamente, à ADESOBRA, seus gestores e aos demais responsáveis pelo Município de Itaipulândia à época da execução da parceria ao ressarcimento de R\$2.722.825,92, relativos aos valores despendidos com pagamentos à PLUG Consultoria Ltda. e com custeio de taxas administrativas e provisões, cabendo-lhe ressarcir o valor de R\$90.065,06, conforme tabela[3] contida na decisão, além de lhe ter aplicado três multas administrativas, na qualidade de Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 9/7/2008 a 20/07/2008: (i) do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público; (ii) do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das infrações ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iii) do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento das informações solicitadas pela Unidade Técnica.

Pelo Acórdão 242/21, a Primeira Câmara corrigiu de ofício, o Acórdão n.º 3807/20 – Segunda Câmara, fazendo constar do item 1 de sua ementa a seguinte redação: "1) Relatório de Inspeção. Parceria firmada entre o Município de Itaipulândia e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS)[4]".

Por seu Recurso, LAUDAIR BRUCH requereu, preliminarmente, a nulidade do processo por ausência de citação válida. Quanto ao mérito, requereu a improcedência da tomada de contas em face dele, nos termos do Artigos 20, 21, 22, 24 e 28 da Lei de Introdução ao Código Civil. Explicou que efetivamente exerceu o cargo de Prefeito Municipal entre os dias 13 e 16 de julho de 2008 (de segunda-feira a quinta-feira), tendo sido preso no dia 17 de julho. Que não se pode exigir de um homem mediano a tomada de decisão extrema, como por exemplo rompimento de um convênio/contrato que abarcava diversos serviços prestados ao público em período tão curto.

O recurso foi recebido à peça 207 (Despacho 350/21-GASRVF).

Pela Instrução 411/23 (peça 224), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento do Recurso, para afastar do Recorrente a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário e, por consequência, retirando as multas que lhe foram aplicadas.

Por sua vez, nos termos do seu Parecer 284/23-5PC (peça 225), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo do setor técnico pelo provimento do Recurso, para o fim de afastar a responsabilidade do Recorrente, conforme instrução. É o necessário Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Em preliminar, o Recorrente alegou nulidade do processo em razão da suposta ausência de citação válida. Defendeu que foi citado por edital e quedou-se inerte. Que era pública e notória a sua prisão quando da sua citação por edital e, que deste modo, nos termos do Código de Processo Civil, deveria ter sido nomeado curador especial.

Realmente, nos termos do Atestado de Pena juntado à peça 172, o Recorrente foi preso provisoriamente em 18 de julho de 2008 e condenado em 15a4m0d de prisão. Compulsando os autos, conforme Relatório à peça 6, verifico que a inspeção foi realizada entre o dia 16/11/2009 ao dia 20/11/2009.

Pelo Despacho 565/12 (peça 48) o Auditor Relator determinou a citação do Recorrente, que foi realizada pelo Ofício de Contraditório 1508/12 – DAT (peça 54), cujo Aviso de Recebimento foi juntado à peça 62 (assinado em 22 de maio de 2012 por HELIO BRUSH).

Posteriormente, pelo Despacho 1621/15 – GASRVF (peça 110) foi determinada novamente a citação do Recorrente. Diante da devolução (peça 119) do ofício de contraditório (peça 115), a Diretoria de Protocolo emitiu a Informação 25322/15. Explicou que entrou em contato com o Município de Itaipulândia, que afirmou não saber do paradeiro do Recorrente. Também que realizou consulta nos sites da COPEL, DETRAN e Receita Federal, sendo que em nenhum deles constou endereço diverso do cadastrado no Tribunal.

Assim, pois infrutífera a citação, foi ela realizada via Edital, conforme autorização no Despacho 1621/15 – GASRVF (peça 110) e Edital 8/16 (peça 143).

Deste modo, em que pese o Recorrente de fato estar preso quando dos seus chamamentos, o fato não era de conhecimento nos autos, tendo sido o primeiro Ofício de Contraditório que o citava devidamente recebido no endereço cadastrado nesta Corte, conforme aviso de recebimento assinado por algum familiar, não tendo sido dada a informação de sua prisão neste momento ou conseqüente. Do mesmo modo não o fez o Município, quando a Diretoria de Protocolo entrou em contato para confirmar o endereço do Recorrente.

No entanto, em que pesem essas primeiras apurações em relação à preliminar de nulidade de sua citação, observo que o julgamento de mérito é providência que acompanha o princípio da economia processual, vez que a anulação de sua citação implicaria na repetição do ato, e todos os demais conseqüentes, em relação à sua pessoa. Isso pois o Recorrente não pode ser responsabilizado pela irregularidade apurada

nos presentes autos, por falta de elemento subjetivo.

Os presentes autos apreciaram inspeção realizada no MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e na AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA (ADESOBRAS) para apurar a aplicação do recurso de R\$14.649.881,45, repassado pelo Município à entidade, por meio de transferência voluntária, entre os exercícios financeiros de 2008 e 2009.

A decisão recorrida julgou o objeto irregular em razão: 1.1) da terceirização irregular de mão de obra; 1.2) dos pagamentos à PLUG Consultoria Ltda., empresa cuja sócia possui vínculo de parentesco com o Presidente da ADESOBRA, sendo que as despesas custeadas por valores repassados não foram comprovadas; e 1.3) da realização de despesas com custos administrativos e provisões.

O Recorrente foi condenado ao ressarcimento dos valores: R\$48.659,13, referente ao custo administrativo e provisões, e R\$41.405,93, relativos às despesas com consultoria. Contudo, para a sua condenação ao ressarcimento fazia-se necessário que tivesse sido demonstrado que ele agiu com dolo ou culpa, o que não ocorreu no processado. Afinal, é vedada a responsabilidade objetiva decorrente pelo exercício do cargo de Prefeito.

A respeito do caso concreto, bem examinou a Coordenadoria, "o Recorrente foi condenado ao ressarcimento ao erário em razão de ter efetuado dois pagamentos no curto período em que esteve à frente do Executivo, mas não existe qualquer ilicitude na realização desses pagamentos uma vez que se tratava de valores devidos pelo Município em razão da parceria firmada com a ADESOBRA, não tendo ele alternativa além de efetuar os pagamentos com os quais o Município estava comprometido. Em outras palavras, em razão da curta permanência à frente do Executivo, o Recorrente não teve tempo de praticar qualquer ato decisório. É necessário enfatizar que na época em que o Recorrente assumiu a gestão do Município não havia sido apurada a irregularidade da parceria firmada pelo Município com a ADESOBRA, objeto da decisão recorrida, o que reforça a licitude dos pagamentos efetuados. Assim, por faltar dolo ou culpa na conduta do Gestor que efetuou pagamentos de valores efetivamente devidos pelo Município, faz-se necessário o provimento ao Recurso para alterar o Acórdão recorrido".

Do mesmo modo não se pode imputar multas administrativas ao Recorrente em razão "da contratação de servidores sem a realização de concurso público", "das infrações do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal" e "em razão do não encaminhamento das informações solicitadas pela unidade técnica", pois ele exerceu o cargo de Prefeito do Município de Itaipulândia nos dias úteis 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, tendo sido preso no dia 18, de julho de 2008, não lhe podendo exigir conduta diversa nesses 7 dias úteis de gestão.

Observe-se que a imposição de sanção exige a caracterização de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

Deste modo, voto pelo provimento do Recurso do Recorrente, para excluir sua condenação ao ressarcimento e às multas administrativas.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, afastando do Recorrente LAUDAIR BRUCH sua responsabilidade em relação ao ressarcimento e excluindo as multas administrativas que lhe foram impostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer, e, no mérito, julgar pelo provimento do Recurso de Revista, afastando do Recorrente LAUDAIR BRUCH sua responsabilidade em relação ao ressarcimento e excluindo as multas administrativas que lhe foram impostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Em razão dos seguintes fatos: 1.1) terceirização irregular de mão de obra; 1.2) pagamentos à PLUG Consultoria Ltda., empresa cuja sócia possui vínculo de parentesco com o Presidente da ADESOBRA, sendo que as despesas custeadas por valores repassados não foram comprovadas; e 1.3) realização de despesas com custos administrativos e provisões;

3.

Nome	CPF/CNPJ	Qualificação	Período de Gestão	Valor	
				Custo Administrativo e provisões	Despesas com consultoria Total
Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRA	05.542.138/0001-36	Entidade Tomadora	01/01/2008 a 31/12/2009	2.323.976,90	398.849,02 2.722.825,92
Robert Bedros Ferneziian	692.225.1787-49	Presidente da entidade	25/05/2006 a 31/07/2015	2.323.976,90	398.849,02 2.722.825,92
Espólio do Sr. Vendelino Royer	692.225.178-49	Prefeito Municipal	01/01/2005 a 08/07/2008	770.436,23	295.878,13 1.066.314,36
Laudair Bruch	703.581.509-06	Prefeito Municipal	09/07/2008 a 20/07/2008	48.659,13	41.405,93 90.065,06
Gilberto Arthur Silvestri	334.375.139-15	Prefeito Municipal	21/07/2008 a 31/12/2008	660.953,18	61.564,96 722.518,14
Lotário Oto Knob	360.279.600-00	Prefeito Municipal	01/01/2009 a 23/09/2011	843.928,36	0,00 843.928,36

4. Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Integraram o quórum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -512527/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADONAI GOVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2859/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Fiscalização realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas. Obras Paralisadas. PAF-2019. Exercício de 2019. Achado 5. Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras objeto do achado. Documentação pertinente. Súmula n. 8 TCEPR. Conversão da irregularidade em ressalva. Exclusão da multa administrativa imposta ao Recorrente. Provento parcial. Manutenção dos demais termos da decisão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARCELO ELIAS ROQUE diante da decisão contida no Acórdão n.º 603/22 da Primeira Câmara[1] (peça 183) - confirmada pelo Acórdão n.º 1300/22 - Primeira Câmara[2] (peça 196) -, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência da fiscalização[3] promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, no Município de Paranaguá, considerando irregulares todos os seis achados apurados, com a responsabilização do Recorrente, ao lado do Senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN[4], em relação ao achado de número cinco, que se referiu à omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras, tendo-lhe sido imputada uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pelo fato apurado (achado n.º 05), aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em suas razões (peça 199), o Recorrente historiou que foi acusado de não ter adotado medidas para identificar e sancionar os responsáveis pelas paralisações das obras no Município, no período do seu mandato (2017-2020), tendo essa conduta concorrido para que os recursos públicos ficassem imobilizados - R\$2.678.593,89 sem gerarem benefícios à população. Foram analisados os Contratos n.º 35/2010 e 50/2011, cujos objetos englobavam, respectivamente, a contratação de empresa de engenharia para a construção do "Centro da Juventude" e do "Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio - 1ª Etapa".

Explicou que pela Tabela 5[5] a equipe técnica identificou as obras paralisadas com o objetivo de denunciar suposta ilegalidade frente ao início e andamento de outras obras, o que caracterizaria descumprimento ao artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000. Alegou, contudo, que não há nos autos qualquer análise das leis orçamentárias e de créditos adicionais, senão apenas uma tabela identificando obras licitadas e iniciadas durante a gestão do Recorrente, não podendo-se concluir pelo descumprimento de uma norma, cujo atendimento está diretamente vinculado a um processo legislativo não analisado.

Argumentou também que responde, neste processo, pelo Achado n.º 5, e apenas quanto a essa suposta irregularidade recai a instrução probatória, e deveria ser realizado o julgamento. Afirmou que comprovou a adoção de medidas para a retomada das obras por meio de declaração que formaliza a designação de reunião com a Câmara de Políticas do Conselho Estadual dos Direitos da Criança (vinculado à Administração Pública do Estado do Paraná), com o fim de apresentar projeto de continuidade do Centro da Juventude - objeto de investigação nesta Tomada de Contas. Acrescentou que tal documento fora anexado junto à petição em que se requereu a retirada de pauta da Tomada de Contas Extraordinária da sessão de julgamento então agendada (peça 177), contudo ele não fora analisado naquela oportunidade, nem quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos, quando se requer nessa fase recursal.

Defendeu ainda que, conforme demonstrado ao longo do processo, com a apresentação do processo administrativo 19284/2021, em trâmite na Prefeitura Municipal de Paranaguá, bem como os termos de recebimento, as obras em questão não ficaram injustificadamente paralisadas e houve a sua retomada. Além disso, asseverou que foi instaurado processo administrativo em 2012 (Portaria 2.130) com o fim de apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços pela empresa contratada.

Ao final, requereu a integral procedência de suas razões, com a reforma da decisão recorrida, com o afastamento de toda e qualquer responsabilidade, mantidas apenas as recomendações por se mostrarem pedagógicas, instrutivas e orientativas.

O recurso foi recebido à peça 201 (Despacho 848/GCAML).

Sobre as razões recursais, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Informação n.º 4427/22 (peça 207) pelo conhecimento e não provimento ao Recurso de Revista em exame, mas pela correção de erro material, de ofício, de modo a que conste, no item II, alíneas "b" e "c", do dispositivo da decisão objurgada, onde se lê "pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato n.º 50/2011", leia-se, "pela omissão em dar andamento às obras relativas aos Contratos n.º 35/2010 e n.º 50/2011", mantendo-se, ademais, hígida, a decisão consubstanciada no acórdão n.º 603/22 da Colenda Primeira Câmara.

A Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu seu Parecer n.º 967/22 - 5PC (peça 208) acompanhando o opinando técnico.

Preliminarmente à inclusão do processo em pauta, no intuito de esgotar todas as análises dos aspectos apresentados nos autos, pelo Despacho 249/23 (peça 209), determinei o retorno do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que, com a maior brevidade possível, se manifestasse a respeito dos documentos acostados às peças 164-173, especialmente peça 171, páginas 23 e seguintes.

O Recorrente protocolou então petição (peças 211-212) reiterando as razões expostas na peça recursal e rogando que elas sejam analisadas sob a premissa de que a irregularidade ensejadora da sanção foi a inércia e não os resultados negativos das ações tomadas, sendo que a primeira não ocorreu.

Atendendo ao último despacho, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu então a Instrução 1432/23 (peça 213) ratificando seu opinativo anterior, entendendo que o Recorrente não logrou êxito em comprovar que durante a sua gestão adotou medidas tempestivas para a retomada das obras paralisadas. Por sua vez, considerando o posicionamento reafirmado pelo setor técnico no sentido da inaptidão dos documentos acostados aos autos para justificar a conduta do Recorrente e afastar a sua responsabilização pela omissão na retomada de obras paralisadas, o Ministério Público de Contas ratificou também o opinativo ministerial anterior (Parecer 335/23 - 5PC à peça 214).

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Da análise dos autos, observo que no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização - PAF 2019, a Coordenadoria de Obras Públicas realizou fiscalização[6] no Município de Paranaguá, vistoriando treze intervenções inicialmente identificadas como paralisadas pelo SIM-AM. Dentre elas escolheram duas como foco: Centro de Juventude (Contrato 35/10) e Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio - 1ª Etapa (Contrato 50/11). Em relação a esse exame foram identificados seis achados.

Pelo presente Recurso, o Recorrente, representante legal do Município nos quadriênios 2017-2020 e 2021-2024, busca reverter decisão que julgou irregular, sob sua responsabilidade, impondo-lhe multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o achado de número 5; Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras, cuja conduta foi assim fixada na peça inicial (peça 3, página 34): Não adotou medidas voltadas à retomada das obras durante respectivo mandato. Não adotou medidas para identificar e sancionar os responsáveis pelas paralisações. Essa conduta concorreu para que os recursos públicos ficassem imobilizados - R\$2.678.593,89 (dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) - sem gerarem benefícios à população.

No intuito de demonstrar que adotou medidas para a retomada das obras destacou a apresentação de Declaração à peça 178 e Certidão à peça 179, as quais basearam seu pedido de retirada de pauta da Sessão de Julgamento da Primeira Câmara, à peça 177, quando reclama novamente sua análise.

O artigo 448-A[7] do Regimento Interno deste Tribunal previu taxativamente as hipóteses de retirada de pauta. Deste modo, o peticionamento pelo interessado após a inclusão do processo em pauta de julgamento não tem a prerrogativa de, por si só, provocar a retirada do processo. O não acatamento do pedido não infringe o devido processo legal.

O pedido foi devidamente analisado pela decisão consubstanciada no Acórdão n.º 603/22 - Primeira Câmara, ora recorrida, como se observa na reprodução abaixo (peça 183, página 25):

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em se tratando da petição apresentada pelo interessado MARCELO ELIAS ROQUE, às peças 177/179, pela qual solicita a retirada de pauta do processo para fins de juntada de documentação para comprovação de adoção de medidas para a retomada da obra do Centro da Juventude, entendo que esta não mereça ser sequer recebido.

Isso por que o feito remonta à obras que vem sendo sistematicamente proteladas pelos gestores desde o exercício de 2016, sendo que o Relatório de Auditoria remonta à 2019, sem que tenham sido adotadas medidas efetivas. Ademais, ainda que venha a comprovar a retomada da obra, tal deverá ser realizado quando do cumprimento do presente Acórdão e não como medida postergatória ao julgamento do feito.

Por sua vez, na decisão que julgou os Embargos de Declaração, Acórdão 1300/22 da Primeira Câmara (peça 196), no exame da alegação do Recorrente, que aqui se repete, o Conselheiro Relator bem fundamentou:

Conquanto estar devidamente justificado o não recebimento da documentação protocolada extemporaneamente pelo embargante, este sequer motivou o seu pedido em qualquer das hipóteses que autorizem o Relator a requerer a retirada de pauta do processo, nos termos do art. 448-A, do Regimento Interno, que aduz:

(...)

Logo, a nova tentativa de análise de petição e documentação acostadas extemporaneamente, agora em sede de Embargos de Declaração, constituem genuína impropriedade, tratando-se de verdadeira inovação por parte da defesa por via inapropriada, para fins de modificação de mérito do feito. Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou, senão vejamos:

Nesse passo, resta claro que ao Recorrente foi-lhe sempre garantido o devido processo legal, porque o não acolhimento do seu pedido, apresentado indevidamente e ou por instrumento inapropriado, não implica em infringência do contraditório e da ampla defesa.

Passo então a analisar os citados documentos.

A Declaração (peça 178) foi emitida em 04 de março de 2022, pela Secretária Municipal de Assistência Social, e somente declara que a emitente dispõe de pauta perante a Câmara de Políticas do CEDCA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião ordinária a ser realizada no mês de abril daquele ano, tendo por objeto a apresentação de projeto técnico atualizado do Centro de Juventude em Paranaguá, tencionando os necessários procedimentos de implantação e operacionalização. Por sua vez, a Certidão (peça 179), datada de 03 de março de 2022, emitida pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, atesta que

tramitam perante a Comissão de Fiscalização de Contratos Administrativos Municipais os processos 3134/2016, 3225/2016, 11479/2016, 12707/2016, 21147/2016 e 43222/2016, iniciados para levantamento de dados relativos à construção de um Centro de Juventude e obras de revitalização de Complexo Turístico, tendo como investigada a empresa APN Engenharia Ltda, e que alguns processos ainda não foram concluídos.

Ao contrário do que o Recorrente procura demonstrar, os documentos emitidos em 2022 não são suficientes para desmantelar a ocorrência da conduta omissiva do Recorrente em relação aos fatos apurados pela Coordenadoria de Obras Públicas em auditoria realizada no Município de Paranaguá.

Como bem colocou a Coordenadoria (peça 207), "a mera expectativa de realização de reunião do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente tendo por objeto a apresentação de projeto técnico para a realização do "Centro da Juventude" (peça 178) não tem o condão de demonstrar, por óbvio, a conclusão da obra objeto do contrato nº 35/10 e nem sequer sua efetiva retomada. Na mesma toada, quanto à obra objeto do contrato nº 50/11 (peça 179), a simples declaração da "Comissão Especial de Fiscalização da Execução dos Contratos Administrativos Municipais referentes a Obras e Serviços" de que existem processos administrativos em trâmite, datados de 2016, tendo por objeto a referida obra, igualmente apenas demonstram a ineficiência do Executivo Municipal o qual, por mais de meia década, demonstrou-se incapaz de concluir a apuração de tais fatos em sede administrativa."

Porém, o Recorrente também defendeu que conforme processo administrativo 19284/2021, em trâmite na Prefeitura Municipal de Paranaguá, bem como os termos de recebimento de obras, as obras em questão não ficaram injustificadamente paralisadas e foram retomadas, conforme peças 165-173. Passo então a examiná-las.

Referido processo administrativo foi iniciado no Município no intuito de apresentar manifestação a respeito dos apontamentos contidos na Instrução n.º 1280/21-CGM, emitida no processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Em sua última manifestação no presente recurso, emitida justamente com o fim de examinar a documentação destacada, a Coordenadoria detalhou que a obra paralisada objeto do Contrato n.º 50/2011, relativa ao Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio, foi retomada por meio do Contrato n.º 147/2019 e efetivamente concluída, conforme se depreende do Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia, de 23 de novembro de 2020, constante da peça 171, fl. 23. Porém, defendeu que o fato de a obra ter sido concluída não exonera a responsabilidade do Recorrente pelo pagamento da multa administrativa imputada pelo acórdão recorrido, pois sua responsabilidade decorre da omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras no tempo oportuno. Acrescentou que a assinatura do Contrato n.º 147/2019 para a retomada da obra apenas se deu em 19/07/2019, ou seja, somente após o Município ser demandado por esta Corte de Contas por meio de demandas via CACO e APA (peça 7 dos autos), as quais se iniciaram em meados de 2018. E que, além disso, a proposta da Tomada de Contas Extraordinária demonstrou que ao tempo da paralisação das obras o Recorrente optou em dar início a novas obras, em detrimento das que estavam paradas, o que configura sua conduta omissiva culposa.

Todavia, recorde que a auditoria ocorreu no Município de Paranaguá em agosto de 2019, quando o contrato para a retomada da obra já havia sido assinado.

Em relação às outras três obras em análise, listadas na Tabela número 5[8], que fundamentou o achado em discussão, a Coordenadoria disse que o Recorrente não conseguiu comprovar sua conclusão (páginas 3 e 4 da peça 213).

Porém, dirijir da unidade, pois a documentação de peça 173 efetivamente demonstra o Termo de Recebimento Provisório das obras de reforma e ampliação do Centro Municipal Zuleide Pinto Rosa, em 25 de setembro de 2020, e o documento à peça 172, página 11, comprova o Termo de Recebimento da Obra do Ginásio Poliesportivo da Escola Municipal Eva Cavani em 20 de novembro de 2019.

A obra do Centro de Juventude da Vila dos Comerciantes (Contrato 35/2010), por sua vez, de fato teve sua conclusão prorrogada para 31 de março de 2025. Sobre ela, é possível apurar que é objeto do Convênio 157/2009 (peça 189), celebrado entre o Município de Paranaguá e o Estado do Paraná, sendo que inicialmente a construção de obra competia ao primeiro[9], da qual decorreu o Contrato 35/2010 – objeto de análise do presente processo. Em 2012 o Município instaurou processo administrativo para apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços pela empresa CIMA Engenharia e Empreendimentos Ltda no contrato de prestação de serviços de sua execução.

O início da gestão do Recorrente se deu em 2017. A Lei Municipal 3649, de 31 de março de 2017 autorizou a outorga de Concessão de Direito Real de uso de bem imóvel a título gratuito ao Governo do Estado do Paraná para a construção de Centro da Juventude, a qual se realizou em 07 de julho de 2017[10].

Deste modo, em que pese a responsabilidade do Município pelo Contrato 35/2010, a partir de 2017, a retomada da obra do Centro passou a competir ao Governo do Estado do Paraná. Observe-se: (i) à página 20 da peça 190 consta cópia de ofício de 11 de junho de 2018, encaminhado à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, assinado pelo Recorrente, encaminhando cópia da matrícula do imóvel com a averbação do direito real de uso, para dar continuidade aos procedimentos referentes à obra; (ii) à página 3 da peça 191 consta ofício de 04 de março de 2021, assinado pelo Recorrente, manifestando intenção de renovar a concessão, para possibilitar a conclusão da obra.

Deste modo, diante da documentação analisada nessa fase recursal, entendo que o apontamento do Achado n.º 5, que indicou omissão do Recorrente na retomada das obras relativas aos Contratos n.º 35/2010 e 50/2011, cujos objetos englobavam, respectivamente, a contratação de empresa de engenharia para a construção do "Centro da Juventude" e do "Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio – 1ª Etapa", deve ser convertido em ressalva, com fundamento na Súmula n.º 8 deste Tribunal, pois restou demonstrado que a primeira passou a competir ao Governo do Estado desde 2017 e a segunda foi retomada por meio do Contrato n.º 147/2019 e efetivamente concluída, conforme se depreende do Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia, de 23 de novembro de 2020, constante da peça 171, fl. 23.

Ademais, as outras duas obras que foram listadas em tabela produzida para balizar a conduta omissiva foram também concluídas: uma no próprio exercício de 2019 e a outra no seguinte.

Deste modo, entendo pela exclusão da multa administrativa imposta ao Recorrente. Concluo, nesse passo, pelo provimento parcial do Recurso, para conversão em ressalva, da irregularidade do achado 5, em face do Recorrente, excluindo a multa

administrativa que lhe foi imposta, mantendo todos os demais termos da decisão recorrida, em relação ao achado 5 e os outros nela contidos.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, convertendo em ressalva a irregularidade do Achado 5, em face do Recorrente, excluindo a multa administrativa que lhe foi imposta, mantendo inalterados todos os demais termos da decisão recorrida, em relação ao Achado 5 e aos outros nela contidos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista, convertendo em ressalva a irregularidade do Achado 5, em face do Recorrente, excluindo a multa administrativa que lhe foi imposta, mantendo inalterados todos os demais termos da decisão recorrida, em relação ao Achado 5 e aos outros nela contidos.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL*

2. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, no seguinte sentido:*

I - *dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apresentados pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para fins de correção de erro formal no Acórdão nº 603/22 – Primeira Câmara, passando a constar "Concorrência nº 26/2010", onde estiver escrito "Concorrência nº 26/2011";*

II - *rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, nos termos por ele apresentados.*

3. *Entre os dias 12 - 16 de agosto de 2019.*

4. *EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN CPF n.º 201.874.249-34 Prefeito Municipal (02/07/2013-2016). Signatário dos aditivos n. 2 a 6 do contrato n.º 50/2011 (extraído da página 34, da peça 3).*

5.

TABELA 5 – OBRAS PARALISADAS

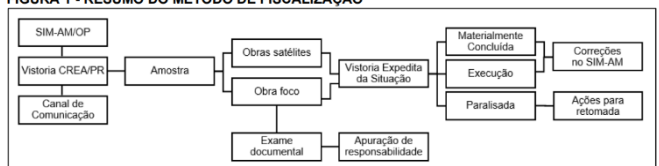
Nº	CÓDIGO	INTERVENÇÃO
1	12429-3-2010	EXECUÇÃO DE UM CENTRO DA JUVENTUDE NA VILA DOS COMERCIÁRIOS
2	12429-6-2011	REVITALIZAÇÃO DO COMPLEXO TURÍSTICO DE NOSSA SENHORA DO ROCIO – 1ª ETAPA
4	12429-7-2017	OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ZULEIDE PINTO ROSA – BAIRRO VILA GARCIA
7	12429-15-2011	CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA DA PISCINA DA ESCOLA MUNICIPAL EVA TEREZA AMARANTE CAVANI

Fonte: COP/TCE-PR.

Extraída da peça 3, Página 31.

6.

FIGURA 1 - RESUMO DO MÉTODO DE FISCALIZAÇÃO



Fonte: COP/TCE-PR.

7. *Art. 448-A. - A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:*

I - *diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;*

II - *juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;*

III - *diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;*

IV - *decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.*

Parágrafo único. *Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada.*

8. *Ver nota de rodapé número 4.*

9. *Além dos termos do Convênio, a responsabilidade se confirma na Ata de Reunião do Município com a PARANACIDADE à página 29, peça 189.*

10. *Página 2 e seguintes da peça 190.*

PROCESSO Nº:-359552/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-MARCELO HAUJAGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, PAULA RENATA CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2860/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão nº 1157/23 – Recurso de Revisão – Ausência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição – Intento de rediscussão da matéria – Pelo conhecimento e improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 153) opostos por MARCELO HAUAGGE DISTÉFANO em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1157/23[1] do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 149).

A decisão vergastada foi prolatada no Recurso de Revisão interposto pelo embargante, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (2013-2016), em face do Acórdão nº 1157/23 - Tribunal Pleno (peça 149), que conheceu e não proveu o recurso contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 495/20 - Tribunal Pleno (peça 130), que, por sua vez, proveu parcialmente o recurso de revista para converter em ressalva os itens "diferenças nos registros de transferências constitucionais" e "falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", mantendo-se no mais o Acórdão de Parecer Prévio nº 149/182 (peça 115) com a irregularidade do item "contas bancárias com saldos a descoberto".

Irresignado com a decisão, o embargante (peça nº 153) apontou a ocorrência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado, pugnando pela reforma da decisão, sob alegação de que "juntou os documentos, peças 137 (conta 10590 FUNDEB 60) e peça 138 (conta 10914, FUNDEB 60) que não foram objeto de análise, nem pela unidade técnica CGM e nem no r. Acórdão".

Assim, passo ao exame dos aclaratórios.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, proceduralmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno. Quanto ao mérito, verifico que não há guarida para o acolhimento dos embargos de declaração opostos, como doravante passo a expor.

O Recurso de Revisão cujo acórdão foi atacado, possuía como fundamento o dissídio jurisprudencial, com base no art. 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005[3], não se trata de recurso destinado a reanálise das provas e documentos juntados. Apesar disso, as alegações deduzidas em suas razões recursais foram abordadas na instrução técnica e no acórdão embargado, ainda que não mencionadas as novas razões contábeis apresentadas às peças 137 e 138,

Conforme explica Araken de Assis[4], os embargos de declaração são recursos de motivação vinculada, que se baseiam necessariamente em motivos predeterminados (omissão, contradição, obscuridade). Tomando esta premissa doutrinária, resta evidente que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já examinada. Neste sentido, cito ainda o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material.[...]

Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração. Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. [...]

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCPC, art. 1.022, I, II e III).

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material. [...] (grifei)[5]

Feitas as necessárias considerações, não assiste razão à parte embargante. Não há qualquer omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, cuja pretensão configura tentativa de novo julgamento da matéria.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios, rejeitando-os quanto ao mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos embargos declaratórios, rejeitando-os quanto ao mérito, nos termos da fundamentação.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, remeter à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão exarado em 11/05/23, por unanimidade, pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

3. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

[...]

4. ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. Ed. São Paulo: Editora RT. 2017.p. 33

5. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1311.

PROCESSO Nº-390409/23

ASSUNTOS:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALVARO MARTINHO WALKER, DANIELLE DE JESUS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2861/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Mero inconformismo. Ausência de vícios na decisão embargada. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Sr. Plínio Stuani em face do Acórdão nº 1274/23-STP, mediante o qual negou-se provimento ao Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 2000/20-STP, no qual houve decisão pelo desprovemento dos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão nº 1718/17-S1C, em que se decidiu pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, considerando-se irregulares as contas de transferência voluntária realizadas pelo Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, formalizadas pelos Termos de Parceria nº 1/2006, 2/2006 e 3/2006, contemplando os exercícios de 2008 e 2009, de responsabilidade dos Srs. Robert Bedros Fernezlian[2], Adilto Luis Ferrari[3] e do ora embargante[4], com determinação de recolhimento de valores.

Argumentou o embargante, em síntese, que há omissão na decisão proferida por esta Corte, sendo necessário que se analise o dissídio jurisprudencial apresentado no Recurso de Revisão.

Requeru o provimento dos embargos, a fim de que seja sanado o vício apontado.

Por intermédio do Despacho nº 701/23-GCILB[5], houve o recebimento dos aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[6] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. De início, ratifico seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O embargante aduziu, em suma, que, como exposto no Recurso de Revisão, há dissídio jurisprudencial acerca da comprovação dos serviços prestados e do reconhecimento da boa-fé; que foram acostados documentos que evidenciam terem sido os serviços prestados na relação contratual do Município de Missal com a OSCIP; que, comprovado que a empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda. detinha contrato diretamente com a ADESOBRAS, descabido que o controle de despesas específicas fosse realizado pelo Poder Executivo; que, havendo a comprovação do serviço total, não há razão para que as contas sejam julgadas irregulares; que, da mesma forma que no processo nº 99785-9/16, inexistiu dano ao erário diante dos repasses à OSCIP.

Sustentou que foi verificada a falta de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito, justificando o afastamento da imposição de restituição de valores aos cofres públicos; que, no outro precedente trazido, a boa-fé foi parâmetro e critério de análise para afastar o ressarcimento ao erário, enquanto nestes autos esse elemento não foi ponderado; que há um descompasso na decisão desta Corte a esse respeito (condenação objetiva x ausência de comprovação da má-fé x possibilidade de afastamento da sanção de ressarcimento quando comprovada a boa-fé).

Pois bem.

O embargante argumentou que há evidência de que os serviços foram totalmente prestados, sendo descabido que o controle das despesas fosse realizado pelo Poder Executivo municipal.

Contudo, cumpre rememorar o que se destacou, quanto a tais aspectos, no Acórdão embargado:

No Acórdão nº 1718/17-S1C, ficou consignado, em síntese, que não foram comprovadas despesas relativas aos custos operacionais; tampouco as despesas com assessoria, especialmente as que se referem à empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda; que o Município de Missal era o responsável por acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução da avença, não merecendo guarida o argumento de que não dispunha de meios para aferir a composição dos custos operacionais. (...)

Houve interposição de Recursos de Revista, julgados pelo Acórdão nº 2000/20-STP, que negou-lhes provimento, e em que se ressaltou, em suma, que todas as despesas oriundas da execução da parceria devem ser comprovadas; que não é suficiente sua

menção de forma simplificada; que, conforme se extrai das contas prestadas pelo Município, verificou-se apenas débito direto das contas bancárias exclusivas da parceria sob justificativa de custo operacional, sem nenhuma comprovação individual dos custos; que os custos operacionais não foram comprovados, sendo esta a razão pela qual foi determinado o ressarcimento ao erário; que não houve prestação de contas da correta aplicação de parcela significativa dos recursos repassados; que não há comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda.

Assim, esta Corte já decidiu que não foram comprovadas as despesas relativas aos custos operacionais, que o Município era o responsável por supervisionar e fiscalizar a execução da avença, e que também não houve comprovação de que os serviços foram prestados pela empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda.

O exame, novamente, de tais questões, não é cabível, pois é cediço que a rediscussão do mérito de matéria já examinada é incompatível com a natureza e a via estreita dos Embargos de Declaração.

Alegou o embargante que, da mesma forma que no Processo nº 99785-9/16, inexistiu dano ao erário diante dos repasses à OSCIP; que, no outro precedente (Processo nº 59374-0/16), a boa-fé foi parâmetro e critério de análise para afastar o ressarcimento, enquanto nos presentes autos esse elemento não foi ponderado.

Ocorre que, conforme exposto na decisão embargada, no Recurso de Revista nº 99785-9/16 (cujo Acórdão nº 569/18-STP[7] foi apontado como paradigma), "verificou-se que os serviços foram efetivamente prestados, situação que, de plano, diferencia-se da que se analisa nestes autos, em que, conforme já decidido, não há comprovação de que os serviços foram prestados pela empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda., tampouco foram comprovadas as despesas relativas aos custos operacionais".

Ainda, quanto aos Embargos de Declaração nº 59374-0/16 (em que foi proferido o Acórdão nº 4089/16-STP[8]), ressaltou-se na decisão ora embargada:

Em aludido processo, apreciou-se convênio firmado entre a Universidade Estadual de Londrina - UEL e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina - FAUEL, tendo por objeto a realização dos processos seletivos vestibulares referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012. O trecho da decisão, citado pelo ora recorrente, referiu-se ao exame de mérito da previsão de remuneração do conveniente mediante taxa de administração.

Logo, denota-se que o contexto fático-jurídico é diverso, não guardando relação com a situação objeto dos presentes autos.

Desse modo, a boa-fé que foi levada em consideração naqueles autos pelo Relator efetivamente não se aplica ao caso em apreço.

Com efeito, quando da interposição do Recurso de Revisão, o embargante não realizou o devido cotejo analítico, de similitude fática, entre os julgados citados e os fatos examinados neste processo. E essa tarefa encontraria barreiras, haja vista que as circunstâncias relacionadas aos Acórdãos tidos como paradigma são notoriamente distintas, não guardando relação com a situação recorrida.

A insurgência apresentada pelo embargante revela seu inconformismo com a decisão proferida por este Tribunal; pretende seu reexame, com a reforma do julgado que não lhe foi favorável.

Porém, os aclaratórios não se prestam para reapreciação do mérito, reavaliação do conjunto probatório ou de teses já firmadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

STJ. EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315-DF (2014/0257056-9). Rel.: Min. Diva Malerbi. Julg.: 08/06/2016. g.n.

Conclui-se, portanto, que não há inconformidades na decisão embargada. A matéria objeto do recurso foi devidamente analisada, nada havendo a acrescentar.

Assim, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1274/23-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[9], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1274/23-STP.

II - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 205/2016.

2. Presidente da OSCIP à época dos fatos.

3. Prefeito Municipal de 2009 a 2012.

4. Prefeito Municipal de 2005 a 2008.

5. Peça 207.

6. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

7. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedrosa e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

8. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos Do Amaral, Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

9. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 463660/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SIRLENE TORQUATO LOPES, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

ADVOGADO I / PROCURADOR-CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2862/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de erro material, omissão e contradição. Mero inconformismo da parte. Ausência de vícios na decisão embargada. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pela Sra. Neuza Pessuti Francisconi em face do Acórdão nº 1641/23-STP, mediante o qual esta Corte negou provimento aos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. José Martins de Oliveira e pela ora embargante contra o Acórdão nº 3062/18-S2C, em que se decidiu pela aprovação em parte do Relatório de Auditoria nº 07/2015, relativo a convênios[2] celebrados entre o Município de Jardim Alegre e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Jardim Alegre - APMIF.

Argumentou a embargante, em síntese, que na decisão proferida há erro material, omissão e contradição.

Requeru o provimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

Por intermédio do Despacho nº 853/23-GCILB[3], houve o recebimento dos aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[4] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. E, conforme artigo 1.022[5] do Código de Processo Civil[6], também são o instrumento adequado para corrigir erro material.

De início, ratifico seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

A embargante alegou, em suma, que no Acórdão há erro material, pois foi mencionado que "fato é que se comprovou a existência de terceirização indevida dos serviços na área da saúde. Os próprios recorrentes não negam as irregularidades"; que o erro material se configura na medida em que, nos termos do artigo 85[7] da LC 113/2005, a aplicação de sanção não seria obrigatória; que não deu causa ao ato, pois o vínculo do Município com a entidade vinha sendo prolongado antes de sua gestão; que combateu a prática; que foi realizado concurso público e processos seletivos, resultando no encerramento do convênio com a APMIF; que, quando muito, teria havido uma continuidade infracional, atraída pelas dificuldades reais do contexto; que há erro material, pois a decisão atacada afirma que "não se demonstrou que os gestores tivessem realizado anteriormente algum concurso público oneroso, de modo a, eventualmente, justificar tal terceirização. Houve inércia de sua parte, ao manter convênios firmados em contrariedade ao ordenamento jurídico, por longo período"; que há comprovação de que foi realizado concurso público.

Aduziu que o trecho da decisão embargada, qual seja, "as decisões constantes dos Acórdãos mencionados, que nem possuem efeito vinculante, não têm o condão de afastar o entendimento pela manutenção da irregularidade e da correspondente multa administrativa imputada", não merece prosperar, pois contém omissão à realidade dos Acórdãos citados; que no Acórdão nº 4680/17 houve julgamento pela regularidade com ressalva, eis que a aparente terceirização indevida de serviços públicos não gerou danos ao erário, como no presente feito.

Asseverou que, quanto ao Acórdão nº 2688/15, foi citado na decisão embargada que "houve realização de concurso visando regularizar a situação". Assim, a decisão teria sido contraditória, na medida em que no presente caso também houve realização de concurso visando regularizar a situação.

Argumentou que o Acórdão embargado foi omissivo em relação à informação apresentada de que "não houve qualquer prejuízo ao erário ou uso indevido de recursos públicos na execução dos convênios fiscalizados, e ainda, que todos os serviços foram realizados e comprovados pela entidade, de forma regular."

Pois bem.

A multa administrativa aplicada por meio do Acórdão nº 3062/18-S2C foi mantida pela decisão ora embargada.

Quanto à alegação de que há erro material em virtude de que, nos termos do artigo 85 da LC 113/2005 a aplicação de sanção não seria obrigatória, cumpre apenas ressaltar que, conforme disposto no caput do artigo 87 da LC 113/2005, "as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal". A penalidade imposta se refere ao artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LC 113/2005, e foi aplicada em razão da prática de "ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário".

Pertinente lembrar o que destacou o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no Acórdão proferido em sede de 1º Grau:

No presente caso, os próprios Interessados reconhecem a irregularidade, limitando-se a argumentar que a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE JARDIM ALEGRE – APMIF desenvolve suas atividades há quinze anos e que estão sendo tomadas providências a fim de regularizar o achado, com a realização de concurso público, não tendo sido realizadas as convocações em razão do índice de pessoal se encontrar elevado.

Destaca-se que tais argumentos não detêm o condão de minimizar o achado, posto que a vigência dos Termos de Convênio n.º 002/2015, 003/2015 e 004/2015 foi, inclusive, prorrogada para dezembro de 2016.

Ademais, não foi comprovada a realização de anterior concurso público infrutífero a justificar a terceirização ou que os serviços prestados não compõem o rol básico daqueles exclusivos do Poder Público, pelo que é impossível afastar IRREGULARIDADE do achado.

Como consequência da terceirização indevida, a Municipalidade incorreu em ofensa ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 101/2000, bem como ao teor da Instrução Normativa n.º 56/2011, eis que os respectivos gastos não foram contabilizados como despesas de pessoal, maquiando, ainda que indiretamente, o respectivo índice.

Portanto, conforme tal decisão, demonstrada a terceirização indevida, não há que se falar em erro material reativamente à manutenção da multa administrativa, tampouco quanto à afirmação de que "os próprios recorrentes não negam as irregularidades". Defendeu a embargante a tese de que há erro material, pois existiria comprovação nos autos de que foi realizado concurso, porém a decisão teria mencionado que "não se demonstrou que os gestores tivessem realizado anteriormente algum concurso público infrutífero, de modo a, eventualmente, justificar tal terceirização. Houve inércia de sua parte, ao manter convênios firmados em contrariedade ao ordenamento jurídico, por longo período".

Da análise das peças processuais, extrai-se que não há comprovação de ter sido realizado concurso público no período de gestão da embargante (exercícios de 2013 a 2016).

Também não há nos autos elementos aptos a demonstrar que os concursos públicos realizados antes do exercício de 2013, eventualmente vigentes durante seu mandato, tivessem sido infrutíferos, de maneira a gerar obstáculo para as nomeações de candidatos.

Na decisão embargada também se observou a questão relativa ao índice de despesas com pessoal:

Conforme disposto na LRF, os gastos relativos aos Termos de Convênio em apreço deveriam ter sido computados e contabilizados, com vistas à aferição correta do cálculo do índice de despesas com pessoal.

Ademais, os recorrentes não apresentaram informações específicas a respeito da adoção de providências efetivas, relacionadas com o cumprimento do parágrafo único do artigo 22 da LRF, acima transcrito.

Depreende-se, portanto, que a manutenção da terceirização, medida adotada pelos gestores, se afigura ilegítima e injustificável para o objetivo que se almejava, conforme alegado, de permanência do índice de despesas com pessoal abaixo do limite previsto em lei.

Nessa toada, inexistente qualquer erro material no Acórdão em relação à afirmação de que não foi demonstrada a anterior realização de algum concurso público infrutífero, e de que houve inércia na manutenção de convênios firmados, em afronta ao ordenamento jurídico.

No que diz respeito à suposta omissão à realidade dos Acórdãos citados no Recurso de Revista interposto, cabe transcrever o seguinte excerto da decisão embargada:

Mediante o Acórdão nº 4735/17-S2C, apreciou-se terceirização indevida de serviços públicos por intermédio de entidade tomadora, em função do elevado valor de pagamentos a pessoas físicas, em convênio que possuía respaldo na Lei nº 8.742/93; já no Acórdão nº 4680/17-S1C, o Relator mencionou inexistir evidências de que o convênio então apreciado fosse ilegítimo, ou de que houve terceirização indevida de serviços públicos; e, no Acórdão nº 2688/15-S2C, apreciou-se indevida terceirização de serviços públicos ocorrida no ano de 2008, cujos valores envolvidos não interferiram no índice da despesa com pessoal do Município, sendo que, no próprio exercício, houve realização de concurso visando regularizar a situação.

Logo, as decisões constantes dos Acórdãos mencionados, que nem possuem efeito vinculante, não têm o condão de afastar o entendimento pela manutenção da irregularidade e da correspondente multa administrativa imputada.

Mediante o Acórdão nº 4680/17-S1C[8], no tópico em que foi apreciada suposta terceirização indevida de serviços públicos, ao concordar com a unidade técnica e o Órgão Ministerial, o Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, destacou:

(...) o convênio celebrado entre os partícipes possui respaldo legal, conforme disposto na Lei 8742/1993. Verificou-se também que o montante transferido à entidade tomadora relativo ao pagamento de pessoas físicas contratadas para executar o objeto conveniado, isoladamente, não pode ser o único parâmetro para configurar a terceirização de serviços públicos e a ilegitimidade da transferência. Ademais, não se mostrou existir indícios que possam comprovar que o Concedente entregou a gestão e os serviços de assistência social do Município à entidade tomadora, ao contrário, os elementos indicam que se objetivava fomentar atividades desenvolvidas pela instituição, a qual atuou em atividades complementares e em colaboração com o parceiro público. Assim, considerando as informações dispostas na prestação de contas e os elementos juntados aos autos, entende-se que inexistem evidências de que o convênio em tela tenha sido ilegítimo, bem como de que houve terceirização indevida de serviços públicos.

Diante do acima transcrito, não merece guarida o argumento de que houve omissão

à realidade do Acórdão nº 4680/17-S1C, haja vista que o que foi descrito na decisão embargada efetivamente corresponde ao seu teor.

Da mesma forma, não deve ser acolhida a alegação de que houve contradição quanto aos termos do Acórdão nº 2688/15-S2C[9], pois, conforme exposto na decisão embargada, nele foi apreciada indevida terceirização, cujo montante não interferiu no índice de despesa com pessoal e, no próprio exercício em que ocorreu, houve concurso público para regularizar a situação.

Logo, o contexto envolvido no processo em que foi prolatado o Acórdão nº 2688/15-S2C notoriamente se diferencia do caso em tela, não servindo, por conseguinte, como paradigma.

Asseverou também a embargante que a decisão foi omissa quanto à informação de que "não houve qualquer prejuízo ao erário ou uso indevido de recursos públicos na execução dos convênios fiscalizados, e ainda, que todos os serviços foram realizados e comprovados pela entidade, de forma regular."

Nesse ponto, cabe citar o seguinte trecho do Relatório de Auditoria nº 07/2015[10]: (...) durante todo o período em que vigorou as parcerias, a APMIF possuía a função exclusiva de fornecer à municipalidade mão de obra para desenvolver atividades nas diversas áreas de atuação municipal, sendo que os trabalhos desenvolvidos pelo pessoal contratado correspondiam exatamente a atividades contínuas e rotineiras da municipalidade e executados dentro das próprias instalações pertencentes ao Município de Jardim Alegre (Anexo 03).

A APMIF, na prática, funciona como uma extensão do Município, se revelando na forma encontrada para contratar pessoal, sem prévia realização de concurso público, assim como um artifício para burlar o limite de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em vista de tais circunstâncias, não houve omissão quanto à informação trazida em sede recursal. Ocorre que, diante das evidentes irregularidades encontradas, referida informação caracterizou-se como irrelevante para o deslinde do feito.

Ademais, é cediço que a rediscussão do mérito de matéria já examinada é incompatível com a natureza e a via estreita dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

STJ. EDCl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315-DF (2014/0257056-9). Rel.: Min. Diva Malerbi. Julg.: 08/06/2016. g.n.

As insurgências apresentadas pela embargante revelam seu inconformismo com a decisão desta Corte; pretende seu reexame, com a reforma do julgado que não lhe é favorável.

Porém, os aclaratórios não se prestam para reapreciação do mérito, reavaliação do conjunto probatório ou de teses já firmadas.

Conclui-se, portanto, que não há inconformidades na decisão embargada. A matéria objeto do recurso foi devidamente analisada, nada havendo a corrigir, esclarecer ou acrescentar.

Assim, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1641/23-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1641/23-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 115/116.

2. Termos de Convênio nº 3 e 4/2012, nº 2, 3 e 4 de 2013, nº 2, 3 e 4 de 2014, nº 2, 3 e 4 de 2015.

3. Peça 117.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

5. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
6. LC nº 113/2005, Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
7. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
8. Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.
9. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e Cláudio Augusto Kania.
10. Peça 6.

PROCESSO Nº:-539894/19

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO,

MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA MILDENBERGER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2863/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Incidência do Prejulgado nº 4. Não conhecimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado por Marcel Jayre Mendes dos Santos em face do Acórdão nº 3.145/17 – 1ªC (autos 474740/16), que julgou irregular a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, além de aplicar multas administrativas em razão de atrasos na entrega de dados do SIM-AM e dos documentos que compõem a prestação de contas.

Sustenta seu pedido na “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”. Juntos i) cópia de peças judiciais de ação de cobrança em face do Município de Santa Maria do Oeste, junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pitanga sob nº 0003989-85.2014.8.16.0136 e ii) documentação que demonstra a liquidação dos valores devidos pelo Município de Santa Maria do Oeste no final do exercício financeiro de 2014, que teria dado causa à ocorrência do resultado orçamentário financeiro deficitário, cuja liquidação ocorreu no exercício financeiro de 2016.

Recebido o pedido (Despacho 1087/19-GCILB, peça 15), após as manifestações preliminares da Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (peça 16) e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho 1164/19-GCILB (peça 19) indeferi a pretensão liminar, eis que não restaram preenchidos os requisitos do *fumus boni juris* e de prova inequívoca do direito alegado, nos termos do art. 495-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Examinando o mérito, a CGM, na Instrução 5068/22 (peça 23), opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, nos termos do Parecer 274/23-2PC (peça 24).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Pelo Despacho nº 1087/19 (peça 15), num juízo meramente perfunctório, foi efetuada a admissibilidade do Pedido de Rescisão. Neste momento, entendo necessário revisitar os aspectos atinentes ao cumprimento dos pressupostos autorizadores.

Sobre a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, LC 113/2005, reproduzido no art. 494, II, Regimento Interno), dispõe o Prejulgado nº. 4: X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Nada foi apresentado pelo Requerente nesse sentido. Conforme observou a unidade técnica, a documentação trazida já foi analisada no contraditório e no Acórdão rescindendo. Na ocasião, a decisão recorrida corroborou o opinativo técnico no sentido de que a expectativa de recebimento (ou “restos a receber”) não pode ser considerada como disponibilidade financeira para fins de prestação de contas, por expressa determinação, não só do ordenamento como das normativas desta Corte (IN 29/2008, arts. 5º e 17)[2], fazendo parte dos saldos patrimoniais.

Diante dessas razões, deixo de adentrar no exame do mérito do Pedido de Rescisão, pois não foi cumprido requisito autorizador para a sua propositura, conforme exige o Artigo 77, da Lei Complementar nº 113/2005, reproduzido no artigo 494, do Regimento Interno, e expõe o Prejulgado nº 4 deste Tribunal de Contas.

Concluo, assim, por não admitir o presente Pedido de Rescisão.

3. DO VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão nº 3.145/17 – 1ªC.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para serem juntadas ao processo nº 158680/17, nos termos do artigo 496-A, § 1º[3], do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos na unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer do Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão nº 3.145/17 – 1ªC.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para serem juntadas ao processo nº 158680/17, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,

com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos na unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 17 - Fica estabelecido que, do exercício de 2009 em diante, será adotada a definição técnica de registros aludida no artigo 5º desta Instrução, devendo, então, o efeito financeiro ocorrer no ingresso efetivo do recurso no ente receptor, efetuando-se a baixa do ativo patrimonial contra uma conta de variação passiva e o registro da receita orçamentária, em contrapartida com a conta bancos pertinente.

Art. 5º - Considerando que em razão da alteração referida no art. 4º o ente receptor passará a reconhecer um direito a receber, no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, expressando esses registros saldos realizáveis, mas sem produção de reflexos financeiros na apuração das disponibilidades.

3. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

§ 1º. Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº:-427104/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMBRASIL EMPRESA

BRASILEIRA DE SEGURANÇA, GILMAR GROSSL, LEÔNIDAS EDSON KUZMA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, ALAN CARLOS

ODAKOVSKI, AYRON DA CONCEIÇÃO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA

PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES

BATISTA, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA

ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA

PERELLES, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RICARDO

TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2864/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº. 8.666/93. Pregão eletrônico. Ausência de irregularidades.

Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Embrasil – Empresa Brasileira de Segurança Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº. 10/2022 da Câmara Municipal de Curitiba, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Curitiba, por um período de 12 (doze) meses”, pelo valor máximo anual de R\$ 3.248.616,48 (três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

A abertura do certame ocorreu em 20 de maio de 2022.

Relata o representante que participou da licitação, na qual ficou em terceiro lugar, “atrás apenas da empresa Stone, inabilitada em 20/06/2022, e da interessada GENESY, declarada vencedora em 27/06/2022”.

Aponta, contudo, que houve ilegalidades na condução do procedimento licitatório, a saber: (i) mora na publicidade e transparência dos atos, haja vista que “a adjudicação, homologação e assinatura do contrato aconteceram concomitantemente, sem que a Peticionante pudesse reagir”; (ii) apresentação de novos documentos pela empresa Genesy em sede de diligência do pregoeiro e ausência de comprovação sobre o conteúdo das declarações apresentadas, em desconformidade com o artigo 31, inciso I e §3º, da Lei 8.666/1993; (iii) incongruências no balanço patrimonial da vencedora nos seguintes pontos: movimentação de caixa incomum, duplicatas a receber, recebimento de ativo não circulante, ausência de saldo de fornecedores a pagar, ausência de provisionamento de férias e ausência de provisionamento de encargos de INSS.

Diante disso, aduz que houve inobservância ao contido nas normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Ao final, requer:

a) A concessão de medida liminar para suspender a execução do contrato firmado, até o trânsito em julgado do presente Representação, conforme art. 53, §2º da Lei nº. 113/2005.

b) Seja deferida a presente Representação, considerando as razões acima expostas, para declarar a nulidade do contrato da Genesy operando-se retroativamente os efeitos jurídicos aos atos irregulares praticados pela Comissão, convocando a próxima classificada e seguimento ao Pregão 10/2022.

Após manifestação preliminar, o expediente foi parcialmente recebido pelo Despacho nº. 838/22 (peça 35), para apurar os seguintes pontos questionados na inicial: (i) mora na publicidade e transparência dos atos; e (ii) apresentação de novos documentos pela empresa Genesy em sede de diligência do pregoeiro e ausência de comprovação sobre o conteúdo das declarações apresentadas, em desconformidade com o artigo 31, inciso I e §3º, da Lei 8.666/1993. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados a Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Gilmar Grossl (pregoeiro).

Em face dessa decisão a representante interpôs Recurso de Agravo (autos nº. 520910/22, em apenso), o qual não foi provido, nos termos do Acórdão nº. 2964/22 do Tribunal Pleno.

Retomado o processo principal, foram juntados esclarecimentos às peças 44/46. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4660/22 (peça 50), manifestou-se pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da demanda, consoante o Parecer n.º 291/23 (peça 60). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme relatado, o expediente foi recebido para apurar os seguintes pontos questionados em relação ao Pregão Eletrônico n.º 10/2022 da Câmara Municipal de Curitiba: (i) mora na publicidade e transparência dos atos; e (ii) apresentação de novos documentos pela empresa Genesy em sede de diligência do pregoeiro e ausência de comprovação sobre o conteúdo das declarações apresentadas, em desconformidade com o artigo 31, inciso I e §3º, da Lei 8.666/1993.

Quanto ao primeiro item, o representante alegou que a Comissão de Licitação não observou as regras editalícias (itens 8, 9 e 20), "eis que a devida publicidade foi postergada ao menos 7 dias, redundando assim em grave macula à transparência". Afirmou que "a publicação de resultado ocorreu no dia 18/07 às 18h54 no licitação e e no portal da Câmara Municipal, sendo que no mesmo dia foi assinado o contrato com interessada GENESY e expedido a rescisão do atual contrato com a Peticionante".

Pois bem.

Sobre a publicidade dos atos, assim dispôs o edital:

8. COMUNICADOS

8.1. Qualquer comunicado referente a este certame será emitido pelo(a) Pregoeiro(a) e divulgado na forma prevista no item 9 deste Edital.

9. DISPONIBILIZAÇÃO

9.1. Cópia(s) de esclarecimento(s), impugnações, recurso(s) comunicado(s), decisão(ões) de impugnação(ões) e de recurso(s) ficarão à disposição no site da Câmara Municipal de Curitiba – portal da transparência – licitações – <https://cmcuritiba.eloweb.net/portalttransparencia/licitacoes> e nos autos do processo licitatório, cabendo aos interessados a verificação periódica de sua emissão.

9.2. É de responsabilidade única e exclusiva dos interessados o acompanhamento da divulgação dos boletins de esclarecimentos, resposta às impugnações e comunicados emitidos pelo(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio. Não serão aceitas reclamações baseadas no desconhecimento do teor desses documentos.

9.3. Orientamos aos interessados efetuar o download do Edital no site <https://cmcuritiba.eloweb.net/portalttransparencia/licitacoes>.

(...)

20. DOS RECURSOS

20.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

20.1.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

20.1.2. A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.

20.2. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

20.3. Os recursos e contrarrazões deverão ser encaminhados exclusivamente por correspondência eletrônica através do e-mail licitacao@cmc.pr.gov.br.

20.4. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias para:

20.4.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

20.4.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

20.4.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.

20.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.6. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

20.7. Não havendo recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto à licitante vencedora e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.

20.8. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

20.9. A publicidade do julgamento dos eventuais recursos se dará na forma prevista no item "9 DISPONIBILIZAÇÃO" do presente edital.

Acerca do andamento do certame, os representados destacaram (peça 45):

- No dia 11/07/2022 o pregoeiro submeteu à autoridade julgadora (autoridade superior) o relatório, no qual constou a análise das formalidades legais do recurso apresentado pela empresa Embrasil - Empresa Brasileira de Segurança Ltda e das contrarrazões apresentadas pela Genesy - Vigilância e Segurança Patrimonial EIRELI, bem como todos os pontos alegados pela recorrente, fundamentando sua decisão com base em normas legais, itens do Edital e jurisprudências do TCU, para decisão do recurso. O relatório do pregoeiro está disponibilizado no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Curitiba, na aba "Impugnações/Recursos".

- Em 12/07/2022, a autoridade superior ("autoridade julgadora", conforme o Edital) manteve a decisão de ter sido declarado a empresa Genesy - Vigilância e Segurança Patrimonial EIRELI vencedora do Pregão 010/2022, acolhendo o relatório do Pregoeiro, para o fim de negar provimento ao recurso da empresa Embrasil - Empresa Brasileira de Segurança Ltda.

- A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Curitiba emitiu, em 15/07/2022, o parecer jurídico da fase externa do certame.

- No dia 18/07/2022, a autoridade superior adjudicou à empresa Genesy - Vigilância e Segurança Patrimonial EIRELI o objeto do certame e homologou o Pregão n.º 010/2022.

- No mesmo dia, foi dada a devida publicidade no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Curitiba dos seguintes documentos: decisão do recurso apresentado pela empresa Embrasil - Empresa Brasileira de Segurança Ltda na aba "Impugnações/Recursos"; adjudicação do objeto à empresa Genesy - Vigilância e

Segurança Patrimonial EIRELI na aba "Adjudicações" e Homologação do Pregão 010/2022 na aba "Homologações". Também no dia 18/07/2022, foi publicada no Diário Oficial do Município n.º 135 a decisão do presidente da Câmara Municipal de Curitiba negando provimento ao recurso interposto pela Embrasil, adjudicando à empresa Genesy - Vigilância e Segurança Patrimonial EIRELI o objeto Pregão Eletrônico n.º 10/2022 e homologando o Pregão n.º 010/2022, na forma do que dispõe a legislação vigente.

- A assinatura do contrato, por sua vez, ocorreu no dia 19/07/2022, ou seja, no dia seguinte à publicação dos documentos no Portal de Transparência da Câmara de Curitiba e do Diário Oficial do Município.

Dos esclarecimentos acima, observa-se que a decisão recursal, a adjudicação do objeto e a homologação do certame foram publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município, em conformidade com as exigências do edital.

Também, as publicações observaram os prazos previstos no edital, inexistindo mora e falha na transparência dos atos.

A respeito, a Instrução n.º 4660/22 concluiu (peça 50): "Conforme bem observou a Corte de Justiça, fora dada a publicidade necessária, com publicação no órgão oficial e na internet, a todos os atos e a Representante não teve cerceado qualquer direito em razão do horário ou dos dias em que divulgados os atos combatidos".

No mesmo sentido, o parecer ministerial (Parecer n.º 291/23, peça 60):

Em relação à publicação dos atos do certame, verifica-se que houve a devida publicação em órgão oficial e na internet, conforme documentos carreados aos autos. Não procedem as alegações de que o atraso em relação aos dias e horários de divulgação, constantes no procedimento licitatório, teriam afetado a publicidade e transparência do certame.

Veja-se que a situação foi apreciada e constatada pelo Tribunal de Justiça, nos autos n.º 0004622-26.2022.8.16.0004. O mero atraso na publicidade dos atos, na casuística, não macula o edital. Portanto, não se verificou qualquer prejuízo à Representante neste ponto.

Logo, improcedente a demanda neste item.

Acerca do segundo ponto, o representante aduziu que a vencedora "apresentou NOVOS documentos, à medida que juntou Demonstrativo do Patrimônio Líquido e Cálculo do Patrimônio Líquido Vinculado equivocados (Anexo 6), sem qualquer comprovação das informações anexadas". Acrescentou que "a diligência estava sendo feita sobre o balanço patrimonial de 2020, e a empresa, após alegar possível equívoco na apresentação, trouxe à baila dados financeiros do balanço patrimonial de 2021, com atualização de valores, MAS NÃO COMPROVOU COM DOCUMENTOS OFICIAIS na forma da lei, como roga o art. 31, da Lei 8666/93".

Em defesa, os representados destacaram que "As declarações referidas pela representante foram apresentadas nas diligências 2 e 4, as quais se referem aos Anexos IV e III, que são respectivamente "Declaração de Demonstração da Disponibilidade Líquida Patrimonial (DLP)" e "Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e com a Administração Pública".

Apontaram que há "equívoco da representante ao se referir à suposta afronta ao disposto no art. 31, I, da Lei 8.666/93, pois se refere especificamente ao balanço patrimonial e não às declarações previstas nos anexos III e IV do Edital".

Ainda, na resposta ao recurso no procedimento licitatório, a Administração sustentou (peça 09):

(...)

Não há que se falar em inclusão de documento novo nas diligências 2 e 4, pois o Anexo IV já estava relacionado na "Lista de anexos da proposta" da recorrida no sistema licitações-e em 19/05/2022 ("Nome Arquivo" "ANEXO IV y DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA PATRIMONI"), conforme documento disponibilizado no portal transparência da Câmara Municipal de Curitiba em 21/06/2022 (pág. 01 do arquivo "Relação de documentos recebidos BB licitacoes-e - GENESY - parte 1.pdf (4,8 MB)"). O Anexo IV foi disponibilizado no portal transparência da Câmara Municipal de Curitiba em 21/06/2022 (pág. 79 e 80 do arquivo "Relação de documentos recebidos BB licitacoes-e - GENESY - parte 4.pdf (4,4 MB)).

(...)

Assim sem razão a recorrente ao afirmar que houve inclusão de documento novo referente ao Anexo IV nas diligências 2 e 4 pois o supracitado anexo já estava anexado no sistema licitações-e do Banco do Brasil em 19/05/2022 e foi disponibilizado no portal transparência da Câmara Municipal de Curitiba em 21/06/2022.

Logo, resta demonstrado que não houve a juntada de documentos novos pela licitante, tampouco afronta à Lei de Licitações, haja vista que os artigos questionados não se referem às declarações apresentadas. A respeito, o parecer ministerial (peça 60):

Quanto aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, inclusive os solicitados em diligências adotadas pelo Pregoeiro, não se vislumbram impropriedades. Conforme salientando na análise técnico-contábil da unidade técnica, foram atendidos os requisitos para qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, com o envio de toda documentação exigida no edital e na Lei n.º 8.666/93. Os documentos complementares foram apresentados por solicitação da Administração Pública, conforme previsão do item 17.12 do edital.

De igual forma, a análise técnico-contábil da unidade técnica não identificou impropriedades nas declarações apresentadas.

Portanto, julgo improcedente a Representação também neste ponto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

II - Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-780432/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO, PONTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, SERGIO LECINIO KRAWUTSCHKE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2865/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios. Cerceamento de defesa. Suposto favorecimento. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PONTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 2300/2022[1] realizado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, com vistas ao registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná[2].

Relata o representante que formalizou interesse em recorrer da classificação da empresa REDE COMPRE BEM EIRELI para o item 10 do certame[3], contudo, a pregoeira sumariamente indeferiu a intenção de recorrer, realizando análise antecipada do mérito.

Argumenta que a jurisprudência veda a referida análise antecipada, uma vez que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, aduz ter manifestado intenção de recorrer nos itens 4 e 15[4], com aceite pela pregoeira. Sobre este ponto, explica que foram vencedoras, respectivamente, as empresas A & L FABRICACAO IMP. E EXP. e VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., sugerindo que somente a intenção de recorrer em face da empresa REDE COMPRE BEM EIRELI é que foi sumariamente indeferida. Assim, aponta indícios de favorecimento da empresa REDE COMPRE BEM EIRELI em licitações conduzidas pela pregoeira.

Após discorrer sobre as razões de direito e sobre possível direcionamento do certame, defende a necessidade de concessão de tutela de urgência, formulando os seguintes pedidos:

I – a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 2300/2022 - FUNDEPAR na fase em que se encontra, para evitar grave lesão aos princípios constitucionais e evitar a perda do objeto da presente representação, e de modo que haja tempo hábil para análise do mérito;

II – a determinação/recomendação à FUNDEPAR que anule a adjudicação da empresa REDE COMPRE BEM EIRELI no Pregão Eletrônico 2300/2022 e, conseqüentemente, seja retomada a etapa recursal do certame, a fim de que seja aceita a intenção de recorrer formalizada pela empresa PONTO e seja concedido o prazo para apresentação das razões recursais na forma do item 8.1. do Edital;

III – a determinação/recomendação à FUNDEPAR para que não proceda mais o indeferimento sumário das intenções de recorrer, com a análise antecipada do mérito;

IV – seja aberto processo de investigação para apurar atos de favorecimento da empresa REDE COMPRE BEM EIRELI em licitações conduzidas pela Pregoeira SIBELE LOPES DOS SANTOS;

V – a determinação de medidas e sanções que esse e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná entender cabíveis, em respeito ao seu dever fiscalizatório;

VI – a intimação da FUNDEPAR e da REDE COMPRE BEM EIRELI para que ofereçam suas respostas no prazo regimental;

VII – o deferimento da produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada das peças do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 2300/2022 em anexo;

VIII – no mérito, o julgamento procedente da presente Representação.

Pelo Despacho n.º 2/23 (peça 13), a Representação foi recebida para o fim de apurar os seguintes pontos: a) cerceamento do direito de recorrer e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, caracterizados pelo indeferimento sumário da intenção de recurso e pelo julgamento antecipado do mérito recursal; b) indícios de favorecimento de empresa licitante, caracterizado por condutas da pregoeira durante a condução do certame.

O pleito cautelar também foi deferido, para o fim de suspender o certame no estado em que se encontrava, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, foram citados o INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, seu representante legal e a Sra. Sibeles Lopes dos Santos (pregoeira).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 21/23 – STP (peça 31). Os esclarecimentos foram prestados às peças 21 e 26, oportunidade em que os representados pugnaram pela reconsideração da decisão cautelar para que não houvesse comprometimento do Programa de Alimentação Escolar, que atende diariamente cerca de 1,1 milhão de alunos da rede estadual de ensino.

Assim, pelo Despacho n.º 92/23 (peça 27), decidi revogar a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 2300/2022, para autorizar a continuidade do certame.

Tal decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 436/23-STP (peça 41). A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 233/23 (peça 46), opinou pela procedência parcial da Representação, “uma vez que teria ocorrido o cerceamento de defesa pelo indeferimento sumário da intenção de recurso e pelo julgamento antecipado do mérito recursal, violando-se o contraditório e a ampla defesa”. Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à pregoeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da demanda, “reconhecendo-se como equivocada a decisão da pregoeira Sibeles Lopes dos Santos de indeferir sumariamente a intenção de recorrer apresentada pela empresa PONTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, relativamente ao item 10 do Pregão Eletrônico nº 2300/2022”. Ainda, opinou pela “emissão de determinação à FUNDEPAR, para que nas futuras licitações que vierem a ser deflagradas pela entidade a análise da intenção de recorrer apresentada pelos licitantes se limite à verificação dos requisitos de admissibilidade, abstendo-se de antecipar o exame do mérito na fase de admissibilidade recursal”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar os seguintes pontos: a) cerceamento do direito de recorrer e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, caracterizados pelo indeferimento sumário da intenção de recurso e pelo julgamento antecipado do mérito recursal; e b) indícios de favorecimento de empresa licitante, caracterizado por condutas da pregoeira durante a condução do certame.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o representante apontou que manifestou intenção de recorrer em face de quatro pontos específicos, quais sejam: i) ausência de autorização do fabricante para comercialização das manteigas; ii) o produto ofertado é diferente do exigido em Edital; iii) preço manifestamente inexequível; e iv) não atendimento aos requisitos de habilitação técnica”.

No entanto, a pregoeira indeferiu sumariamente sua intenção, julgando antecipadamente o mérito. Concluiu que, “além de negar sumariamente a intenção de recorrer, a Pregoeira não enfrentou todos os argumentos expostos pela PONTO”. Em defesa, os representados aduziram que “não houve o não recebimento do recurso administrativo e sim, o não reconhecimento da motivação apresentada, como forma de evitar a litigância indevida de assuntos e questões não exigíveis no instrumento convocatório e, apenas poderiam ter o caráter de retardar o julgamento objetivo nos termos pactuados do edital” (peça 26).

Nesse ponto, considero procedente a Representação.

Conforme bem destacou a unidade técnica, “o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal” (peça 46).

No mesmo sentido, o parecer ministerial: “a admissibilidade da intenção de recorrer, prevista no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado ao pregoeiro analisar, de forma antecipada, o próprio mérito recursal” (peça 47).

A respeito do tema, transcrevo os seguintes julgados colacionados aos autos:

ACÓRDÃO Nº 1744/22 - Tribunal Pleno[5]

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 238/2021. Município de Cascavel. Inabilitação de licitante por falta da apresentação de documento pré-existente. Aplicação do princípio do formalismo moderado. Indeferimento de recurso pelo pregoeiro em antecipação do mérito. Falta de publicação da minuta do contrato. Pela Procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de Determinação.

(...) Dessa forma, permanecem válidas as conclusões da decisão cautelar, no sentido de que cabe ao pregoeiro fazer um juízo de admissibilidade do recurso e não aceitar aquele que careça de motivação. Contudo, não cabe ao pregoeiro, que não é o julgador, fazer a análise de mérito do recurso, antes mesmo das apresentações das razões. Nesse sentido é de longa data o entendimento do TCU, conforme o seguinte excerto do Acórdão n. 5847/2018-1ª Câmara.

(sem grifos no original)

TCU Acórdão 5847/2018, Primeira Câmara.

(...) A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão. (...)

Portanto, procedente a demanda neste item, cabendo expedir recomendação ao FUNDEPAR para que, em futuros certames, “se limite à verificação dos requisitos de admissibilidade, abstendo-se de antecipar o exame do mérito na fase de admissibilidade recursal”.

Acompanhando o órgão ministerial, afastado a multa administrativa sugerida pela CGE à pregoeira, “pois sua decisão, conquanto equivocada, foi devidamente motivada, de modo que não restou configurada a existência de manifesto, evidente e inescusável erro grosseiro na conduta da representada para efeito de sua responsabilização sancionatória” (peça 47).

Sobre os indícios de favorecimento à empresa REDE COMPRE BEM EIRELI, melhor sorte não assiste ao representante.

Alegou o requerente que a pregoeira negou a intenção de recorrer em face da referida empresa, porém, em relação às licitantes A & L FABRICACAO IMP. E EXP. e VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., os recursos foram aceitos e abertos os prazos para a apresentação de razões. Assim, sugeriu um suposto benefício àquela empresa.

Em sua manifestação (peça 21), a pregoeira afastou as alegações e apresentou o histórico dos certames a fim de corroborar sua defesa.

Nesse caso, entendendo que os elementos trazidos aos autos não são suficientes a demonstrar suposto favorecimento à licitante REDE COMPRE BEM EIRELI, “seja porque o não reconhecimento da intenção de recorrer não se limitou ao recurso apresentado pela representante PONTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, seja porque as deliberações emitidas pela referida servidora foram devidamente motivadas”, nos termos do parecer ministerial (peça 47).

Portanto, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a Representação neste ponto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, para o fim de RECOMENDAR ao INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR que em futuros certames, se limite à verificação dos requisitos de admissibilidade, abstendo-se de antecipar o exame do mérito na fase de admissibilidade recursal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Por fim, determino o arquivamento do processo.

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Representação proposta por PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 2300/21 realizado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, cujo objeto versa sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná.

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, propõe a procedência parcial do feito, com recomendação à FUNDEPAR que em futuros certames, se limite à verificação dos requisitos de admissibilidade, abstendo-se de antecipar o exame do mérito na fase de admissibilidade recursal. Tal entendimento foi exarado ante o indeferimento sumário, por parte da pregoeira, quanto à intenção de interposição de recurso administrativo pela representante, acerca do item 10[6].

Acompanho o voto do relator, propondo que seja acrescida à conclusão a aplicação de sanção à pregoeira, uma vez que teria ocorrido o cerceamento de defesa pelo indeferimento sumário da intenção de recurso proposto pela representante, havendo o julgamento antecipado do mérito recursal, violando-se o contraditório e a ampla defesa.

Desta forma, proponho voto divergente tão somente para acrescentar a aplicação da multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à pregoeira SIBELE LOPES DOS SANTOS, em razão da inobservância de formalidade prevista em lei.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, para o fim de RECOMENDAR ao INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR que em futuros certames, se limite à verificação dos requisitos de admissibilidade, abstendo-se de antecipar o exame do mérito na fase de admissibilidade recursal;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis;

III - por fim, determinar o arquivamento do processo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) acrescentou ao voto do Relator a aplicação da multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à pregoeira SIBELE LOPES DOS SANTOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consta do edital (peça 06) que o preço global máximo para este procedimento licitatório é de R\$ 70.740.000,00 (setenta milhões e setecentos e quarenta mil reais), com 17 lotes de gêneros diversos.

2. Consta do edital o seguinte objeto licitatório: “A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de açúcar cristal, açúcar demerara, açúcar extra fino, alho em pasta pasteurizado, banha suína, colorau em pó, extrato de tomate, feijão carioca in natura – até tipo 2, louro – folhas secas, manteiga com sal – sem necessidade de refrigeração, molho de tomate tradicional com cebola e alho, molho de tomate tradicional com manjerico, óleo de milho refinado, óleo de soja refinado, sal não refinado iodado, tempero completo - sal, alho e cebola - sem pimenta e vinagre de álcool destinados ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná. As especificações do item e quantitativos estimados encontram-se detalhados conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente Termo de Referência, a ser parte do Edital de Licitação e seus Anexos. A futura e eventual aquisição atenderá a demanda pelo período de 12 (doze) meses.”

3. Manteiga com sal sem necessidade de refrigeração, cujo orçamento é de R\$23.553.000,00 (vinte e três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil reais).

4. Item 4 -Alho em pasta pasteurizado e item 15 - Sal não refinado iodado.

5. REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/1993 n.º 745420/21. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO manifestou-se nos seguintes termos: “Acompanho a proposta de voto apresentada pelo douto Relator, porém, entendo que a determinação, nos termos propostos, enquadrar-se mais apropriadamente nas disposições do artigo 28, I, da LC 113/2005”. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

6. Manteiga com sal sem necessidade de refrigeração.

PROCESSO Nº:-209283/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-ANA CECILIA PEROTTI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SOL PROPAGANDA LIMITADA

ADVOGADO / PROCURADOR-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2866/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Excesso de formalidade em processo licitatório. Desclassificação de licitante. Vício sanável. Princípio da razoabilidade. Pareceres uniformes. Pela procedência com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por SOL PROPAGANDA LTDA – EPP[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades ligadas ao Processo Licitatório n.º 123/2022 – Tomada de Preços n.º 05/2022, promovido pelo Município de Jandaia do Sul – PR com o objetivo de contratar uma agência de propaganda.

A representante informou que o resultado do julgamento das propostas técnicas foi

divulgado em 24/01/2023 e que ficou classificada em 1º lugar com 88,33 pontos. Em 2º lugar foi classificada a Única Propaganda com 84,5 pontos e, em 3º lugar, a Meta Propaganda com 81,33 pontos.

Narrou que, superada a fase de recursos administrativos, a Administração desclassificou a representante sob o argumento de que a via datada do plano de comunicação publicitária não atendeu ao edital por falta de data, assinatura e rubrica. Asseverou a interessada que o fato de não ter assinado com data e rubrica as páginas da via identificada não trouxe prejuízo ao certame, ressaltando que a utilização desta única ocorrência como critério de desclassificação da proposta representou “medida inadequada e injusta, contrariando o princípio da razoabilidade”, especialmente em razão do que dispunha o instrumento convocatório em sua cláusula 10.1.4 sobre a possibilidade de a Comissão “relevar omissões puramente formais”.

Aduziu que houve excesso de formalismo e violação ao princípio da razoabilidade. Derradeiramente defendeu a presença dos requisitos autorizadores de medida cautelar, formulando os seguintes pedidos:

a) Seja cautelarmente anulada a decisão que desclassificou a Representante e que seja determinada a IMEDIATA reinserção de sua proposta como válida, para todos os efeitos, inclusive com refazimento de sessões que ocorreram enquanto estava desclassificada na Tomada de Preços n.º 05/2022, Processo Licitatório n.º 123/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul – PR, ou;

b) ALTERNATIVAMENTE, seja cautelarmente determinada a suspensão imediata da Tomada de Preços n.º 05/2022, Processo Licitatório n.º 123/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul – PR, com fundamento no artigo 53, §2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

c) Sejam os autos remetidos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias, incluindo a intimação e citação das pessoas envolvidas; bem como, oportunamente, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

d) Seja julgado o mérito desta Representação a fim de que se determine à Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul a definitiva anulação da decisão que, por excesso de formalismo, desclassificou a proposta mais vantajosa, qual seja, a da Representante Sol Propaganda Ltda, até então classificada em primeiro lugar no julgamento técnico do referido certame, a fim de que ela seja reinserida nas devidas fases do processo licitatório.

Após manifestação preliminar da municipalidade (peças n.º 22/31), recebi, nos termos do Despacho n.º 563/23-GCILB (peça n.º 32), o expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de verificar a regularidade da decisão que desclassificou a representante sob o argumento de que a via datada do plano de comunicação publicitária não atendeu ao edital por falta de data, assinatura e rubrica.

Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados, havendo apresentação de defesa conjunta por parte da entidade e de seu gestor à peça n.º 41. A Sra. Ana Cecília Perotti (Presidente da Comissão de Licitação), embora devidamente citada (peça n.º 39), quedou-se inerte (peça n.º 42).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3429/23 (peça n.º 43), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 919/23-2PC (peça n.º 44), opinaram pela procedência do feito com recomendação ao Município de Jandaia do Sul, para que “antes de desclassificar ou inabilitar licitante, avalie se é possível sanar o respectivo vício mediante simples diligência, caso em que deverá fazê-lo com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado”.

É o relatório.

2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência do feito com expedição de recomendação, conforme passo a expor.

No caso em exame, verificou-se que a empresa representante foi desclassificada do certame em razão de não ter assinado e rubricado as páginas do Plano de Comunicação Publicitária, mesmo tendo sido classificada em primeiro lugar, com a proposta mais vantajosa para o Município de Jandaia do Sul.

Da análise da decisão de desclassificação (peça n.º 6), extrai-se que a Comissão de Licitação entendeu que, por se tratar de ato formal, a apresentação da documentação técnica deveria estar de acordo com o instrumento convocatório, que previu que a via identificada estivesse datada e assinada na última página, e rubricada nas demais. Não tendo sido assinada a via identificada, a Comissão decidiu por desclassificar a empresa primeira colocada, entendendo que houve descumprimento do edital.

Em que pese a boa-fé do ente licitante, que tentou cumprir de modo estrito o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verifico o excesso de formalismo na conduta de desclassificar a representante por razão da falta de rubricas ou assinaturas na proposta. A falha era facilmente sanável mediante diligência, o que poderia ter garantido a melhor contratação em termos econômicos.

Sobre o tema, convém destacar que o formalismo moderado tem sido adotado em licitações com o intuito de garantir maior competitividade, sendo flexibilizadas exigências formais que não colocuem em risco a isonomia, assegurando, deste modo, a contratação mais vantajosa à Administração.

Pelo princípio do formalismo moderado, busca-se a aplicação da legislação pertinente de modo proporcional, a fim de que o excesso de rigor não reduza o universo de competidores e propostas.

A possibilidade de realizar diligências está legalmente estabelecida[2] e somada ao princípio da razoabilidade pode ajudar o ente licitante a consolidar as contratações mais favoráveis no aspecto econômico.

Este também é o entendimento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, in verbis (peça n.º 44):

Isto porque, analisando os documentos que compõem este expediente, verifica-se que a decisão da Comissão de Licitações foi pautada tão somente na ausência de assinatura e rubrica nas páginas do Plano de Comunicação Publicitária, mesmo diante da classificação da empresa em primeiro lugar, em razão de sua proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ou seja, a decisão considerou apenas o descumprimento de item formal do edital, afirmando a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, infere-se do caso em comento que há um aparente conflito de normas que norteiam o procedimento licitatório. Ora, de um lado tem-se o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, entretanto, de outro, há os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, a despeito da formalidade das licitações, não é possível confundir a com o formalismo excessivo, que compromete até mesmo a isonomia entre os licitantes, além da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, princípios que regem os atos da Administração Pública.

Neste panorama, considerando que o vício apresentado é meramente formal e sanável, não há razão para desclassificação da empresa que apresentou proposta mais vantajosa à Administração, e que pode oferecer benefícios ao interesse público. Além disso, em verdade, a Comissão de Licitações poderia ter realizado diligências para sanar tal vício, em se tratando de erro mínimo, conforme previsão expressa do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, assim como a doutrina citada pela unidade técnica. Por fim, ressalte-se a jurisprudência pacífica do TCU no sentido de que é excesso de rigor a desclassificação de licitação por erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela procedência desta Representação da Lei nº 8.666/1993, em razão do excesso de formalismo existente na desclassificação da Representante, assim como pela expedição de recomendação ao Município de Jandaia do Sul “para que, antes de desclassificar ou inabilitar licitante, avalie se é possível sanar o respectivo vício mediante simples diligência, caso em que deverá fazê-lo, com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado”. Pelo exposto, entendo que a Representação é procedente. Entretanto, não vislumbro dolo ou erro grosseiro[3] na conduta dos responsáveis, que estavam buscando cumprir o instrumento convocatório de modo escorreito.

Assim, cabível apenas a recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para que o Município de Jandaia do Sul, antes de desclassificar ou inabilitar licitante, avalie se é possível sanar o respectivo vício mediante simples diligência, caso em que deverá fazê-lo com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Face ao exposto, acompanho integralmente os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação em face do Município de Jandaia do Sul, recomendando que antes de desclassificar ou inabilitar licitante, avalie se é possível sanar o respectivo vício mediante simples diligência, caso em que deverá fazê-lo com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela procedência da Representação em face do Município de Jandaia do Sul, recomendando que antes de desclassificar ou inabilitar licitante, avalie se é possível sanar o respectivo vício mediante simples diligência, caso em que deverá fazê-lo com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.

2. Lei nº 8.666/93 - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. Conforme Art. 28. da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

PROCESSO Nº:-182512/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-LETICIA FERREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2867/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FEPGE/PR. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FEPGE/PR, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de Letícia Ferreira da Silva.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 31), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 525/23-CGE (peça 31), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 599/23-5PC, peça 34).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2022, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Da mesma forma, em relação à formalização do SEI-CED, foram atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 3ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FEPGE/PR, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FEPGE/PR, referentes ao exercício financeiro de 2022.

II - Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	279628/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1408/2022	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-272759/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR

INTERESSADO:-LEANDRE DAL PONTE, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2868/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. FUNDEPPIR. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de NEY LEPREVOST NETO e de ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 28), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 547/23-CGE (peça 29), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 615/23-5PC, peça 31).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 1ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, referentes ao exercício financeiro de 2022.

II - Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	286121/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	666/2023	Regular com ressalvas

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-283025/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2869/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Marumbi Transmissora de Energia S.A. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Marumbi Transmissora de Energia S.A, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 21), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 588/23-CGE (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 637/23-5PC, peça 24).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a prestação de contas foi protocolada em 26/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Da mesma forma, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015.

A 4ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhado pelo órgão ministerial.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, [3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Marumbi Transmissora de Energia S.A, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Marumbi Transmissora de Energia S.A, referentes ao exercício financeiro de 2022.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	283625/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2678/2022	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-316428/16

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-FREDERICO BITTENCOURT HORNUMG, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, JOSE LEONARDO ALISKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2884/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Desapropriação de terrenos rurais para a instalação de Distrito Industrial.

Suposta prática de irregularidades pelo ex-prefeito de Reserva, efetivamente não comprovada. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Cuida-se de Denúncia formulada pelo Sr. José Leonardo Aliski, em razão de supostas irregularidades relacionadas a criação e destinação de áreas afetadas ao Distrito Industrial e suposto cometimento de crime de falsidade ideológica pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung (Prefeito do Município de Reserva de 01/01/2005 a 31/12/2012; e de 01/01/2017 a 31/12/2020).

O denunciante, em síntese, sustenta que:

- O Parecer Prévio nº 213/14, emitido por esta Casa na análise das contas de 2012 do referido ex-prefeito de Reserva, apontou a irregularidade na desapropriação de imóveis públicos no Distrito Industrial do Município, em afronta à lei de improbidade;
- Há fortes indícios de falsidade ideológica nos documentos apresentados pelo ex-gestor municipal para a realização da desapropriação do imóvel pertencente a Alciely Galdino, Alcionei Gabriel Galdino e Wesley Kaique Rocha Galdino (expropriado pelo Decreto nº 711/2010), pois as descrições dos imóveis desapropriados não condizem com as descrições dos imóveis que lhes pertenciam;
- Há suspeita de que o ex-prefeito citou a descrição do imóvel desapropriado dos menores na descrição de seu próprio imóvel (expropriado pelos Decretos nº 1446/2013 e 1447/2013);

- O ex-prefeito alterou a localização de áreas, falseando informações dos mapas, trocando área dele com de terceiros (menores de idade), cometendo claro ilícito;

- O ex-gestor omitiu as divisas dos imóveis com a sanga (escavação funda produzida num terreno pela chuva ou por correntes subterâneas; pequeno ribeiro de pouca água), para ludibriar e dar credibilidade ao documento, uma vez que ambas as áreas possuíam medidas similares;

- No documento anexo aos autos (avaliação de perito avaliador), ao norte consta divisa com o córrego afluyente do rio Maromba, enquanto no documento de desapropriação, realizado pelo ex-prefeito, consta ao norte divisa por linha seca;

- A questão está sendo discutida em ação judicial ajuizada no Município de Reserva, de nº 69-82.2014.8.16.0143, na qual são expostas todas as irregularidades da desapropriação;

- O ex-prefeito trocou a localização das áreas, considerando como suas as características dos imóveis de terceiros;

- É estranho o fato de que os mapas elaborados pela Prefeitura possuem a mesma data;

- Foi realizada desapropriação amigável em tabelionato de outra Comarca, recebendo o ex-prefeito os valores de seu imóvel com a descrição do imóvel dos demais desapropriados;

Por fim, anexou vasta documentação, consistindo em decreto de desapropriação, laudo de avaliação pericial incluso no processo judicial de Desapropriação nº 863-45.2010.8.16.0143 (Processo Municipal nº 153/2010), matrículas da área, declaração dos litigantes, escritura de desapropriação amigável e mapas diversos.

Inicialmente, por meio do Despacho nº 1013/16 - GCG (peça 8), o presente expediente não foi recebido, em razão do não preenchimento de requisito de admissibilidade, uma vez que o Sr. José Leonardo Aliski deixou de fornecer a documentação para comprovar sua legitimidade no processo. Entretanto, a referida parte compareceu aos autos e acostou seu documento de identificação à peça 14.

O Despacho nº 1183/16 - CGF (peça 18), proferido pelo ilustríssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, reconsiderou a decisão de não recebimento proferida anteriormente, para receber a documentação juntada, tendo em vista que o atraso na apresentação do documento não resultou em prejuízo ao processo. Assim, determinou que os presentes autos fossem remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para subsidiar a análise do juízo de admissibilidade.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução nº 4716/16 - COFIM (peça 20), pugnou pelo recebimento da presente, tendo em vista que foram constatados indícios de irregularidades a partir do relatado pelo denunciante.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 13069/16, peça 21) corroborou o entendimento da Coordenadoria

Assim, a Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 1875/16 - GCG (peça 22), determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para incluir o Sr. Frederico Bittencourt Hornung, ex-prefeito de Reserva, como denunciado e realizar a sua citação pela via postal. Ademais, determinou-se que o denunciado deveria apresentar resposta e juntar a cópia de todo o processo administrativo de desapropriação dos imóveis para a instalação do Distrito Industrial, inclusive da respectiva fase preparatória, bem como do processo administrativo de concessão aos particulares dos referidos imóveis, além de certificar a existência dos presentes autos no Processo nº 758923/15 (Recurso de Revisão).

Perante o decurso do prazo para o envio dos procedimentos administrativos pelo Município, a COFIM expediu a Instrução nº 878/17 - COFIM (peça 34), pugnano pela aplicação de multa ao Sr. Germano Millarch Barbosa e Silva (Prefeito do Município de Reserva de 12/02/2016 a 28/03/2016; de 04/07/2016 a 15/10/2016; e de 19/10/2016 a 31/12/2016), em razão do não cumprimento ao solicitado, bem como a renovação da diligência objeto do Ofício nº 7192/16 (peça 27) ao ex-Prefeito, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, em seu domicílio correto, uma vez que encaminhado de forma equivocada à sede da Prefeitura Municipal.

Pelo Despacho nº 865/17 - GCFAMG (peça 38), foi determinada a intimação dos denunciados para atenderem ao contido na instrução à peça 34, sob pena de aplicação de multa.

O Sr. Frederico Bittencourt Hornung compareceu os autos (peça 46), manifestando-se pela improcedência do feito e juntando documentação em suporte de suas alegações (peças 47 a 72). Em suma, arguiu que:

- O Processo Municipal nº 153/2010, mencionado na Instrução nº 4716/16 - COFIM (peça 20), trata de processo judicial de Desapropriação nº 863-45.2010.8.16.0143 que tramitou na Comarca de Reserva (cópia integral à peça 56), no qual houve avaliação pericial da área expropriada que determinou o valor devido aos expropriados à título de indenização;

- No referido processo, os expropriados firmaram acordo com a administração pública, concordando com o valor recebido a título de indenização;

- No que tange à localização do imóvel, não prospera o alegado na Denúncia acerca da alteração das propriedades, uma vez que, conforme se extrai da matrícula nº 4708 (juntada aos autos pelo próprio denunciante), o terreno dos expropriados era em comum com os demais proprietários da área, não havendo delimitações das áreas

em que cada um exercia a posse;

- Ser totalmente descabida a informação de que o prefeito "teria tomado cuidado para omitir a divisa com a sanga (água) na tentativa de ludibriar e dar maior credibilidade ao documento", uma vez que, no ano de 2013, o denunciado já não estava mais à frente do Poder Executivo e os decretos de utilidade pública n.º 1446 e n.º 1447 teriam sido emitidos pelo Sr. Luiz Carlos Vosniak (Prefeito do Município de Reserva de 01/01/2013 a 11/02/2016; de 29/03/2016 a 03/07/2016; e de 16/10/2016 a 18/10/2016);

- O Município indenizou os expropriados pela parte que lhes cabia na área total da matrícula, independentemente das alegações sobre qual setor da área maior dizia respeito a cada expropriado;

- Inexiste irregularidades na desapropriação e que eventuais incorreções nos limites do imóvel – contidas nos mapas do Decreto de Desapropriação n.º 711/2010 – foram plenamente saneadas no processo de desapropriação judicial n.º 863-45.2010.8.16.0143;

- O valor pago aos expropriados no processo judicial foi calculado com base na área em que exerciam a propriedade, cujo acordo foi homologado judicialmente no processo de Desapropriação n.º 863-45.2010.8.16.0143 (peça 56, fls. 118 a 120);

- Não houve violação ao direito constitucional dos menores envolvidos no processo de desapropriação, inexistindo privação "de sua moradia, mediante destruição de sua casa e benfeitorias", conforme consta em declaração acostada na Denúncia, pois o Ministério Público do Estado do Paraná participou do processo judicial e assegurou, assim, que o direito dos menores, à época, estivesse sendo resguardado (peça 46, fl. 12);

- No dia 30 de abril de 2013, nos autos do processo judicial de Desapropriação n.º 863-45.2010.8.16.0143, expediu-se auto de imissão na posse ao Município de Reserva (peça 46, fl. 14);

- Os expropriados Alcieli Galdino e Alcionei Gabriel Galdino requereram o levantamento de sua quota-parte, à título de indenização, expedindo-se alvarás de levantamento;

- O expropriado mais novo, Wesley Kaique Rocha Galdino, aguarda a maioria para realizar o levantamento dos valores a ele devidos;

- O douto Juízo, nos autos do Processo de Retrocessão n.º 0000069-82.2014.8.16.0143 (peça 46, fl. 26), determinou a realização de vistoria in loco, a fim de averiguar a ocorrência de eventual desvio de finalidade na desapropriação daquele imóvel, obtendo-se resultado negativo na inspeção;

- Foi demonstrada a regularidade do processo judicial de desapropriação do imóvel e que não existem quaisquer indícios de tredestinação do imóvel, o que irá culminar com o arquivamento da ação de retrocessão proposta.

Por sua vez, o Sr. Germano Millarch Barbosa e Silva apresentou esclarecimentos à peça 74, sustentando que o não encaminhamento dos documentos na época havia se dado por falha de comunicação na gestão interna do Município de Reserva e, conseqüente, extraviou do documento, uma vez que o ofício não tinha sido entregue diretamente ao Prefeito. Ao final, solicitou que fosse afastada a multa sugerida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1060/22 - CGM, peça 75) opinou pelo arquivamento dos presentes autos àqueles de Tomada de Contas Extraordinária n.º 886090/17, sob a justificativa de que se trataria de objetos idênticos e em fases processuais compatíveis.

Pelo Despacho n.º 225/22 - GCFAMG (peça 76), o ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contudo, posicionou-se pelo não acolhimento do pleito da CGM, por entender que os processos mencionados não detinham total correspondência de objetos, de modo que deveriam ser evitadas quaisquer medidas absolutamente não essenciais para a direta análise do mérito.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal abasteceu os autos com fato relatório dos fatos, por meio da Instrução n.º 3676/22 - CGM (peça 77).

1. Quanto à suposta falsidade ideológica dos documentos e alteração da localização do imóvel expropriado pelo Decreto n.º 711/2010, expôs:

- Seriam descabidas as argumentações do ex-prefeito Frederico Bittencourt Hornung de que a localização exata do terreno não seria relevante, já que o terreno dos expropriados era em comum com os demais proprietários da área e "as avaliações deveriam ser realizadas com base na metragem, localização exata e características do terreno nos quais era exercida a posse de fato, em que pese tal divisão não constasse de forma expressa na matrícula do imóvel";

- A Matrícula n.º 4.708 demonstra que a grande área de 19 (dezenove) alqueires pertencia inicialmente ao Sr. Manoel Teixeira da Silva, já falecido (peça 2, fl. 11), e que esse era seu único bem, cujo inventário e partilha se deu nos autos de Arrolamento n.º 54/87 (peça 2, fl. 33), entre a viúva meeira, Sra. Maria de Jesus Gomes da Silva, e os 9 (nove) filhos do casal, sendo que "alguns dos filhos herdeiros venderam a cessão de direitos hereditários a cessionários, dentre eles, Sr. Valdir Hornung, Sr. Hilário Hornung e Sr. Jopar Quadros dos Santos, razão pela qual a grande área da matrícula nº 4708 restou partilhada entre os novos proprietários, conforme anotações constantes no documento";

- Em Janeiro de 2000, a parcela do imóvel pertencente ao Sr. Jopar Quadros dos Santos, conforme anotação no R-3 da Matrícula n.º 4.708 (peça 2, fl. 28), referente a área de 2,11 alqueires, foi alienada a Wesley Kaique Rocha Galdino, Alcieli Galdino e Alcionei Gabriel Galdino (filho e netos, respectivamente, de Eliane Ianeski Rocha e Sebastião Osnei Galdino), conforme declaração à peça 2, fl. 5. Constou, também, que o Sr. Alcionei Kuche Galdino teria direito de usufruto vitalício desse imóvel;

- Conforme o R-4 da Matrícula n.º 4.708, em 29/04/2004, foi realizada averbação referente ao formal de partilha expedido nos autos de Arrolamento n.º 54/87, sendo dividido o restante da área de 4,22 alqueires entre os demais herdeiros: Leonilda da Silva Capasso (1,055 alqueires), Reservina de Jesus da Silva Freitas e esposo (1,055 alqueires), Neval de Fátima Gomes da Silva (1,055 alqueires) e Washington Luiz Gomes Da Silva e esposa (1,055 alqueires);

- De acordo com o R-5 da Matrícula n.º 4.708, em 08/06/2004, que os herdeiros Washington Luiz Gomes da Silva e Reservina de Jesus da Silva Freitas venderam a parte ideal que lhes pertencia (1,055 alqueires de cada) ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung (ex-prefeito de Reserva e ora denunciado), totalizando a área de 2,11 alqueires (peça 2, fls. 30 a 32);

- Conforme mencionado pelo denunciante, a área de propriedade do Sr. Frederico Bittencourt Hornung e a área dos menores Wesley Kaique Rocha Galdino, Alcieli Galdino e Alcionei Gabriel Galdino possuía, de fato, a mesma extensão: 2,11 alqueires;

- A partir da análise dos autos de Desapropriação n.º 863-45.2010.8.16.0143, é possível constatar que foi realizado acordo entre o Município de Reserva e os

menores acima citados, todos os 3 (três) representados legalmente por seus genitores;

- Os menores aceitaram o valor de R\$ 168.720,00 (cento e sessenta e oito mil setecentos e vinte reais) proposto, à título de indenização, pela parte do terreno (2,11 alqueires) que lhes cabia, sendo o acordo homologado judicialmente (peça 56, 119 e 120);

- De fato, houve controvérsias na realização de avaliação judicial, no que tange aos limites dos terrenos, uma vez que ela ocorreu, inicialmente, em um terreno diferente daquele que cabia aos menores expropriados, razão pela qual contestaram a avaliação do perito, alegando que a área na qual residiam possuía características completamente diversas daquelas constantes no laudo pericial;

- Foi realizada nova avaliação, dessa vez no terreno correto, obtendo-se como resultado a quantia de R\$ 138.476,00 (cento e trinta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais), valor mais baixo do que a primeira avaliação judicial, de modo que, por ser mais vantajoso, os menores aceitaram o valor inicialmente proposto (peça 56, fl. 119);

- Após aceita a indenização fixada, houve a homologação do acordo entabulado entre as partes; sendo assegurado o direito dos menores envolvidos mediante a participação do Ministério Público ao longo do processo;

- No dia 30 de abril de 2013, o Oficial de Justiça Adilson Hartman, promoveu a imissão de posse do terreno ao Município de Reserva (peça 56, fl. 153);

- Quanto às áreas nas quais foram realizadas as avaliações nos autos de Desapropriação n.º 863-45.2010.8.16.0143, em abril de 2011, foi realizada a 1ª avaliação, pela avaliadora judicial Gilda Gesser Pagani, seguindo as indicações do terreno fornecidas pelo mapa da Prefeitura de Reserva, constatou que "O imóvel fica localizado bem próximo da margem da rodovia PR238, no sentido Reserva/Cândido de Abreu, há aproximadamente 3,0 Km (três quilômetros) do centro" de Reserva, se tratando de "terreno plano, mecanizável, sem qualquer benfeitoria, coberto com capoeira e mato, localizado muito próximo do perímetro urbano", situado em frente à área adquirida pela Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO para servir de suas instalações e, finalmente, em que "cerca de 40% da área possuiria mato" (peça 56, fls. 44 a 46);

- Após a contestação dos proprietários indicando que a área analisada pela avaliadora judicial Gilda Gesser Pagani seria diversa daquela de sua propriedade, os interessados indicaram, em fevereiro de 2012, o perito avaliador José Iran Vieira Rocha para realizar uma 2ª avaliação do terreno, cuja conclusão e descrição foi totalmente diversa da 1ª avaliação: "Terreno Urbano (...), plano, formado por pasto, portanto, sendo mecanizável, com benfeitorias, coberto com vegetação rasteira, e aproximadamente 10% do total do terreno formado de mata nativa; (...) limita-se ao NORTE, por um córrego, que é a formação do RIO MAROMBA. A propriedade é dotada de recursos hídricos e energia elétrica, com acesso facilitado devido a proximidade com o perímetro urbano e da Rodovia PR 441 (...). A área está inserida na região do Parque Industrial, onde se encontram instaladas algumas Indústrias, o qual se valorizou nos últimos anos, aumentando a procura de terras nessa região.", constando, ao final da avaliação, fotos do terreno (peça 56, fls. 91 a 104);

- No Decreto n.º 711/2010, que originou a desapropriação da parte ideal do terreno de propriedade dos menores, assinado pelo denunciado ex-prefeito de Reserva, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, há a descrição de que o terreno teria divisa por linha seca ao Norte, em clara divergência com a segunda avaliação feita pelo perito José Iran Vieira Rocha, em fevereiro/2012 (peça 2, fl. 8);

- A discrepância entre a 1ª e a 2ª avaliação levou o douto Juízo da Vara Cível de Reserva a determinar que a avaliadora judicial Gilda Gesser Pagani se manifestasse a respeito da contestação apresentada pelos réus (peça 56, fl. 105);

- Em fevereiro de 2012, a avaliadora Gilda Gesser Pagani prestou informações ao Juízo da Comarca de Reserva, previamente à realização da 3ª avaliação, explicando que o equívoco, quando da 1ª avaliação, ocorreu após ela ter se dirigido à sede da Prefeitura a fim de buscar ajuda para localizar o terreno dos menores, ocasião em que o então procurador municipal, Sr. Mário Pedroso, se ofereceu para lhe acompanhar até o local erroneamente avaliado; diante da informação trazida pela contestação dos menores, a avaliadora se dirigiu novamente até a Prefeitura, aonde colheu novas informações a respeito da localização exata do imóvel, constatando que, de fato, não se tratava da mesma área; assim, se dirigiu até a propriedade do Sr. Oscar Gomes da Silva, que teria lhe informado que o imóvel dos menores era limítrofe ao seu terreno, notícia essa que foi confirmada, posteriormente, junto ao cartório de registro de imóveis; após retornar à Prefeitura, em conjunto com o prefeito, o procurador municipal e o representante de engenharia, emitiu-se um novo mapa atualizado e, de posse dele, retornou ao local do terreno e observou que a área analisada na 1ª avaliação estava correta, tendo faltado avaliar também o lado esquerdo da estrada, haja vista que somente teria avaliado o lado direito (peça 56, 107 a 109);

- Na 3ª avaliação, agora na área que corresponde à propriedade dos menores, a avaliadora Gilda Gesser Pagani informou que o terreno ora avaliado se encontra próximo da Rodovia PR 441, no sentido Reserva/Cândido de Abreu, sendo ele "plano, ligeiramente inclinado, com área de pastagem, mecanizável, coberto com capoeira, localizado próximo do perímetro urbano, onde estão se instalando algumas empresas (parque industrial)" e, de acordo com o Sr. Oscar, "nunca foi utilizado para plantio e não possui mato"; que as benfeitorias se encontravam em péssimo estado e que "a localização era pior e o terreno menos valorizado" em relação àquele da 1ª avaliação, razão pela qual o valor final avaliado, por alqueire, foi cerca de 20% (vinte por cento) menor, totalizando R\$ 134.976,00 (cento e trinta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais) (peça 56, fl. 110 a 112);

- Mesmo após a confirmação da avaliadora judicial de que o mapa fornecido pela Prefeitura estava incorreto, a municipalidade não adotou qualquer iniciativa para corrigir as irregularidades apontadas nas desapropriações realizadas na sequência. Como consequência dos fatos expostos pela Unidade, no que tangem às divergências no momento da avaliação pericial da área expropriada, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que "cabe analisar o apontado pelo Denunciante, no sentido de que o Prefeito teria alterado a localização do terreno de sua propriedade com a dos menores ALCIELY, WESLEY e ALCIONEI, e auferido indenização indevida, referente a terreno que não lhe pertencia". Assim, passou à análise do item 2.

2. Com relação à desapropriação dos terrenos pertencentes ao ex-gestor (Decretos n.º 1446/2013 e n.º 1447/2013), aduziu a CGM:

- O denunciante afirmou que o denunciado ex-prefeito, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, teria se beneficiado de indenização junto à Prefeitura de Reserva, tendo

em vista a desapropriação amigável realizada em cartório de outra Comarca, fora do Município de Reserva, em relação à terreno que era de propriedade dos menores; e que, a partir de irregular sobreposição de documentos, o denunciado teria recebido o valor de seu imóvel com a descrição do imóvel dos desapropriados, cometendo ato ilícito e causando prejuízo ao Erário Municipal em benefício próprio;

- Em resposta a essas acusações, o denunciado ex-prefeito, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, argumentou que teve duas propriedades expropriadas pelo Município de Reserva, conforme escritura pública de desapropriação amigável firmada em Cartório Público na Comarca de Telêmaco Borba, cuja posse era exercida em comum com os demais proprietários da matrícula n.º 4.708; que a iniciativa de tal desapropriação foi do Município de Reserva e do Prefeito na época, Sr. Luiz Carlos Vosniak (Prefeito do Município de Reserva de 01/01/2013 a 11/02/2016; de 29/03/2016 a 03/07/2016; e de 16/10/2016 a 18/10/2016); sendo esse o responsável por declarar tais imóveis de utilidade pública, não cabendo tal responsabilidade ao denunciado; e que o processo administrativo de desapropriação das áreas que pertenciam ao denunciado seguem em anexo (peça 55);

- Houve processo administrativo de desapropriação da cota parte da Matrícula n.º 4.708, de propriedade do denunciado, por meio da declaração de utilidade pública feita pelos Decretos n.º 1446/2013 e 1447/2013, emitidos pelo então prefeito Luiz Carlos Vosniak;

- O laudo de avaliação dos lotes expropriados do denunciado, realizado em março de 2013, por engenheiro agrônomo, determinou o valor de R\$ 236.120,00 (duzentos e trinta e seis mil cento e vinte reais) para o lote "A" e R\$ 71.840,00 (setenta e um mil oitocentos e quarenta reais) para o lote "B", totalizando R\$ 307.960,00 (trezentos e sete mil novecentos e sessenta reais) (peça 55, fl. 16), sendo que a área do lote "A" é de 5,11 hectares – equivalente à 2,11 alqueires – enquanto que a do lote "B" é de 2,06 hectares;

- O lote "A" corresponde "à parcela de terreno comprada pelo Sr. Frederico Bittencourt, no ano de 2004, dos herdeiros Sr. Washington Luiz Gomes da Silva e Sra. Reservina de Jesus da Silva Freitas, conforme o R-5 da Matrícula nº 4708. A escritura pública de cessão de direitos referente ao "LOTE B", por sua vez, encontra-se acostada na Peça 55, p. 23 destes autos, o que comprova o título de cessão de direitos, mediante o qual o Sr. Frederico Hornung adquiriu os direitos hereditários na parte que cabia a TEREZINHA DE JESUS DA SILVA MARTINKOSKI e JOSÉ JORGE GOMES DA SILVA, nos bens deixados por MARIA DE JESUS DA SILVA";

- A referida escritura pública não indicou qual seria a proporção da parcela ideal do terreno objeto da cessão que caberia ao cessionário, tampouco a localização exata do terreno, de modo que nenhum dos documentos comprovam, efetivamente, o local a que se referia a propriedade/posse do denunciado;

- Em análise dos documentos, conforme alegado pelo denunciante, alguns mapas que subsidiaram os processos de desapropriação do denunciado indicam, como sendo de sua propriedade, o terreno que pertencia, comprovadamente, aos menores, segundo avaliação da perita judicial Gilda Gesser Pagani, conforme confrontamento dos mapas à peça 57, fl. 112 (área marcada com o número "2") e fl. 295; de modo que, apesar dos mapas possuírem a mesma data (14/06/2010) e se referirem ao mesmo local, no primeiro deles, onde está o número "2", aparece somente a informação de que a área indicada pertenceria a "Herdeiros de Manoel Teixeira da Silva", enquanto que, no segundo, consta que a mesma área pertenceria a "Frederico Bittencourt Hornung"; que a indicação genérica de que o terreno "2" pertenceria aos "Herdeiros de Manoel Teixeira da Silva" também causa estranheza, uma vez que diversas das áreas do mapa pertenciam, de fato, aos herdeiros de Manoel Teixeira da Silva (Maria da Luz G. da Silva, Nevair de Fatima G. da Silva, Washington Luiz Gomes da Silva, Castorina Sueli da Silva - peça 2, fl. 35), proprietário originário do terreno;

- É causa de grande estranheza o fato de o mapa, datado de 14/06/2010 (época em que o denunciado ainda estava à frente da Prefeitura de Reserva, fl. 294 da peça 57), constar que a "área desapropriada" então pertencente aos menores permanece sendo representada como se tivesse sido do denunciado ex-prefeito, em que pese a efetiva desapropriação só tenha ocorrido por meio dos decretos de utilidade pública, em 2013, conforme mencionado acima;

- Os 3 mapas acima mencionados (fls. 112, 295 e 294 da peça 57) trazem informações conflitantes, em que pese tenham todos sido elaborados na mesma data, em 14/06/2010;

- A "imagem dos mapas acostadas na Peça 55 (p. 28-30), relacionados aos terrenos expropriados do ex-prefeito (LOTES "A" e "B"), não demonstram de forma clara onde seria a localização exata do terreno, uma vez que o mapa consta em apartado da área maior nas quais ocorreram as desapropriações. Além disso, a divisão dos terrenos de propriedade do Sr. Frederico Bittencourt entre "LOTE A" e "LOTE B" não aparece em nenhum outro mapa referente às desapropriações realizadas na região (alguns daqueles que inclusive estão acostados na ação de Tomada de Contas Extraordinária nº 316428/16). Ainda, os referidos mapas se encontram significativamente apagados e com baixa qualidade de imagem, em contraste com o mapa referente às áreas de outros expropriados, que possuem, em sua maioria, boa qualidade";

- O laudo de avaliação do terreno do denunciado não possui qualquer descrição física acerca das características da área avaliada, apenas anotações bastante simples e genéricas sobre o local, impossibilitando se extrair certeza da localização exata e das delimitações dos terrenos (peça 55, fl. 16); que, além de não apresentar as devidas características pormenorizadas da propriedade, contém apenas a descrição "Reserva - Cândia de Abreu percorre aproximadamente 2,0 Km pela rodovia, entra a direita e percorre mais 300 metros na estrada secundária com revestimento primário (cascalho) até a área vistoriada", sequer diferenciando as características físicas dos lotes "A" e "B" pertencentes ao ex-gestor; que não há benfeitorias ou gravames sobre o imóvel e tampouco ocupantes nos terrenos, porém há a anotação de alta valorização do imóvel frente ao mercado, sem qualquer fundamentação para tanto; que, apesar do lote "B" ser de suposta posse do denunciado ex-prefeito, não constou nenhuma informação de que havia ocupantes no terreno no laudo de avaliação realizado;

- Conforme "os mapas acostados pelo denunciado nos autos, os lotes "A" e "B" estariam englobados dentro de uma área maior, sendo que o "lote A", com dimensão de 2,11 alqueires/5,11 hectares, de propriedade do Sr. Frederico Bittencourt e declarado de utilidade pública pelo Decreto 1446/2013 (Peça 55, p. 40), estaria ao sul do LOTE "B", enquanto o LOTE "B", mais ao norte, faria divisa com a sanga. Porém, a divisa com o rio, conforme alegado pelo Denunciante, de fato foi omitida no Decreto nº 1447/2013";

- Os decretos de utilidade pública expedidos sequer mencionam qual dos terrenos estariam relacionados aos lotes "A" e "B", informação constante apenas na notificação encaminhada ao denunciado à fl. 40 da peça 55, de modo que é evidente a contradição dos documentos relativos aos lotes do ex-gestor;

- Quanto ao lote "A" do denunciado, o mapa constante à fl. 30 da peça 55, demonstra que, ao sul, o terreno faz divisa com "Herdeiros de Manoel Teixeira da Silva", ao passo que, de acordo com outros mapas apresentados, o terreno faria divisa, ao sul, com o terreno de Oscar Gomes da Silva, sendo que esse já declarou anteriormente que o seu terreno fazia divisa com aquele de propriedade de dos menores;

- "Todas estas irregularidades foram trazidas à tona pelos expropriados nos autos nº 69-82.2014.8.16.0143 (Peça 57, p. 289), no entanto, considerando que o objetivo daquela ação era verificar a finalidade dada à área expropriada pelo Município, tais questões não foram analisadas pelo magistrado. Estes autos são mencionados pelo autor na Denúncia e tratam de 'ação de retrocessão com pedido de nulidade de ato administrativo e concessão de tutela liminar' ajuizada em janeiro de 2014 por ALCIONEI GABRIEL GALDINO e WESLEY KAIQUE ROCHA GALDINO, legalmente representados por seus responsáveis legais, contra o MUNICÍPIO DE RESERVA, a qual se encontra em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Reserva (parte do processo encontra-se acostado nestes autos nas Peças 57, p. 14 em diante, e Peça 58)";

- Naquela ação, as partes autoras explicaram que o Município de Reserva não deu a finalidade pública à área expropriada, já que não havia iniciado a construção de indústrias no terreno após passados quase 2 (dois) anos da data do decreto de desapropriação, razão pela qual ajuizaram ação no intuito de "reaver o imóvel desapropriado pelo Ente Público Municipal, com a declaração de retrocessão do imóvel. A liminar naqueles autos não foi concedida (mov. 6.1- consulta sistema Projudi), uma vez que o magistrado entendeu não haver provas suficientes a comprovar a alegação dos autores, não estando presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (Peça 57, p. 150). Os autores, naqueles autos, trouxeram as mesmas alegações presentes nestes autos, no sentido de que houve alteração dos documentos, localização dos imóveis e mapas pelo ex-gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt (Peça 57, p. 286-293 pdf)"; O Município de Reserva impugnou, naqueles autos, que não caberia discutir, naquela ação, a respeito de eventual retificação das delimitações e confrontantes dos imóveis, além de que tal medida em nada alteraria a titularidade do domínio das áreas;

- Tanto o Ministério Público como o Magistrado não se manifestaram naqueles autos acerca desses novos fatos trazidos pelos autores, sendo determinada apenas a oportunidade de especificação das provas a serem produzidas e a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2017 (peça 58, fl. 38); é de se ressaltar que, em momento algum, a Municipalidade negou, naqueles autos, que teria ocorrido troca de localização das áreas avaliadas, limitando-se, somente, em mencionar que, "ainda que se admitisse que os limites e confrontações descritos na escritura de desapropriação do imóvel que pertenceria ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung estaria sobrepondo ou que se referiria à área desapropriada dos autores, careceria os autores de legitimidade e do necessário interesse de agir (...).";

- Citada para compor a lide processual, "a Sra. Alciely Galdino manifestou discordância com o pedido do pai e irmão, autores daquela ação, manifestando desinteresse na demanda, uma vez que as partes haviam firmado acordo com o Município no ano de 2014, aceitando o valor dado em depósito para a realização da desapropriação, entendendo que a medida pleiteada se encontrava preclusa e carecia de legitimidade" (peça 58, fl. 114); após determinação judicial, realizou-se, em março de 2017, diligência no local dos terrenos desapropriados, constatando-se a existência de duas empresas estabelecidas, conforme fotos juntadas;

- "Em consulta ao trâmite processual mais recente, através do sistema Projudi, constatou-se que o feito foi julgado extinto em relação ao autor Wesley Kaique Rocha Galdino, sem extinção de mérito, ante o abandono da causa pelo autor (Mov. 324.1). Ainda, foi realizada audiência de instrução e julgamento (mov. 165.1) porém os arquivos foram extraviados, de modo que foi necessária a realização de novo ato para oitiva das pessoas ouvidas na audiência de mov. 165.1, a qual foi designada para o dia 05 de maio de 2022 (mov. 340.1). Aberta a audiência em 05/05/2022, constatou-se a presença das partes e seu advogado e das testemunhas arroladas pela parte autora. De início, os requerimentos feitos pelas partes foram: pela dispensa da oitiva dos autores, bem como a desistência das testemunhas Frederico Hornung, Oscar Teixeira da Silva e Eliane Rocha, sendo esclarecido que a testemunha arrolada pela parte autora, Sr. JOÃO VOZNIAC, seria ouvido na qualidade de informante. Ainda, após requerimento feito pela parte autora, a magistrada determinou a expedição de novo mandado de constatação a fim de que fosse efetivamente constatado o que existe atualmente no local (mov. 351.14), o qual ainda não obteve retorno. Sendo assim, o processo encontra-se em fase avançada, sendo que após o retorno do mandado as partes deverão apresentar alegações finais. Importante salientar que a principal controvérsia naquela ação se refere à destinação do terreno rural objeto destes autos, o qual, nos termos do decreto 711/2010 de utilidade pública, era a implantação de indústrias";

- Diferentemente da presente denúncia, aquele referido processo judicial não buscou a declaração da existência de irregularidades no processo de desapropriação ou de ilegalidades praticadas pelo denunciado, apenas a irregularidade da destinação dada ao terreno expropriado;

- Os autores, naqueles autos, alegaram que, em 2012, 2 (dois) anos após a desapropriação realizada na área, ainda não existiam empresas instaladas no local, o que vai ao encontro com o fato de que as avaliações realizadas nos terrenos de suposta propriedade do denunciado (que em verdade pertenciam, ao menos em parte, aos menores) ocorreram somente em 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou, conclusivamente, acerca da desapropriação dos terrenos pertencentes ao ex-gestor (Decretos n.º 1446/2013 e n.º 1447/2013), "que os documentos acostados nos autos demonstram que, de fato, houve alteração no que tange à localização dos mapas, quando da gestão do ex-Prefeito, de modo que a indenização recebida pelo ex-Prefeito não condiz com os terrenos de sua propriedade ou posse", tendo em vista que a localização do terreno de propriedade de ALCIELY GALDINO e outros estava indicada em local errado nos mapas da Prefeitura; tal erro não foi corrigido pelo gestor público quando da elaboração dos mapas de desapropriação de terrenos do ex-prefeito, em 2013; a área primeiramente indicada pela perita judicial como sendo pertencente a ALCIELY GALDINO e outros foi apresentada como sendo de propriedade do Sr. Frederico Bittencourt, de acordo com mapas da Prefeitura; a área de propriedade do ex-prefeito e dos menores possuía a mesma dimensão, de 2,11

alqueires, o que facilitou a adulteração; os mapas foram elaborados com a mesma data e possuem delimitações dos imóveis divergentes, bem como características que não condiziam com a realidade (tal como a divisa do rio, os confrontantes e a informação de que em 2010 já haveria áreas de propriedade do Sr. Frederico Bittencourt que teriam sido desapropriadas, em que pese as referidas desapropriações tenham se iniciado em 2013); no decreto de utilidade pública de desapropriação das áreas do ex-prefeito não consta, de fato, a divisa com a "saanga", o que também foi omitido nos decretos de expropriação do terreno de propriedade de ALCIELY GALDINO e outros; nos mapas que subsidiaram as demais desapropriações não estava indicado onde seriam os denominados "LOTES A e B" de propriedade do Sr. Frederico, em que pese eles já existirem na época (a compra do Lote "A" teria se dado em 2004, conforme registro na matrícula; e a compra de direitos hereditários de parte ideal do "Lote B" se deu em abril de 2009).

Assim, tendo em vista as irregularidades perpetradas, a CGM argumentou que a conduta "caracteriza, no mínimo, culpa grave, cabível a responsabilização do ex-gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt". Amparou a conclusão do seu opinativo, também, na letra do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Ponderou, também, que "caberia multa administrativa ao ex-gestor da época (2013), Sr. Luiz Carlos Vosniak e ao engenheiro responsável pela elaboração dos mapas adulterados", contudo nem um nem outro foi citado nos presentes autos, além de que eventuais sanções estariam prescritas em razão do lapso temporal decorrido. Assim, opinou aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao antigo gestor municipal e ora denunciado, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, ante o "cometimento de irregularidades em processos de desapropriação, com a realização de adulteração de mapas, considerando como terreno de sua propriedade aquele originalmente pertencente aos expropriados ALCIELY GALDINO e outros, conforme constatado em laudo de avaliação pericial acostado nos autos de desapropriação judicial nº 153/2010, auferindo indenização referente a terreno que não lhe pertencia de fato".

3. Acerca do recebimento de indenização indevida pelo prefeito, a Unidade Técnica concluiu que:

- "Tendo em vista a confirmação das irregularidades no que tange à troca de localização dos mapas pelo ex-prefeito, cabe agora analisar o valor auferido pelo ex-prefeito nas desapropriações, de modo a subsidiar o valor a ser restituído referente ao dano ao erário comprovado", de modo que ponderou que a Denúncia não é o meio processual adequado para a apuração de dano ao Erário e delimitação de cabíveis sanções em face dos responsáveis, competindo à Tomada de Contas Extraordinária esse papel, "com base no §3º do art. 278 c/c com art. 236, III e IV, ambos do Regimento Interno", que na Tomada de Contas Extraordinária as contas podem ser julgadas irregulares se verificada a existência de danos aos cofres públicos, ao passo que na Denúncia e na Representação, se procedentes, o Tribunal determinará a intimação das partes responsáveis para a adoção das providências corretivas e punitivas necessárias;

- Da análise dos documentos, tem-se que, depois de expedidos os decretos de utilidade pública, o ex-prefeito denunciado foi comunicado (notificação n.º 002/2013, em abril de 2013) do processo administrativo de desapropriação de área de sua propriedade, sendo que se manifestou, por meio de declaração escrita, que concordava com a desapropriação e com o laudo de avaliação dos imóveis apresentado, desde que o processo ocorresse 'de forma amigável' (peça 55, fl. 41);

- Foi juntado o "comprovante da transferência bancária realizada diretamente para a conta de titularidade do ex-Prefeito na data de 17/06/2013, no valor de R\$ 307.960,00 (trezentos e sete mil novecentos e sessenta reais)" (peça 55, fl. 42);

- Consta da presente Denúncia, às fls. 44 a 46 da peça 2, a escritura pública de desapropriação amigável do "Lote A" de terreno rural de 2,11 alqueires, cujo valor a ser pago à título de indenização seria de R\$ 236.120,00 (duzentos e trinta e seis mil cento e vinte reais), sendo possível observar a participação ativa do ex-prefeito denunciado (Frederico Bittencourt Hornung), de sua esposa (Ana Rosi Gababeli Hornung) e, representando o Município de Reserva, do ex-prefeito Luiz Carlos Vosniak;

- O Município de Reserva, na desapropriação dos terrenos, pagou ao denunciado ex-prefeito uma quantia significativamente maior do que as recebidas pelos demais expropriados que viviam em terrenos limítrofes ou próximos ao seu; comparativamente, de acordo com tabela juntada[1] à fl. 40 da peça 77, "o valor médio pago aos expropriados na região, a título de indenização, entre os anos de 2010 e 2012, variou entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 168.720,00 (cento e sessenta e oito mil setecentos e vinte reais), ao passo que o ex-gestor recebeu do Município, em 2013, o total de R\$ 307.960,00 (trezentos e sete mil novecentos e sessenta reais)";

- "Outro fato que causa estranheza é o lapso temporal decorrido para realizar a desapropriação das terras de propriedade do ex-prefeito, uma vez que todos os terrenos pertenciam a uma mesma grande área, e foram expropriados entre os anos de 2010-2012. Os terrenos pertencentes ao Sr. Frederico Bittencourt, por sua vez, foram expropriados somente em 2013, o que certamente possibilitou que a área se tornasse mais valorizada, após a instalação de indústrias na localidade";

- Como foi possível verificar que o denunciado ex-prefeito alterou os mapas para fazer constar a localidade da área pertencente aos menores como se sua fosse, é possível asseverar que o local que efetivamente lhe pertencia era o terreno avaliado R\$ 168.720,00 (cento e sessenta e oito mil setecentos e vinte reais), na 1ª avaliação elaborada pela avaliadora judicial Gilda Gesser Pagani, em abril de 2011 (peça 56, fls. 44 a 46); em 2013, somente com a expropriação do lote "A", com 2,11 alqueires, o ora denunciado auferiu R\$ 236.120,00 (duzentos e trinta e seis mil cento e vinte reais), em discrepância com o valor de R\$ 134.976,00 (cento e trinta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais) pago, em 2012, ao imóvel expropriado pertencente aos menores e que detinha a mesma extensão do terreno do denunciado (2,11 alqueires) (peça 56, fls. 109 a 111);

- Na 1ª avaliação realizada nos autos de desapropriação, em abril de 2011, pela perita judicial Gilda Gesser Pagani (peça 56, fls. 44 a 46), cujo análise do terreno que seria dos menores foi equivocada, foi explicado, de forma pormenorizada, "o valor médio do alqueire alcançado no ano de 2011, com base em comparação ao valor dos terrenos nas proximidades e as características do local (que segundo vizinhos a terra era composta por 40% de mata), tendo se chegado ao cálculo médio de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por alqueire naquela localidade. Assim, denota-se que a indenização auferida pelo ex-gestor, para a extensão de 2,11 alqueires de terra, foi significativamente maior tomando por base estes valores";

- No que tange ao lote "B" e a suposta propriedade do denunciado, não foi firmada escritura pública amigável tal como ocorreu com o lote "A", sendo apenas realizada a transferência de R\$ 71.840,00 (setenta e um mil oitocentos e quarenta reais), valor avaliado por engenheiro na época (2013), levantando sérias dúvidas, eis que os dois lotes foram avaliados na mesma ocasião e através do mesmo processo administrativo de desapropriação;

- Da análise da escritura pública de cessão de direitos hereditários, percebe-se que o denunciado comprou, em 28/04/2009, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a parte da herança que cabia à Sra. Terezinha de Jesus da Silva, nos bens deixados pelo falecimento de sua mãe, Maria de Jesus da Silva, em 2006, e de seu pai, Manoel Teixeira da Silva; que "A certidão de óbito da Sra. Maria de Jesus da Silva (Peça 55, p. 21) menciona que havia bens a inventariar, contudo, não foi acostado inventário ou arrolamento dos bens da falecida nos autos, o que impossibilita delimitar, com precisão, qual parcela do terreno foi cedida ao prefeito e aos demais herdeiros, qual era a sua extensão e localização exata, ou mesmo se havia outros bens a serem partilhados. Ainda assim, necessário salientar que havia 9 (nove) irmãos que poderiam as partes ideais da área pertencente à Sra. Maria, o que significa dizer que a área teria de ser partilhada entre vários herdeiros."; o ex-gestor denunciado comprou, em 2009, os direitos hereditários da Sra. Terezinha de Jesus da Silva por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porém, recebeu indenização de R\$ 71.840,00 (setenta e um mil oitocentos e quarenta reais), em 2013, referente aos mesmos direitos; não se comprovou o exercício da posse do denunciado no processo de desapropriação, pois o próprio laudo de avaliação de 2013 mencionava que não havia benfeitorias ou ocupantes nas áreas que lhe pertenciam (peça 55, fl. 16);

- O denunciado possuía títulos de propriedade dos lotes "A" e "B", referentes à cessão de direitos hereditários, na região abarcada pela Matrícula n.º 4.708, todavia, os laudos de avaliação que subsidiaram a sua indenização tratam de terrenos que não eram comprovadamente os seus (peça 55, fl. 16);

- Inexistem "parâmetros exatos para avaliar, neste momento, qual seria o valor exato das áreas efetivamente pertencentes ao ex-prefeito no momento da desapropriação realizada (2013), uma vez que os laudos acostados nos autos foram realizados em 2011 e 2012. Por fim, tendo em vista as diversas irregularidades praticadas, também se torna dificultosa a apuração do valor exato referente ao dano ao erário";

A CGM concluiu que a conduta do denunciado enseja a procedência da presente Denúncia. Ainda, considerando não ter sido comprovada a posse do lote "B" exercida pelo denunciado; considerando que a escritura pública de desapropriação amigável somente faz menção ao lote "A"; considerando que a escritura pública de cessão de direitos hereditários não indica qual a parcela ideal do terreno caberia ao ex-prefeito denunciado; considerando que não houve a juntada do inventário da Sra. Maria de Jesus da Silva nos autos;

- Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração dos danos causados aos cofres públicos resultantes das irregularidades constatadas na presente;

- Aplicação de multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Frederico Hornung Bittencourt, "pelo cometimento de irregularidades em processos de desapropriação, com a realização de adulteração de mapas, considerando como terreno de sua propriedade aquele originalmente pertencente aos expropriados ALCIELY GALDINO e outros, conforme constatado em laudo de avaliação pericial acostado nos autos de desapropriação judicial nº 153/2010, auferindo indenização referente a terreno que não lhe pertencia de fato";

- Ressarcimento de R\$ 71.840,00 (setenta e um mil oitocentos e quarenta reais) ao Erário Municipal, pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung, "em razão do recebimento de indenização indevida, referente ao "LOTE B", uma vez que não houve prova do exercício da posse no referido terreno pelo ex-gestor, além de não haver comprovação, nos autos, de qual parcela e extensão exata do terreno caberia ao Sr. Frederico Bittencourt em decorrência da cessão de direitos hereditários firmada mediante escritura pública";

- Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Frederico Hornung Bittencourt, em razão do recebimento de indenização indevida.

Por fim, a respeito do valor de R\$ 236.120,00 (duzentos e trinta e seis mil cento e vinte reais) recebido pelo ex-gestor em virtude da expropriação do lote "A", a Unidade Técnica entendeu que o valor avaliado também não foi correto, com suspeita lesão ao Erário da Municipalidade já que área avaliada não se referia àquela que efetivamente lhe pertencia; todavia, como o denunciado possuía outra propriedade da mesma extensão – daquela de 2,11 alqueires objeto de expropriação dos menores – na grande área da matrícula, opinou pela não devolução desse valor ante à impossibilidade de se verificar exatamente quanto valeria o lote "A" na época em que foram efetuadas as indenizações, em 2013.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 712/22 - 2PC (peça 78), corroborou integralmente o entendimento da CGM.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

De plano, entendendo que a Denúncia merece procedência. Conforme exaustivamente relatado, ficou claro que o denunciado ex-prefeito, Sr. Frederico Hornung Bittencourt, contribuiu com a alteração e discrepância apresentada pelos mapas que compunham o acervo da Prefeitura Municipal de Reserva, causando grande confusão durante as tentativas de perícia e, mais grave ainda, lesão financeira ao Erário e a terceiros, em decorrência das informações conflitantes que foram alimentadas pelos documentos adulterados.

Nesse sentido, saliento o mapa "01", encontrado à fl. 294 da peça 57, expedido pela Prefeitura Municipal de Reserva em 14/06/2010, época em que o Sr. Frederico Hornung Bittencourt era o então prefeito da Municipalidade. Consta da carta geográfica que a "Área Desapropriada" seria de propriedade do ora denunciado, quando, na verdade, pertencia aos então menores Alciely Galdino, Alcionei Gabriel Galdino e Wesley Kaique Rocha Galdino. Tão grave quanto essa constatação é o fato que a efetiva desapropriação, em benefício do ex-gestor, só viria a ocorrer em 2013, em que pese o mapa de 2010 já constasse como se desapropriados estivessem os terrenos, antes mesmo de ocorrer qualquer acordo, decisão judicial, perícia ou decreto de utilidade pública. Note-se, ainda, que os 3 (três) mapas juntados às fls. 112, 294 e 295 da peça 57 também possuem a mesma data de elaboração (14/06/2010), porém cada um deles traz informações de fases distintas, antes e após a suposta "expropriação", situação essa que, combinada com os demais indícios encontrados nesses autos, demonstra, cada vez mais, a evidente má-fé do

denunciado na deturpação dos documentos.

Ao fazer constar a localidade da área pertencente aos menores como se sua fosse, o denunciado acabou por receber, em 2013, R\$ 236.120,00 (duzentos e trinta e seis mil cento e vinte reais), apenas 2 (dois) anos após o Município ter indenizado os então menores, em 2011, com o valor de R\$ 168.720,00 (cento e sessenta e oito mil setecentos e vinte reais). Com essa manobra, o ganho obtido à época pelo denunciado foi de quase 40% (quarenta por cento) – ou R\$ 67.400,00 (sessenta e sete mil e quatrocentos reais) – com a expropriação de um terreno que possuía o mesmo tamanho – 2,11 (dois vírgula onze) alqueires – daquele de propriedade de Alciely Galdino, Alcionei Gabriel Galdino e Wesley Kaique Rocha Galdino quando da expropriação feita pelo Decreto n.º 711/2010.

Assim, concordo com a aplicação de multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Frederico Hornung Bittencourt, em função das irregularidades cometidas no processo de desapropriação, resultando em adulteração de mapas, perícias inconsistentes e possíveis danos nas esferas pública e privada, inclusive com ação n.º 69-82.2014.8.16.014 tramitando na Vara Cível da Comarca de Reserva.

Do mesmo modo, entendo que não há nenhuma comprovação documental nos autos que demonstre a existência do lote "B", ou que sua propriedade seria do Sr. Frederico Hornung Bittencourt. Do mesmo modo, o denunciado deixou de indicar qual parcela/extensão lhe caberia em decorrência da cessão de direitos hereditários firmada mediante escritura pública. Aliás, sequer foi firmada escritura pública amigável do lote "B", tal qual feito com o lote "A".

Entretanto, apesar da inexistência dessa documentação, a Prefeitura de Reserva realizou a expropriação do suposto terreno de lote "B" e transferiu R\$ 71.840,00 (setenta e um mil oitocentos e quarenta reais) ao denunciado, conforme valor avaliado por engenheiro em 2013. Nesse sentido, cumpre reforçar que o laudo de avaliação oferecido pelo denunciado é raso. Isso porque, além de não indicar a localização exata ou as delimitações do lote, o laudo não traz nenhuma descrição física das características da área avaliada, limitando-se, apenas, a anotações genéricas, conforme se observa à fl. 16 da peça 55.

Uma vez que não foi comprovada a posse do lote "B" exercida pelo denunciado, entendo que a transferência realizada pela Municipalidade para o ex-prefeito é, além de irregular, ilícita, de forma que os cofres municipais de Reserva devem ser ressarcidos pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung, integralmente, no valor de R\$ 71.840,00 (setenta e um mil oitocentos e quarenta reais).

Ainda, em razão da referida manobra perpetrada pelo denunciado, culminando em recebimento de indenização indevida, concordo, também, com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor do Sr. Frederico Hornung Bittencourt, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) do valor indevidamente percebido de R\$ 71.840,00 (setenta e um mil oitocentos e quarenta reais).

Concordo, por fim, com o entendimento proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Órgão Ministerial para que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária, visando a apuração dos danos causados aos cofres públicos de Reserva pelas irregularidades cometidas pelos Srs. Frederico Bittencourt Hornung (Prefeito do Município de Reserva de 01/01/2005 a 31/12/2012; e de 01/01/2017 a 31/12/2020) e Luiz Carlos Vosniak (Prefeito do Município de Reserva de 01/01/2013 a 11/02/2016; de 29/03/2016 a 03/07/2016; e de 16/10/2016 a 18/10/2016), em especial no tocante à expropriação do lote "A" (2,11 alqueires), cujo valor pago ao denunciado, em 2013, foi de R\$ 236.120,00 (duzentos e trinta e seis mil cento e vinte reais), 39,95% (trinta e nove vírgula noventa e cinco por cento) maior do que o valor pago na expropriação do terreno (2,11 alqueires) dos então menores Alciely Galdino, Alcionei Gabriel Galdino e Wesley Kaique Rocha Galdino, em 2011.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Denúncia, com a adoção das seguintes medidas:

a) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Frederico Hornung Bittencourt, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função das irregularidades cometidas no processo de desapropriação, resultando em adulteração de mapas, perícias inconsistentes e possíveis danos nas esferas pública e privada;

b) Ressarcimento do valor de R\$ 71.840,00 (setenta e um mil oitocentos e quarenta reais) aos cofres municipais de Reserva, pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung, em razão do recebimento de indenização indevida com a expropriação do lote "B", uma vez que o denunciado não comprovou a propriedade do referido terreno ou qual parcela/extensão lhe caberia em decorrência da cessão de direitos hereditários firmada mediante escritura pública;

c) Aplicação de multa proporcional ao dano, a ser fixada em 10% (dez por cento) do valor indevidamente percebido, com base no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor do Sr. Frederico Hornung Bittencourt, por conta das manobras perpetradas pelo denunciado a fim de receber indenização indevida sem a comprovação da propriedade do lote "B";

d) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os danos causados aos cofres públicos de Reserva, ante as irregularidades cometidas pelos Srs. Frederico Bittencourt Hornung (Prefeito do Município de Reserva de 01/01/2005 a 31/12/2012; e de 01/01/2017 a 31/12/2020) e Luiz Carlos Vosniak (Prefeito do Município de Reserva de 01/01/2013 a 11/02/2016; de 29/03/2016 a 03/07/2016; e de 16/10/2016 a 18/10/2016), em especial àquelas que tratam da expropriação do lote "A", de 2,11 (dois vírgula onze) alqueires, cujo valor pago ao denunciado, em 2013, foi de R\$ 236.120,00 (duzentos e trinta e seis mil cento e vinte reais), um excesso de 39,95% (trinta e nove vírgula noventa e cinco por cento) sobre o valor pago, em 2011, na expropriação de terreno com o idêntico tamanho de 2,11 (dois vírgula onze) alqueires para Alciely Galdino, Alcionei Gabriel Galdino e Wesley Kaique Rocha Galdino.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários e à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

IV. RELATORIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator Designado)

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. José Leonardo Aliski, em razão de supostas irregularidades relacionadas a criação e destinação de áreas afetadas ao Distrito Industrial e suposto cometimento de crime de falsidade ideológica pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung (Prefeito do Município de Reserva de 01/01/2005 a 31/12/2012; e de 01/01/2017 a 31/12/2020). O denunciante, em síntese, sustenta

que: - O Parecer Prévio n.º 213/14, emitido por esta Casa na análise das contas de 2012 do referido ex-prefeito de Reserva, apontou a irregularidade na desapropriação de imóveis públicos no Distrito Industrial do Município, em afronta à lei de improbidade;

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças nº 20 e 34), pela Coordenadoria da Gestão Municipal (peças nº 75 e 77) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças nº 78).

O eminente relator propôs o seguinte VOTO:

PROPOSTA DE VOTO N.º: 22/23

Denúncia. Desapropriação de terrenos rurais para a instalação de Distrito Industrial. Prática de atos irregulares pelo ex-prefeito de Reserva. Adulteração de mapas e recebimento de indenização indevida. Caracterização de danos aos cofres municipais. Procedência. Aplicação de multas administrativas. Ressarcimento ao Erário. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (...)

Cuida-se de Denúncia formulada pelo Sr. José Leonardo Aliski, em razão de supostas irregularidades relacionadas a criação e destinação de áreas afetadas ao Distrito Industrial e suposto cometimento de crime de falsidade ideológica pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung (Prefeito do Município de Reserva de 01/01/2005 a 31/12/2012; e de 01/01/2017 a 31/12/2020). (...)

III. VOTO Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Denúncia, com a adoção das seguintes medidas: a) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Frederico Hornung Bittencourt, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função das irregularidades cometidas no processo de desapropriação, resultando em adulteração de mapas, perícias inconsistentes e possíveis danos nas esferas pública e privada;

b) Ressarcimento do valor de R\$ 71.840,00 (setenta e um mil oitocentos e quarenta reais) aos cofres municipais de Reserva, pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung, em razão do recebimento de indenização indevida com a expropriação do lote "B", uma vez que o denunciado não comprovou a propriedade do referido terreno ou qual parcela/extensão lhe caberia em decorrência da cessão de direitos hereditários firmada mediante escritura pública; c) Aplicação de multa proporcional ao dano, a ser fixada em 10% (dez por cento) do valor indevidamente percebido, com base no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor do Sr. Frederico Hornung Bittencourt, por conta das manobras perpetradas pelo denunciado a fim de receber indenização indevida sem a comprovação da propriedade do lote "B"; d) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os danos causados aos cofres públicos de Reserva, ante as irregularidades cometidas pelos Srs. Frederico Bittencourt Hornung (Prefeito do Município de Reserva de 01/01/2005 a 31/12/2012; e de 01/01/2017 a 31/12/2020) e Luiz Carlos Vosniak (Prefeito do Município de Reserva de 01/01/2013 a 11/02/2016; de 29/03/2016 a 03/07/2016; e de 16/10/2016 a 18/10/2016), em especial àquelas que tratam da expropriação do lote "A", de 2,11 (dois vírgula onze) alqueires, cujo valor pago ao denunciado, em 2013, foi de R\$ 236.120,00 (duzentos e trinta e seis mil cento e vinte reais), um excesso de 39,95% (trinta e nove vírgula noventa e cinco por cento) sobre o valor pago, em 2011, na expropriação de terreno com o idêntico tamanho de 2,11 (dois vírgula onze) alqueires para Alciely Galdino, Alcionei Gabriel Galdino e Wesley Kaique Rocha Galdino.

Aproveitando, em parte, o Relatório do relator.

V. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergencia)

2. Divirjo por entender que na Denúncia quanto a "Desapropriação de terrenos rurais para a instalação de Distrito Industrial", não foi efetivamente comprovada a Prática de atos irregulares pelo ex-prefeito de Reserva, tão pouco a "Adulteração de mapas e recebimento de indenização indevida.", por parte dos denunciados. Não restando desta forma a caracterização de danos aos cofres municipais. Por este motivo voto pela improcedência da denúncia sem aplicação de multas administrativas nem Ressarcimento ao Erário, e não Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Preliminarmente nos autos verifico que não há a manifestação dos Gestores e responsáveis denunciados enquanto pessoa física, muito embora conste AR de Frederico (Peça 44) e Germano (Peça 43), havendo apenas manifestação do MUNICIPIO DE RESERVA, naquele momento representado por Frederico (peças 45 a 72) e GERMANO (peça 74).

Verifico que não há citação e responsabilização do ex-prefeito LUIZ CARLOS VOSNIK, quem efetivamente praticou os atos, no período de 2013 e seguintes e que segundo a denúncia e documentos poderia ser o responsável pelas possíveis irregularidades.

Intempestivamente comparece aos autos o Sr Frederico, (peças 81 a 87), com argumentos e esclarecimentos que apenas complementam as manifestações anteriores.

Assim, podem os autos retornar à unidade técnica para nova instrução, pois mesmo extemporânea a manifestação, é possível de se considerar os elementos trazidos aos autos porque apenas complementam e esclarecem a manifestação de peças acima citadas.

Assim, entendo que os novos documentos apresentados apenas repisam os argumentos e documentos já apresentados (peças 46 a 73) servindo apenas para esclarecimentos e complementação a informação anterior (peças 82 a 86). Por estes motivos não vejo necessidade de retorno a unidade técnica e passo ao voto:

Divirjo da conclusão do voto do relator por entender pela Improcedência da denúncia e pelo afastamento das multas administrativas, ressarcimento ao erário, instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme fundamentação, tendo em vista os elementos do processo que são contrários ao apontado no voto, com base na Instrução - 3676/22 - CGM (Peça 77), Parecer - 712/22 - 2PC (Peça 77), contraditórios (Peça 46 a 72; 74; 82 a 87).

Dos autos verifica-se que a denúncia formulada pelo Sr. José Leonardo Aliski, em razão de supostas irregularidades relacionadas a criação e destinação de áreas afetadas ao Distrito Industrial e suposto cometimento de crime de falsidade ideológica pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung (Prefeito do Município de Reserva de 01/01/2005 a 31/12/2012; e de 01/01/2017 a 31/12/2020).

O denunciante, em síntese, sustenta que: o Parecer Prévio n.º 213/14, emitido por esta Casa na análise das contas de 2012 do referido ex-prefeito de Reserva, apontou a irregularidade na desapropriação de imóveis públicos no Distrito Industrial do Município, em afronta à lei de improbidade.

Por meio da Petição Intermediária nº 47546517 (peça nº 46), o ex-prefeito,

manifestou-se acerca das irregularidades, alegando que, os expropriados firmaram acordo com a administração pública, concordando com os valores indenizatórios, bem como que, os próprios expropriados declararam que a propriedade era em comum com os demais proprietários da área e que nela, não haveria delimitações das áreas em que cada um exercia a posse. Alegou também, que a desapropriação fora homologada em cartório público na cidade de Imaú, comarca de Telêmaco Borba. Informa ainda, que os eventuais erros nos mapas, foram corrigidos no processo de desapropriação judicial nº 153/2010.

Por meio da Petição Intermediária nº 49704317 (peça nº 74), o Sr. Germano Millarch Barbosa e Silva, apresentou contraditório, onde afirmou que, o Município de Reserva teria enviado toda a documentação pertinente à esta Corte de Contas, em atendimentos às Instruções nº 4716/16 e 878/17-COFIM.

No entanto ao cotejar os autos verifica-se confusão de informações e interpretação, e algumas divergências dos elementos do processo.

Entendo que a Instrução n. 3676/22 – CGM (Peça 77), ao tratar do item 2. - 2.1 Dos terrenos desapropriados através dos Decreto nº. 711/2010, nº. 1446/2013 e nº 1447/2013, ressalta a Tomada de Contas Extraordinária, autos nº 88609-0/17, contendo elementos contraditórios nos autos, quais sejam:

Quanto ao item "2.1.1 Suposta falsidade ideológica dos documentos e alteração da localização do imóvel expropriado pelo Decreto nº. 711/2010" (Instrução - 3676/22 – CGM – Peça 77)

Analisando os autos e pelos esclarecimentos e contraditórios (Peça 46 a 72; 74; 82 a 87), é possível verificar que não há comprovação de irregularidade do cometimento de irregularidades em processos de desapropriação, com a realização de adulteração de mapas, considerando como terreno de sua propriedade aquele originalmente pertencente aos expropriados ALCIELY GALDINO e outros, conforme constatado em laudo de avaliação pericial acostado nos autos de desapropriação judicial nº 153/2010, auferindo indenização referente a terreno que não lhe pertencia de fato.

Ressalta-se que os documentos comprovam e a própria a unidade técnica admite que os mapas teriam sido elaborados por engenheiros da prefeitura, da mesma forma que consta do processo que as avaliações foram feitas por servidores da prefeitura e por terceiros (peritos judiciais) e não pelo ora denunciado ou que até mesmo pelo então prefeito LUIZ CARLOS VOSNIAK na gestão de 2013, ainda importante pontuar que os mapas foram elaborados por técnicos do setor de engenharia da prefeitura, não tendo o prefeito qualquer conhecimento técnico para refuta-los.

Ainda não foi constatada formalmente tal adulteração nem houve a comprovação do recebimento de vantagem em relação à indenização paga à ALCIELY GALDINO, ALCIONEI GABRIEL GALDINO e WESLEY KAIQUE ROCHA GALDINO (item 2.1.1), pois efetivamente não recebeu a "indenização", à medida em que houve acordo judicial e o valor foi depositado em juízo em favor dos expropriados, dentre eles menores cujo valor somente foi levantado por eles quando do atingimento da maioria, tudo comprovado nos autos nº 000069-82.2014.8.16.0143, (Peça 87) autos desapropriação nº 153/2010/ e autos nº 0000863-45.2010.8.16.0143. (Peça 56 pg. 118 a 120 dos autos 153/2010).

Nota-se que o valor atribuído aos imóveis não decorre de um ato de planejamento de ações públicas, mas sim de um ato complexo que depende de outros setores. a elaboração de mapas de levantamento de áreas, divisas e memoriais descritivos são e foram elaborados por engenheiros e profissionais da área, não competindo diretamente ao Prefeito, à medida em que há estrutura administrativa encarregada dessas atividades

A falsidade ideológica, se houve deve ser apurada na esfera judicial, mas com os elementos dos autos não é possível a imputação direta pois não há prova da autoria, já que FREDERICO, não foi o responsável pela elaboração, impressão e assinatura dos mapas e memoriais descritivos reputados como terem sido "forjados" para prejudicar ou beneficiar terceiros.

Considerando que comprovadamente FREDERICO, enquanto gestor público, não foi o responsável direto pela elaboração dos mapas, memoriais, laudo de avaliações, e não foi o responsável pela elaboração, tampouco o responsável pelos levantamentos. E que indenização paga, se deu pela via judicial, tendo sido homologada com a participação do Ministério Público, razão pela qual não há de falar que o denunciado teria, deliberadamente, efetuado pagamento sem respaldo legal.

Acerca de responsabilização do chefe do executivo, perfilo-me à posição recente apresentada pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, através do Acórdão n. 954/23, aprovado por unanimidade dos membros do Tribunal Pleno desta Corte, assentou o seguinte entendimento:

Ementa: Recurso de Revista. Representação. Município de Cascavel. Ausência de nexo causal. Inaplicabilidade da culpa in eligendo. Afastamento da multa. Voto pelo provimento parcial.

[...]

Sob esse prisma, afigura-se salutar o reconhecimento de que, de fato, a decisão recorrida faliu na necessária individualização da conduta do recorrente, notadamente para efeito de aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, motivo pelo qual tenho que sua responsabilização deva ser afastada, especialmente pelo fato de o acervo documental carreado aos autos não ser suficiente para demonstrar que, no presente caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da FAG estaria, ainda que indiretamente, dentro de seu feixe de atribuições, situação essa que, se configurada, poderia a atrair sua responsabilização.

A propósito, compulsando o caderno processual, o que se observa é que referida certidão, além de embasada em prévio parecer jurídico, foi assinada pelo, à época, Secretário de Finanças (peça 17). (T

Nessa toada, não me parece razoável que, in casu, a responsabilização por tal conduta seja atribuída ao Chefe do Poder Executivo sob o fundamento de culpa in eligendo. (g. n.) (TCE-PR, Acórdão n. 954/23, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 27/04/23, Proc. nº 769315/22).

Insta fazer menção aos acórdãos, inclusive do Tribunal de Contas da União, utilizados na fundamentação da decisão supramencionada:

Destarte, não seria razoável exigir que Mâncio Lima Cordeiro tivesse controle sobre todas as despesas executadas no âmbito do Contrato 2001/234, por conseguinte, responsabilizá-lo por despesas de tão reduzida monta. Não se pode afirmar que haja nexo causal entre suas culpa in vigilando e a irregularidade cometida, uma vez que não seria razoável o controle de todos os atos de todos os seus subordinados. (Acórdão TCU n. 1808/2014 – Plenário, Relator: José Múcio Monteiro - J. 09/07/2014) [...] Com o devido respeito ao entendimento ministerial, entendo não configurada a responsabilidade do interessado. A exemplo do que defendi no item 2.10 supra, o

distanciamento existente entre a fiscalização das obras e o ordenador das despesas, evidenciado pelas atribuições da SUDE, impossibilita a configuração de um nexo de causalidade entre as competências funcionais do Diretor-Geral e as irregularidades detectadas. Assim, inexistindo um nexo causal entre a conduta do Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto e os fatos em apreço, deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa". (ACÓRDÃO TCEPR N. 4134/17 – TRIBUNAL PLENO; Relator Ivan Lelis Bonilha; Julg. 21/09/2017). (Grifo nosso) Ainda sobre o tema, agora em análise pelo Tribunal de Contas da União:

[...]

5. Examine, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo evadido de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente. (g. n.) (TCU, Acórdão 247/2002, rel. Min. Benjamin Zymler, Plenário, j. 10.07.2002).

Em relação aos próximos itens, ao que envolver a responsabilização do chefe do executivo, utilizarei como ratio decidendi as apresentadas neste capítulo.

Quanto ao item "2.1.2 Desapropriação dos terrenos pertencentes ao ex-gestor: Decretos nº 1446/2013 e nº 1447/2013" e "2.1.2.1 Recebimento de indenização indevida pelo prefeito" (Instrução - 3676/22 – CGM – Peça 77)

Dos autos observa-se que as desapropriações foram realizadas em 2013, tendo sido, o procedimento de desapropriação, foi deflagrado pelo então prefeito LUIZ CARLOS VOSNIAK, sem qualquer interferência por parte do denunciado FREDERICO.

Ainda conforme autos não foi FREDERICO quem elaborou os mapas e memoriais descritivos das áreas, editou os decretos de desapropriação, nem procedeu à avaliação dos imóveis, logo, desta forma não pode ser responsabilizado por tais atos. Na desapropriação a discussão gira em torno do valor da indenização, cujo valor é apurado pela própria administração, através de estudos técnicos, ou seja, elaborado por agentes técnicos e não pelo próprio chefe do Executivo e tampouco pelo expropriado, pois a esse cabe aceita ou não o valor ofertado pelo ente expropriante. No presente caso verifica-se tratar-se de desapropriação amigável, culminada com indenização levada para as vias judiciais e resolvida por acordo judicial.

O denunciado FREDERICO apenas aceitou o valor ofertado pela Administração, e por este motivo não há de lhe imputar responsabilidade, pois a oferta do valor decorre de avaliação técnica e legal efetuada pela própria administração sem sua interferência, e o ato foi praticado pela administração e não pelo expropriado.

A própria instrução evidência:

A partir da análise dos autos desapropriação nº 153/2010/ autos nº 0000863-45.2010.8.16.0143, extrai-se que foi realizado acordo entre o Município de Reserva e ALCIELY GALDINO, ALCIONEI GABRIEL GALDINO e WESLEY KAIQUE ROCHA GALDINO, representados legalmente por seus genitores, os quais aceitaram o valor proposto à título de indenização pela parte que lhes cabia do terreno, cujo acordo foi homologado judicialmente (págs. 118 a 120 dos autos 153/2010, Peça 56). No entanto, denota-se que de fato houve controvérsias a respeito dos limites dos imóveis para a realização de avaliação judicial, uma vez que ela se deu, inicialmente, em terreno diverso daquele que cabia aos expropriados. Diante disso, os réus naquela ação (ALCIELY GALDINO, ALCIONEI GABRIEL GALDINO e WESLEY KAIQUE ROCHA GALDINO) contestaram a avaliação promovida pelo perito (Peça 56, p. 59), alegando que a área na qual residiam possuía características completamente diversas daquelas constantes no laudo pericial.

(...) Por fim, no dia 30 de abril de 2013 foi expedido, nos autos nº 153/2010, auto de imissão na posse ao Município de Reserva (peça 56, p. 153);

(...) Contudo, interessante mencionar que, mesmo com a constatação de que o mapa elaborado pela Prefeitura estava incorreto, o que foi confirmado pela avaliadora judicial, o ente público não adotou qualquer iniciativa para corrigir as irregularidades apontadas nas desapropriações a serem realizadas na sequência.

(Instrução - 3676/22 – CGM – Peça 77)

Assim denota-se que qualquer divergência, seja quanto a valores ou áreas já foi resolvida na esfera judicial.

Ainda, demonstram os autos que não há de falar em supervalorização, em comparação com valores pagos anos antes e em situação econômica diferente, conforme consta do laudo contido na peça 56, p. 94, citado na instrução técnica (peça 77), novamente apresentado (peça 85) avaliou-se judicialmente o alqueire de terra pelo preço "em torno de R\$ 223.425,00 (Duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). Para o metro quadrado o valor ficou em R\$ 9,23". Constam das peças 56 e 85:

(...) quanto a área desapropriada que pertencia à ALCIELY GALDINO, ALCIONEI GABRIEL GALDINO e WESLEY KAIQUE ROCHA GALDINO, cujo valor foi de R\$ 168.720,00 depositados em 2011 seria superior ao valor de mercado. Muito menos que o valor pago pela área desapropriada do ora requerente em 2013, qual seja de R\$ 236.120,00, seria superior ao valor de mercado. Isso porque a unidade técnica não levou em consideração sequer uma atualização monetária básica, que levaria o valor pago ao "GALDINOS" para, no mínimo, R\$ 184.151,03 (peça, sem considerar a valorização do mercado imobiliário).

Como se vê pelos laudos oficiais (peças 56 e 85) o valor pago além de estar suportado por documentos oficiais, ser formalizados por procedimento legal, passou pela análise do Poder Judiciário e foi pago sob o crivo deste, e, portanto, a responsabilidade deve ser observada pelo Ente expropriante, inclusive responsável pela elaboração da escritura, e não do expropriado.

É evidente nos autos que o denunciado é o expropriado e cabe a este apenas aceitar ou não a proposta de indenização, não sendo ele o responsável pelas providências administrativas relativas ao processo de desapropriação, seja em relação a identificação mediante elaboração dos estudos de viabilidade, elaboração dos mapas e memoriais descritivos e tampouco pelos atos posteriores relativos aos registros públicos.

Quanto a área desapropriada que pertencia à ALCIELY GALDINO, ALCIONEI

GABRIEL GALDINO e WESLEY KAIQUE ROCHA GALDINO, cujo valor foi de R\$ 168.720,00 depositados em 2011 seria superior ao valor de mercado. Muito menos que o valor pago pela área desapropriada do ora requerente em 2013, qual seja de R\$ 236.120,00, seria superior ao valor de mercado. Isso porque a unidade técnica não levou em consideração sequer uma atualização monetária básica, que levaria o valor pago ao "GALDINOS" para, no mínimo, R\$ 184.151,03 (peça, sem considerar a valorização do mercado imobiliário).

As eventuais divergências nos decretos de desapropriações, que decorrem dos mapas elaborados pelos engenheiros, trata-se apenas de erro material, à medida em que apesar do Decreto que desapropriou a área pertencente a ALCIELY GALDINO e OUTROS informar uma área e no plano fático ter sido identificado se tratar de outra área, não implica em necessariamente prejuízos à administração pública, uma vez que no processo judicial a questão foi solucionada.

O Decreto que desapropriou as áreas pertencentes a Frederico Bittencourt Hornung, numa primeira análise não consta, esclareceu a parte não ter sido retificado o decreto da área que pertenceria a ALCIELY GALDINO e OUTROS, o setor responsável pelos mapas e identificação das áreas teria, por conveniência, em tese, entendido que não seria necessária a retificação dos mapas, à medida em que todas as áreas da gleba necessária para instalação do parque industrial eram contíguas e que todos aqueles que eram proprietários já haviam sido indenizados, de modo que não traria qualquer prejuízo por se tratar da mesma matrícula e de área em comum.

Conforme autos, em relação a outra área que ainda é de propriedade de Frederico Bittencourt Hornung, qual seja, a área de 8 alqueires e 13.310 m2 (vermelho), encontra-se separada da área do parque industrial (amarelo), ou seja, localizada após a tão falada "Sanga" (azul):



Quanto a informação de que em um dos mapas apareceria somente a informação de que a indicada pertenceria a "Herdeiros de Manoel Teixeira da Silva", e no segundo mapa, consta que a mesma área pertenceria a Frederico Bittencourt Hornung.

Dos autos é possível concluir que nos mapas elaborados pelos engenheiros é comum aparecer a indicação do proprietário anterior e atual, no caso, no mapa anterior constava tão somente o proprietário anterior, sendo que no segundo mapa passou a constar o anterior e como atual "Frederico Bittencourt Hornung", não havendo nenhuma irregularidade nisso.

Ressalta-se que, conforme autos, em 2012 houve avaliação judicial em que se apontou em média o valor de R\$ 220 mil o alqueire na região, superior ao valor pago. A responsabilidade por eventual ressarcimento não poderia recair sobre o proprietário, mas sim sobre o gestor público que deu causa. Embora o denunciado tenha sido prefeito na gestão anterior, não foi ele quem declarou as áreas como sendo de utilidade pública, tampouco era responsável pela administração e guarda dos recursos públicos.

É notório que as avaliações de áreas também são realizadas por técnicos, assim como o valor atribuídos a elas, e, não se trata de um ato de planejamento de ações públicas, mas sim de um ato complexo que depende de outros setores.

A própria CGM reconhece que se houvesse, caberia a responsabilização do engenheiro responsável pela elaboração dos mapas adulterados (peça 77, pág. 36). Conclui-se que os mapas supostamente adulterados, foram elaborados por técnicos do setor de engenharia da prefeitura, motivo pelo qual, é improvável que o gestor possuísse qualquer conhecimento técnico capaz de refutá-los, ainda mais que o responsável seria o ex-prefeito LUIZ. Ademais não é possível presumir que o gestor tivesse ciência das supostas irregularidades na elaboração dos mapas que foram confeccionados por técnicos, razão pela qual não se pode presumir que tenha ele agido com dolo ou culpa, como se tenta presumir no processo em tela. Com relação ao caso em tela, a definição de divisas, a edição dos decretos de desapropriação e a avaliação do imóvel, não foram atos realizados com direta interferência do gestor, motivo pelo qual, não deve ser responsabilizado.

Quanto ao apontamento de ausência de comprovação de posse: (Instrução - 3676/22 - CGM - Peça 77)

Quanto a eventual ausência de comprovação de posse por parte de FREDERICO, a posse da área de 2.06 hectares de posse que foi desapropriada através do decreto nº 1447/2013, onde a unidade técnica aponta que não restou comprovada a posse

exercida pelo expropriado O denunciado nas suas argumentações contestou o fato e conforme o laudo de avaliação, que não foi elaborado pelo denunciado, consta na peça 54, pág. 3 (decreto nº 1447/2013), há perfeita descrição da área.

O próprio o MUNICIPIO, através de seus AGENTES, reconheceu a posse ao efetuar a desapropriação formal, e como consta do processo cópia das ART do laudo de avaliação e da ART do engenheiro que visitou o local para constatação e medição da área, bem como o titular da posse, e, portanto, a posse e localização do exercício dessa foi constatado oficialmente por servidores públicos, fato comprovado pela declaração atestando que antes da desapropriação o ora requerente - então expropriado - é quem exercia a posse sobre o imóvel.

Verifica-se assim que o MUNICIPIO, através de seus AGENTES, foram vistoriar o local e atestaram a existência do imóvel e sua posse, evidente que a própria Administração reconheceu a posse exercida. Fato comprovado ainda pela escritura pública de cessão de direitos hereditários, relativa à área de 2,06 hectares, que não foi averbada na matrícula imobiliária em razão da suposta ausência de inventário de MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA, e, por consequência, do formal de partilha.

Consta da própria matrícula imobiliária e no plano fático, pois que negável a existência do parque industrial, tanto assim que nos autos de nº 000069-82.2014.8.16.0143, conforme sentença em anexo, foi realizada vistoria in loco e constatado a existência de várias indústrias instaladas, tanto assim que referida ação movida em face ao município foi julgada improcedente

As eventuais divergências nos decretos de desapropriações, que decorrem dos mapas elaborados pelos engenheiros, trata-se apenas de erro material, à medida em que apesar do Decreto que desapropriou a área pertencente a ALCIELY GALDINO e OUTROS informar uma área e no plano fático ter sido identificado se tratar de outra área, não implica em necessariamente prejuízos à administração pública, uma vez que no processo judicial a questão foi solucionada.

A própria instrução evidencia:

Quanto a tais itens, o Denunciado, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, aduziu (Peça 46): que teve, de fato, duas áreas de sua propriedade expropriadas pelo Município de Reserva, através de escritura pública de desapropriação amigável, firmada em Cartório Público na Comarca de Telêmaco Borba, cuja posse era exercida em comum com os demais proprietários da matrícula nº 4708; que a iniciativa de tal desapropriação foi do Município de Reserva e do Prefeito na época, Sr. Luiz Carlos Vosniak, o responsável por declarar tais imóveis de utilidade pública, não cabendo tal responsabilidade ao Denunciado; que o processo administrativo de desapropriação das áreas que pertenciam ao Denunciado seguem em anexo (Peça 55). Conforme se denota do anexo IX (Peça 55), houve processo administrativo de desapropriação de parte ideal da Matrícula nº 4708, de propriedade de FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, através da declaração de utilidade pública feita pelos Decretos nº. 1446/2013 e 1447/2013, emitidos pelo então prefeito Luiz Carlos Vosniak. Também foi acostado laudo de avaliação do imóvel rural, realizado em março de 2013 por engenheiro agrônomo, mediante o qual os lotes "A" e "B" de propriedade do Sr. Frederico Hornung foram avaliados no valor total de R\$ 307.960,00 (trezentos e sete mil novecentos e sessenta reais), conforme Peça 55, p. 16: (Instrução - 3676/22 - CGM - Peça 77)

A própria instrução, ainda, aponta a posse dos imóveis por parte do denunciado FREDERICO, comprovado pelos atos formais do município, escritura, laudos e autos judiciais juntados. Portanto ausente qualquer responsabilidade do denunciado, pois evidente que a iniciativa de tal desapropriação foi do Município de Reserva e do Prefeito na época, Sr. Luiz Carlos Vosniak, o responsável por declarar tais imóveis de utilidade pública, não cabendo tal responsabilidade ao Denunciado.

Note-se que o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, emitiu o Parecer nº 712/22 - 2PC (peça nº 78), deixando de analisar o item referente aos terrenos supostamente desapropriados de forma irregular, ante a falta de comprovação de finalidade pública de concessão dos imóveis públicos aos particulares e demais irregularidades, por entender que tais impropriedades estão sendo analisadas especificamente no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 886090/17.

Em síntese, CONCLUI-SE:

Com relação à suposta falsificação de documentos.

Não há documento que comprove tal falsificação, os documentos elaborados pelos técnicos e pelo MUNICIPIO com processo administrativo regular, muito menos pelo denunciado.

Após aceita a indenização fixada, houve a homologação do acordo entabulado entre as partes; sendo assegurado o direito dos menores envolvidos mediante a participação do Ministério Público ao longo do processo

Como consequência dos fatos expostos pela Unidade, no que tangem às divergências no momento da avaliação pericial da área expropriada, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que "cabe analisar o apontado pelo Denunciante, no sentido de que o Prefeito teria alterado a localização do terreno de sua propriedade com a dos menores ALCIELY, WESLEY e ALCIONEI, e auferido indenização indevida, referente a terreno que não lhe pertencia".

Com relação a estes fatos não há comprovação, não tem como o prefeito verificar porque: 1) a avaliação foi feita por avaliador judicial, ou seja, sem a interferência; 2) em relação aos mapas e memorial não como ter cometido falsidade pois foi elaborado por engenheiros e se houve algum erro, ele foi induzido; 3)

Importante pontuar que a questão está sendo discutida na ação nº 69-82.2014.8.16.0143, na qual são expostas todas as irregularidades da desapropriação; que o Ex-Prefeito trocou a localização das áreas, considerando como suas as características dos imóveis de terceiros; que o Ex-Prefeito beneficiou-se de indenização junto à prefeitura, em desapropriação amigável realizada em cartório fora do Município de Reserva

Com relação à desapropriação dos terrenos pertencentes ao ex-gestor (Decretos nº 1446/2013 e nº 1447/2013)

No caso, a própria instrução evidencia a posse dos imóveis por parte do denunciado FREDERICO, comprovado pelos atos formais do município, escritura, laudos e autos judiciais juntados.

Conforme Previsão do Art. 10 e 10ª. Do DL 3365/41, Ely Lopes Meireles explica que a desapropriação pode se dar na via administrativa ou judicial, como sabido. Na via adm. com acordo entre as partes, quanto ao preço no processo judicial o que se discute também é o preço por não haver concordância na via administrativa.

Assim tanto administrativa ou judicial dada a compulsoriedade da desapropriação cabe estabelecer ajuste e indenização que se aceita, no entanto é na via administrativa se concretiza a expropriação, caso contrário o ente expropriante ingressara com ação competente para ver-se imitado na posse.

O denunciado FREDERICO, quando praticado os atos que já não era gestor do município e ou responsável pelos atos adm., figurando apenas na qualidade de proprietário e expropriado somente poderia questionar o valor da avaliação, todavia como a própria adm. realizou a avaliação e ofertou um preço justo, outra não poderia ser a conclusão senão que o denunciado somente poderia aceitar.

Consta dos autos a juntada do “comprovante da transferência bancária realizada diretamente para a conta de titularidade do ex-Prefeito na data de 17/06/2013, no valor de R\$ 307.960,00 (trezentos e sete mil novecentos e sessenta reais)” (peça 55, fl. 42).

Consta da presente Denúncia, (peça 2 pg. 44 a 46), a escritura pública de desapropriação amigável do “Lote A” de terreno rural de 2,11 alqueires, cujo valor a ser pago à título de indenização seria de R\$ 236.120,00 (duzentos e trinta e seis mil cento e vinte reais), sendo possível observar a participação ativa do ex-prefeito denunciado (Frederico Bittencourt Hornung), de sua esposa (Ana Rosi Garabeli Hornung) e, representando o Município de Reserva, do ex-prefeito Luiz Carlos Vosniak, no entanto observa-se que se somado os valores dos Decretos n.º 1446/2013 e n.º 1447/2013, é duas áreas

Note-se que a CGM apurou, que houve processo administrativo de desapropriação de parte ideal da Matrícula nº 4708, de propriedade de FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, através da declaração de utilidade pública feita pelos Decretos n.º 1446/2013 e 1447/2013, emitidos pelo então prefeito Luiz Carlos Vosniak, e confirmou também, que foi acostado laudo de avaliação do imóvel rural, realizado em março de 2013 por engenheiro agrônomo, mediante o qual os lotes “A” e “B” de propriedade do Sr. Frederico Hornung que foram avaliados no valor total de R\$ 307.960,00 (trezentos e sete mil novecentos e sessenta reais).

E que, a área total do lote “A”, conforme a avaliação realizada por perito, corresponderia ao total de 5,11 hectares, ao passo que a área “B” corresponderia ao total de 2,06 hectares. Portanto verifica-se a regularidade dos atos e ausência de responsabilidade de FREDERICO.

Portanto ausente qualquer responsabilidade do denunciado, pois evidente que a iniciativa de tal desapropriação foi do Município de Reserva e do ex-Prefeito na época, Sr. Luiz Carlos Vosniak, sendo esse o responsável por declarar tais imóveis de utilidade pública, não cabendo tal responsabilidade ao Denunciado.

Na mesma esteira não há como ser responsável pois sequer era o gestor, pois mesmo havendo divergências materiais entre o decreto e o acordo, com o acordo homologado a decisão judicial o erro material estaria sanado.

Com relação a posse de FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG.

Posse é um estado de fato e a própria Município reconheceu, se houve algum erro não é do denunciado, mas sim do expropriante MUNICIPIO.

Ademais, dos autos constata-se que o próprio MUNICIPIO já reconheceu a posse de FREDERICO, tanto que emitiu o decreto e pagou, a prova negativa da não existência, note-se memorial descritivo assinado por engenheiro (mov.55, Pág. 31) ressaltando que a avaliação foi feita pela MUNICIPIO representado por Luiz, por Eng. competente (Dulcídio) e dentro do valor de mercado no momento que foi avaliado (avaliação oficial) feito por engenheiro técnico especializado com ART.

Assim, dos autos extrai-se que não houve indenização indevida com a expropriação do lote “B”, uma vez que o denunciado comprovou a propriedade do referido terreno ou qual parcela/extensão lhe caberia em decorrência da cessão de direitos hereditários firmada mediante escritura pública.

A CGM, (peça 77) reconheceu na ocasião que, os documentos acostados nos autos comprovaram que o imóvel pertencente a ALCIELY GALDINO, ALCIONEI GABRIEL GALDINO E WESLEY KAIQUE ROCHA GALDINO e que, os proprietários ficam “em comum” com os demais proprietários do imóvel, o que indica que a área total de 19 alqueires é exercida em condomínio entre os proprietários, não estando especificado, na matrícula, qual área exata pertence a quem.

Portanto, dos autos extrai-se que, no caso não se verifica qualquer “dolo” ou “culpa grave”, o responsável pela elaboração dos mapas ou que avaliação, seja porque o denunciado já não era o gestor do Município e ou responsável pelos atos administrativos, mas tão somente o proprietário das áreas desapropriadas, e nessa qualidade somente poderia questionar o valor da avaliação, todavia como o valor proposto pela própria administração era justo, outra não poderia ser a conclusão senão a de que o denunciado somente poderia aceitá-lo.

No caso em tela, se houvesse qualquer responsabilidade estas serão do ex-prefeito LUIZ CARLOS VOSNIAK, gestor responsável pelos atos de desapropriação ocorridos em 2013, ou seja que efetivamente praticou e ou assinou os atos, pois o denunciado FREDERICO não teve qualquer participação nos atos do procedimento administrativo de desapropriação, pois não era o gestor e tampouco foi o responsável pela elaboração de quaisquer documentos relativos aquele procedimento, ou seja, não concorreu para que a administração pública tivesse qualquer iniciativa voltada a desapropriação de seus bens e tampouco foi condutor do procedimento, apenas aceitou a decisão administrativa.

Ainda o assunto já fora analisado judicialmente, SENTENÇA, autos nº 000069-82.2014.8.16.0143, (Peça 87) autos desapropriação nº 153/2010/ e autos nº 0000863-45.2010.8.16.0143. (Peça 56 pg. 118 a 120 dos autos 153/2010)

VI. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

3. Divirjo do relator e, face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte julgue pela improcedência do presente feito, sem a aplicação de sanções, afastando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

Julgar improcedente o presente feito, sem a aplicação de sanções, afastando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto da divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Relatório do Controle Interno na ação de Tomada de Contas Extraordinária n.º 886090/17.

PROCESSO Nº:-734550/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.,
ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, JANDIRA LIMA DOS SANTOS,
JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHLL, WILLIS JOSE RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR-ARTUR SOARES SCALASSARA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIANS TAUILL, LUARA SOARES SCALASSARA, LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO, MARCIO MIATTO, MARCO AURELIO SOARES GONÇALVES, VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN, VINICIUS DE ARAUJO SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2904/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Decurso do prazo decadencial de 5 anos. Aplicação do Prejulgado nº 31. Conhecimento e provimento do recurso. Registro da admissão.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Jandira Lima dos Santos em face do Acórdão nº 2855/21-S1C que negou registro à sua admissão, oriunda do Concurso Público de Edital nº 02/2012, no cargo de Agente de Telemarketing da Sercomtel Contact Center S.A. (atual Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.), em virtude acúmulo irregular de cargos.

Em síntese, alegou a decadência do direito de se negar registro à sua admissão, considerando que, de acordo com entendimento dos tribunais superior quando há o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a nomeação e a análise de legalidade do ato, deve prevalecer a segurança jurídica a fim de preservar a boa-fé do servidor.

Recebido o recurso[1] e sorteado novo relator[2], por meio do Despacho nº 1738/21 (peça 117) foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A unidade técnica, na Instrução nº 1381/22, opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que a admissão foi encaminhada em 19/03/2013 e a decisão pela negativa de registro se deu em 27/02/2018, de modo que, até essa data, não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 764/22, sopesou que, embora tenha faltado cerca de um mês para completar exatos 5 anos entre o encaminhamento do ato de admissão para registro e a decisão deste Tribunal pela negativa, não seria razoável negar a ocorrência da decadência, considerando o sensível prejuízo a ser suportado pela recorrente.

Salienou que a interessada detinha um vínculo como Professora com o Município de Iporá, sendo que, ordinariamente, havendo compatibilidade de horários, é possível a acumulação de até dois vínculos, conforme a exceção constitucional.

Diante disso, entendeu que seria escusável eventual equívoco da admissão, opinando pelo provimento do recurso.

Na sequência, pelo Despacho nº 1651/22 (peça 122) foi determinado o sobrestamento dos autos, até o julgamento do Prejulgado nº 324000/21, que versa sobre a extensão dos efeitos da Tese 445/STF nos processos de atos de pessoal submetidos a registro junto a este Tribunal.

Com o julgamento do referido processo, por meio do Acórdão nº 902/23-STP, que deu origem ao Prejulgado nº 31-TCE/PR, retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação, que, na Instrução nº 2153/23, inicialmente, observou que o Prejulgado nº 31 estabeleceu que o Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de pessoal sujeitos a registro. Assim sendo, o prazo decadencial de 5 anos é contado a partir do protocolo dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado e o sobrestamento eventual não interrompe ou suspende o prazo.

Dessa forma, concluiu pela ocorrência da decadência, nos termos do citado Prejulgado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 420/23, reiterou seu opinativo anterior, pelo provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

2. Em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas que instruem o feito, o presente Recurso de Revista merece provimento.

O Tribunal Pleno desta Corte, relativamente ao prazo decadencial para análise dos atos sujeitos a registro, fixou os seguintes enunciados, por meio do Prejulgado nº 31 (Acórdão nº 902/23), destacando-se os trechos aplicáveis ao caso em exame:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

A partir disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, acertadamente consignou que, “da inteligência do Prejulgado apresentado, extraem-se as seguintes conclusões: a) O prazo prescricional de 05 anos se aplica ao presente processo de admissão; b) O Acórdão nº 353/18 – S1C não interrompeu o prazo decadencial, uma vez que a interposição do Recurso de Revista obstruiu o trânsito em julgado; c) O sobrestamento

do presente processo não interrompeu o prazo decadencial, que flui desde 19/03/2013 até a presente data”.

Nessa ordem de ideias, tendo-se em conta que os autos de admissão de pessoal foram protocolados nesta Corte em 19/03/2013, conforme extrato de peça 2, e, portanto, há mais de cinco anos, sem que tenha, até o momento, sido proferida decisão definitiva de mérito, transitada em julgado, operou-se a decadência, nos termos do citado Prejulgado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, dê-lhe provimento, para o fim de determinar o registro da admissão da Sra. Jandira Lima dos Santos, no cargo de Agente de Telemarketing, da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento, para o fim de determinar o registro da admissão da Sra. Jandira Lima dos Santos, no cargo de Agente de Telemarketing, da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Despacho nº 1631/21 – GCILB (peça 113)

2. Termo de distribuição de peça 115.

PROCESSO Nº:-710191/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO BASTOS RATTON

ADVOGADO / PROCURADOR-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2905/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Incorporação de verba transitória sem o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Curitiba – IPMC em face do Acórdão nº 2414/22-S2C que negou registro à inativação de Sérgio Bastos Ratton, no cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, em virtude da inclusão no cálculo dos proventos da verba denominada “Gratificação SMF 200”, relativamente a período sobre o qual não houve a respectiva contribuição previdenciária.

Contextualizou o recorrente que a referida gratificação, referente à produtividade fiscal, no percentual de 200% e regulamentada pelo art. 6º da Lei nº 8.576/1994, foi paga a diversos cargos, dentre eles o de agente administrativo, caso do servidor cuja aposentadoria encontra-se em exame.

Afirmou que somente com a Lei nº 14.779/2015, ao alterar o art. 13 da Lei nº 14.526/2014[1], foi então instituído o desconto de contribuição previdenciária sobre a gratificação em comento, criando também a forma de incorporação nos proventos de aposentadoria, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 10.817/2003.

Asseverou a entidade previdenciária que “os parágrafos 2º e 3º asseguraram a incorporação nos proventos, mesmo sem contribuição previdenciária prévia, tanto a parte patronal como a parte servidor, sendo incluídas nos aportes realizados pelo Tesouro ao IPMC”, acrescentando que, “se o legislador municipal determinou que a verba teria que ser computada desde 2006 e que a contribuição não realizada no período ficaria a cargo da contribuição suplementar do ente federativo não se pode afirmar que o princípio contributivo não foi cumprido, posto que também está amparado no princípio da legalidade estrita da norma e levou em conta a natureza jurídica da verba”.

Afirmou que o equilíbrio financeiro e atuarial tem sido alcançado no regime previdenciário dos servidores municipais, mesmo com essa ausência de contribuição, não tendo sido afetado em razão dessa determinação legal.

Aduziu, ainda, que o “Município de Curitiba encontra-se em dia com o pagamento de contribuições previdenciária (normal e suplementar) e vem cumprindo rigorosamente os parcelamentos celebrados com o IPMC, homologados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”.

Defendeu que o desequilíbrio do regime previdenciário não seria causado pela mera incorporação da referida verba nos proventos do servidor, mas, “na sua grande maioria pela revisão de tabelas salariais, com revisões dos planos de carreira e concessões de verbas de grande monta, com incorporação integral no provento”. Pugnou pelo registro da aposentadoria, fundamentando que a verba transitória foi incluída nos proventos em observância às disposições da legislação municipal supracitada.

Informou, ao final, que o servidor foi cientificado da decisão proferida nos presentes autos, bem como a ela foi oportunizado o direito ao contraditório e da ampla defesa, conforme documento anexo à peça 48.

Recebido o recurso[2] e sorteado novo relator[3], por meio do Despacho nº 37/23 foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 2286/23 (peça 55), manifestou-se pelo

não provimento do recurso, sendo acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer nº 485/23 - peça 57).

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que instruem o feito, o presente Recurso de Revista não merece provimento.

Primeiramente, conforme consignado nos atos instrutórios, nas razões recursais, a entidade previdenciária, em linhas gerais, reitera os argumentos já apresentados durante a tramitação dos autos originários, os quais foram devidamente enfrentados e afastados pela decisão recorrida.

Cinge a questão acerca da incorporação aos proventos da verba transitória “GRATIFICAÇÃO SMF 200 – FRM/FR/PGF” relativamente a período anterior a 2014, sem a correspondente contribuição previdenciária.

Acerca da natureza jurídica da mencionada gratificação e impossibilidade de incorporação de verba transitória, sem que tenha ocorrido a respectiva contribuição previdenciária, asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2286/23 (peça 55):

Os autos deixam claro que para os cargos da carreira fiscal, a gratificação em comento foi, por meio de lei em sentido estrito, incorporada à respectiva remuneração e, via de consequência, aos proventos de aposentadoria.

Já para as carreiras não tipicamente fiscais, como é o caso do servidor em questão (agente administrativo), a referida gratificação não se incorporou à remuneração, mantendo-se como verba transitória.

Isso se deu, por óbvio, porque cargos como o do servidor podem estar presentes em uma diversidade de setores da Administração Pública Municipal, não sendo, portanto, característica da área fiscal. Assim, caso o servidor fosse lotado em setor diverso do fiscal, não poderia levar consigo a dita gratificação, já que teria deixado de exercer as funções correspondentes.

A lei, portanto, reconheceu a característica transitória da verba, chamando, necessariamente, a incidência da respectiva contribuição previdenciária, o que é exigido desde a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (EC 20/98). Assim, de fato, o fez, na medida em que passou a exigir a contribuição previdenciária a partir de seu advento (2.015).

Já a incorporação da gratificação aos proventos, na forma do art. 40 §3º da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC 41/2003, então vigente à época da aposentadoria do servidor, só poderia se dar, caso houvesse a respectiva contribuição previdenciária, pois em 2.015, a Constituição Federal já assim o exigia há mais de 15 (quinze) anos.

Desse modo, qualquer previsão – ainda que legal – de incorporação aos proventos de aposentadoria sem a respectiva contribuição previdenciária, encontraria óbice no art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC 20/98.

Não havendo comprovação de contribuição previdenciária para dar sustento ao disposto no §2º do art. 13 da lei local nº 14.779/2015, sua incorporação aos proventos é constitucionalmente vedada.

Outrossim, relativamente ao argumento expedido pelo Instituto no sentido de que a ausência de contribuição previdenciária sobre a verba estaria suprida por aportes realizados pelo Tesouro ao IPMC, a decisão recorrida o afastou, pelos seguintes fundamentos, os quais não restaram desconstituídos na peça recursal (f. 6, peça 44): Ademais, os aportes realizados pelo Município não têm o condão de substituir a contribuição previdenciária do segurado. Como apontado pela CAGE, “o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a cargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros” (Parecer nº 105/22-CAGE, p. 2).

Nesse contexto, considerando a incontroversa natureza transitória da verba, sobre a qual somente houve o respectivo desconto previdenciário a partir de 2015, com o advento da Lei nº 14.779/2015, a incorporação relativa a período anterior viola o princípio contributivo, previsto no caput, do art. 40, da Constituição Federal.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2414/22-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2414/22-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. I - o art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:

“XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;

XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006.”

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008."

2. Despacho nº 265/22 – GATAP (peça 50)

3. Termo de distribuição de peça 53.

PROCESSO Nº: -235909/20

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-NILSON XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2911/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão com liminar em face de Acórdão que julgou irregulares as contas do Consórcio. Confirmação da liminar concedida. Balanço patrimonial que sanou a causa de irregularidade das contas. Procedência do pedido para converter em ressalva as inconsistências do Balanço Patrimonial e afastar uma multa administrativa. Manutenção de demais ressalvas e sanções.

1. Trata-se de pedido de rescisão, com pedido liminar, formulado pelo Sr. Nilson Xavier, em face da decisão contida no Acórdão nº 2956/18, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, relativas ao exercício de 2016, em face de divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios de 2016 e anterior, ressalvando, ainda, a ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, a ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2016, a ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária no exercício de 2016 e a não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio, além da imposição de outras sanções.

Fundamentou seu pedido rescisório no art. 77, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Primeiramente, sustentou a ocorrência de nulidade absoluta no julgado, na medida em que sua citação teria sido realizada em endereço diverso de sua residência e, portanto, violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão rescindenda.

Quanto à irregularidade que motivou a desaprovação das contas, apontou que houve erro no balanço apresentado, razão pela qual apresentou novo balanço retificado, constante na peça nº 5, reafirmando absoluta ausência de dano ao erário, tratando-se, apenas, de erro nos lançamentos contábeis.

Ao final, diante do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda até seu ulterior julgamento, em razão dos prejuízos irreparáveis que suportará caso mantida em seu desfavor o registro de contas irregulares.

Por meio do Despacho nº 440/20, o pedido de rescisão foi parcialmente conhecido, com base em novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos, uma vez que o requerente, em princípio, teria anexado aos autos balanço patrimonial com as retificações devidas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução nº 983/20, peça nº 11, pelo indeferimento da liminar pleiteada, pois embora admita como presente o requisito da aparência do bom direito, não reconhece o perigo da demora retratado pela parte.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 211/20, manifestou-se pela não concessão da liminar, sem enfrentar as questões específicas discutidas no caso concreto, apenas reafirmando posicionamento da unidade técnica, no sentido de que "(...) o peticionário fez pedido genérico de concessão de liminar de efeito suspensivo, não apresentando nenhuma alegação capaz de demonstrar o cabimento fático dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, mormente no que se trata do perigo da demora".

Pelo Acórdão nº 760/20 do Tribunal Pleno (peça 15) a liminar foi concedida tendo em vista que o novo balanço apresentado (peça 5), em princípio, evidenciou o saneamento da falha, tendo em vista a consistência dos dados com o SIM-AM (fl. 4 da peça 11), atendendo-se aos requisitos da prova inequívoca do direito alegado e do receio de dano de difícil reparação.

Pela Informação nº 2489/20 (peça 18), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atestou que procedeu à suspensão da execução do Acórdão nº 2956/18 da Primeira Câmara.

Em análise do mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 5801/22 (peça 20), atestou o saneamento da falha mediante a apresentação de novo balanço patrimonial. Diante da admissão do documento como novo elemento de prova, opinou pela procedência do pedido de rescisão para converter em causa de ressalva das contas as inconsistências do balanço patrimonial, igualmente, para afastar a aplicação da respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do Sr. Nilson Xavier.

Todavia, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 416/23 (peça 21), manteve seu opinativo pela improcedência do pedido de rescisão sob o fundamento de que não teria sido configurado vício de extrema gravidade da decisão impugnada, o que seria contrário ao Prejulgado nº 4 deste Tribunal. Fundamentou, ainda, que o saneamento da falha teria ocorrido durante a fase de execução da decisão impugnada, o que exigiria a permanência da irregularidade, conforme Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. Merece procedência o presente pedido de rescisão.

Nos termos dos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 5 de sua Instrução nº 5801/2022 (peça 20), o balanço patrimonial juntado na peça nº 05 guarda consonância com os dados constantes do SIM-AM, o que sana a falha que determinou a irregularidade das contas do responsável, conforme Acórdão nº 2956/18 da Primeira Câmara (peça 6).

Em relação à posição contrária do Ministério Público de Contas, ressaltado julgado transcrito pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução 5801/22 (peça

20), no caso, o Acórdão 2230/22 do Tribunal Pleno:

[...] Ademais, não se está aqui a permitir a regularização ad eternum das falhas/irregularidades, como sustenta a unidade técnica, mas, dentro da estrita sistemática proposta pelo Prejulgado 4, prestigiar o direito material, sob o prisma da verdade material, permitindo-se o saneamento de impropriedades quando fatos devidamente comprovados, anteriores ao trânsito em julgado, deixam claro o afastamento da irregularidade. [...] A simples admissão do pedido de rescisão, por si só, permite, em tese, a juntada de nova documentação, submetida ao juízo do relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, o que tornaria preclusa a reanálise da matéria pela unidade técnica.

Portanto, prestigiando o princípio da verdade material, impõe-se, no presente caso, a procedência do pedido de rescisão a fim de converter em causa de ressalva das contas as divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios de 2016 e anterior, e afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do Sr. Nilson Xavier.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o presente pedido para rescindir o Acórdão nº 2956/18 da Primeira Câmara (peça 6), a fim de converter em causa de ressalva das contas as divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios de 2016 e anterior e afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do Sr. Nilson Xavier. Mantêm-se as demais ressalvas[1] às contas e sanções[2] constantes do Acórdão nº 2956/18 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente o presente pedido para rescindir o Acórdão nº 2956/18 da Primeira Câmara (peça 6), a fim de converter em causa de ressalva das contas as divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios de 2016 e anterior e afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do Sr. Nilson Xavier.

II - Mantêm-se as demais ressalvas às contas e sanções constantes do Acórdão nº 2956/18 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, a ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2016, a ausência de publicação dos RREO no exercício de 2016 e a não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio.

2. I - multa administrativa ao Sr. Nilson Xavier, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM

II - multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LC nº 113/05, haja vista o Relatório do Controle Interno não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica oportunamente;

III - multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão da não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio, tendo sido descumprido o art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

PROCESSO Nº:-72631/21

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-LUIZ AUGUSTO SILVA

INTERESSADO:-CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2914/23 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação de Recomendações. Acórdão nº 3586/20 do Tribunal Pleno. Concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais a servidores ocupantes de cargos em comissão. Impossibilidade. Alegações: (i) ato discricionário amparado em lei, (ii) ausência de declaração de inconstitucionalidade do conjunto normativo, (iii) inexistência de pagamento em duplicidade. Instauração de incidente de inconstitucionalidade. Procedência para conferir interpretação constitucionalmente adequada do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, de modo a excluir a possibilidade de atribuição da "gratificação pelo exercício de encargos especiais" a servidores que já ocupam cargo em comissão, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. Não acolhimento das alegações. Manutenção das recomendações. Pela improcedência.

1. Trata-se de Impugnação à Homologação de Recomendações apresentada pelo Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, e pelo Chefe da Casa Militar, Sr. Tenente Coronel QOPM Welby Pereira Sales (peças nº 3-5 e 8), em face do Acórdão nº 3586/20 - Tribunal Pleno, que homologou as recomendações oriundas de Relatório de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo, que teve por objetivo avaliar a regularidade quanto ao quantitativo e à remuneração dos servidores detentores exclusivamente de cargos comissionados em órgãos e entidades estaduais.

Os impugnantes se insurgem em face da recomendação de "abster-se de solicitar a concessão de Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão, observando os preceitos da Constituição Federal (art. 37, V), da Constituição do Estado do Paraná (art. 27, V), do Prejulgado nº 25 e do Acórdão nº 671/2018 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", sustentando a legalidade da concessão de encargos especiais "de governadoria" aos servidores comissionados, e requerendo, no mérito, a reforma da decisão.

Alegaram os requerentes, em breve síntese, que a concessão de encargos especiais

possui fundamento na Lei Estadual nº 6.174/1970 e no Decreto Estadual nº 3.828/2008, de modo que, uma vez preenchidos os critérios objetivos previstos em tais diplomas normativos, “compete ao gestor, no âmbito de análise, a partir de seus critérios de oportunidade e conveniência administrativa, conceder ou não a referida gratificação”, tratando-se, portanto, de ato administrativo discricionário. Destacaram, outrossim, a ausência de declaração de inconstitucionalidade, por órgãos competentes, do conjunto normativo que cria e regulamenta a concessão da gratificação ora questionada, defendendo que “ao gestor não compete uma postura constante de desconfiança do ordenamento jurídico, mas, antes, em nome de sua atuação pragmática, a qual não subsiste sem a legalidade que lhe pauta, uma postura de confiança mínima, sem a qual não há viabilidade de atuação em conformidade aos ditames da eficiência e da economicidade”. Nesse contexto, argumentaram que: No âmbito de atuação desta esfera administrativa, é inviável que decisão ou recomendação afaste conteúdo normativo vigente sob o pretenso argumento de interpretação sistêmica constitucional, realizando, por vias transversas, controle difuso de constitucionalidade sem a devida formalização de procedimento próprio para declarar a inconstitucionalidade de determinada norma ou a sua não recepção pelo texto constitucional.

Por fim, defenderam que não há duplicidade de pagamentos ou acumulação de remuneração na concessão de gratificação por encargos especiais “de governadoria” aos servidores comissionados, vez que inexistente identidade de causas jurídicas entre as verbas, não tendo a gratificação por encargos especiais o mesmo suporte fático que o desempenho das funções regulares dos cargos em comissão.

Por meio do Despacho nº 174/21 (peça 9), a impugnação foi recebida, apenas em seu efeito devolutivo, e foi determinada a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

Em resposta, a unidade emitiu a Instrução nº 1/21 (peça nº 11), em que opinou pela improcedência da impugnação, com a manutenção, na íntegra, das recomendações homologadas.

Na sequência, pelo Despacho nº 818/21 (peça nº 17), foi determinado o retorno dos autos à 5ª Inspeção, a fim de que se manifestasse quanto à eventual necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade, tendo a Inspeção opinado pelo seu não cabimento, nos termos da Instrução nº 12/21 (peça nº 20).

A despeito disso, por meio do Acórdão nº 3500/21 – Tribunal Pleno (peça nº 29), determinou-se a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, tendo como objeto específico a permissão da concessão de encargos especiais “de governadoria” aos servidores ocupantes de cargos em comissão, à luz do que dispõem os arts. 37, inciso V, da Constituição Federal e 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná, com o sobrestamento do presente processo na 5ª Inspeção de Controle Externo.

Instaurado o incidente e autuado sob nº 94354/22, este foi julgado procedente, nos termos do Acórdão nº 512/23 – Tribunal Pleno, a fim de conferir interpretação constitucionalmente adequada do artigo 178 da Lei Estadual nº 6.174/70 e do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.828/08, de modo a excluir a possibilidade de atribuição da gratificação pelo exercício de encargos especiais a servidores que já ocupam cargo em comissão.

Transitado em julgado o acórdão, determinou-se, mediante o Despacho nº 732/23 (peça nº 37), a retomada da tramitação do presente expediente, com a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Em atendimento, a Inspeção emitiu a Instrução nº 18/23 (peça nº 39), em que, ratificando as manifestações anteriores, opinou pela improcedência da impugnação, com a manutenção das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 3586/20 – Tribunal Pleno. É o relatório.

2. Primeiramente, reitero o conhecimento da impugnação, eis que presentes os requisitos do art. 267-B do Regimento Interno. No mérito, corroborando a instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo, a impugnação deve ser julgada improcedente. Conforme já mencionado, no curso da tramitação do presente expediente, e à luz da argumentação dos requerentes acerca da necessidade de exame de constitucionalidade do conjunto normativo que fundamenta a concessão da gratificação pelo exercício de encargos especiais “de governadoria” aos servidores, inclusive comissionados (art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e art. 1º, caput e parágrafo único do Decreto Estadual nº 3.828/2008), foi instaurado o incidente de inconstitucionalidade de nº 94354/22, de relatório do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Por meio do Acórdão nº 512/23 – Tribunal Pleno, o incidente foi julgado procedente, a fim de se conferir interpretação constitucionalmente adequada do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, de modo a excluir a possibilidade de atribuição da “gratificação pelo exercício de encargos especiais” a servidores que já ocupam cargo em comissão, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Seguindo a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, entendeu-se, no referido julgado, que a concessão da citada gratificação aos servidores comissionados não se mostra compatível com o ordenamento constitucional vigente. Depreende-se do art. 37, inciso V, da Constituição Federal[1] e do art. 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná[2], que as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos, e os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Analisando a temática da criação dos cargos em comissão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1041210, fixou tese de repercussão geral, de que se destacam os seguintes enunciados:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

(...)

Note-se, nos termos do item “b” acima, que o exercício das atribuições dos cargos comissionados pressupõe a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

A matéria também já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, que, por meio do Prejulgado nº 25 (Acórdão nº 3595/17 – Tribunal Pleno, parcialmente modificado pelo Acórdão nº 3212/21 – Tribunal Pleno), entende ser vedada “a acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em

comissão”.

Importante mencionar, ademais, o entendimento sedimentado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 671/18 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, de que:

Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço. (sem grifos no original)

Neste julgado, explicou-se que a concessão de gratificação a qualquer título a servidor comissionado acarretaria pagamento em duplicidade, vez que o cargo em comissão possui as mesmas atribuições da função de confiança, além de pressupor exercício de encargo diferenciado de natureza especial.

Conforme bem lembrado no julgamento do incidente de inconstitucionalidade, também no Acórdão nº 3606/20 – Tribunal Pleno, de relatório do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ratificou-se o entendimento quanto à vedação de pagamento de gratificações a ocupantes de cargos em comissão.

Diante desse quadro, demonstrada a incompatibilidade, com o ordenamento jurídico, do pagamento de gratificação pelo exercício de encargos especiais de governadoria aos servidores comissionados, resta afastada a alegação dos impugnantes de que a sua concessão constitui ato administrativo discricionário do gestor.

Ademais, quanto à ausência de exame de inconstitucionalidade do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, mencionada na impugnação, ainda que este Tribunal de Contas já possuísse jurisprudência sedimentada acerca da questão, a instauração e o julgamento do incidente de inconstitucionalidade, conferindo interpretação constitucionalmente adequada aos referidos dispositivos, justamente a fim de excluir o pagamento da gratificação aos servidores que já ocupam cargo em comissão, possibilitou extirpar em definitivo quaisquer dúvidas eventualmente ainda existentes quanto à correta interpretação da legislação estadual, à luz do texto constitucional.

Saliente-se que a instauração do incidente de inconstitucionalidade possui expressa previsão no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 408 do Regimento Interno desta Corte, estabelecendo o § 4º deste último dispositivo legal que “a decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas”.

Diante disso, resta prejudicada a argumentação dos impugnantes quanto à ausência de exame de constitucionalidade dos diplomas normativos em questão.

Por fim, ainda que os requerentes tenham alegado que não se trata de pagamento em duplicidade, afirmando que os atos de governadoria constituem elemento diverso da relação de confiança que embasa o vínculo do cargo comissionado, e que a gratificação pelo exercício de encargos especiais “não apresenta o mesmo suporte fático que o desempenho das funções regulares dos cargos comissionados”, tais afirmações não merecem prosperar.

Conforme exposto pela Inspeção, as funções exercidas pelos ocupantes de cargos comissionados, em razão de sua própria natureza (direção, chefia e assessoramento), já pressupõem a atribuição de um encargo diferenciado de atividades, de natureza própria e especial, bem como o vínculo de confiança com a autoridade nomeante. Nesse sentido, o assessoramento à Governadoria constitui circunstância já abarcada pelas atribuições e pela remuneração dos respectivos cargos comissionados.

Quanto a esse ponto, vale citar o seguinte trecho do Parecer Ministerial nº 169/22, bastante elucidativo, acostado à peça nº 11, fls. 5-7, do Incidente de Inconstitucionalidade (autos nº 94354/22):

Considerando tais contornos interpretativos, e cotejando-os com as normas legais atacadas neste incidente, conclui-se com segurança que a “gratificação pelo exercício de encargos especiais” constitui pagamento por atribuições que já são inerentes ao desempenho dos cargos em comissão e, portanto, já se encontram abarcadas pela remuneração ordinária do cargo. Por isso, pode-se dizer que a gratificação representa retribuição em duplicidade das mesmas funções.

Veja-se, ademais, que o art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3828/2008 condiciona o pagamento de tal benefício à “execução das atividades em caráter exclusivo e diretamente ligadas à Governadoria, em especial ao Gabinete do Governador, Vice-Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Estado da Comunicação Social e Procuradoria Geral do Estado – PGE”.

Ora, o dispositivo citado sequer descreve quais seriam os “encargos especiais” a serem desempenhados pelos servidores, mas tão-somente estipula a sua vinculação direta e exclusiva a determinados órgãos da Administração Pública Estadual. Ou seja, não é atribuída qualquer função adicional ou especial aos respectivos beneficiários, exigindo-se deles, apenas, atuação vinculada e exclusiva a determinados órgãos – o que, aliás, é um traço inerente aos cargos em comissão, tendo em vista que todos eles exigem vínculo imediato e pessoal com a autoridade nomeante.

Portanto, denota-se que a normativa estadual procurou apenas conceder uma espécie de “bônus” aos servidores comissionados do Poder Executivo designados para atuarem no Gabinete do Governador, Vice-Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Estado da Comunicação Social e Procuradoria Geral do Estado – PGE. Isso porque, repise-se, o Decreto não descreve qualquer “encargo especial” a ser suportado pelos agentes, de modo a se presumir que não há acréscimo funcional às suas atribuições.

A título reflexivo, veja-se que seria viável a estipulação legal de remuneração diferenciada para os cargos vinculados àqueles órgãos, tendo em vista razões de complexidade e relevância nas incumbências a eles atribuídas. Contudo, não foi esse o caminho escolhido, e a solução jurídica adotada para prestigiar tal categoria (pagamento de gratificação por encargos especiais) encontra-se em conflito com o regime jurídico-constitucional dos cargos em comissão.

A utilização da “gratificação pelo exercício de encargos especiais” como mera complementação salarial fica mais evidente ao se verificar os dados contidos no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo lançado no processo nº 59255/20 (peça 3 dos referidos autos digitais).

O levantamento aponta que, em relação à Casa Civil, “44% (quarenta e quatro por cento) de servidores detentores de cargos em comissão recebendo gratificação de 30% (trinta por cento) pelo exercício de encargos especiais, atribuída pelo Decreto Estadual nº 3828/2008”[3]. Na Casa Militar, “a porcentagem de 30% (trinta por cento) de servidores detentores de cargos em comissão recebendo gratificação de 30% (trinta por cento) pelo exercício de encargos especiais atribuída pelo Decreto

Estadual nº 3828/2008".

Ainda, como demonstrado pela 5ª Inspeção de Controle Externo naquele documento, o que reforça a inconstitucionalidade do benefício ora analisado, a tabela remuneratória dos cargos em comissão de símbolos "DAS" e "C", vinculados ao Poder Executivo Estadual, já prevê como uma das parcelas remuneratórias justamente os "encargos especiais" do cargo.

Ou seja, tais servidores já recebem ordinariamente pelo desempenho de "encargos especiais" (o que é natural, dada as atribuições de direção, chefia e assessoramento a eles inerentes) e, além disso, parcela significativa dos servidores recebe, novamente a título de "encargos especiais", a gratificação regulamentada pelo art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3828/2008. A duplicidade, portanto, é evidente e flagrantemente inconstitucional.

Diante de todo o exposto, a impugnação deve ser julgada improcedente, com a manutenção da homologação homologada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue improcedente a presente Impugnação à Homologação de Recomendações, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3586/20, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar improcedente a presente Impugnação à Homologação de Recomendações, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3586/20, do Tribunal Pleno.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:
(...)

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

3. Importante salientar que, de acordo com a manifestação acostada à peça nº 26 destes autos, houve redução deste percentual desde a elaboração do relatório.

PROCESSO Nº:-256818/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2915/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022.

Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira (gestor no período de 01/01/2022 a 26/04/2022); e do Sr. Adriano Marcos Furtado (gestor no período de 27/04/2022 a 31/12/2022), ambos Diretores Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, no exercício de 2022 (fl. 1 da peça 135). Em seu Relatório de Fiscalização (peça 134), a 5ª Inspeção de Controle Externo informou que as inconsistências identificadas durante a fiscalização foram tratadas em procedimentos específicos. Nesse sentido, nas fls. 15/24 da peça 134, apresentou demonstrativo com as inconsistências identificadas e os respectivos procedimentos instaurados. Assim, na fl. 25 da peça 134, a mesma Inspeção informou que, considerando seu escopo de atuação, não existem inconsistências que devam ser incorporadas à análise da presente prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 667/23 (peça 135), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 7PC, pelo Parecer nº 706/23 (peça 136), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

Ficam, entretanto, excluídos do escopo desta decisão os apontamentos indicados pela 5ª ICE, que estão sendo analisados em procedimentos próprios.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira (gestor no período de 01/01/2022 a 26/04/2022); e do Sr. Adriano Marcos Furtado (gestor no período de 27/04/2022 a 31/12/2022), ambos Diretores Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, no exercício de 2022 (fl. 1 da peça 135).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira (gestor no período de 01/01/2022 a 26/04/2022); e do Sr. Adriano Marcos Furtado (gestor no período de 27/04/2022 a 31/12/2022), ambos Diretores Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, no exercício de 2022 (fl. 1 da peça 135).

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-287683/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GE FAROL S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2916/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022.

Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente da G.E. Farol S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 07 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, "ao longo do ano de 2022, realizou o monitoramento daqueles identificados nos anos de 2019/2020 – notadamente os elencados na PCA de 2019 (processo 27.752-0/20) quando foram constatadas graves deficiências no Sistema de Controle Interno da Copel. Nesse sentido, iniciou-se a elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), capitaneado na PCA da Copel Holding (processo 27.577-3/20), com acompanhamento da 4ª ICE, por meio do qual foram verificados sensíveis avanços nos processos de trabalho e de controle interno da Companhia".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 699/23 (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 2PC, pelo Parecer nº 949/23 (peça 23), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente da G.E. Farol S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente da G.E. Farol S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22).

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-289023/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2919/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022.

Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente da Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 07 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, "ao longo do ano de 2022, realizou o monitoramento daqueles identificados nos anos de 2019/2020 – notadamente os elencados na PCA de 2019 (processo 27.715-6/20) quando foram constatadas graves deficiências no Sistema de Controle Interno da Copel. Nesse sentido, iniciou-se a elaboração de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), capitaneado na PCA da Copel Holding (processo 27.577-3/20) com acompanhamento da 4ª ICE, por meio do qual foram verificados sensíveis avanços nos processos de trabalho e de controle interno da Companhia".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 646/23 (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 7PC, pelo Parecer nº 671/23 (peça 23), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente da Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente da Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22).

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -342439/23

ASSUNTO: - ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2846/23 - TRIBUNAL PLENO

Pregão Eletrônico. Fornecimento, instalação e manutenção de elevadores. Fase Externa. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 10/2023, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e instalação de 2 (dois) elevadores de passageiros, localizados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) incluindo a desmontagem e destinação adequada dos 3 elevadores existentes e dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos equipamentos, conforme Termo de Referência, para atender ao TCE/PR.

Através do despacho 244/23 - SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho 2692/23 - GP da peça n.º 21.

O edital assinado consta na peça n.º 22. A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no PNCP, no GMS e na Página do TCE/PR está na peça n.º 23, tendo observado o prazo de publicidade de 10 dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Pedido de esclarecimento e sua respectiva resposta está na peça n.º 24. Impugnação e respectiva resposta na peça n.º 25.

A proposta vencedora está na peça n.º 27, a qual foi aprovada pela área requisitante na peça n.º 26.

A documentação de habilitação apresentada está nas peças n.º 28 a 30, e as consultas previstas em Edital na peça n.º 31.

Não houve recurso ao final da licitação, como consta na peça n.º 33, consequentemente foi declarada vencedora a empresa A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

O Relatório de Julgamento está na peça n.º 32.

A Diretoria Jurídica através do Parecer 290/23 concluiu pela possibilidade de adjudicação dos objetos aos vencedores e homologação do certame (Parecer nº 290/23, peça 35).

O Ministério Público de Contas teve suas considerações e não se opôs à homologação do certame nos moldes do Parecer 231/23- PGC.

É o relato.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei nº 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho nº 2692/23-GP (peça 21).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço a fase externa iniciou-se com a publicação do edital de pregão eletrônico (peças 22-23), esclarecimentos foram apresentados pela pregoeira (peça 24), e a impugnação ao edital foi devidamente julgada. A sessão pública observou os trâmites legais pertinentes à modalidade licitatória eleita, conforme se extrai da ata confeccionada (peça 32), constando dos autos a proposta comercial da vencedora (peça 27), os documentos de habilitação (peças 28-30) e as consultas realizadas (peça 31). Não houve recurso e foi declarada vencedora a empresa A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer nº 290/23-DIJUR (peça 35), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando a data da publicação do edital e a data da abertura do certame (peça 23, fl. 04) observando, ademais, que foi respeitado o prazo mínimo de dez dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, "a" da NLLC[1])

Considerando o narrado, e diante da existência de registro intenção de recurso da proposta inicialmente classificada em primeiro lugar que foi formulada pela empresa ASR COMERCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA sagrou-se vencedora nos dois itens licitados.

A proposta da empresa é formalmente adequada aos requisitos enunciados no instrumento convocatório, não havendo indícios de descumprimento ao que prevê o artigo 59 da NLLC[2].

A documentação necessária para fins de habilitação foi carreada às peças 28/31, cumprindo com o disposto no item 09 do edital e em consonância com os artigos 62[3] e 63[4] da Lei nº 14.133/21.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 10/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[5], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto a vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2023, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e instalação de 2 (dois) elevadores de passageiros, localizados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) incluindo a desmontagem e destinação adequada dos 3 elevadores existentes e dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos equipamentos, conforme Termo de Referência, para atender ao TCE/PR, onde se sagrou vencedora a empresa ASR COMERCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, de acordo com a proposta acostada nos autos na peça 27.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto a vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2023, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e instalação de 2 (dois) elevadores de passageiros, localizados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) incluindo a desmontagem e destinação adequada dos 3 elevadores existentes e dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos equipamentos, conforme Termo de Referência, para atender ao TCE/PR, onde se sagrou vencedora a empresa ASR COMERCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, de acordo com a proposta acostada nos autos na peça 27;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;"

2. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos

valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei

3. Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

4. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. § 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. § 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-21552/10
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:-CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES, CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, ERNESTO GONÇALVES PEREIRA, HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCA LHO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MARCOS ANTONIO MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILIO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTINI, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, LOURIVAL DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2791/23 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Município de Curiúva. Relatórios de Inspeção. 2. Ausência de conduta individualizada dos responsáveis listados e citados. Primeira instrução emitida 10 anos após a determinação do relator originário. Achados oriundos de fiscalizações in loco. Inviabilidade de adoção de providências corretivas. 3. Relatório de Inspeção n.º 01/10-CEA. Achados sem individualização clara. Improcedência, conforme instrução e parecer ministerial. 4. Relatório de Inspeção n.º 16/10-DCM. 4.1 Preliminares. Inépcia dos relatórios. Ilegitimidade passiva. Suposta responsabilização do alcaide por falhas alheias. Falta de documentos comprobatórios da ocorrência de dolo e enriquecimento ilícito. Ausência de tipificação das condutas. Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Consideração das preliminares na análise de cada achado. Possibilidade de responsabilização do então prefeito quanto a alguns achados, tendo em vista as atribuições inerentes ao cargo e a natureza das irregularidades descritas. 4.2. Falecimento do responsável após o exercício do contraditório. Jurisprudência. Possibilidade de julgar suas contas. Descabimento de aplicação de multas. 4.3. Achado n.º 08 - terceirização de serviços na área da saúde - contratos com empresas privadas e termos de parceria 01/2007 e 01/2009 firmados com OSCIP. Terceirização plena. Cobrança de taxa de administração. Irregularidade. Impossibilidade de delimitar o dano ao erário. 4.4. Achado n.º 10 - contratação irregular de empresa para prestação de serviços de

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



segurança. Falta de qualificação da empresa contratada. Impossibilidade de terceirizar serviços de segurança nas vias urbanas municipais. Irregularidade. Ausência de inferências ou indícios de que os serviços não tenham sido prestados. 4.5. Achado n.º 11 - despesas impróprias ao poder executivo – ausência de interesse público – indícios de direcionamento na tomada de preços 18/2009. Contratação da única churrascaria no Município que atendia as especificações do edital, cujos parâmetros não foram justificados. Irregularidade. 4.5. Não consignação de ressalva quanto aos achados 01, 02, 03 e 06, vez que absorvidas pela irregularidade das contas. 4.6. Improcedência/saneamento dos demais achados – 04, 07, 09, 12, 13, 14, 15 e 16. 5. Irregularidade das contas do então prefeito de Curiúva.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por ordem[1] do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, então relator do feito[2], com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência do Relatório de Inspeção n.º 016/10-DCM (peça 6) da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e do Relatório de Inspeção n.º 001/2010-CEA (peça 14 dos autos n.º 8449-0/10 apensos) da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA), relacionados a fiscalizações realizadas no MUNICÍPIO DE CURIÚVA.

2. Quanto ao Relatório de Inspeção n.º 016/10-DCM[3], a fiscalização abrangeu os exercícios de 2008 e de 2009, e as atividades de campo foram desenvolvidas no período de 25 de janeiro a 5 de fevereiro de 2010. Tal procedimento teve como Objetivo Geral "Verificar todos os fatos e procedimentos relativos à ausência de prestação de contas dos exercícios de 2008 e 2009", e como Objetivos Específicos:

- a) Verificar a atuação do Controle Interno;
- b) Verificar o registro e contabilização de receitas;
- c) Verificar os processos de Licitação e contratos;
- d) Verificar a Legitimidade, Efetividade e a Legalidade de despesas em todas as fases;
- e) Verificar os repasses de Consignações;
- f) Verificar o registro e a consistência da Contabilidade;
- g) Verificar a consistência dos arquivos para conversão para o SIM-AM (Erros e Avisos)."

3. Já o Relatório de Inspeção n.º 001/2010-CEA[4] decorre de fiscalização realizada a pedido da equipe da DCM, relativa às obras públicas de Curiúva, cujos trabalhos in loco foram realizados nos dias 12 a 16 de julho de 2010.

4. O Relatório de Inspeção n.º 016/10 da Diretoria de Contas Municipais lista 16 (dezesesseis) achados, assim intitulados:

- Achado n.º 01: Exercício de 2008: descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM relativo ao sexto bimestre de 2008, caracterizando omissão do dever de prestar contas;
- Achado n.º 02: Exercício de 2009: descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM relativo a todos os bimestres de 2009, caracterizando omissão do dever de prestar contas;
- Achado n.º 03: Exercício de 2009: inexistência de contabilidade, execução de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- Achado n.º 04: Exercício de 2009: publicação dos relatórios exigidos pela LC 101/2000 utilizando dados não processados pelos serviços de contabilidade;
- Achado n.º 05: Contratação de assessoria para contabilidade (carta convite 05/2008) –vício de direcionamento e inexecução dos serviços;
- Achado n.º 06: Sistema de controle interno inoperante;
- Achado n.º 07: Exercício de 2008: pagamento em caráter permanente de horas extras e gratificações com recursos do FUNDEB;
- Achado n.º 08: Terceirização de serviços na área da saúde –contratos com empresas privadas e termos de parceria 01/2007 e 01/2009 firmados com OSCIP;
- Achado n.º 09: Terceirização de serviços de transportes nas áreas da saúde e educação;
- Achado n.º 10: Exercício de 2008: contratação irregular de empresa para prestação de serviços de segurança;
- Achado n.º 11: Despesas impróprias ao poder executivo –ausência de interesse público –indícios de direcionamento na tomada de preços 18/2009;
- Achado n.º 12: Da aquisição de veículo usado e das máquinas em poder de terceiros;
- Achado n.º 13: Pagamento de multas de trânsito sem responsabilização dos agentes públicos -pagamento de multas, juros e atualização por recolhimentos em atraso ao INSS de valores retidos de prestadores de serviços; Multas de trânsito; Das multas e dos juros pagos em recolhimentos em atraso de valores retidos em notas fiscais de prestadores de serviços devidos ao INSS;
- Achado n.º 14: Da terceirização de serviços de limpeza pública;
- Achado n.º 15: Da empresa Maria Aparecida Assunção –fornecedora de gêneros alimentícios;
- Achado n.º 16: Das cópias de cheques em microfilme –evidências de destinação contrária à finalidade por fatos comuns entre os fornecedores de serviços de objetos diferentes – atos de agências bancárias em discordância com normas do banco central.

5. Em face dos referidos itens, sem listar e correlacionar possíveis sanções, o Relatório apresenta (fls. 325 e 326 da peça 6) o seguinte Quadro de Responsáveis:

Nome/cargo ou função exercidos	CPF	ACHADOS Nº
Márcio da Aparecida Mainardes – Prefeito Municipal	595.631.509-10	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-12-13-14-15-16- Processo 84490/10, Relatório 01/2010, itens 01-02-03
Jeferson Luiz Zanoni – Contador e Presidente da Comissão Especial de Julgamento dos Concursos 01/2007 e 01/2009	525.249.909-82	01-02-03-04-05-08-09-13-14-15
Cleverson de Almeida Jorge – Chefe do Departamento de Tesouraria	857.250.219-04	03-08-09-13-14-16
Paulo Adriano Borges – Assessor Jurídico	018.113.529-95	04-05-08-09-11-12-14-15
Nilceia Edite Ajuz Weigert – Diretora do Departamento de Educação	001.319.069-50	07-09-11-15
Edson Luiz da Silva – Diretor do Departamento de Saúde 2008	590.992.329-34	08-09-11-15
Christiano Giunta Borges – Diretor do Departamento de Saúde 2008	903.728.089-72	06-07-08-09
Ernesto Gonçalves Pereira – Diretor do Departamento de Administração e Presidente da C.P.L. e Membro de Equipe de Apoio de Pregão	253.854.379-72	04-08-09-11-12-14-15 Processo 84490/10, Relatório 01/2010, itens 01-02-03

Nome/cargo ou função exercidos	CPF	ACHADOS Nº
Haroldo Ferreira Benício – Controle Interno – Presidente da C.P.L. 2008	801.161.919-53	05-06-08-09-12-14-15
Ieda Maria Ferreira Vieira Zanoni – Membro da C.P.L em 2009 – Diretora de Recursos Humanos	467.568.259-68	04-07-09-11-12-14
Neilor Jurandy da Costa – Enfermeiro, sócio da empresa citada e membro da Comissão Especial de Julgamento dos Concursos 01/2007 e 01/2009	750.460.249-34	08
Rogério Constanski – Assessor Executivo IV – Sócio da empresa contratada	505.727.179-20	09
Reinaldo Vicentin – Chefe de Gabinete	493.518.189-34	05-09-10-11
Marcos Antonio Mainardes – Assessor Executivo-Diretor do Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos	808.587.089-49	09-12-14-16
Cid Geraldo Mores – Motorista – Diretor do Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos	215.628.659-00	09-11-12-14 Processo 84490/10, Relatório 01/2010, itens 01-02-03
Simone Teixeira de Paiva Ajuz – Membro da C.P.L. em 2009	808.587.919-00	09
Claudinei Bueno da Silva – Membro da Comissão Especial de Julgamento do Concurso 01/2009 e Membro de Equipe de Apoio de Pregão	931.926.909-25	08-15
Paulo Sérgio Moreira – Membro da C.P.L. em 2008	653.913.909-25	05-09-14
Elaine Alcídia Beletati – Membro da C.P.L. em 2008 e 2009	042.792.239-98	04-05-09-11-12-14
Cleusa Bueno Braga Rosa – Diretora do Centro de Educação Infantil	931.921.699-15	15
Lucia Ramos Nogueira da Costa – Membro de Equipe de Apoio de Pregão	827.987.379-15	15
Leamar Regina Brancalhão – Diretora do Departamento de Agricultura	464.885.379-20	11
Jorge Isaac Fadel Neto – Membro da C.P.L. em 2009	938.631.609-91	09
Otaclio Luiz Pereira Filho – Presidente do Conselho Municipal de Saúde.		08-09

6. Já o Relatório de Inspeção n.º 001/2010 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (peça 14 dos autos n.º 8449-0/10 apensos) identificou 3 (três) achados: Achado n.º 01:

- 1. Ausência de projeto básico que fundamente o objeto da tomada de Preços n.º 11/2009;
- 2. Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato;
- 3. Ausência de boletim de medição;
- 4. Ausência de ART de execução recolhida pela empresa contratada;
- 5. Não há documentos que comprovem quais foram os locais pavimentados;
- 6. Evidência de execução de uma área pavimentada 1.900,00 m2 superior à área definida em Contrato (6.000,00 m2);
- 7. Os trechos pavimentados inspecionados apresentam aspectos de um serviço executado em data não superior a um ano, sem sinais de degradação e razoavelmente bem executado, não sendo possível identificar a data exata da execução deles e se estes locais foram os efetivamente pavimentados pela Contratada devido à ausência de documentos técnicos;
- 8. Os documentos de despesas apresentados pela Prefeitura registram uma área de 2.654,68 m2 de pavimentação executado exclusivamente na Rua Crescência Carneiro Melo, cujo valor corresponde a R\$ 53.093,60 (Notas Fiscais nº.(s) 009 e 012) e comprovantes de pagamento efetuados ao contratado no exercício de 2009 no valor total de R\$ 39.600,00. Observa-se que a área indicada como pavimentada e paga nesta rua é inferior à área constatada por esta equipe no mesmo trecho indicado pela administração, que corresponde a uma área de 2.800,00 m2;
- 9. Notas fiscais não atestadas e ausência de boletim de medição e responsável pelo aceite;
- 10. As Notas Fiscais já emitidas no exercício de 2009, no valor total de R\$ 53.093,60 não foram integralmente pagas, evidenciando um passivo de R\$ 13.493,60, referente a área indicada como pavimentada (2.654,68 m2 - Notas Fiscais nº.(s) 009 e 012);
- 11. O preço máximo fixado pela administração para o objeto contratado foi de R\$ 20,00/m2, sem a apresentação dos elementos técnicos suficientes para a sua fundamentação. O preço de mercado admissível na época seria de R\$ 9,34/m2, configurando um prejuízo a administração de R\$ 10,66/m2 pago.

- Achado n.º 02:
- 1. Ausência de projeto básico que fundamente o objeto da tomada de Preços n.º 09/2009;
 - 2. Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato;
 - 3. Ausência de boletim de medição;
 - 4. Ausência de ART de execução recolhida pela empresa contratada;
 - 5. Não há documentação comprobatória para a definição do valor máximo da licitação, fixado em R\$ 640.000,00. Estima-se apropriado o custo total de R\$ 601.502,29 (seiscentos e um mil quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos) como preço de mercado à época, configurando a utilização de um preço máximo 6,4% superior ao praticado à época no mercado;
 - 6. Não houve a designação formal de um representante para o acompanhamento e fiscalização do contrato, e quem o contratado disse que acompanhou, o senhor Marcos Antonio Mainardes, irmão do Prefeito Municipal, não detinha vínculo com a administração na época da realização dos serviços;
- A Administração informa também, que o controle de horas e diárias lançadas em notas fiscais era feito em rascunhos pelos funcionários do Departamento de Obras, que logo após o lançamento em notas fiscais, eram descartados. Esta condição não pode ser comprovada pela ausência de documentos. O Sr. Sérgio Contiero, declarou a esta equipe que não lhe foi entregue nenhuma Ordem de Serviço para a execução dos trabalhos, sendo que o senhor Marcos Antonio Mainardes fazia a solicitação e indicação do trecho a ser pavimentado;
- 7. A administração informa que não foram geradas Ordens de Serviços para a execução dos serviços, sendo que a autorização para a sua execução era de acordo com a necessidade/urgência;
 - 8. A ausência de medições mensais e a emissão das respectivas Notas fiscais nos

meses de abril a novembro de 2009 foi declarada pela administração como motivada pelo fato da municipalidade ter passado no exercício de 2009 por situação precária, sendo que tal condição foi realizada em comum acordo entre as partes (Administração e Contratado);

9. Administração informa que as pedreiras (saibreiras) utilizadas para o serviço executado não dispunham de liberação junto ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP; 10. Os trechos pavimentados, na extensão de 28.100,00 metros, apresentam aspectos de serviços executado em data não superior a um ano, sem sinais de degradação e razoavelmente bem executado, com sinais de manutenções rotineiras, não sendo possível identificar a data exata da execução deles, e se estes locais foram os efetivamente pavimentados pela Contratada devido à ausência de documentos técnicos;

11. Incompatibilidade de quantidades de diárias de caminhões e horas máquinas contabilizadas e as efetivamente necessárias à realização do objeto contratado, configurando dano ao erário no valor de R\$ 163.705,00 (cento e sessenta e três mil, e setecentos e cinco reais).

12. As notas fiscais não foram atestadas e a administração não apresentou nenhum boletim de medição ou documento equivalente, caracterizando a execução dos serviços, bem como o responsável pelo aceite deles;

13. Durante os trabalhos de Inspeção, foi contatado o responsável pela empresa Contratada, Sr. Sérgio Contiero, que declarou a esta equipe, que combustível dos equipamentos e caminhões utilizados na execução dos serviços foi fornecido pela Prefeitura Municipal; e que também, o equipamento moto niveladora e seu operador empregados na execução dos serviços foram fornecidos pela administração municipal;

14. Dos documentos contábeis apresentados, evidencia-se que as Notas Fiscais emitidas no exercício de 2009 e 2010, representam o valor total de R\$ 471.555,00 (quatrocentos e setenta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) e que os pagamentos efetuados ao Contratado correspondem aos valores de R\$ 90.387,00 (noventa mil trezentos e oitenta e sete reais) no exercício de 2009 e R\$ 33.455,00 no exercício de 2010 caracterizando-se a existência de um passivo contratual em benefício do Contratado no caso de aceitação da execução por parte da administração das diárias e horas registradas em notas fiscais e requisições para a pavimentação dos trechos indicados como pavimentados, e neste caso um dano ao erário de R\$ 163,705,00.

Achado n.º 03:

1. A elaboração da lista de materiais e equipamentos utilizada para compor o objeto da licitação (fornecimento de materiais de construção de forma parcelada, de acordo com a necessidade do contratante) foi elaborada pelo Departamento de Viação e Obras da Municipalidade, considerando aquisições efetuadas em exercícios anteriores. Evidencia-se que tal procedimento não levou em consideração as obras e serviços de engenharia a serem executadas pela administração (ausência de planejamento) para o exercício de 2009, condição que poderia justificar os tipos e quantidades de materiais e equipamentos a serem adquiridos;

2. Ausência de documentos referentes à fixação do valor unitário dos itens do processo licitatório, com fixação de preço superior ao praticado no mercado;

3. Da análise da Tomada de Preço n.º 16/2009 evidencia-se a ausência do Anexo I (Lista de Materiais e Equipamentos e Respectivas Quantidades) no edital;

4. Nos contratos, cláusula quinta, foi definida a responsabilidade ao almoxarifado da administração a conferência dos materiais entregues pelos fornecedores, o que não foi realizado;

5. Inspeccionados os almoxarifados da administração não foram encontrados sistemas de registro quanto a recebimento, guarda ou expedição de materiais, relacionados às aquisições efetuadas (T.P. n.º 16/2009). Observa-se que tal condição está sendo mantida no exercício de 2010;

6. Da análise das Notas Fiscais fornecidas pelo Departamento de Contabilidade da Municipalidade que estão relacionadas à licitação, fornecedor Carla Oliboni Moreira (ELETROFER) que totalizam R\$ 168.945,64 (cento e sessenta e oito mil novecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em análise, foram evidenciadas desconformidades;

7. A impossibilidade da verificação quanto ao efetivo recebimento dos materiais fornecidos pela contratada Carla Oliboni Moreira (ELETROFER) pela administração municipal, em virtude das características dos mesmos - materiais que se extinguem com o uso -, tempo decorrido entre as aquisições e esta inspeção, e a ausência de documentos relacionados à solicitação de fornecimento, recebimento, conferência, distribuição e aplicação no período em análise;

8. Da análise das notas fiscais fornecidas pelo Departamento de Contabilidade da Municipalidade que estão relacionadas à licitação, fornecedor E.F. BARBOSA que totalizam R\$ 642.393,00 (seiscentos e quarenta e dois mil trezentos e noventa e três reais) em análise, foram evidenciadas desconformidades.

9. A impossibilidade da verificação quanto ao efetivo recebimento de grande parte dos materiais fornecidos pela contratada E.F. BARBOSA pela administração municipal, em virtude das características deles - materiais que se extinguem com o uso - tempo decorrido entre as aquisições e a inspeção, e a ausência de documentos relacionados à solicitação de fornecimento, recebimento, conferência, distribuição e aplicação no período em análise.

Da verificação dos locais indicados pela administração onde foram aplicados os materiais (amostra selecionada pela equipe), ficou caracterizada a incompatibilidade das quantidades aplicadas com as quantidades registradas nas notas fiscais emitidas pelo fornecedor E. F. Barbosa. Cabe registrar que o Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos, como o Setor de Engenharia da Administração Municipal não apresentou qualquer memorial, projeto ou documento técnico que possa fundamentar as quantidades adquiridas com a efetiva aplicação destes materiais.

7. O Relatório apresenta, ao final da descrição de cada Achado, um quadro de RESPONSABILIZAÇÃO, relacionando interessados com os subitens indicados. Figuram como responsáveis em todos os 3 achados, quanto à maioria dos subitens de cada um, o Prefeito Municipal, Marcio da Aparecida Mainardes, e o Diretor do Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos, Cid Geraldo Mores, conjuntamente ou não. O Presidente da Comissão de Licitações, Ernesto Gonçalves Pereira, figura como responsável por alguns subitens dos Achados n.º 02 e n.º 03.

8. O então relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, determinou a CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS indicados no Relatório de Inspeção n.º 016/10-DCM por meio do Despacho n.º 598/11-GAJTL (peça 98), e em relação ao Relatório de Inspeção n.º 001/2010-CEA, pelo Despacho n.º 612/10-GAJTL (peça 28 dos autos n.º 84490/10 apensos).

9. Seguiu-se, no processo principal, da peça 99 à 202, a inclusão dos interessados na autuação, a emissão dos ofícios de contraditório e juntadas dos avisos de recebimento, a apresentação de respostas, procurações, pedidos de dilação de prazo, e despachos diversos, dentre os quais para a realização de citações por edital e os próprios.

10. À peça 203, pelo Despacho n.º 132/12-GAJTL, de 08/02/2012, foi determinado que a unidade técnica realizasse a instrução do feito. Inobstante, nada foi feito, seguindo-se, já em 2015, a juntada de novos documentos, ocasião em que, dada a vacância do relator prevento, houve a redistribuição do feito a mim, conforme Termo de Distribuição n.º 1280/15 da Diretoria de Protocolo (peça 209). Seguiu-se a partir daí a emissão das mesmas espécies de atos relacionados às citações, inclusive para o aperfeiçoamento dessas, juntadas de documentos, além de informações da Diretoria de Protocolo relativas ao apensamento aos autos principais n.º 2155-2/10 de diversos expedientes[5].

11. Entrementes, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de petição à peça 231, informou o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR 0130.11.000952-4, aberto em virtude de comunicação deste Tribunal, por não ter sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no pagamento de horas extras e gratificações aos professores do Município de Curiúva, acostando a análise da Promoção de Arquivamento. Além deste, o Parquet encaminhou 14 requerimentos externos referentes na maior parte a inquéritos civis envolvendo os achados, que foram apensados ao processo principal, todos os quais arquivados:

O apenso n.º 29092-2/18, referente ao Achado 5, cuida da comunicação do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000961-5, instaurado para "apurar possíveis irregularidades na licitação modalidade Convite n.º 05/2008, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria para Contabilidade", em razão de prescrição; O apenso n.º 61727-1/18, referente ao Achado 8, cuida da comunicação do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000966-4, instaurado para "apurar possíveis irregularidades na terceirização de serviços na área da saúde - contratos com empresas privadas e Termo de Parceria n.ºs 01/2007 e 01/2009 - firmados com OSCIP", considerando-se que algumas irregularidades deixaram de ser praticadas e outras ficaram prescritas;

O apenso n.º 29110-4/18, referente ao achado 11, cuida da comunicação do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000954-0, instaurado para "apurar possíveis irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços n.º 18/2009, tendo em vista que há indícios de direcionamento, violando, portanto, o interesse público", motivado pela prescrição e pela impossibilidade de confirmar a ocorrência de dano ao erário;

O apenso n.º 10044-9/18, referente ao achado 12.1.1, cuida da comunicação do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000956-5, instaurado para "apurar possíveis irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços n.º 22/2009, cujo objeto é a aquisição de um veículo tipo caminhão usado", em razão da prescrição e do fato de o Município não ter efetuado o pagamento do referido caminhão, que foi devolvido ao proprietário;

O apenso n.º 29107-4/18, referente ao achado 13.1.2, cuida da comunicação do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000958-1, instaurado para "apurar possíveis irregularidades no pagamento indevido de multas e juros pelo Município de Curiúva, caracterizando-se em despesas desnecessárias e lesiva ao Município", motivado pela prescrição e pela impossibilidade de confirmar a ocorrência de dano ao erário;

O apenso n.º 29116-3/18, referente ao achado 14.1, cuida da comunicação do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000967, instaurado para "apurar possíveis irregularidades na licitação, modalidade Tomada de Preços n.º 01/2008, cujo objeto é a contratação de empresa de manutenção da limpeza pública do Município de Curiúva", em razão de prescrição;

O apenso n.º 9732-2/18, referente ao achado 14.2, cuida da comunicação do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000959-9, instaurado para "apurar possíveis irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços n.º 07/2009, cujo objeto é a contratação de empresa de manutenção e conservação das estradas vicinais e das vias públicas", motivado pela prescrição e porque não há provas de que os serviços deixaram de ser prestados;

O apenso n.º 10043-0/18, referente ao achado 14.3, cuida da comunicação do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000969-8, instaurado para "apurar possíveis irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços n.º 09/2008, cujo objeto é a contratação para a manutenção e conservação das estradas vicinais e das vias públicas", motivado pela prescrição e pela ausência de provas de que os serviços não foram prestados;

O apenso n.º 9733-0/18, referente ao achado 15, cuida da comunicação do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000965-6, instaurado para "apurar possíveis irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios da empresa Maria Aparecida Assunção, no período de 2008 a 2009", motivado pela prescrição e pela ausência de provas de que os serviços não foram prestados;

O apenso n.º 29099-0/18, referente ao achado 16, cuida da comunicação do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000970-6, instaurado para "apurar possíveis irregularidades em emissões, apresentações e compensações de cheques realizadas pelo Município de Curiúva, evidenciando destinação contrária à finalidade", motivado pela prescrição e pela impossibilidade de confirmar a ocorrência de dano ao erário;

O apenso n.º 17828-6/18, referentes ao Achado 1 da inspeção em apenso e Achado 14.3, cuida da comunicação do arquivamento dos Inquéritos Cíveis n.ºs MPPR-0130.11.000962-3 e MPPR-0130.11.000968-0, instaurados para, respectivamente, apurar "eventuais irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços n.º 11/2009, cujo objeto é a contratação para execução de serviços de calçamento das vias públicas da sede do Município de Curiúva"; e apurar "possíveis irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços n.º 06/2009, cujo objeto é a contratação de empresa de manutenção da limpeza pública do Município de Curiúva". Os dois inquéritos foram arquivados porque não houve comprovação da inexecução dos serviços e consequentemente de dano direto ao erário, e também porque ocorreu a prescrição;

O apenso n.º 10046-5/18, referente ao achado 2 da inspeção em apenso, cuida da comunicação do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000963-1, instaurado para "apurar eventuais irregularidades na licitação, modalidade Tomada de Preços n.º 09/2009, cujo objeto é a contratação para execução de serviço para corte e transporte de cascalho para pavimentação de ruas e estradas municipais", motivado pela prescrição e porque os serviços contratados foram efetivamente

prestados;

O apenso n.º 17829-4/18, referente ao achado 3 da inspeção em apenso, cuida da comunicação do arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000964-9, instaurado para “apurar possíveis irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços n.º 16/2009, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção de forma parcelada de acordo com a necessidade da administração pública”, motivado pela prescrição e pela falta de provas de que os materiais adquiridos não foram entregues e utilizados;

O apenso n.º 14587-3/10 cuida do encaminhamento de “três cópias do termo de declaração dos Promotores de Justiça deste Núcleo de Trabalho constando a entrevista com os auditores deste egrégio Tribunal de Contas do Paraná, Carlos Alberto Rola Fernandes, Edson Belávia de Araújo e Edmilson da Silva Motta, bem como o registro da visita ao Chefe do Poder Executivo do Município de Curiúva – Exmo. Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, a fim de seja entregue ao auditor Carlos Alberto Rola Fernandes”. Em anexo, ainda, a promotoria juntou relação dos inquéritos civis nos quais são investigados os atos praticados pelo referido prefeito municipal na gestão 2005/2008.

12. Finalmente, por intermédio do Despacho n.º 418/18-GATBC (peça 253), foi novamente determinada a instrução do feito.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1779/22 (peça 257), subscrita pela Auditora de Controle Externo Luciana Tiemi Kadowaki Katto, em resumo, opina pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária, em face dos achados 05, 08, 10 e 11, sugerindo a aplicação de multas do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Márcio da Aparecida Mainardes, então Prefeito de Curiúva.

14. Em sua análise, a seguir resumida para cada um dos achados, a unidade pondera repetidas vezes que os fatos datam de 2008 e de 2009 e que “o decurso de tempo prejudica a determinação de diligências complementares para elucidar os fatos, bem como o tempo decorrido deve ser levado em consideração quando do julgamento do feito”. (destaquei)

Achado n.º 01: Exercício de 2008: descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM relativo ao sexto bimestre de 2008, caracterizando omissão do dever de prestar contas: a unidade técnica considera que a situação foi regularizada pelo Município, sugerindo o afastamento das sanções administrativas porque pela ausência de indícios de dano ao erário. Ademais, pondera que “a aplicação de multa administrativa após mais de uma década dos acontecimentos configura medida desproporcional à conduta dos representados.”

Achado n.º 02: Exercício de 2009: descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM relativo a todos os bimestres de 2009, caracterizando omissão do dever de prestar contas: novamente a CGM entende que a situação foi regularizada, sugerindo o afastamento das sanções administrativas porque estão ausentes indícios de dano ao erário.

Achado n.º 03: Exercício de 2009: inexistência de contabilidade, execução de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes: a unidade técnica assim se manifesta:

Como se pode observar, o representado limitou-se a alegar que a lista de empenhos apresentada ao TCE/PR correspondia à realidade e que havia orçamento para o pagamento de todas as despesas. Não foram estes, exatamente, os questionamentos da equipe de inspeção que questionou a forma como as despesas eram controladas, diante, principalmente, da inexistência de notas de empenho e de ordens de pagamento.

Todavia, é preciso ponderar que a origem do Achado 3, conforme consta do próprio relatório de inspeção, foi a ausência do envio de dados ao SIM-AM nos exercícios de 2008 e de 2009, situação que foi, posteriormente, regularizada. Não se tem indícios de que a falta de controle dos registros contábeis de Curiúva em tais exercícios tenha, de fato, implicado em dano ao erário. Ainda, no julgamento mais recente de contas do Município (269412/20), as contas foram julgadas regulares com ressalva, o que permite depreender que os registros contábeis foram devidamente regularizados nos exercícios subsequentes.

Diante de tal quadro e, também, considerando o longo período decorrido desde os fatos (2008 e 2009) e a apresentação de contraditório (2011), a CGM sugere a conversão do Achado 3 em ressalva e o afastamento de sanções administrativas. (destaquei)

Achado n.º 04: Exercício de 2009: publicação dos relatórios exigidos pela LC 101/2000 utilizando dados não processados pelos serviços de contabilidade: a unidade técnica apresenta os mesmos argumentos do achado anterior:

Da mesma forma como no Achado anterior, é preciso ponderar que a origem do Achado 4, conforme consta do próprio relatório de inspeção, foi a ausência do envio de dados ao SIM-AM nos exercícios de 2008 e de 2009, situação que foi, posteriormente, regularizada. Fato é que a contabilidade do Município à época estava desorganizada, o que gerou atraso no envio de informações e, em desdobramento, diversos apontamentos de irregularidade.

Não se tem, entretanto, indícios de que o referido descontrole, no que tange ao Achado 4, tenha, de fato, implicado em dano ao erário. Ainda, como já exposto, no julgamento mais recente de contas do Município (269412/20), as contas foram julgadas regulares com ressalva, o que permite depreender que os registros contábeis foram devidamente regularizados nos exercícios subsequentes.

Diante de tal quadro e, também, considerando o longo período decorrido desde os fatos (2009) e a apresentação de contraditório (2011), a CGM sugere a conversão do Achado 4 em ressalva e o afastamento de sanções administrativas. (destaquei)

Achado n.º 05: Contratação de assessoria para contabilidade (carta convite 05/2008) –vício de direcionamento e inexecução dos serviços: segundo a instrução da unidade, a análise do procedimento licitatório em tela, à peça 20, não revela elementos suficientes para se confirmar a existência do direcionamento considerado no Relatório de Inspeção, propondo a improcedência quanto a tal aspecto, conforme os seguintes argumentos:

- Quanto à suposta obrigação de publicação do edital em jornal diário de ampla circulação, a CGM concorda com o argumento do gestor de que, nos termos do artigo 21[6] da Lei 8666/93, a lei não exige esse requisito em relação ao convite;

- Em relação à falta de comprovação de que o edital foi afixado em local apropriado (o responsável apenas alegou que tal ocorreu), a unidade técnica argumenta que, dado o tempo decorrido, não seria razoável realizar agora diligência solicitando a comprovação, o que inclusive afrontaria os princípios da ampla defesa e do contraditório;

- O próprio relatório de inspeção apontou ter havido o comparecimento de três

empresas, ou seja, o número mínimo exigido em lei foi respeitado pelo município;

- Quanto à participação de irmãos nos quadros societários de empresas concorrentes, a unidade assevera que o fato, por si só, “não comprova a ocorrência de direcionamento do certame, devendo, inclusive ser apontado que Curiúva é um Município pequeno de apenas 15.289 habitantes”;

- No tocante à ausência de indicação de dotação orçamentária, a unidade técnica afirma constar do parecer jurídico, à fl. 7 da peça 20.

15. Por outro lado, a CGM concorda com a equipe de inspeção sobre ter havido terceirização irregular de serviços contábeis. Neste sentido, observa que o objeto licitado foi a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria na área de contabilidade para assessoramento no setor contábil do município de Curiúva, com relação ao fechamento do programa SIM-AM (Sistema de Informação Municipal/Atualização Mensal) do Tribunal de Contas do Estado e fechamento do “PCA” (Prestação de Contas Anual.”

16. Aponta constar dos autos declarações do contador municipal de que os serviços prestados eram rotineiros, conforme fls. 64 e 65 da peça 6. Em face disso, postula que:

(...) o Município desobedeceu ao Prejulgado 6 – TCE/PR, uma vez que as atividades terceirizadas são rotineiras da Administração e devem ser realizadas por servidores efetivos. Nas defesas apresentadas, não foi demonstrada nenhuma especialização ou alta complexidade que justificasse a terceirização dos serviços.

Logo, ausente especialização ou singularidade, a terceirização em análise afronta o Prejulgado 6 – TCE/PR:

Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

17. Assim, considerando a “terceirização irregular, a CGM sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas.” (destaquei)

18. Outrossim, a unidade diverge do entendimento da equipe de inspeção de que a contratada (G.C. Assessoria Técnico Contábil Ltda) não teria cumprido com as suas obrigações, já que o envio das informações do sistema SIM-AM para este Tribunal estava atrasado, ponderando que o objeto do contrato era o fechamento do SIM-AM pelo prazo de doze meses sendo que, conforme afirmado pela empresa, e não contestado nos autos, ela entregou os serviços:

- Que o contrato foi assinado em junho/2008 para um período de 12 (doze) meses, e que na data da assinatura do contrato o Município tinha enviado os dados somente até o 5º bimestre de 2007;

- Que em 21/08/2008 a empresa enviou o 6º bimestre de 2007 do SIMAM e em 23/10/2008 enviou o SIM-PCA de 2007, no dia 17/02/2009 a empresa enviou o 1º bimestre de 2008 e tal atraso decorreu da falta de dados do setor contábil, no dia 31/03/2009 encaminhou o 2º bimestre/2008, no dia 02/06/2009 enviou o 3º bimestre/2008 e foi firmado termo aditivo de prazo e que em 21/07/2009 enviou o 4º bimestre e em 22/10/2009 enviou o 5º bimestre de 2008.

19. Desta feita, considerando a desorganização da contabilidade do Município no período, a unidade entende crível a alegação da empresa de não ser culpada pelos atrasos, assim como a sua afirmação de que os serviços contratados foram prestados, opinando pelo afastamento da proposta de determinação de ressarcimento ao erário.

Achado n.º 06: Sistema de controle interno inoperante: eis a análise da CGM: Para esta Auditora, a situação deve ser contextualizada. Trata-se de um Município pequeno e de fatos que ocorreram a mais de uma década e, além desta contextualização, não se observa elementos graves o suficiente para que se determine o ressarcimento dos valores pagos ao controlador interno, como sugeriu a equipe de inspeção. Também, não restou demonstrado que as falhas constatadas tenham gerado prejuízo ao erário e, de fato, não há indicação clara de nexo causal para atribuição de responsabilidades.

Ainda, consultou-se as últimas prestações de contas encaminhadas pelo Município e destas constam relatórios completos do Controle Interno, o que indica que tal sistema foi organizado nos anos subsequentes e, atualmente, encontra-se regular. Quanto à situação da contabilidade, conforme apontado nos Achados anteriores, esta, também, foi regularizada e as informações do SIM-AM foram encaminhadas. Pelas razões expostas, portanto, a CGM propõe a conversão do Achado em ressalva e o afastamento de sanções administrativas. (destaquei)

Achado n.º 07: Exercício de 2008: pagamento em caráter permanente de horas extras e gratificações com recursos do FUNDEB: a CGM relata que o fato foi comunicado por este Tribunal ao Ministério Público do Estado, que instaurou o Inquérito Civil n.º MPPR 013011.000952 -4, não encontrando irregularidades:

Por meio do ofício n.º 838/2011, este órgão ministerial solicitou, à Prefeitura Municipal de Curiúva que fossem encaminhadas cópias das fichas funcionais e financeiras dos professores que teriam recebido horas extras e gratificações irregulares, e demais documentos para melhor elucidação dos fatos.

(...)

Em resposta, a Prefeitura de Curiúva enviou o ofício n.º 216/2011, acompanhado de todos os documentos solicitados.

(...)

Este Parquet Oficiou novamente ao Município de Curiúva desta vez solicitando informações quanto ao Conselho de Fiscalização do FUNDEB (fls.235), que foi respondido por meio do ofício 027/2021 (...) e do ofício 034/2012.

Analisando se as informações e os documentos constantes deste inquérito Civil, verifica-se que inexiste, in casu, ato de improbidade a ser punido, pois não restou demonstrada ilegalidade ou irregularidade.

Os recursos do FUNDEB devem ser aplicados para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e da valorização dos profissionais da educação, conforme preleciona a Lei 11494/2007, portanto, no presente caso, não há que se falar em desvio de finalidade de verbas, uma vez que foram utilizadas para o pagamento da remuneração dos servidores.

As horas extras pagas que possivelmente estariam contrariando o princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, foram pagas em razão da necessidade da dobra de carga horária dos professores, conforme declarado pela Sra. Nilceia Edite Ajuz Weigert, diretora do departamento de educação do Município de Curiúva. Os pagamentos foram realizados somente para funcionários efetivos que

tiveram sua carga horária aumentada, não configurando burla ao concurso público, uma vez que os aprovados no último concurso já estavam contratados e já fora realizado novo concurso para que fossem extintas as dobras de carga horária.

(...)
Quanto ao pagamento das gratificações, também, não foram encontradas irregularidades, pois as mesmas eram realizadas com o amparo da lei municipal 682/1998.

20. A unidade destaca a autonomia deste Tribunal para apurar o fato, mas considera que este foi satisfatoriamente investigado pelo Ministério Público do Estado, motivo pelo qual adota o mesmo entendimento deste, opinando pela improcedência do Achado n.º 07.

Achado n.º 08: Terceirização de serviços na área da saúde –contratos com empresas privadas e termos de parceria 01/2007 e 01/2009 firmados com OSCIP:

Novamente, a CGM aponta que os fatos precisam ser contextualizados com o tamanho do Município e o tempo decorrido desde fatos (2008 e 2009) e apresentação de contraditório (2011). Nota-se que houve falhas procedimentais, com a ausência de indicação clara de critérios de medição e de fundamentação para os autos. Também, nota-se falhas na fiscalização da execução dos termos de parceria, a qual permitiu os atrasos nos pagamentos para terceiros que geraram multas e os atrasos salariais relatados.

Tem-se, ainda, configurada a terceirização irregular de serviços de saúde por meio de OSCIP, sendo que não refutou o ex-gestor os seguintes apontamentos:

Conforme se verifica na planilha de custos, há inserção de fisioterapeuta, farmacêutico, plantões médicos, fugindo à necessidade do programa, mesmo assim, todas as atividades são de caráter permanente e não se revestem de caráter complementar dos serviços de saúde, contrariando a obrigatoriedade de realização de concurso público imposta pela Carta Magna. No caso dos plantões não se estipulou o número de horas de cada plantão, não constou no termo de parceria cláusula específica e condições para que a OSCIP pudesse contratar terceiros Pessoa Jurídica como o fez.

(...)
Através da análise de gestão fiscal com base no 1º semestre de 2008, constatou-se que em 30/08/2007, data em que se firmou o termo de parceria, o Município estava com índice de gastos com pessoal em 54,92% (cinquenta e quatro vírgula noventa e dois por cento) porém como passou a contabilizar esta despesa na conta 3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, este índice caiu para 45,60% (quarenta e cinco vírgula sessenta por cento) em 30/06/2008, resta portanto caracterizado artifício contábil que atenta contra os limites impostos pela LC 101/2000.

A terceirização de serviços essenciais, sem justificativa válida, configura burla à obrigatoriedade do concurso público e a não classificação correta de tais despesas como despesas com pessoal, o que altera o índice de gastos com pessoal local, são ambas irregularidades que devem ser punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Márcio da Aparecida Mainardes.

Todavia, para os demais levantamentos do relatório, a CGM entende que não restou suficientemente demonstrada a ocorrência e, principalmente, não foi demonstrada de forma clara ou suficientemente quantificada, com indicação denexo causal, a ocorrência de dano ao erário. De exemplo, quando se aponta o possível dano ao erário decorrente do pagamento de multas nos recolhimentos das contribuições e tributos retidos em notas fiscais de terceiros, a equipe de inspeção afirma:

Entendemos que as responsabilidades por tais pagamentos devem ser apuradas e levadas o débito dos agentes responsáveis, estornando das prestações de contas todos os valores pagos sob este título, ou a débito do agente público responsável caso estes atrasos tenham decorrido por culpabilidade da administração municipal. O que não se pode admitir é que o erário seja lesado pela falta de planejamento ou negligência de servidores ou agentes.

Todavia, em 12 anos, tal apuração de responsabilidade não foi realizada e, logo, não consta dos autos matriz de responsabilização que permitisse a adequada defesa dos agentes públicos. Não se parece plausível, ou mesmo razoável que, em 2022, seja realizada coleta de novas provas, que permitiriam o aperfeiçoamento da análise de eventuais irregularidades e solicitado aos gestores que se defendam de fatos ocorridos entre 2008 e 2009.

Também, consta do relatório:

Como se vê nos relatos, várias são as situações irregulares, algumas delas efetivamente constatadas in loco, como exemplo, a falta de informação dos gastos para o Conselho pela falta de contabilidade, atrasos salariais, termos de parceria sobre o qual o Conselho não foi participado e não acompanha, ausência de médicos, pelo quê, desde já, indicamos que em sede de defesa deverão ser respondidas com a participação do Conselho Municipal em ata assinada por todos os seus membros, pois assim determina o art. 1º da Lei Federal nº 8142/90 que rege a matéria.

Não se considera razoável que tal documento seja solicitado após mais de uma década dos acontecimentos. Reitera-se, a ausência de análise dos contraditórios apresentados de forma célere, certamente, prejudicou tanto a juntada de elementos para caracterizar as irregularidades quanto à devida oportunização de defesa aos representados. Vale lembrar que é dever das Cortes de Contas, em seus processos, propiciar um ambiente de ampla defesa efetivo ao jurisdicionado, no qual possa, até em função do tempo da ocorrência dos fatos apurados e do efetivo domínio da produção de provas, trazer elementos ao processo controlador que sejam aptos a esclarecer, confirmar ou afastar as inconsistências inicialmente verificadas na atividade de fiscalização.

Neste contexto, em relação ao transcurso longínquo do tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e futuro proferimento de decisão, salienta-se que – embora esta Corte de Contas não reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente – é certo que a demora demasiada na análise dos autos prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações, determinações e aplicação de multas.

Ainda, importante apontar que a OSCIP não foi incluída nos autos, e a inclusão desta neste momento seria inadequada, em face da prescrição que já se concretizou, e, também, pelos motivos relativos à efetiva oportunidade de defesa já expostos. Todavia, se constatado o dano ao erário, não parece razoável que a restituição fosse imposta apenas ao ex-gestor e não, também, à OSCIP, que recebeu os recursos os públicos em comento.

Em síntese, para esta Auditora, a análise deve se ater ao que já consta dos autos e, logo, deve ser afastada a determinação de ressarcimento ao erário, ante o exposto, sendo o opinativo da unidade pela procedência parcial do presente Achado, com a

aplicação de duas multas administrativas, previstas no art 87, IV, g, da LC 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, pela terceirização irregular de serviços públicos e pela não contabilização desta despesa como despesas com pessoal. (destaque)

Achado n.º 09: Terceirização de serviços de transportes nas áreas da saúde e educação: a CGM entende que as alegações do representado podem ser acolhidas, principalmente por conta da flexibilização na análise da matéria em razão do tempo decorrido, já explicitada nos achados anteriores. Ademais, pontua que:

Nos mesmos termos da análise do Achado anterior, a CGM entende que não restou suficientemente demonstrada a ocorrência de irregularidades e, principalmente, não foi demonstrada de forma clara ou suficientemente quantificada, com indicação de nexocausal, a ocorrência de dano ao erário. Reforça-se que, ao que tudo indica, os serviços foram prestados, logo, inadequada a sugestão de ressarcimento integral dos valores pagos por suspeitas de direcionamento, tal como sugerido pela equipe de auditoria. Observa-se, ademais, que não houve elaboração de adequada matriz de responsabilização nos autos, inexistindo indicação dos agentes, individualização das responsabilidades e definição clara do nexocausal.

21. A unidade pondera ainda que as empresas contratadas não foram citadas, e o momento atual não se mostra razoável para fazê-lo, e que não seria justo que a restituição fosse imputada apenas ao ex-gestor, e não às empresas contratadas, que receberam os recursos públicos. Assim, opina pela improcedência do achado.

Achado n.º 10: Exercício de 2008: contratação irregular de empresa para prestação de serviços de segurança: segundo a análise da CGM, o achado é procedente, merecendo a aplicação de multa:

De fato, não constam dos autos questionamentos quanto à efetiva prestação dos serviços, razão pela qual a CGM, de logo, opina pelo afastamento da determinação de ressarcimento ao erário. Pontuou a equipe de auditoria que a competência para organizar a segurança pública não é do Município. De fato, as principais responsabilidades da segurança pública se encontram fortemente concentradas pelo governo federal e os governos estaduais.

Para os Municípios, dispõe o art. 144, § 8, da Constituição Federal:

Art. 144 § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Nota-se que a instituição de uma guarda municipal é facultativa, porém, não se tem permissivo para que um Município contrate empresa terceirizada para prestar serviços que fogem a sua competência, sem apresentação de justificativa para tal necessidade. Também, relevante apontar que, no que pese inexistir indícios de que os serviços não foram prestados, a empresa estava em situação irregular, uma vez que, conforme apontado pela DCM, e não questionado pelo ex-gestor, a empresa não estava autorizada pela Polícia Federal para prestar tais serviços.

Diante de tal quadro, pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, pela contratação de empresa de empresa inabilitada para a prestação dos serviços de segurança pública. (destaque)

Achado n.º 11: Despesas impróprias ao poder executivo –ausência de interesse público –indícios de direcionamento na tomada de preços 18/2009: reproduz-se a análise da unidade técnica, no que interessa:

Sobre o direcionamento, enquanto o porte do Município foi apontado para contextualizar as impropriedades em outros Achados, neste se traz tal dado para questionar o referido artigo do edital:

2.2. As empresas participantes deverão ter um espaço físico preparado para receber aproximadamente de 250 a 300 pessoas por evento, deverão constar no cardápio um buffet completo de frios e quentes, deverá servir um rodízio com no mínimo 12 tipos de carnes sendo elas: linguiça, frango, costela, cupim, alcatra, lombo, pernil com bacon, filé mignon, picanha, carneiro, coração de frango e peru com bacon, devendo ser almoço ou jantar.

Não se visualiza em que circunstância um Município de porte pequeno precisaria inserir nas exigências para a contratação de empresa para fornecimento de refeições em possíveis eventos a capacidade de receber de 250 a 300 pessoas. Também, não constam dos autos justificativa para esta exigência ou sequer justificativa para o quantitativo, o que permite concluir que houve falta de planejamento por parte do Município.

Dos elementos dos autos, logo, tem-se irregularidades que, para esta Auditora, são suficientes para ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, pelas falhas na organização do procedimento licitatório. Todavia, considerando que não há questionamentos quanto à prestação dos serviços, deixa-se de sugerir a determinação de ressarcimento ao erário. (destaque)

Achado n.º 12: Da aquisição de veículo usado e das máquinas em poder de terceiros: a unidade afirma que as alegações do gestor, apesar de desacompanhadas de provas, são críveis, devendo ser aceitas, pois já decorrido mais de uma década para se pedir diligências complementares. Observa que não se demonstrou nos autos a ocorrência de danos ao erário, mas apenas suspeita. Por esses motivos, opina pela regularidade do achado.

Achado n.º 13: Pagamento de multas de trânsito sem responsabilização dos agentes públicos –pagamento de multas, juros e atualização por recolhimentos em atraso ao INSS de valores retidos de prestadores de serviços; Multas de trânsito; Das multas e dos juros pagos em recolhimentos em atraso de valores retidos em notas fiscais de prestadores de serviços devidos ao INSS: a instrução da unidade concluiu pela improcedência do achado:

Respeitosamente, a CGM aponta que não consta dos autos matriz de responsabilização adequada, com indicação de nexocausal e individualização de responsabilidades, e, de fato, não há recomendação específica nos autos, mas apenas a indicação de que o ressarcimento, se as despesas não fossem justificadas, deveria ocorrer. É preciso apontar que o modelo utilizado em um relatório datado de 2010, em grande parte, não é mais considerado adequado, sendo a matriz de responsabilização não mera formalidade, mas elemento relevante para a efetiva observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Neste contexto, em relação ao transcurso longínquo do tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e futuro proferimento de decisão, salienta-se que – embora esta Corte de Contas não reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente – é certo que a demora demasiada na análise dos autos prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações, determinações e aplicação de multas.

Por tais motivos, o opinativo da CGM é pela improcedência do presente Achado.

(destaquei)

Achado n.º 14: Da terceirização de serviços de limpeza pública: a unidade afasta o apontado, nos seguintes termos:

Nota-se que as alegações do ex-gestor, no que pese críveis, tendem a não ser acompanhadas de prova documental. Todavia, conforme apontado nos Achados anteriores, se o contraditório tivesse sido analisado em tempo hábil, teria sido possível solicitar diligência para que documentos que subsidiem as alegações fossem apresentados, porém, após mais de uma década, tal solicitação se mostra não razoável e pode configurar afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Isso posto, necessário apontar que apenas o fato do quadro das empresas ser inferior ao previsto no contrato não, necessariamente, significa que o serviço não foi prestado. Considerando a essencialidade dos serviços de limpeza para um Município, inclusive, é pouco provável que, por dois anos, não tenha havido nenhuma prestação de serviços neste sentido, motivo pelo qual, diante da ausência de demonstração robusta de que os serviços não foram prestados, não se entende razoável que, após 14 anos, seja determinado o ressarcimento integral dos valores pagos a este título. Houve, sim, falhas procedimentais, especialmente na ausência de critérios claros de medição e de mecanismos de controle da execução contratual, porém, uma vez que não foi demonstrado o dano ao erário, e, considerando o decurso do tempo abordado no início da análise deste Achado, a CGM opina pelo afastamento de sanções administrativas. [destaquei]

Achado n.º 15: Da empresa Maria Aparecida Assunção –fornecedora de gêneros alimentícios: a unidade técnica opina pela impropriedade do item:

Respeitosamente, a CGM aponta que constam do Relatório diversas suposições, porém, não demonstração efetiva das supostas irregularidades. O fato do procurador da empresa ser irmão da diretora do departamento de educação não é, a priori, irregular, bem como, também, não é irregular o pai falecido do mesmo procurador ser o antigo fornecedor da empresa. Parece forçoso entender que houve direcionamento apenas a partir de tais parentescos que, ressalta-se, nem são com os sócios da empresa, mas sim com o procurador desta. Tanto que não há indicação dos dispositivos legais supostamente violados pela contratação realizada.

Isso posto, tratava-se de um registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, logo, como a própria inspeção aponta que, além da floricultura, no lugar funcionava uma mercearia, em tese, a contratada poderia perfeitamente prestar o objeto contratado. Ausentes indícios que, quando solicitada, a contratada não forneceu os itens do registro, o opinativo da unidade é pela impropriedade do Achado. Achado n.º 16: Das cópias de cheques em microfilme –evidências de destinação contrária à finalidade por fatos comuns entre os fornecedores de serviços de objetos diferentes – atos de agências bancárias em discordância com normas do banco central: novamente a opinião da unidade técnica é pela impropriedade:

Respeitosamente, para esta unidade, as justificativas apresentadas devem ser aceitas, uma vez ausente demonstração cabal de dano ao erário, matriz de responsabilização com nexo causal e individualização de responsabilidades e, ainda, a ausência de instrução em momento adequado, de certo, prejudica o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos representados.

Embora esta Corte de Contas não reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente – é certo que a demora demasiada na análise dos autos prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações, determinações e aplicação de multas. Sendo assim, o opinativo da unidade é pela impropriedade do Achado 16.

22. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 527/22 (peça 258), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela “procedência da tomada de contas extraordinária, reconhecendo-se a irregularidade com a devida atribuição de responsabilidade às situações descritas acima nos termos do ali exposto, inclusive com ressarcimento ao Erário e multa nas situações individualmente consideradas em cada tópico” (destaquei), conforme a seguinte fundamentação:

Quanto aos achados 1 e 2 (descumprimento de prazo para alimentação do SIM-AM), embora regularizado muito tempo depois, inegavelmente resta a ressalva pelo dado objetivo colhido no período em que as informações deveriam ter sido prestadas.

Quanto ao achado 3 (falta de contabilização e adequação aos termos da lei 4.320/64), a omissão quanto ao empenho de despesas e a falta de registros contábeis implicam em juízo necessariamente punitivo e reprovador, sendo o caso de irregularidade e não simples ressalva como pretende a CGM.

Quanto ao achado 4 (problemas na publicação dos relatórios exigidos pela LRF), pelas mesmas razões do anterior, discorda-se da CGM e entende ser o caso de declarar-se a irregularidade.

Quanto ao achado 5 (contratação indevida de assessoria contábil), dado que o edital sequer exigiu provas de capacitação técnica para além do descumprimento do Prejudicado 6, o parecer é pela irregularidade com ofensa direta ao que prescreve o decidido antes pelo TCE/PR.

Quanto ao achado 6 (inoperância do controle interno), gritantes e repetidas as omissões do mesmo durante todo o período objeto da auditoria, discordando-se vez mais da CGM que pretende apenas a atribuição de ressalva. Na visão ministerial é gritante a irregularidade, passível inclusive de imputação de multa.

Quanto ao achado 7 (pagamento permanente de horas-extras a professores e gratificações com recursos do Fundeb), em face do não desvirtuamento dos recursos do Fundeb e das bases fáticas que justificaram tais pagamentos, é o caso de reconhecer-se sua regularidade.

Quanto ao achado 8 (terceirização de serviços de saúde via OSCIP), observa-se o desvirtuamento da importância e muitas vezes necessária atuação terceirizada de profissionais de saúde, porém apenas de modo complementar em como exceção. A despeito de não haver sido incluída no pólo passivo a OSCIP beneficiária, inegável a responsabilidade do gestor municipal e do diretor de saúde, bem como do próprio Conselho Municipal que omitiram-se em relação aos cuidados mínimos no repasse de valores, havendo base documental nos autos que denota que o Município simplesmente repassava as verbas à OSCIP, a qual incumbia-se de gerir todos os contratos e pagamentos em flagrante terceirização plena, e mais, como o agravante da cobrança de taxa de administração já reconhecida como ilegal não apenas pelo próprio TCE/PR em dezenas de processos anteriores, como pelo próprio Judiciário, inclusive com atribuição de responsabilidade penal aos envolvidos. Por conseguinte, flagrante a irregularidade.

Quanto ao achado 9 (terceirização de serviços de transporte na saúde e na educação), concorda-se com os termos da análise e da conclusão da CGM pela superação da irregularidade, dada a demonstração da adequação dos fatos à base normativa vigente.

Quanto ao achado 10 (contratação irregular de empresa de segurança), flagrante a falta de qualificação da empresa contratada, conforme inclusive verificado e atestado pela CGM em sua Instrução 1779/22.

Quanto ao achado 11 (despesas impróprias e direcionamento em tomada de preços), dada a incapacidade das empresas contratadas, até mesmo pelo flagrante desatendimento de espaço suficiente para atender ao número de pessoas exigido no objeto da contratação, irreparável a irregularidade com necessária imputação de multa tanto à empresa beneficiária quanto ao responsável pela licitação e ao então gestor público ordenador da despesa.

Quanto ao achado 12 (aquisição de veículo usado e de máquinas em poder de terceiros), chega a ser jocosa a compra de veículo com 35 anos de uso, aquisição inclusive feita mediante fidejussão, discordando-se da CGM neste ponto, sem prejuízo de com ela concordar quanto ao fato de que a permanência dos veículos da Prefeitura na sede da empresa contratada, embasada que está em contrato vigente e aparentemente válido, implica em reconhecer a regularidade do feito, salvo a aquisição do veículo sucateado referida antes.

Quanto ao achado 13 (pagamento de multas de trânsito sem responsabilização de agentes públicos e débitos previdenciários em atraso de prestadores de serviço), o fato de tais irregularidades datarem de período de tempo distante não implica em regularizar o feito, pelo que discorda-se da CGM entendendo-se ser o caso de imputar-se aqui o ressarcimento, até porque o Prejudicado 26 permite tal atribuição para o que não se aplica a prescrição.

Quanto ao achado 14 (terceirização de serviços de limpeza), não demonstrado o dano ao Erário nos autos, há que se reconhecer a falta de base para responsabilização.

Finalmente quanto aos achados 15, (fornecimento de gêneros alimentícios), 16 (cópias de cheques com micro-filmes), ambas as questões restaram esclarecidas, pelo que não há que se falar em atribuição de responsabilidade.

23. Consoante Despacho n.º 178/22-GATBC (peça 25), foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem em relação ao Relatório de Inspeção n.º 001/10-CEA, constante do processo apenso n.º 84490/10.

24. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3611/22 (peça 260), subscrita pela Auditora de Controle Externo Luciana Tiemi Kadowaki Katto, opina pela impropriedade dos 3 (três) achados do Relatório de Inspeção n.º 001/10-CEA, ao passo que reitera, na íntegra, sua manifestação anterior acerca do Relatório de Inspeção n.º 016/10-DCM.

25. Inicialmente, afirma que os achados “não atendem as atuais diretrizes para elaboração de matriz de responsabilização, e, também, os Achados não possuem individualização clara, consistindo no relato de várias constatações feitas no curso da Auditoria”. A seguir, apresenta a seguinte análise:

Achado n.º 01: após indicar os apontamentos da equipe de inspeção, a unidade nota que os requeridos não apresentaram defesa, tecendo as seguintes observações:

Não ficou claro para esta unidade como a equipe de inspeção chega ao valor de R\$ 28.298,88 como montante a ser devolvido, uma vez que não constam notas fiscais direcionadas à contratada Sebastião da Silva Comércio de Pedras e Pavimentação Asfáltica Ltda no Relatório de peça 14. À tal ausência documental, que pode ser reflexo de eventuais perdas decorrentes da digitalização dos processos físicos, soma-se o fato de que a equipe de inspeção não afirma que os serviços não foram prestados. Ao contrário, afirma:

Os trechos pavimentados indicados e inspecionados por esta equipe apresentam aspectos de um serviço executado em data não superior a um ano, sem sinais de degradação e razoavelmente bem executado, não sendo possível identificar a data exata da execução dos mesmos e se estes locais foram os efetivamente pavimentados pela Contratada devido à ausência de documentos técnicos.

Como se pode depreender, há afirmação da inspeção de que as ruas foram pavimentadas, ou seja, que o objeto contratual foi cumprido, sendo que, se não é possível afirmar que os serviços foram prestados pela contratada, também, não é possível afirmar que não foram. Afirma a equipe de inspeção que analisou os trechos indicados pela Prefeitura e, após mais de uma década dos fatos, não observa a CGM modo de averiguar se, de fato, estes eram os trechos a serem pavimentados e, em caso de negativa, se os serviços contratados foram executados nos trechos reais.

Aponta-se que o objeto do contrato estabelece de forma genérica:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução de serviços de calçamento das vias públicas da sede do município num total de aproximadamente 6.000,00 m².

Certamente, reprovável que o contrato não traga maior especificação ou, como apontado pela equipe de inspeção, não tenham sido estabelecidos formas de medição ou designado fiscal para a execução contratual. Todavia, tais ausências, se graves, não são, no entendimento desta unidade, suficientes para que se determine o ressarcimento após 12 anos, uma vez considerado que nem se tem certeza se o serviço foi ou não executado. Também, diligências complementares ou a instauração de nova inspeção tantos anos após os fatos parece inócua.

Por fim, aponta-se que a ausência de demonstração cabal de dano ao erário, de matriz de responsabilização com nexo causal e individualização de responsabilidades e, ainda, a ausência de instrução em momento adequado, de certo, prejudicou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos representados.

Embora esta Corte de Contas não reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente – é certo que a demora demasiada na análise dos autos prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações, determinações e aplicação de multas. Ainda, nota-se que não foi sugerida a aplicação de multa, até o momento, pelas irregularidades contratuais, motivo pelo qual, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, a unidade deixa de propor a aplicação de multas administrativas aos gestores envolvidos.

Achado n.º 02: após indicar os apontamentos da equipe de inspeção, tece a seguinte análise:

Novamente, não ficou claro para a CGM como foi efetuado o cálculo para o montante sugerido para devolução de R\$ 163.705,00. As notas fiscais referidas pela inspeção não constam do Relatório de peça 14 e a soma das ordens de pagamentos da tabela apresentada à fl. 7 da peça 14 é correspondente a R\$ 123.862,00. O valor de R\$ 163.705,00, por sua vez, é mencionado no item 11 do Achado 2:

Para a aferição das diárias dos caminhões e horas de equipamentos registradas nos documentos de despesas apresentados pela Prefeitura utilizando os dados coletados nos trechos pavimentados (extensão, largura e espessura do pavimento no trecho; volume de escavação, carga e transporte; distâncias médias de transporte entre o

trecho pavimentado e as pedreiras - saibreiras - indicadas), com a Inspeção realizada, obtemos a quantidade compatível de 235 diárias de caminhões para a execução do trecho pavimentado indicado de 28.100,00 metros, quantidade está, significativamente inferior a registradas nos documentos (Requisições e Notas Fiscais) apresentados que correspondem a 598 diárias, realizadas entre maio/2009 a março/2010, configurando a incompatibilidade de quantidades de diárias de caminhões e horas máquinas contabilizadas e as efetivamente necessárias à realização do objeto contratado. Tal condição nos permite concluir, que do valor total registrados nas notas fiscais (R\$ 471.555,00) relativo às diárias de caminhão e horas máquinas, caso seja efetuado o pagamento deste valor, irá configurar um dano ao erário nos valores de (...)

Para a CGM, tais informações desacompanhadas das notas fiscais e de dados complementares sobre como a equipe de inspeção chegou à conclusão pela incompatibilidade das diárias pagas com os valores contratados são insuficientes para se caracterizar dano ao erário. Colaciona-se os dados constantes do relatório, os quais não são de fácil relação com a tabela apresentada: (...)

Diante de tal contexto, a CGM não encontra elementos suficientes para a definição de eventual dano ao erário e, também, dado ao tempo decorrido, não detém meios de esclarecer os fatos com a equipe responsável pela averiguação ou mesmo com a unidade responsável pela inspeção, a agora extinta Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

Ademais, no que pese as irregularidades constatadas na execução contratual, é importante ressaltar que não há demonstração nos autos de que os serviços não foram prestados. Inclusive, afirma a equipe de inspeção:

Os trechos pavimentados, na extensão de 28.100,00 metros, indicados pela administração e inspecionados por esta equipe apresentam aspectos de serviços executado em data não superior a um ano, sem sinais de degradação e razoavelmente bem executado, com sinais de manutenções rotineiras, não sendo possível identificar a data exata da execução dos mesmos, e se estes locais foram os efetivamente pavimentados pela Contratada devido à ausência de documentos técnicos.

Assim como no Achado 1, não é possível afirmar se os serviços foram ou não prestados, ou meio para se averiguar tais questões tantos anos após os fatos. Tem-se que o ente municipal indicou os trechos que teriam sido pavimentados e a equipe constatou que, tais trechos, apresentavam sinais de pavimentação recente e bem executada. Também, considerando o contexto dos autos, entende a CGM que, o mais provável, é que os serviços tenham sido executados, tanto que a equipe de inspeção ao falar de recomposição ao erário não questiona a prestação em si, mas, sim, aponta possível superfaturamento no pagamento de diárias, o qual, para esta unidade, não foi suficientemente demonstrado.

Certamente, reprovável a nítida desorganização na execução dos contratos de obras no Município de Curiúva, no exercício inspecionado. Todavia, as irregularidades comprovadas, se graves, não são, no entendimento desta unidade, suficientes para que se determine o ressarcimento após 12 anos, considerando a ausência de indícios de que os serviços contratados não foram prestados. Também, diligências complementares ou a instauração de nova inspeção tantos anos após os fatos parece inócua.

Por fim, aponta-se que a ausência de demonstração cabal de dano ao erário, de matriz de responsabilização com nexos causal e individualização de responsabilidades e, ainda, a ausência de instrução em momento adequado, de certo, prejudicou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos representados.

Embora esta Corte de Contas não reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente – é certo que a demora demasiada na análise dos autos prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações, determinações e aplicação de multas. Ainda, nota-se que não foi sugerida a aplicação de multa, até o momento, pelas irregularidades contratuais, motivo pelo qual, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, a unidade deixa de propor a aplicação de multas administrativas aos gestores envolvidos.

Achado n.º 03:

Para esta unidade, as alegações do representado devem ser acolhidas. De fato, não constam do Relatório de Inspeção maior especificação quanto aos parâmetros utilizados para o cálculo. Supõe-se que SEOP refere-se à Secretaria de Obras Públicas do Paraná, porém, tal informação não consta dos autos, bem como não foi apresentada a tabela vigente no período inspecionado, essencial para que os representados pudessem fundamentar a defesa e, também, a CGM a devida análise. Isso posto, não se entende ter sido devidamente demonstrada a ocorrência de superfaturamento, tanto que não sugere a equipe de inspeção o ressarcimento de valores. Não restou demonstrado que o preço praticado estava fora do mercado e, ausente quantificação do suposto dano nos autos, entende-se de difícil averiguação definir, mais de uma década depois, se os valores praticados eram compatíveis com os preços da época. Também, não parece razoável ou compatível com o princípio da ampla defesa e do contraditório que se intime os representados para ressarcir eventuais valores decorrentes desta quantificação tardia.

Restou evidenciada a desorganização da Administração que não tinha o devido controle dos materiais recebidos no almoxarifado e falhas no planejamento da licitação, sem apresentação dos critérios para a definição dos preços unitários. Porém, destaca-se que não foi comprovada a fraude na licitação e há apenas suposições quanto à ausência de entrega dos materiais, não tendo a equipe afirmado, em nenhum momento, que esta, de fato, não ocorreu. Logo, não restou efetivamente demonstrado o dano ao erário.

Aponta-se que, dadas as circunstâncias da época, os Relatórios não seguiam as atuais diretrizes para elaboração de matriz de responsabilização, com a devida indicação de dano, nexos causal e consequência, o que, se não impede a responsabilização, deve fazer parte da ponderação em processos que, por alguma razão, não foram analisados no momento apropriado. A elaboração da devida matriz não é mera formalidade, tendo em vista que tal instrumento é pressuposto da devida oportunidade de contraditório e ampla defesa aos jurisdicionados.

Isso posto, faz-se breve colocação sobre a responsabilidade da comissão de licitação. Nos termos da Lei 8666/93, a comissão é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, estando dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas, sendo que os membros respondem solidariamente pelos atos da comissão, salvo registro de posição divergente.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou

cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Logo, o servidor membro de uma comissão de licitação não pode se eximir de fazer uma análise crítica das situações apresentadas. Nota-se, porém, que a responsabilidade da comissão de licitação inicia-se a partir da fase externa do certame, após a publicação do edital, logo, para esta Auditora, os integrantes da comissão não respondem pelos atos da fase interna, pois estes fogem à competência descrita no artigo 51 da Lei 8666/93.

No caso dos autos, não houve especificação das irregularidades atribuídas ao Sr. Ernesto, porém, da análise dos autos, entende-se que as inconsistências apontadas referem-se à fase interna da licitação e à execução contratual, motivo pelo qual se entende que deve ser acatada a defesa deste para afastamento de sua responsabilização.

Por fim, quanto aos demais responsabilizados, é importante apontar que embora esta Corte de Contas não reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente – é certo que a demora demasiada na análise dos autos prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações, determinações e aplicação de multas.

Sendo assim, considerando que não foi sugerida a aplicação de multa, até o momento, pela ausência de critérios para a definição do preço unitário e pela desorganização no almoxarifado à época, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, a unidade deixa de propor a aplicação de multas administrativas aos gestores envolvidos.

26. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 940/22 (peça 261), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela improcedência da tomada de contas extraordinária afeta ao apenso n.º 84490/10 e por seu arquivamento:

O deslinde da questão passa por acompanhar a unidade instruída já que diante de critérios técnicos e objetivos de aferição de dano ao Erário inexistiu base indiciária ou de prova presente nos autos a cancelar a tese em sentido de imputar-se sanção aos responsáveis. O nexo de causalidade e especialmente o resultado danoso são de duvidosa presença. Dada a objetividade que deve nortear o processo administrativo bem como a atuação dos órgãos de controle externo da Administração Pública para além da lógica processual de imputar-se ressarcimento somente quando estejam presentes, demarcados e comprovados o resultado danoso, a conduta ilegal e o nexo de causalidade, este MP de Contas emite parecer conclusivo pela improcedência da tomada de contas e seu arquivamento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Consoante acertadamente pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a demora excessiva na tramitação do presente expediente apresenta várias limitações à apreciação completa dos fatos e das responsabilidades envolvidas. Embora o impulso inicial do processo tenha sido rápido, com a conversão dos dois relatórios de inspeção em tomada de contas extraordinária e a determinação de citação dos responsáveis, as dificuldades inerentes ao adequado chamamento do grande número de envolvidos, aliada à inércia da unidade técnica, fez com que a primeira instrução tenha sido elaborada apenas em 2022, 10 anos após a determinação inicial do relator preventivo (pelo Despacho n.º 132/12-JTL, peça 203).

2. Não bastasse tal atraso, em retrospecto, vê-se que o Relatório de Inspeção n.º 16/10-DCM (peça 6) da então Diretoria de Contas Municipais e o Relatório de Inspeção n.º 01/10-CEA (peça 14 dos autos n.º 84490/10 apensos) da então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, não individualizaram ou descreveram as condutas de cada um dos responsáveis listados e citados, somente presumindo, implicitamente, que os cargos ocupados caracterizariam os nexos causais entre as falhas e os interessados.

3. Conforme bem resume a Coordenadoria de Gestão Municipal falando da inspeção realizada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, os achados “não atendem as atuais diretrizes para elaboração de matriz de responsabilização, e, também, os Achados não possuem individualização clara, consistindo no relato de várias constatações feitas no curso da Auditoria”. Como resultado disso, a unidade postula, com o endosso do Parquet de Contas, a improcedência dos 3 (três) achados do citado Relatório de Inspeção n.º 001/10-CEA, que descreve supostas irregularidades em obras públicas do Município de Curiúva, identificadas no exercício de 2010.

4. Desta feita, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos na Instrução n.º 3611/22-CGM (peça 260), acompanho dita manifestação e o opinativo ministerial, propondo que se tenha como improcedentes os 3 (três) achados relativos ao Relatório de Inspeção n.º 001/10-CEA.

5. Tratando do Relatório de Inspeção n.º 16/10-DCM da então Diretoria de Contas Municipais, a Instrução n.º 1779/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 257), ao fundamentar seu opinativo de mérito quanto aos 16 achados, aponta, em sua análise dos achados 9, 13 e 16 (mas não exclusivamente), falhas na caracterização das desconformidades, indicando, para as poucas situações em que entende devidamente configuradas as irregularidades, como responsável, somente o então prefeito de Curiúva, senhor Márcio da Aparecida Mainardes.

6. Ainda que neste mesmo contexto o representante do Parquet, no Parecer n.º 527/22 (peça 258), refira genericamente, em algumas situações, a necessidade de penalizar os responsáveis, em coerência com a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo não ser possível atribuir nenhuma responsabilidade específica a outro senão ao alcaide de Curiúva à época, por não terem sido minimamente descritas as condutas dos demais servidores e agentes públicos identificados no Relatório em questão.

7. Assentada tal premissa, cumpre mencionar que o senhor Márcio da Aparecida Mainardes faleceu em 23/02/21, conforme constatado por meio pesquisa à web[7]. Assim, a despeito da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do parecer

ministerial (lançados posteriormente ao óbito) proporem a aplicação de algumas multas ao referido responsável, não se mostra possível tal espécie de sancionamento. Considerando tal situação, deixo de abordar o eventual cabimento dessa espécie de sanção na análise individualizada dos achados.

8. Outrossim, ainda que se possa cogitar da condenação ao ressarcimento de valores, proposta pelo Parquet de Contas no Achado n.º 13, que seria suportada pelo espólio do ex-prefeito, tal não se mostra adequado, conforme se verá no exame do apontamento.

9. Nestes termos, resta avaliar a irregularidade ou não dos diversos achados, e por conseguinte, das contas, uma vez que o falecido foi devidamente citado e apresentou contraditório. Sobre a possibilidade de julgar as contas de gestor falecido no curso do processo, destaco como precedentes os Acórdãos n.º 3795/20-Segunda Câmara[8], n.º 373/22-Primeira Câmara[9] e n.º 3180/22-Segunda Câmara[10].

10. Assim, começo por analisar as preliminares levantadas pelo senhor Marcio da Aparecida Mainardes, sequer mencionadas na análise da unidade técnica e no parecer ministerial.

11. Conforme peça 199, o responsável alega “carência do relatório” por ilegitimidade passiva, sustentando que não deveria constar do polo passivo da demanda para ser responsabilizado pela suposta má-fé, fraude, ou atos de improbidade administrativa alheios. Argumenta também carência em razão da ausência de pressupostos processuais, defendendo que “a ação deve ser extinta” sem julgamento do mérito, em face da:

- inépcia do relatório por falta dos documentos indispensáveis, já que não veio instruído com provas da “materialidade das supostas condutas ilícitas, com a demonstração do dolo do defendente o prejuízo ao erário municipal e o enriquecimento ilícito dos responsáveis”. Afirma não haver prova da suposta fraude ao procedimento licitatório, mas meras suposições da equipe de inspeção, que no relatório “dispara diversas acusações contra o defendente, todas desprovidas de prova e o mesmo deve provar não ser as acusações que lhe são imputadas verdadeiras”. Assevera que todos os serviços contratados foram devidamente prestados, e isso não foi mencionado pelo relatório da Diretoria de Contas Municipais;

- inépcia do relatório por falta de pedido certo e determinado, já que, para o responsável, dito documento faz pedidos genéricos de condenações, sem tipificar as condutas dos responsáveis, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, já que ele tem que se “defender abstratamente de supostas imputações, sem saber ao certo do que está sendo acusado”.

12. Ainda que se reconheça as falhas na descrição das condutas dos demais servidores públicos citados, já abordadas, entendo que as atribuições inerentes ao cargo de prefeito municipal, em confronto com os fatos narrados, permitem a sua responsabilização elementar, nos termos a seguir postulados, em que se leva em conta, no que cabível, as limitações e falhas do Relatório aludidas pelo responsável nas suas preliminares, que deste modo não devem preponderar como obstáculos ao julgamento do feito.

13. Adentrando no mérito, enfoco principalmente as divergências de entendimento entre a CGM e o Ministério Público de Contas, item a item:

14. No tocante ao Achado n.º 01 - exercício de 2008: descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM relativo ao sexto bimestre de 2008, caracterizando omissão do dever de prestar contas e ao Achado n.º 02 - exercício de 2009: descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM relativo a todos os bimestres de 2009, caracterizando omissão do dever de prestar contas, a unidade entende que houve a regularização posterior das falhas, com o que concorda o Parquet, acentuando porém que cabe ressaltar os apontamentos.

15. Ainda que correto o posicionamento do Ministério Público de Contas em face do que prevê a Súmula n.º 8 deste Tribunal, deixo de agregar ditas ressalvas à minha proposta, considerando-as absorvidas pela irregularidade das contas.

16. Em relação ao Achado n.º 03 - exercício de 2009: inexistência de contabilidade, execução de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes, embora tenha sido considerado à época não haver contabilidade, já que, consoante os achados anteriores, não haviam sido enviados os dados do sistema SIM, tem-se que, ao final, com o saneamento daqueles, também este teria restado superado, na esteira do raciocínio da CGM. Assim, ao contrário do posicionamento do Parquet, que propõe a irregularidade, caberia a aposição de ressalva, que deixo de sugerir, postulando sua absorção pela irregularidade.

17. Quanto ao Achado n.º 04 - exercício de 2009: publicação dos relatórios exigidos pela LC 101/2000 utilizando dados não processados pelos serviços de contabilidade, novamente o Parquet considera a situação irregular, ao passo que a CGM entende pela ressalva. De minha parte, tenho que haveria irregularidade caso demonstrado que os dados utilizados nos relatórios publicados estivessem errados, situação que não foi evidenciada. Ainda que a ausência, à época, da alimentação do sistema desta Corte, tenha inviabilizado tal análise, juntamente com a extemporânea instrução processual, entendo não ter sido caracterizada real inconsistência nos valores, motivo pelo qual afasto o apontamento.

18. Em relação ao Achado n.º 05 - contratação de assessoria para contabilidade (carta convite 05/2008) –vício de direcionamento e inexecução dos serviços, observo que, ao contrário do aduzido pela instrução e pelo Parquet, a contratação de assessoria contábil para a execução de tais serviços ocorreu quando menos ao tempo da edição do Prejulgado n.º 6, decidido pelo Acórdão n.º 1111/08-Tribunal Pleno, na Sessão n.º 28 de 07/08/2008. Assim, não tendo ficado caracterizado o direcionamento nem tampouco a inexecução dos serviços (consoante a instrução da unidade, que adoto como razões de decidir), afasto tal apontamento.

19. No tocante ao Achado n.º 06 - sistema de controle interno inoperante, concordo com a contextualização da CGM, relativa às limitações do município de Curiúva, dado seu porte. Ademais, entendo que, à época, a questão do controle interno ainda não estava bem delineada neste Tribunal. Desta feita a situação seria de ressalva, não da irregularidade postulada pelo Parquet. De todo modo, nos termos já antes expostos, deixo de propor seu assentamento.

20. O Achado n.º 07 - exercício de 2008: pagamento em caráter permanente de horas extras e gratificações com recursos do FUNDEB restou regularizado, consoante opinativos concordantes, posto que a situação foi analisada pelo Ministério Público Estadual sem que tenham sido observadas irregularidades.

21. No caso do Achado n.º 08 - terceirização de serviços na área da saúde –contratos com empresas privadas e termos de parceria 01/2007 e 01/2009 firmados com OSCIP, concorda-se com a instrução da unidade técnica (cujos argumentos adoto como razões de decidir) e com o Parquet (ressalvado, quanto a este, a extensão de

responsabilidades pretendida) de que a irregularidade restou evidente, vez que, nas palavras do representante ministerial, o “Município simplesmente repassava as verbas à OSCIP, a qual incumbia-se de gerir todos os contratos e pagamentos em flagrante terceirização plena, e mais, como o agravante da cobrança de taxa de administração já reconhecida como ilegal não apenas pelo próprio TCE/PR em dezenas de processos anteriores, como pelo próprio Judiciário, inclusive com atribuição de responsabilidade penal aos envolvidos.” Todavia, ainda que gravíssima a situação, não há elementos para responsabilizar senão o então prefeito, e somente com a imputação da irregularidade, dada as deficiências do Relatório, e as circunstâncias processuais que impedem o aprofundamento/retomada da análise.

22. O Achado n.º 09 - terceirização de serviços de transportes nas áreas da saúde e educação restou regularizado, nos termos da análise da CGM, a qual adoto como fundamento, com a concordância do Parquet, “dada a demonstração da adequação dos fatos à base normativa vigente”, no dizer deste último.

23. Outra sorte assiste ao Achado n.º 10 - exercício de 2008: contratação irregular de empresa para prestação de serviços de segurança, posto que, conforme apontado pelo MPC, “flagrante a falta de qualificação da empresa contratada, conforme inclusive verificado e atestado pela CGM em sua Instrução 1779/22”. Assim, irregular a contratação da empresa Lidiane de Fátima Stavski – Serviços, para a qual foram empenhados R\$ 7.980,00, seja por não caber a terceirização de serviços de segurança nas vias urbanas municipais, porque a contratada não detinha dentre suas atividades econômicas estipuladas tal tarefa, ou ainda por esta não ter autorização da Polícia Federal para operar. De toda sorte, considerando que o Relatório de Inspeção não cogita que os ditos serviços não tenham sido prestados, e levando em conta que o pagamento ocorreu apenas uma vez, não há que se falar em ressarcimento do montante.

24. No caso do Achado n.º 11 - despesas impróprias ao poder executivo –ausência de interesse público –indícios de direcionamento na tomada de preços 18/2009, a discussão refere-se à contratação de uma churrascaria, a única no município capaz de atender as exigências previstas no item 2.2 do edital, de “receber aproximadamente de 250 a 300 pessoas por evento”, com “um buffet completo de frios e quentes (...) rodízio com no mínimo 12 tipos de carnes sendo elas: linguiça, frango, costela, cupim, alcatra, lombo, pernil com bacon, filé mignon, picanha, carneiro, coração de frango e peru com bacon”. A despeito da possibilidade da contratação de tais serviços, inafastável a necessidade de justificar as detalhadas especificações, limitadoras à participação de outros interessados, conforme comentários da equipe que efetuou a inspeção em relação aos estabelecimentos comerciais do gênero existentes no Município à época. Alternativamente, poder-se-ia cogitar da inexigibilidade de licitação. De todo modo, não tendo sido apresentadas explicações condizentes em face do apontado, em consonância com a instrução e com o parecer ministerial, conclui-se pela irregularidade do item.

25. Quanto ao Achado n.º 12 - da aquisição de veículo usado e das máquinas em poder de terceiros, a despeito da ponderação do Parquet de que seria “jocosa a compra de veículo com 35 anos de uso (...) inclusive mediante fidúcia”, acompanho a CGM, vez que não há vedação expressa quanto a tal proceder, e que o veículo estaria sendo habitualmente utilizado naquele período. No mais, o Ministério Público de Contas concorda com a instrução quanto ao afastamento da questão relacionada à permanência de veículos da Prefeitura na sede da empresa contratada para a manutenção desses, posto que embasada em contrato vigente e aparentemente válido.

26. Em relação ao Achado n.º 13 - pagamento de multas de trânsito sem responsabilização dos agentes públicos - pagamento de multas, juros e atualização por recolhimentos em atraso ao INSS de valores retidos de prestadores de serviços, concordo com a análise da unidade técnica, a qual adoto como razões de decidir, de que “não consta dos autos matriz de responsabilização adequada, com indicação denexo causal e individualização de responsabilidades, e, de fato, não há recomendação específica nos autos, mas apenas a indicação de que ressarcimento, se as despesas não fossem justificadas, deveria ocorrer”. Assim, e tendo em vista o argumento de que “a matriz de responsabilização não [é] mera formalidade, mas elemento relevante para a efetiva observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório”, proponho a improcedência do item.

27. Concordo com as manifestações quanto ao afastamento/improcedência do Achado n.º 14: da terceirização de serviços de limpeza pública, posto que o Relatório de Inspeção não comprova que ditos serviços não teriam sido prestados, motivo pelo qual descabe a irregularidade, assim como devolução dos valores pagos.

28. Em relação ao Achado n.º 15: da empresa Maria Aparecida Assunção – fornecedora de gêneros alimentícios, tenho como correto o argumento da unidade técnica de que o parentesco do procurador da empresa contratada com a diretora do departamento de educação, e o fato do pai (falecido) deste procurador ser o antigo fornecedor da empresa, não indicam, por si só, direcionamento da licitação. De igual modo, a constatação, pela própria equipe de inspeção, de que no endereço da empresa funcionava uma mercearia, indica que a contratada poderia atender o objeto contratado. Tais circunstâncias, aliadas à ausência de indícios de que os serviços não foram prestados permite concluir pela improcedência do item.

29. Finalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ponderando a ausência de demonstração cabal de dano ao erário, de matriz de responsabilização com nexocausal e da individualização de responsabilidades, posiciona-se pela improcedência do Achado n.º 16: das cópias de cheques em microfilme – evidências de destinação contrária à finalidade por fatos comuns entre os fornecedores de serviços de objetos diferentes – atos de agências bancárias em discordância com normas do banco central, no que é seguida pelo Parquet de Contas. Tendo em conta tais fundamentos, que adoto como razões de decidir, proponho a improcedência do achado.

30. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

- i) com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue irregulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor Márcio da Aparecida Mainardes, então Prefeito de Curiúva, em face dos achados 8, 10 e 11 do Relatório de Inspeção n.º 16/10 da Diretoria de Contas Municipais;
- ii) julgue improcedentes os 3 (três) achados do Relatório de Inspeção n.º 001/10 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[11], julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor Márcio da Aparecida Mainardes, então Prefeito de Curiúva, em face dos achados 8, 10 e 11 do Relatório de Inspeção n.º 16/10 da Diretoria de Contas Municipais;

II) julgar improcedentes os 3 (três) achados do Relatório de Inspeção n.º 001/10 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme Despacho n.º 612/10-GAJTL (peça 28 dos autos n.º 84490/10 apensos) e Despacho n.º 598/11-GAJTL (peça 98 do processo principal).

2. Inicialmente foi sorteado (peça 9) como relator do Relatório de Inspeção o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que determinou (à peça 13) a redistribuição do feito ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por dependência aos processos n.º 12946-0/09 e 18289-2/10, prestações de contas dos exercícios de 2008 e 2009 respectivamente, efetivada conforme termo à peça 13. Por fim, em face da vacância decorrente da aposentadoria do referido relator, o feito foi redistribuído a mim em 02/03/15, conforme termo à peça 209.

3. Conforme Portaria n.º 28/10 (peça 4) do então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Hermes Eurides Brandão, a equipe designada para a inspeção foi constituída pelos Analistas de Controle Carlos Alberto Rola Fernandes, Edson Delavia de Araújo, Marcio José Assumpção e Ednilson da Silva Mota, todos signatários do Relatório.

4. A Portaria n.º 291/10 (peça 9 dos autos n.º 8449-0/10 apensos) designou equipe constituída pelos Analistas de Controle Milton Portugal Lobato Filho e Paulo Francisco Borsari e a Técnica de Controle Larissa Campos. Inobstante, o primeiro servidor não assinou o Relatório.

5. Segue a relação:

- Informação n.º 5385/15 (peça 219) - apensamento do processo n.º 145873/10;

- Informação n.º 6112/18 (peça 245) - apensamento do processo n.º 10043-0/18;

- Informação n.º 6217/18 (peça 247) - apensamento do processo n.º 10044-9/18;

- Informação n.º 7395/18 (peça 250) - processos n.º 17829-4/18 e n.º 9732-2/18;

- Informação n.º 7625/18 (peça 251) - processos n.º 10046-5/18 e 9733-0/18;

- Informação n.º 8110/18 (peça 252) - processos n.º 29110-4/18, 29099-0/18, 29107-4/18, 29116-3/18 e 17828-6/18;

- Informação n.º 11739/18 (peça 255) - processo n.º 617271/18.

6. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

7. Em: https://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%A1rcio_Mainardes. Acesso em 18/01/23.

8. Autos n.º 147364/07, de relatoria do Auditor Sérgio R. V. Fonseca.

9. Autos n.º 295430/08, de minha relatoria.

10. Autos n.º 204547/22, de relatoria do Auditor Claudio A. Kania.

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº:-14394/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANE MARCHIORATO SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2792/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Anulação do benefício, antes da apreciação da sua legalidade, tendo em vista o não cumprimento do tempo de contribuição exigido, com o retorno da servidora à ativa. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora LUCIANE MARCHIORATO SILVA, no cargo de Profissional de Magistério, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", combinado com os §§ 3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Portaria n.º 1299/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 02/12/19.

2. O processo tramitou inicialmente como Requerimento de Análise Técnica junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo sido encaminhado pela referida unidade, pelo Despacho n.º 4545/22-CAGE (peça 40), à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição para apreciação de novo requerimento de prorrogação de prazo, diante do terceiro pedido com tal teor apresentado pela entidade previdenciária (peças 25, 31 e 38).

3. Seguiu-se a reatuação do assunto do processo, para ATO DE INATIVAÇÃO, e sua distribuição a mim, por sorteio, consoante Termo à peça 41 e Informação n.º 6460/22, da Diretoria de Protocolo, à peça 42.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, uma vez concedida a prorrogação do prazo por 15 dias pelo Despacho n.º 313/22-GATBC (peça 43), mediante petição intermediária n.º 625267/22 (peças 47-48), representado por sua Procuradora, Isabel Cristina Storrer Weber, juntou aos autos a Portaria n.º 998/22 (peça 48, fl.5), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 03/10/2022, anulando a Portaria n.º 1299/19, pela qual a aposentadoria

da servidora havia sido concedida, bem como diversos documentos[1] integrantes do processo administrativo que culminou na edição do citado ato anulatório. Ao final, requereu o arquivamento do processo em decorrência da perda de objeto.

5. A entidade previdenciária informou, ainda, o retorno da servidora à ativa, tendo em vista que:

(...) durante a instrução do processo foi verificado erro na certidão de contagem de tempo, decorrente de incorporação de tempo de contribuição paralelo, conforme abaixo:

Certidão originária (peça processual nº 8)

CONTAGEM DE TIPO APOSENTADORIA						
INCORPORAÇÕES DE: Tempo serviço						
ATO FORMAL	OBSERVAÇÃO		PERÍODO DE	TOTAL (DIAS)	ANOS MESES DIAS	
PORTARIA 1715/2015	RECIPROCA - INSS	M	01-02-1985 À 29-04-1985	3158	8 7 28	
	RECIPROCA - INSS		02-05-1987 À 24-06-1987			
	RECIPROCA - INSS		19-02-1988 À 20-12-1988			
	RECIPROCA - INSS		01-03-1991 À 04-03-1992			
	RECIPROCA - INSS		22-09-1995 À 11-04-2001			
	RECIPROCA - INSS		10-02-2005 À 19-12-2005			
PORTARIA 1715/2015	RECIPROCA - ESTADO PRINSS	M	02-02-2004 À 23-12-2004	322	0 10 22	

Certidão retificada (em anexo):

CONTAGEM DE TIPO APOSENTADORIA						
INCORPORAÇÕES DE: Tempo serviço						
ATO FORMAL	OBSERVAÇÃO		PERÍODO DE	TOTAL (DIAS)	ANOS MESES DIAS	
PROCESSO 17360/2015	RECIPROCA - INSS	M	01-02-1985 À 29-04-1985	2623	7 2 8	
	RECIPROCA - INSS		02-05-1987 À 24-06-1987			
	RECIPROCA - INSS		19-02-1988 À 04-04-1988			
	RECIPROCA - INSS		01-03-1991 À 16-02-1992			
	RECIPROCA - INSS		22-09-1995 À 14-04-1996			
	RECIPROCA - INSS		10-02-2005 À 19-12-2005			
	RECIPROCA - INSS		01-01-1997 À 11-04-2001			
PROCESSO 17360/2015	RECIPROCA - ESTADO PRINSS	M	02-02-2004 À 23-12-2004	322	0 10 22	

Em decorrência dessa retificação foi constatado o tempo faltante de 3 anos, 5 meses e 18 dias para que então a servidora passe a cumprir os requisitos necessários à concessão de aposentadoria.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 397/22-GATBC (peça 49), pela Instrução n.º 1150/23 (peça 51), emitida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e conferida e encaminhada pelo Coordenador da unidade, Levi Rodriguez Vaz, aduz que "extinguindo-se o ato analisado, não havendo o que ser registrado, opina pelo encerramento do feito". [grifei]

7. Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 497/23 (peça 52), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "com subsídio na análise da unidade técnica, e considerando a anulação do ato que havia concedido a aposentadoria ora em análise", opina pelo encerramento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Considerando que a Portaria n.º 998/22, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, determinou a anulação da Portaria n.º 1299/19, pela qual havia sido concedida a aposentadoria cuja legalidade seria apreciada no feito, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para propor que este Tribunal:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, determine o encerramento do feito, assim como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do feito, assim como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do mesmo diploma legal[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A entidade previdenciária menciona a juntada da seguinte documentação (peça 48, fl. 2):

- Despacho n.º 058/2022, emitido pela Assessoria Técnica/IPMC;

- Parecer n.º 099/2022-ASJ/DIV/IPMC;

- Despacho emitido pela Diretoria de Previdência, datado de 13/09/2022;

- Certidão de contagem de tempo, em 15/09/2022, ora registrado no SIAP;

- Despacho da Gerência de Concessão de Benefícios, datada de 15/09/2022;

- Despacho n.º 250/2022, emitido pela Diretoria de Previdência;

- Ciência da decisão administrativa, pela servidora;

- Portaria de incorporação n.º 2042 de 19/09/2022;

- Informação do Núcleo Setorial de Gestão de Pessoal – Educação, sobre o retorno da servidora às atividades, em 03/10/2022, com lotação na Escola Municipal Pró Morar Barigui;

- Portaria de anulação n.º 998 de 03/10/2022, devidamente registrado no SIAP.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-246390/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO:-ADILSON DEPARIS, ADRIANA BASSANESI PADUAN, ADRIANA STAZIAKI KOVALESKI, ALBERTO ARISI, ALBERTO JACO REICHERT, ALCEMILDO DE QUADROS, ALEX SANDRO DA SILVA QUELL, ALEXANDRE PETRY, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALUANA PASTRE, ANDREIA CARBONERA, BRUNA AZZOLINI, CAMILA TURATTO, CARLA JAQUELINE HEIMANN BACH, CLEIDE MARIA ANNATER, DANIELY ZANELLA ROLIM BONKOSKI, DEIVID JUNIOR FASOLO, DILAMAR BERTICELLI, EDINA CARBONERA ORTIGARA, EDIO BORDIN, FRANCIELI REBONATTO MACHADO, FRANCIELI TAFAREL, GILVANA CANESSO, HELTON PEDRO PFEIFER, ILEZANDRO TIAGO DA ROSA GOMES, JACQUELINE HIROKI, JANDIRA DE ALBUQUERQUE, JANETE DA SILVA OLIVEIRA, JESSIKA LUFT, JUSSARA RAQUEL TABORDA DE AVILA, LEILA ZOLET GIRARDI, LUCIMARA FAVARETTO DE ALBUQUERQUE, LUCIVANI REICHERT HAIMANN, LUIZ CARLOS ZANCO, MAICON ANDRE HENDGES, MARELI PORFIRIO, MARINES WILGES, MARISONIA THOMAS, MAURICIO LUCAS MINGOTTI ARISI, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, NELITA PEROTONI DE CONTO, PAULA JOZIANE PICINI, PAULO CESAR PANSEIRA, PRISCILA LEITE SILVA, RAFAEL GUSTAVO PICINI, ROBERTO LAVARDA, RODRIGO DALMAGRO, ROSELI IVONE RECH BRUSTOLIN, ROSEMAR FILBER, ROSEMERI APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRO ZANELLA, SIDNEI SOARES DA SILVA, TANIA MARIA KLEIN GOMES, TIAGO RODRIGUES DE AZEVEDO, VALDELVAN MARCOS DOS REIS, VINICIUS WELTER, VOLMAR DUARTE, VOLMIR TURATTO, WAGNER PANOZZO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2793/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Município de Salgado Filho. Concurso Público. Edital n.º 01/2014. Legalidade e registro. 2. Determinação para que a entidade, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2014[2], destinado ao provimento de vagas em cargos públicos de Contador, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Veterinário, Técnico Administrativo, Técnico em Agropecuária, Auxiliar de Secretária, Operador de Máquinas, Auxiliar de Serviços Gerais A, Auxiliar de Serviços Gerais B, e Educador Infantil[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 22886/22 – CAGE – Fase 4 (peça 42), emitida pelo Técnico de Controle Externo Flavio Antonio Drumond Reis Junior, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Salgado Filho, por meio de seu Prefeito, senhor Volmar Duarte, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 311/23-CAGE-Fase 4 (peça 49), subscrita pelo Técnico de Controle Externo Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte apreciação:

As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão:

CAMILA TURATTO, aprovado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B, classificado em 1, admitido em 04/08/2014.

JANDIRA DE ALBUQUERQUE, aprovado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B, classificado em 4, admitido em 01/02/2016.

CARLA JAQUELINE HEIMANN BACH, aprovado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B, classificado em 3, admitido em 06/04/2015.

MARISONIA THOMAS, aprovado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B, classificado em 2, admitido em 09/03/2015.

FRANCIELI TAFAREL, aprovado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B, classificado em 5, admitido em 01/02/2016.

PAULA JOZIANE PICINI, aprovado no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CMEI, classificado em 4, admitido em 01/02/2016.

SANDRO ZANELLA, aprovado no cargo de Operador de Máquinas, classificado em 2, admitido em 09/09/2014.

DEIVID JUNIOR FASOLO, aprovado no cargo de Técnico em Agropecuária, classificado em 1, admitido em 07/07/2015.

ANDREIA CARBONERA, aprovado no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CMEI, classificado em 10, admitido em 23/05/2016.

ROSEMERI APARECIDA DE OLIVEIRA, aprovado no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CMEI, classificado em 2, admitido em 06/07/2015.

FRANCIELI REBONATTO MACHADO, aprovado no cargo de Enfermeiro, classificado em 5, admitido em 21/03/2016.

ROBERTO LAVARDA, aprovado no cargo de Enfermeiro, classificado em 4, admitido em 01/12/2015.

ADRIANA BASSANESI PADUAN, aprovado no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CMEI, classificado em 6, admitido em 01/02/2016.

JANETE DA SILVA OLIVEIRA, aprovado no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CMEI, classificado em 3, admitido em 23/09/2015.

ADRIANA STAZIAKI KOVALESKI, aprovado no cargo de Enfermeiro, classificado em 3, admitido em 01/06/2015.

CLEIDE MARIA ANNATER, aprovado no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CMEI, classificado em 1, admitido em 01/07/2015. PAULO CESAR PANSEIRA, aprovado no cargo de Operador de Máquinas, classificado em 3, admitido em 01/02/2016.

LEILA ZOLET GIRARDI, aprovado no cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CMEI, classificado em 9, admitido em 11/05/2016.

TANIA MARIA KLEIN GOMES, aprovado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B, classificado em 6, admitido em 02/06/2016.

LUIZ CARLOS ZANCO, aprovado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, classificado em 1, admitido em 04/08/2014.

Manifestação do Ente (peça 48): informa:

Com o objetivo de esclarecer a possível irregularidade constatada, do qual aponta que há pessoas que não constam na lista de inscritos do Concurso Público Edital nº 1/2014 publicado em 13/02/2014, o entendimento do município é de que os candidatos mencionados na Instrução nº 22886/2022- CAGE, encontram-se disponíveis na Processo Inicial de Admissão nº 861313/14 peça nº 15, bem como no Processo nº 246390/19 peça nº25, o qual informa no anexo I, do Edital nº 05/2014, o Relatório de Candidatos inscritos por cargo.

Ressaltamos ainda que, ao tentar visualizar o arquivo dos inscritos no SIAP ADMISSÃO-Processo Inicial nº 861313/14, a fim de verificar se as pessoas descritas se encontram nele, o mesmo informa que os dados não podem ser importados após a homologação do resultado já ter sido autuada, impedindo assim a visualização do mesmo, porém diante do arquivo de inscritos ter sido importado, conforme os códigos dos cargos abaixo relacionados, acredita-se que estas pessoas estão incluídas no cargo pretendido:

Análise da CAGE: visto que os nomes acima indicados não figuraram no arquivo de inscritos alimentado ao SIAP, mas constam da homologação publicada, entende-se razoável expedir DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

4. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs determinação com o seguinte fim:

a. Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 104/23 da Diretoria de Protocolo (peça 51), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 50.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 93/23 (peça 52), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução n.º 311/23-CAGE".

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 24/23-GATBC (peça 53), consoante Instrução n.º 2871/23 (peça 54), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, "reitera o entendimento firmado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, efetuado por meio da Instrução nº 311/23 - CAGE (peça nº 49), oportunidade em que compreendeu estarem superados os apontamentos realizados no processo, sem prejuízo, entretanto, da proposta de Determinação por ela sugerida."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta de determinação apresentada pela unidade técnica, com intuito de que o ente passe a:

a. Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

3. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo: Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[6]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

- I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da admissão de pessoal em tela;
- II) determine ao Município de Salgado Filho que, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela;
- II) determinar ao Município de Salgado Filho que, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18[8].

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O edital n.º 01/2014 (peça 19), previu também o provimento de cargo público de Médico, Técnico de Vigilância em Saúde e Motorista.

3. Foram admitidos(as): Adílso Deperis, Adriana Bassanesi Paduan, Adriana Staziaki Kovaleski, Alberto Jac Reichert, Alcemildo de Quadros, Alex Sandro da Silva Quell, Alexandre Petry, Alexsandro de Oliveira Ribeiro, Aluana Pastre, Andreia Carbonera, Bruna Azzolini, Camila Turatto, Carla Jacqueline Heimann Bach, Cleide Maria Annater, Daniely Zanella Rolim Bonkoski, David Junior Fasolo, Dilamar Berticelli, Edina Carbonera Ortigara, Edio Bordin, Francieli Rebonatto Machado, Francieli Tafarel, Gilvana Canesso, Ilezandro Tiago da Rosa Gomes, Jacqueline Hiroki, Jandira de Albuquerque, Janete da Silva Oliveira, Jessika Luft, Jussara Raquel Taborda de Avila, Leila Zolet Girardi, Lucimara Favaretto de Albuquerque, Lucivani Reichert Heimann, Luiz Carlos Zanco, Maicon Andre Hendges, Marelí Portirio, Marizene Wilges, Marisônia Thomas, Mauricio Lucas Mingotti Arisi, Nelita Perotoni de Conto, Paula Joziane Picini, Paulo Cesar Pansera, Priscila Leite Silva, Rafael Gustavo Picini, Roberto Lavarada, Rodrigo Dalmagro, Roseli Ivone Rech Brustollin, Rosemar Filber, Rosemeri Aparecida De Oliveira, Sandro Zanella, Sidnei Soares da Silva, Tania Maria Klein Gomes, Tiago Rodrigues de Azevedo, Valdelvan Marcos dos Reis, Vinicius Welter, Volmir Turatto e Wagner Panozzo.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Salgado Filho apresentou resposta nas peças 46 a 48 quanto à Fase 4.

6. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicion: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados). (...)

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 293060/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, PRIMIS DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2794/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí. Exercício de 2021. 2. Necessidade de substituição repentina da responsável pelo controle interno. Embora a apresentação das informações requisitadas na Instrução Normativa n.º 169/2021 seja de caráter obrigatório, o atendimento aos critérios almejados não é. Afastamento da ressalva relativa ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Comprovação, em sede de contraditório, da obediência ao princípio da transparência. Regularização do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor PRIMIS DE OLIVEIRA, CPF 655.558.139-53, Prefeito Municipal de Godoy Moreira e presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 695.600,00 (seiscentos e noventa e cinco mil e seiscentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
305121/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3256/2019	Regular com ressalvas[3]
281951/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2974/2019	Regular
268890/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	689/2021	Regular com ressalvas[4]
259160/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	72/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3315/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições às contas:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

O Acórdão nº 265/2008 – TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável. Segundo constou no relatório encaminhado à peça nº 04, o responsável pelo controle interno declarou que não participou de cursos de capacitação nos últimos 60 meses, porém não justificou o motivo. Dessa forma, no contraditório, faz-se necessário que o controlador interno justifique a razão de não possuir cursos de capacitação, uma vez que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão:

O Controle Interno avaliou na pág. nº 04 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados no Portal da Transparência os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: Contrato de Rateio (ausente os contratos referentes a 2021); DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO publicado os demonstrativos somente do 1º bimestre (Balanço Orçamentário bimestral e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção bimestral); e RGF (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos seguintes termos:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) – Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	PRIMIS DE OLIVEIRA	655.558.139-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa LCE 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	PRIMIS DE OLIVEIRA	655.558.139-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução. ALERTA-SE QUE APÓS O PRAZO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, ESTA UNIDADE TÉCNICA EMITIRÁ INSTRUÇÃO CONCLUSIVA ENCERRANDO ASSIM A FASE INSTRUTÓRIA, nos termos do parágrafo único do art. 353[6], combinado com os §§ 1º, 2º, 3º e 8º do art. 357[7], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Lembra-se que, após o encerramento da fase instrutória, É VEDADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES.

6. O Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí Casa Lar Doce Lar, após prorrogação de prazo, compareceu aos autos por meio da petição nº 668950/22 (peças 22-23), firmada por seu Presidente, senhor Primis de Oliveira, com documentação e defesa, conforme segue:

i) em relação ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o gestor esclareceu que:

(...) houve a troca de seus servidores no cargo de controle interno e que o antigo servidor pediu exoneração do cargo de maneira repentina e sem avisos, a entidade de maneira imediata nomeou a servidora Wany Mayare Fabro de Melo para ocupar a função, a mesma possui ensino superior e a única servidora que na entidade dispunha para ocupar a função.

Vale reforçar também que o Consórcio é uma entidade pequena de orçamento baixo, que foi criada de maneira emergencial com intuito de sanar problemas em relação a crianças que estão convivendo em situação deplorável na região da Comarca de São João do Ivaí, seus servidores em grande maioria possuem apenas ensino médio ou especialização em cuidados de crianças, não tendo ensino superior, os poucos servidores com ensino superior e qualificação para o cargo, fazem parte de outras funções como Comissão de licitação e etc.

Com intuito de sanar a irregularidade a entidade se dispôs a esse respeitado Tribunal a oferecer uma especialização ao servidor no período de 180 (cento e oitenta) dias, fazendo com que o mesmo esteja apto a função, a entidade se compromete a adotar medidas de qualificação nos moldes requeridos do Acórdão 265/2008.

ii) no que tange ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, não houve manifestação do gestor.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 6163/22 (peça 27), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: considerando os esclarecimentos oferecidos, a unidade opinou "pela regularização da restrição, com a recomendação de que a nova Controladora Interna se adeque ao que preconiza o Acórdão 265/2008."

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Embora não tenha havido manifestação do recorrente em relação à restrição, foi realizada uma consulta ao Portal da Transparência da entidade no endereço: <http://177.155.94.143:8091/portaltransparencia/>. Embora existam os espaços necessários para a publicação dos demonstrativos, todos se encontram sem arquivos. Assim, entende-se que permanece a restrição apontada na análise inicial.

8. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estariam irregulares em decorrência do item (ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o que ensejaria a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05[8] ao gestor.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1269/22 (peça 28), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas ao gestor e ao Controlador Interno em face da "incompletude" do referido relatório:

(...) não estão publicados os demonstrativos exigidos em lei como itens mínimos da prestação de contas no que toca ao relatório do controle interno, o que foi inclusive identificado no site da entidade em rápido teste de inspeção da CGM, pelo que a conclusão ministerial é pela desaprovação das contas e imputação de multa ao ordenador de despesas e ao responsável pelo controle interno.

10. O Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí Casa Lar Doce Lar, por meio das petições nº 24709/23 (peças 29-30) e nº 26493/23 (peças 31-32), firmadas pelo senhor Primis de Oliveira e conhecidas nos termos do Despacho nº 15/23-GATBC (peça 33), com fundamento

no "princípio da verdade material e considerando a natureza das restrições", junto esclarecimentos e endereços de sítios eletrônicos referentes a documentos atinentes ao item (ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, cuja essência se transcreve:

No tocante a esse apontamento a entidade vem esclarecer que a entidade possui em seu site os relatórios em seu site e devido uma reformulação em seu setor de Tecnologia da Informação, alterando seus servidores de aplicação e que após o peticionamento retirou alguns relatórios da rede para organizar o site e também seus relatórios. Por um lapso alguns relatórios foram protocolados de maneira errônea, e que após apontamento da nobre corte foram regularizados.

(...)
 Desta forma, a entidade adotou medidas para regularizar o apontamento, não causando dolo ao erário do patrimônio público e não se reveste de gravidade relevante para que as contas sejam julgadas irregulares, hipótese que entende-se pelo julgamento pela regularidade e o afastamento da multa administrativa.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 379/23 (peça 35), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do segundo contraditório e mais uma vez sustentou a irregularidade consistente no item (ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, tendo em conta que, a despeito da regular publicação dos documentos requeridos, restou ausente o Orçamento de 2021.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 91/23 (peça 36), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, ressaltando não terem sido "apresentadas justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame anterior", reiterou o opinativo pela irregularidade das contas e imputação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor responsável.

13. O Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí Casa Lar Doce Lar, por intermédio da petição nº 123281/23 (peças 37-38), firmada pelo gestor, senhor Primis de Oliveira e recebida nos termos do Despacho nº 53/23-GATBC (peça 35), sustenta a regularização do apontamento: No tocante a esse apontamento a entidade vem esclarecer que possui em seu site o relatório referente ao Orçamento de 2021, e que vem demonstrando a essa corte que esse apontamento está regularizado, em contato telefônico a essa respeitada corte de contas, explicamos para o analista ROBERTO WARZINCZAK - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 512559, onde estava localizado no site o Orçamento de 2021, diante disso pedimos a essa respeitada e honrosa corte de contas que analise novamente o apontamento, para que o mesmo seja regularizado. Os dados relacionados ao orçamento de 2021, encontra-se no site no endereço https://www.abrigardocelar.com.br/relatorios_contabeis na aba 2021, no link ORÇAMENTO CONSÓRCIO- PLANO PLACIC conforme demonstrado abaixo.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante instrução nº 2523/23 (peça 41), elaborada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, após análise dos esclarecimentos juntados pelo responsável, manifesta-se pela regularização do item (ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, sem imposição da multa antes proposta, e, no mérito, pela regularidade das contas:

DA ANÁLISE TÉCNICA

O processo retorna à esta Coordenadoria para dar cumprimento ao Despacho nº 53/23-GATBC, peça processual nº 39, que admitiu a nova defesa trazida na peças processual nº 38. Em consulta ao endereço eletrônico <https://www.abrigardocelar.com.br/documentos/RELATORIOS%20CONT%3%81BEIS/2021/OR%3%87AMENTO%20CONS%3%93RCIO-%20PLANO%20PLACIC/RESOLU%3%87%3%83O%2014-2020%20-20OR%3%87AMENTO-PLACIC%20CASA%20LAR.pdf>, pôde-se constatar que o orçamento de 2021 está regularmente publicado. Ante a esta constatação, opina-se pelo afastamento da restrição da restrição anteriormente proposta.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 471/23 (peça 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, em manifestação conclusiva, opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. No que tange ao item (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, levando em conta os esclarecimentos e a situação fática trazida aos autos pelo responsável, assim como os comentários a seguir, é possível a regularização do apontamento.

3. Quanto ao ponto, em consulta ao cadastro de responsáveis por entidades desta Corte, verifico que, diferentemente do indicado na Instrução nº 3315/22-CGM (peça 7), a senhora Michele Alves Bolognini Vieira esteve à frente do Controle Interno do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí no exercício em tela apenas até 20/05/21, a partir da qual passou a responder pela função a senhora Wany Mayare Fabro de Melo, conforme segue:

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
619.661.097-0			WANY MAYARE FABRO DE MELLO	21/05/2021	31/12/2023	Controlador Interno
451.613.059-9			MICHELE ALVES BOLOGNINI VIEIRA	01/01/2017	20/05/2021	Controlador Interno
382.658.892-4	RG	945978288	VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DARVIA	24/02/2014	31/12/2016	Controlador Interno
782.470.290-2	RG	103392268	JESSICA TESTA	10/02/2020	31/12/2023	Presidente
723.461.309-87			ROSINEI DA SILVA SOARES	01/01/2017	31/12/2019	Presidente
653.946.959	RG	8238909-1	CARLA SILVEI EMERENCIANO	01/01/2023	31/12/2023	Presidente
655.558.139-53	RG	47440319	PRIMIS DE OLIVEIRA	01/01/2021	31/12/2022	Presidente
361.478.990-2	RG	3503746-2	FABIO HIDEK MIURA	01/02/2020	31/12/2020	Presidente
295.614.495-0	RG	67887764	REINALDO GÍRLA	01/01/2017	31/01/2020	Presidente
655.558.139-53	RG	47440319	PRIMIS DE OLIVEIRA	21/03/2016	31/12/2016	Presidente
666.781.109-00	RG	46612965	HILÁRIO VANUJIRA	27/03/2013	20/03/2016	Presidente
544.018.397-3	RG	1.860.925-2	FABIANA SUEMI MIURA HORIKAWA	01/02/2020	31/12/2023	Responsável pela tesou.

4. De outra feita, constato, pelo sistema Trâmite desta Corte, que o tratamento dado pela unidade técnica à formação da Controladora Interna no exercício de 2021 diverge do dispensado por ela à época do exame das contas do exercício de 2020[9]. Enquanto o título de Assistente Social da senhora Michele Alves Bolognini Vieira, desacompanhado de outras qualificações, foi aceito sem questionamentos pela instrução das contas de 2020, o Bacharelado em Psicologia da senhora Wany Mayare Fabro de Melo foi considerado, em primeiro exame, insuficiente para o desempenho do cargo de Controlador Interno nas contas de 2021.

5. É certo que, para fazer frente às demandas inerentes ao Controle Externo, as instruções normativas que estabelecem “o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná” vem sendo constantemente atualizadas. No que tange à formação do controlador interno, entretanto, as diferenças entre a Instrução Normativa n.º 157/21[10], aplicável às contas de 2020, e a subsequente, n.º 169/21[11], relativa ao exercício de 2021, se afiguram meramente formais. De fato, no primeiro caso, o campo “formação”, constante no modelo de Relatório do Controle Interno, resumia o questionamento. Na instrução subsequente, o termo utilizado passou a ser “formação acadêmica” e tornou-se necessário especificar o nível dessa formação e o detalhamento, devidamente justificado, acerca de atividades de capacitação realizadas nos últimos 60 meses. Tal distinção, portanto, ainda que tenha havido posterior acatamento dos argumentos aduzidos em contraditório, não se mostra isonômica e razoável.

6. Ademais, embora a Instrução Normativa n.º 169/2021 exija seja informada a formação da responsável e a realização de curso de capacitação relacionado à atividade desempenhada nos últimos (60) sessenta meses, tenho que tais informações são de caráter obrigatório, mas não o atendimento aos critérios almejados. Também por esta razão descaberia a ressalva.

7. Por fim, a substituição inesperada da controladora que iniciou o exercício das contas pela senhora Wany Mayare Fabro de Melo justifica concretamente a ausência de participação desta em cursos de capacitação.

8. Outrossim, considerando o compromisso do gestor em “oferecer uma especialização ao servidor no período de 180 (cento e oitenta) dias, fazendo com que o mesmo esteja apto a função, a entidade se compromete a adotar medidas de qualificação nos moldes requeridos do Acórdão 265/2008”, assim como os demais argumentos, deixo de acatar a sugestão da unidade técnica de “recomendação de que a nova Controladora Interna se adeque ao que preconiza o Acórdão 265/2008”.

9. Quanto ao apontamento (ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, tendo sido comprovadas, por ocasião do contraditório, a disponibilização e a devida publicação, ainda que extemporânea, da documentação requerida, proponho a regularização do item, consoante entendimento da unidade técnica.

10. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor PRIMIS DE OLIVEIRA, presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2021.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[12], e 16, I[13], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor PRIMIS DE OLIVEIRA, presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURALV MATTOS DO AMARAL.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

7. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

(...)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Trata-se da Prestação de Contas Anual n.º 259160/21, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, julgada nos termos do Acórdão n.º 72/22-Segunda Câmara, decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 dos senhores Fábio Hidek Miura e Reinaldo Grola, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí no período;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

10. A instrução Normativa n.º 157/21 considera a capacitação técnica do controlador da seguinte forma:

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR

[...]

Formação (*):

(*). Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

11. A Instrução Normativa n.º 169/21 assim requer o detalhamento acerca da formação do Controlador Interno:

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR

[...]

Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.

12. Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-551107/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2795/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí - CIMEIV. Exercício de 2021. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Controlador que não participou de cursos de capacitação nos últimos 60 meses, sem justificativa. Troca posterior da titular, também sem cursos no período. Embora a apresentação das informações requisitadas na Instrução Normativa n.º 169/2021 seja de caráter obrigatório, o atendimento aos critérios almejados não o é. Controladora Interna do exercício das contas com graduação em Direito, área tida como aceitável nesta Corte. Afastamento da ressalva por fundamentos diversos da instrução. 3. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação. Transparência. Comprovação, por ocasião do contraditório, da disponibilização das demonstrações contábeis no site da entidade. Regularização. 4. Atraso na entrega da prestação de contas do exercício. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.” O consórcio é formado pelos municípios de Lunardelli, São João do Ivaí, Godoy Moreira e Lidianópolis.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3315/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão n.º 3256/19-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor REINALDO GROLA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

1) publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição; e

2) encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. O Acórdão n.º 689/21, de minha relatoria, decidiu:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor REINALDO GROLA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

mérito das contas. Jurisprudência. Aplicação de multa ao responsável. 5. Contas regulares. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí – CIMEIV[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, CPF 037.454.219-81, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
716830/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	792/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
324235/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	4017/2019	Conhecimento e não provimento[4]
280394/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3059/2019	Regular com determinações[5]
264356/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	551/2021	Regular
237174/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3390/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4315/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indicou duas restrições decorrentes do Relatório do Controle Interno acostado e uma ressalva, relativa a atraso na prestação de contas, nos seguintes termos:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

O Acórdão n.º 265/2008 – TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável. Segundo constou no relatório encaminhado à peça n.º 04, o responsável pelo controle interno não declarou se participou de cursos de capacitação nos últimos 60 meses, e não justificou o motivo. Dessa forma, no contraditório, faz-se necessário que o controlador interno justifique a razão de não possuir cursos de capacitação, uma vez que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

O Controle Interno avaliou na pág. n.º 03 da peça processual n.º 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados no Portal da Transparência os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: Orçamento do Consórcio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário bimestral, publicado somente até o 3º bimestre/2021 e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção bimestral, publicado somente até o 3º bimestre/2021); e RGF (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

iii) atraso na entrega da Prestação de Contas do exercício: Verifica-se na autuação do processo de Prestação de Contas que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR.

Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 12/09/2022, portanto fora do prazo de 30/04/2022 estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações. A entrega intempestiva resultou em 135 dias de atraso.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Faço aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

b) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Consórcios - Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, parágrafo único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a"

PARTE V – CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução. (...)

6. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí - CIMEIV, por meio da petição n.º 632344/22 (peças 10/12), firmada pelo senhor Ademir Luiz Maciel, juntou documentação[7] e defesa, conforme segue:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: o gestor, reconhecendo que a controladora interna não havia participado de cursos de formação, substituiu a responsável, anexando novo relatório de controle interno subscrito pela sucessora tida como qualificada;

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: o gestor informou ter adotado providências para disponibilizar as demonstrações;

iii) atraso na entrega da Prestação de Contas do exercício: o gestor alegou que o atraso ocorreu por motivo de força maior, por falta de pessoal, mas solicitou que fossem enviadas as guias para pagamento das multas pelo atraso.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5771/22-CGM (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, e quanto à ressalva, como segue:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em suas alegações na pág. n.º 01 da peça processual n.º 11 o recorrente afirma que a Controladora Interna inicialmente indicada, senhora Adriana Molina não possui as qualificações mínimas necessárias para a função. Em razão disso foi escolhida uma nova Controladora, senhora Marta Gonçalves de Lima Benesciutti. Porém esta não foi cadastrada no SICAD (Sistema de Cadastros do Tribunal), nem foram encaminhados os comprovantes mínimos de formação. Deste modo, entende-se que persiste a restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

DA ANÁLISE TÉCNICA

O endereço indicado: <http://192.168.25.100:8092/portaltransparencia/> está indisponível para consulta, conforme imagem abaixo. Deste modo entende-se que persiste o motivo que ensejou o apontamento da restrição na análise inicial.



Não é possível acessar esse site

192.168.25.100 demorou muito para responder.

Tente:

- Verificar a conexão
- Verificar o proxy e o firewall
- Executar o Diagnóstico de Rede do Windows

ERR_CONNECTION_TIMED_OUT

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

iii) atraso na entrega da Prestação de Contas do exercício:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Na pág. nº 02 da peça processual nº 11 o recorrente alega que o atraso no encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas foi em razão da disponibilidade de pessoal junto ao Consórcio. Entende-se que o motivo apresentado não é suficiente para o afastamento da ressalva e da multa e assim opina-se pela sua manutenção.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

8. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estão irregulares, com falhas que permitem a imputação de multas previstas na Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor Ademir Luiz Maciel:

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Consórcios - Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, parágrafo único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a"	RESSALVA COM MULTA

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Consórcios - Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, parágrafo único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a"

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1200/22 (peça 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "adere à manifestação conclusiva da CGM constante da peça 13 e emite parecer pela irregularidade com multa."

10. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV, mediante petição n.º 734040/22 (peças 15-17), firmada por seu Presidente, senhor Ademir Luiz Maciel, juntou novos documentos[8] e justificativas:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: foi apresentado documento comprobatório da formação da controladora interna;

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: informou-se ter sido corrigida a indisponibilidade das demonstrações;

iii) atraso na entrega da Prestação de Contas do exercício: reiterando que o atraso ocorreu por falta de pessoal, desta feita o gestor solicitou a não aplicação da multa.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 303/23-CGM (peça 20), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Na peça processual nº 17 são encaminhados os documentos referentes à formação profissional da senhora Marta Gonçalves de Lima Benesciutti, porém, a Controladora Interna no exercício de 2021 foi a senhora Adriana Molina. Conforme já constatado na pág. 05 da peça processual nº 13, o Sistema de Cadastro do Tribunal (SICAD) não foi atualizado, permanecendo como Controladora a senhora Adriana Molina. Tanto no processo, no relatório do controle interno (peça 04) como no SICAD consta apenas o nome da senhora Adriana Molina. Deste modo, entende-se que persiste a restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em consulta ao endereço <http://transparencia.proamusep.com.br:8092/portaltransparencia/>, conforme indicado na pág. nº 02 da peça processual nº 16, todos os demonstrativos elencados como ausentes nas análises precedentes, por indisponibilidade do Portal da Transparência, foram localizados na data de hoje. Deste modo opina-se pelo afastamento da presente restrição.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

iii) atraso na entrega da Prestação de Contas do exercício:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sua defesa na pág. nº 01 da peça processual nº 16 o recorrente admite que "realmente houve um atraso no envio da aludida PCA, do qual solicitamos a não aplicação da multa, tendo em vista o referido Consórcio não possuir quadro de pessoal para a agilidade das referidas informações". Entende-se que não há hipótese normativa para enquadrar a "ausência de pessoal" como motivo para dispensa de cumprimento da agenda de obrigações por parte da entidade. Assim, opina-se pela manutenção da ressalva bem como da multa.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

12. Assim, a unidade técnica concluiu novamente que as contas estão irregulares, com falhas que permitem a imputação, ao gestor Ademir Luiz Maciel das mesmas multas já antes indicadas, com exceção da que se referia ao item agora tido como regularizado.

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 74/23 (peça 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o opinativo técnico.

14. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale Médio Ivaí do Estado do Paraná -CIMEIV, mediante petição n.º 83802/23 (peças 22/31), firmada por seu Presidente, senhor Ademir Luiz Maciel, juntou documentos referentes à atualização do responsável pelo controle interno no SICAD, formação do controle interno e relatório de controle interno.

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1302/23 (peça 34), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, faz a seguinte análise:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

DA ANÁLISE TÉCNICA

O processo retorna à esta Coordenadoria para dar cumprimento ao Despacho nº 60/23-GATBC, peça processual nº 32, que admitiu a juntada dos documentos das peças processuais nºs 23 a 31. Na data de hoje foi constatada a atualização cadastral (SICAD) da Controladora Interna para o exercício de 2021 que é a senhora MARTA GONÇALVES DE LIMA BENESCIUTTI, cuja documentação de formação mínima para o exercício da função se encontra na peça processual nº 17. Nas peças processuais nºs 27 a 31 é reenviado o Relatório e Parecer da Controladora Interna que concluiu pela regularidade com ressalva das contas de 2021. Feitas estas constatações, opina-se pelo afastamento da restrição anteriormente proposta.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: item já dado como regularizado na última instrução.

iii) Atraso na Entrega da Prestação de Contas do Exercício

DA ANÁLISE TÉCNICA

Ante a ausência de manifestação em relação à ressalva, opina-se pela sua manutenção.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

16. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item atraso na Entrega da Prestação de Contas do exercício, falha que permite a imputação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05[9] ao gestor Ademir Luiz Maciel.

17. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 282/23 (peça 35), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, entende "assistir razão à unidade técnica", e se "manifesta a favor da regularidade das contas do CIMEIV, referentes ao exercício financeiro de 2021, com ressalva, aplicando-se a multa cabível ao gestor responsável devido ao atraso na entrega dos documentos necessários."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Discordo do entendimento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade com ressalva das contas em tela, por entender possível a sua regularidade plena.

2. Consoante relatado, ditos opinativos apontam como motivo único de ressalva o item atraso na Entrega da Prestação de Contas do Exercício. Inobstante, entendo que a situação não comporta tal restrição. Isso porque, em que pese tratar-se de uma obrigação intrinsecamente relacionada à prestação de contas, o prazo para o seu cumprimento se dá após o exercício a que referidas, sendo por isso duvidoso que o atraso em 2022 possa ser motivo de ressalva à gestão de 2021. A tese foi aventada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 1427/2018-Segunda Câmara[10], conforme o seguinte excerto do seu voto:

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva. [Grifei]

3. Embora o referido precedente tenha mantido a ressalva pelo fato, outras decisões

desta Casa já afastaram a restrição[11], posicionamento que reitero, propondo a descon sideração da falha no mérito das contas.

4. De outra sorte, possível a aplicação da multa do artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05, haja vista o atraso de 135 dias (em 2022) na entrega da documentação, posto que a falha ocorreu ainda sob a gestão do responsável pelas contas, senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, ao qual foi devidamente oportunizado o contraditório.

5. De outra sorte, a unidade técnica considera regularizado o item (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, no qual fora questionada a falta de participação da responsável pelo Controle Interno em cursos nos últimos 60 meses. Tal se dá porque, por ocasião do contraditório, o gestor, admitindo a lacuna, efetuou a troca da Controladora, vindo, ao cabo de algumas manifestações, a cadastrar a responsável no SICAD, juntar a documentação comprobatória da formação técnica desta sucessora e novo Relatório de Controle Interno.

6. Inobstante tais providências, discordo dos fundamentos adotados.

7. Primeiramente relembro que, a teor da Uniformização de Jurisprudência n.º 8[12], irregularidade sanada antes da decisão de primeiro grau deve ser convertida em ressalva.

8. De todo modo, não me parece ser este o caso. Consoante se depreende dos autos, o gestor trocou, a posteriori, a Controladora Interna do exercício, senhora Adriana Molina Mocchi, formada em Direito, pela senhora Marta Gonçalves de Lima Benesciutti, graduada em Ciências Econômicas em 1993, com MBA-Gerenciamento em Administração Pública Municipal em 2007, e certificados de dois cursos de controle interno realizados em 2007. Nota-se entretanto que dita sucessora também não participou de cursos nos últimos 60 meses, não havendo, neste contexto, fundamento lógico para o saneamento da suposta falha.

9. Embora a Instrução Normativa n.º 169/2021[13] deste Tribunal exija seja informada a formação da responsável e a realização de curso de capacitação relacionado à atividade desempenhada nos últimos (60) sessenta meses, tenho que tais informações são de caráter obrigatório, mas não o atendimento aos critérios almejados.

10. Considerada tal premissa, não me parece razoável ressalvar a questão, até porque a área de formação da Controladora do exercício das contas (Direito) não destoa a princípio daquelas ordinariamente consideradas como adequadas por este Tribunal. Ademais, tenho que um novo Relatório de Controle Interno subscrito por pessoa que não participou das atividades que o embasam nada acrescenta à apreciação da gestão. Assim, ainda que por fundamentos diversos, entendo pelo afastamento da ressalva relativa ao item (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

11. Por fim, quanto ao item (ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, comprovada a disponibilização das demonstrações contábeis no site da entidade, nos termos da análise técnica, reputo que a questão restou regularizada.

12. Em face do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivai - CIMEIV, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, em face do atraso na Entrega da Prestação de Contas do Exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[14], e 16, II[15], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivai - CIMEIV, relativas ao exercício financeiro de 2021; e

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05[16] ao senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, em face do atraso na Entrega da Prestação de Contas do Exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio". Integram a entidade os municípios de Floresta, Itambé, Ivatuba, Mandaguari, Marialva, Maringá e Sarandi.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 4315/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 792/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, decidiu: I. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Romualdo Batista (período de 01/01/2017 a 10/01/2017), referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivai do Estado do Paraná, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art.246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Victor Celso Martini (período de 11/01/2017 a 31/12/2017), referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivai do Estado do Paraná, exercício de 2017, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM;

III. Aplicar a multa administrativa prevista no art.87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Victor Celso Martini, pelo atraso de 168 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas; e

IV. Aplicar a multa administrativa prevista no art.87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Victor Celso Martini, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 4017/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decidiu:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 792/19 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. O Acórdão n.º 3059/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

1) julgar regulares as contas do senhor VICTOR CELSO MARTINI, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAI(CIMEIV) no exercício de 2018; e

2) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado desta decisão, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e análise sobre a viabilidade de incluir os aspectos levantados no Parecer n.º 773/19 – 5PC (peça 9) no escopo de análise das futuras prestações de contas dos consórcios. Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Novo Relatório do Controle Interno.

8. Documentos comprobatórios da formação da controladora interna.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná –UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

10. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em I- Julgar regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016, ressalvando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIMAM e a protocolização da prestação de contas com atraso;

II- Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2016 a 4/2/2016;

III- Aplicar ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

IV-

11. Todas sob a minha relatoria: Acórdão n.º 3215/19-Primeira Câmara (autos n.º 308732/18); Acórdão n.º 3224/19-Primeira Câmara (autos n.º 246358/19) e Acórdão n.º 10420-Primeira Câmara (autos n.º 221665/19).

12. 1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso impropriedades, ensejarem a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

13. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/contedo/instrucao-normativa-n-169-de-8-de-dezembro-de-2021/339218/area/249>. Acesso em: 21/08/2023.

14. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III -No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná –UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº:-167092/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO:-DANIEL CARDOSO DOS SANTOS, EDIMAR COVRE
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2796/23 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão. Exercício de 2022. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor EDIMAR COVRE, CPF 023.039.809-09, Diretor-Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.277.119,97 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, cento e dezanove reais e noventa e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
196440/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3482/2019	Regular
218710/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3183/2020	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
150842/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1947/2021	Regular
207511/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1355/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1255/23 (peça 9), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosana do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 363/23 (peça 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1255/23 (peça 9) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor EDIMAR COVRE, Diretor-Geral da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor EDIMAR COVRE, Diretor-Geral da entidade no período. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1255/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-183128/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-PEDRO ALVES MACHADO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2797/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor JAIR GONÇALVES, CPF 330.101.709-63, Presidente da entidade no período de 02/02/2019 a 02/02/2022, e do senhor PEDRO ALVES MACHADO, CPF 722.812.439.15, Presidente de 03/02/2022 a 31/12/2022.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.005.000,00 (nove milhões e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
202679/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2280/2019	Regular
236093/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	685/2021	Regular com ressalvas[3]
193860/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3204/2021	Regular
209646/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2319/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2306/23 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 495/23 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor JAIR GONÇALVES, Presidente da entidade no período de 02/02/2019 a 02/02/2022, e do senhor PEDRO ALVES MACHADO, Presidente de 03/02/2022 a 31/12/2022.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor JAIR GONÇALVES, Presidente da entidade no período de 02/02/2019 a 02/02/2022, e do senhor PEDRO ALVES MACHADO, Presidente de 03/02/2022 a 31/12/2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2306/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 658/21-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, decidiu: - julgar regulares com ressalva as contas do senhor JAIR GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 (...)
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
 7. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-184221/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2798/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória - FUMPREVI. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória – FUMPREVI[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora ADRIANA APARECIDA TAJES, CPF 925.448.009-68, Presidente da entidade no período.
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 50.095.640,23 (cinquenta milhões, noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e três centavos).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
198787/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	148/2020	Regular
195664/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3637/2020	Regular
177171/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3184/2021	Regular
210946/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2323/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2409/23 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 497/23 (peça 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos do opinativo da unidade instrutiva”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória - FUMPREVI, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora ADRIANA APARECIDA TAJES, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória - FUMPREVI, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora ADRIANA APARECIDA TAJES, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do

normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2409/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-195274/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2799/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente[1] de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, CPF 018.705.079-16, Presidente de 01/01/22 a 29/05/22, e da senhora MARIA ALICE ERTHAL, CPF 450.674.909-00, Presidente de 30/05/22 a 31/12/22.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 72.712.214,79 (setenta e dois milhões, setecentos e doze mil, duzentos e quinze reais e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
207778/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3146/2019	Regular
218214/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2321/2020	Regular
154040/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1651/2021	Regular
176560/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1501/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1967/23 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 477/23 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “diante da ausência de indícios de irregularidades, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira,

patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, CPF 018.705.079-16, Presidente de 01/01/22 a 29/05/22, e da senhora MARIA ALICE ERTHAL, CPF 450.674.909-00, Presidente de 30/05/22 a 31/12/22.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, CPF 018.705.079-16, Presidente de 01/01/22 a 29/05/22, e da senhora MARIA ALICE ERTHAL, CPF 450.674.909-00, Presidente de 30/05/22 a 31/12/22.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1967/23-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-201681/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2800/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora SILVANA PIGA MOLINARI, CPF 825.130.159-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 15.241.400,00 (quinze milhões, duzentos e quarenta e um mil e quatrocentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
194129/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3143/2019	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
253818/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2900/2020	Regular
177970/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3068/2021	Regular
171355/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2307/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2418/23 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 490/23 (peça 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após análise dos autos e "diante do certificado da unidade técnica", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora SILVANA PIGA MOLINARI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora SILVANA PIGA MOLINARI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2418/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-215577/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-DAICE TOSTI DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2801/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova

Santa Bárbara. Exercício de 2022. 2. Comprovação, em sede de contraditório, da atualização cadastral, da capacitação do controlador responsável e da adequada formação do seu antecessor. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora DAICE TOSTI DOS SANTOS, CPF 590.534.029-34, Diretora-Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.102.180,60 (um milhão, cento e dois mil, cento e oitenta reais e sessenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
198701/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3065/2019	Regular
244347/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1785/2020	Regular
174130/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2138/2021	Regular
204377/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1504/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1243/23-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, assim descrita:

O Relatório encaminhado não foi acatado tendo em vista que o controlador interno, Sr. Ademar França Baptista, não está cadastrado junto ao Tribunal de Contas como responsável no exercício de 2022.

(...)

Conforme consta no relatório, o Sr. Ademar assumiu a responsabilidade a partir de 03/08/2022 tendo assinado como responsável.

(...)

Tendo em vista a informação no relatório que o atual controlador é bacharel em turismo, licenciado em história, com especialização em metodologia do ensino superior, observamos que para que o Controlador Interno desempenhe suas funções de forma satisfatória é necessário que tenha formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno (ex: Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração e Direito) ou participe com regularidade de cursos de capacitação na área de gestão pública.

O Tribunal Pleno desta Casa de Contas por meio do Acórdão n.º 4433/17 definiu o entendimento que “é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/ formação para tanto”.

Assim, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, é necessária a apresentação de certificados de participação em cursos correlatos a área de gestão pública concluídos em até 5 anos (adaptável ao ano da PCA), para comprovação da capacidade técnica e profissional.

Cabe registrar que foram apresentados certificados de dois cursos realizados pelo Sr. Ademar, no período de 20 a 22 de setembro de 2022, pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	DAICE TOSTI DOS SANTOS	590.534.029-34	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da(o) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é

necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, por meio da petição n.º 302274/23 (peças 11), firmada pela gestora, senhora Daice Tosti dos Santos, e pela contadora da entidade, senhora Ana Paula Bispo Gonçalves, juntou documentação[4] e defesa, conforme segue:

De fato, houve equívoco na ausência de atualização do cadastro do Sr. Ademar França Baptista, no sistema do TCE, vinculado a autarquia, mas por outro lado em que se analisa o cerne, todos os documentos foram enviados em dia, além de nunca ter havido irregularidade que culminasse na desaprovação de contas desta Entidade, como se extrai da própria informação contida na “alínea b, parte III - SITUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS”, da Instrução 1243/2023. (...)

III - DA INAPLICABILIDADE DE EVENTUAIS MULTAS

(...)

(...) com a apresentação de justificativas fundamentadas, e ante à efetiva atualização do cadastro do Sr. Ademar França Baptista, no sistema do Tribunal de Contas, tão logo foi identificado o lapso, somado ao fato de que não houve qualquer outro fato desabonador que pudesse acarretar, efetivamente, na desaprovação das contas da autarquia referente ao exercício de 2022, considerando ainda, que toda a documentação correlata foi enviada no prazo legal, requer-se, respeitosamente, pela não aplicação de eventuais multas insculpidas no art. 87 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná [...].

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2282/23 (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado esclarece que procedeu à regularização cadastral junto a este Tribunal do responsável pelo Controle Interno do Serviço Autônomo, Ademar França Baptista, conforme demonstrado a seguir.

(...)

Assim, procedendo-se agora à análise do Relatório apensado à peça processual n.º 4, pode-se atestar o fiel cumprimento das exigências contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme modelo disponibilizado na Instrução Normativa n.º 178/2023. Desta forma, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como a análise do documento acostado ao presente processo, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

Quanto à formação/capacitação do responsável pelo controle interno, Sr. Ademar França Baptista, cabe observar que o Tribunal Pleno desta Casa de Contas por meio do Acórdão n.º 4433/17 definiu o entendimento que “é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/ formação para tanto”. Observa-se que foram apresentados certificados de dois cursos realizados pelo Sr. Ademar, no período de 20 a 22 de setembro de 2022, pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, todavia, considerando a tecnicidade do trabalho a ser desenvolvido por esse profissional, orienta-se que procure participar com frequência de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 684/23 (peça 13), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2282/23 (peça 12), opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor ao entendimento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Do exame dos autos, verifico a devida atualização cadastral, a comprovação de que o responsável pelo controle interno, a despeito da formação em área diversa, buscou, já no início de seu período de responsabilidade, capacitação correlata à função, e que seu antecessor, responsável pelos dois primeiros quadrimestres do exercício, comprovou formação adequada ao cargo. Assim, entendo saneada da única restrição apontada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, razão pela qual, nos termos da instrução, as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora DAICE TOSTI DOS SANTOS, Diretora-Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2022.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora DAICE TOSTI DOS SANTOS, Diretora-Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1243/23-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Foram juntados documento de identidade e portaria de nomeação do Controlador Interno, senhor Ademar Franca Baptista.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 547676/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: EVERALDO BARBOSA, JOÃO CARLOS BONATO, JOSE FERNANDES KIERES, JOSNEI LUIZ PEREIRA, MARCELO ADRIANO NEIA BAGGIO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, REGIANE LEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA MESSIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/23

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, regido pelo Edital n.º 1/2016, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 538961/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ODETE DE JESUS RODRIGUES E OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA ODETE DE JESUS RODRIGUES E OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 2023 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11446 de 26/06/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 556781/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1203/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FORTRESS SERVIÇOS LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 80/2023[2] realizado pelo Município de São Mateus do Sul com vistas ao registro de preços para contratação de serviços de brigadistas e segurança não armada, para apoio e suporte em eventos públicos.

A parte representante insurgiu-se contra cláusula de habilitação 13.8 do instrumento convocatório, a qual exige das licitantes interessadas a "Declaração de cadastro e regularidade como prestadora de serviço de segurança junto à Polícia Federal para o Lote 02 Segurança não armada".

Sobre tal exigência, asseverou que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a desnecessidade de autorização da Polícia Federal para os serviços de vigilância não armada, ressaltando que a cláusula é restritiva e extrapola as possibilidades de exigência de habilitação técnica.

Na sequência, aduziu que tentou, tempestivamente, impugnar o edital. Entretanto, teve seu direito cerceado por erro na plataforma de licitações utilizada pelo ente. Neste sentido, afirmou:

Nessa esteira, considerando a ILEGALIDADE apontada, bem como que a sessão de julgamento das propostas se encontrava designada para a data de 24/08/2023, a Representante entendeu por opor IMPUGNAÇÃO ao Edital em data de 21/08/2023, no entanto, foi surpreendida pela inviabilidade de fazê-lo por meio do sistema BLL, ao passo em que, como se constatou, por erro de parametrização, acabou por indicar a data limite para oposição de impugnação, ao passo em que, ao invés de indicar como termo final a data de 21/08/2023 às 23:59h, isto é, três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, na forma dos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, indicou às zero horas de 21/08/2023 [...]

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

- a) o deferimento, inaudita altera pars, a medida liminar pretendida, de natureza cautelar, para fins de se determinar a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do PE nº 80/2023;
- b) a citação do responsável para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) quanto ao mérito REQUER:

c.1. seja julgada PROCEDENTE a presente representação para fins de determinar ao ente público Representado que promova a análise da IMPUGNAÇÃO ao Edital tempestivamente oposta pela Representante contra o Edital de PE nº 80/2023;0

c.2. caso Vossas Excelências entendam que o caso em tela apresenta condições de julgamento no tocante ao mérito da ILEGALIDADE apontada no instrumento convocatório, desde já, pugna-se pelo julgamento, com fulcro na aplicação analógica das disposições do art. 1.013, § 3º, da lei adjetiva civil, desde já, REQUER seja julgada PROCEDENTE a presente representação para fins de determinar a

retificação do Edital PE nº 80/2023, com a exclusão da exigência ilegal, com fulcro nas disposições do art. 3º, §1º c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93

d) por fim, pugna-se pelo acompanhamento da presente Representação a fim de se requerer o que de direito durante a tramitação processual.

Por meio do Despacho nº 1076/23-GCILB (peça nº 12), determinei a intimação do Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em resposta (peça nº 15), a parte representada aduziu preliminarmente falha na representação processual, pois "em que pese a juntada de instrumento procuratório, ele não está assinado pelo representante legal da empresa".

Quanto ao mérito, negou haver falha na contagem do prazo para impugnação do edital, bem como destacou que "o e-mail ao qual a representante enviou a impugnação, ressalte-se, intempestiva, é desconhecido do Município. A representante enviou impugnação ao e-mail licitms.adm@gmail.com, o qual não é de propriedade/uso da administração municipal. O e-mail utilizado é licitacao@saomateusdosul.pr.gov.br, conforme consta nas informações do processo no portal da transparência".

Em relação à exigência de habilitação técnica concernente à autorização da Polícia Federal para prestação do serviço de segurança desarmada, argumentou que a contratação não se presta à vigilância residencial ou comercial, mas de segurança de pessoas, "com o fito de garantir a incolumidade física das pessoas, em eventos municipais de grande proporção, com grande público, que ultrapassa 10.000 (dez mil) pessoas, como no evento municipal Agrosamas, festa do município que acontece durante 4 (quatro) dias, nas vias públicas da cidade".

Nesta perspectiva, defendeu que o objeto da licitação visa contratar serviço ostensivo frente ao número de pessoas que se fazem presentes nos eventos municipais, independente do uso de armas, bem como afirmou que "os acórdãos do STJ citados na exordial, pela não sujeição às exigências da Lei nº 7.102/1983, tratam dos serviços de portaria e vigia comercial e residencial, e nenhuma relação possuem com o objeto da licitação, que é a segurança/vigilância de pessoas em eventos públicos sociais".

Por meio do Despacho nº 1158/23-GCILB (peça nº 22), determinei a intimação da parte representante para correção da representação processual, ordem atendida conforme documentos juntados à peça nº 24-26).

Ainda, houve nova manifestação da municipalidade (peça nº 28), a qual juntou informações prestadas pela plataforma eletrônica de licitações utilizada, reiterando a ausência de ilegalidades. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Embora a municipalidade tenha se manifestado nos autos, juntando documentação pertinente, entendo que as ilegalidades noticiadas na exordial não foram cabalmente afastadas.

Assim, entendo que os fatos merecem ser recebidos por esta Corte como Representação da Lei nº 8.666/93, para apuração minuciosa. Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Nego provimento ao pedido cautelar por entender que a análise das exigências questionadas configura matéria eminentemente técnica, cujo exame deverá ser objeto de análise de mérito após manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1 Receber o presente pedido, na integralidade, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, determinando a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de São Mateus do Sul, pessoa jurídica de direito público;
b) Sra. Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita do Município de São Mateus do Sul e signatária do edital;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, inclusive relativos à fase interna do certame e eventuais contratos.

4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para promover a citação dos representados indicados e para incluir na atuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.3 Após o decurso do prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para exame de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São Mateus do Sul/PR.

2. Consta do edital que a abertura do certame ocorrerá em 24/08/2023 e que o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.258.570,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta reais).

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e

regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 203790/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1232/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Cambé, por seu prefeito, Sr. Conrado Angelo Scheller, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3920/23-CGM (peça 9).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 202254/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1233/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Congonhinhas, por seu prefeito, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3921/23-CGM (peça 16).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 202173/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1234/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Campo do Tenente, por seu prefeito, Sr. Weverton Willian Vizentin, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3925/23-CGM (peça 10).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito

Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 191155/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1235/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Itaúna do Sul, por seu prefeito, Sr. Gilson José de Gois, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3951/23-CGM (peça 9).

À Diretoria de Protocolo.

Com a resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 220767/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1236/23

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 607165/23 (peças n. 15-16). Com relação ao pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Município de Califórnia (peça 13), entendo que restou prejudicado o requerimento.

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 195061/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1237/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Andirá, por sua prefeita, Sra. Ione Elisabeth Alves Abib, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3956/23-CGM (peça 10).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 213370/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1238/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Virmond, por seu prefeito, Sr. Neimar Granoski, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3660/23-CGM (peça 8).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 214279/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1239/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Cornélio Procópio, por seu prefeito, Sr. Amin José Hannouche, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3700/23-CGM (peça 10).

À Diretoria de Protocolo.

Com a resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 215496/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISSO, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1240/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Ivaí, por seu prefeito, Sr. Idir Treviso, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3731/23-CGM (peça 7).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 197587/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1241/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Boa Ventura de São Roque, por seu prefeito, Sr. Edson Flavio Hoffmann, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da

avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3982/23-CGM (peça 9).
À Diretoria de Protocolo.
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.
Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 204699/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1242/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Cianorte, por seu prefeito, Sr. Marco Antônio Franzato, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 4015/23-CGM (peça 9).

À Diretoria de Protocolo.
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 157925/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1243/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Perobal, por seu prefeito, Sr. Almir de Almeida, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3811/23-CGM (peça 9).

À Diretoria de Protocolo.
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -767101/16
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: -ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEIÇÃO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN

BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN
PROCURADOR: -CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
DESPACHO: -1121/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 703/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 742), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de VANDER PIAIA, referente à multa aplicada pelo item II do Acórdão n.º 491/21-STP (peça 542), mantida pelo Acórdão n.º 527/22-STP (peça 567).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução da decisão.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -547383/23
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: -MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
PROCURADOR: -LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
DESPACHO: -1122/23

I. De acordo com o contido nos artigos 32, I[1], 175-K, II[2], e 487[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]
II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;
3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: -674988/19
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: -ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR: -ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ELIEZER DOS SANTOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, VITOR JOSE BORGHI, WESLEI DE OLIVEIRA
DESPACHO: -1123/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 698/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 124), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, referente à multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 1047/21-STP (peça 86) e mantida pelos Acórdãos n.º 558/22-STP (peça 101) e pelo Acórdão n.º 1748/22-STP (peça 112).

II. Analisando as decisões acima mencionadas, constato que se encontra pendente de comprovação o item II, “a”, do Acórdão n.º 1047/21-STP (peça 86), que determinou que o Município de Maringá deixasse de prorrogar o contrato derivado do Pregão Presencial n.º 214/2019, procedendo, caso fosse do seu interesse, à instauração de novo procedimento licitatório.

III. Conforme explicitado no Despacho n.º 1303/22-GCDA (peça 120), a municipalidade deveria comprovar, após o exaurimento da avença, a sua não prorrogação.

IV. Considerando que a cópia do contrato juntado na peça 31 indica que a vigência seria de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, ocorrida em 22/10/2019, o ajuste já estaria, a priori, encerrado, motivo pelo qual concedo 15 (quinze) dias para demonstração do cumprimento da decisão, prazo este que será anotado e controlado pela CMEX.

V. Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de identificá-lo da necessidade de juntar aos autos a documentação hábil a certificar o atendimento de tal determinação.

VI. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:
a) expedição da Certidão de Quitação de Débito referente ao item I deste Despacho, de acordo com o artigo 514 do Regimento Interno, e registro;
b) anotação do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de identificação efetuada nos termos do item V deste Despacho, para cumprimento do item II, “a”, do Acórdão n.º 1047/21-STP (peça 86), e
c) continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-577487/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-ALTAUDEMIR PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1132/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-720065/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1151/23

Trata-se de Representação instaurada, após conversão do Requerimento Externo nº 720065/22, com o objetivo de apurar diversas irregularidades na administração pública do Poder Executivo do Município de Marilândia do Sul notificadas pela Promotoria de Justiça daquela comarca.

Extraí-se do documento inicial (peças 2/3) que um servidor público municipal protocolou denúncia naquela Promotoria apontando, em suma, as seguintes irregularidades: ineficiência do controle do consumo de combustíveis pelas máquinas e veículos oficiais; utilização de veículos oficiais para fins particulares; leilão de veículos, com ausência de transferência de propriedade e de comunicação de venda, resultando em despesas com multas e licenciamentos arcados pelo erário após alienação; multas de trânsito relativas a carros oficiais sem a devida identificação do condutor infrator.

Conforme relatou a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 5), os fatos alegados pelo cidadão deram origem a quatro Notícias de Fato do Ministério Público Estadual, todas trazidas a este Tribunal em quatro Requerimentos Externos específicos:

a) 720065/22 – Notícia de Fato nº 0087.22.000229-6, referente à “ausência e/ou ineficiência do controle do consumo de combustíveis pelas máquinas e veículos oficiais”;

b) 720235/22 – Notícia de Fato nº 0087.22.000228-8, referente à “utilização de veículos oficiais para fins particulares, em flagrante desvio de finalidade e consequente ato de improbidade administrativa pelos servidores e secretários do Município de Marilândia do Sul”;

c) 720529/22 - Notícia de Fato nº 0087.22.000227-0, referente a “veículos leiloados – transferência de propriedade – ausência de comunicação de venda – adequação documental – despesas com multas e licenciamentos arcados pelo erário após alienação”;

d) 720367/22 - Notícia de Fato nº 0087.22.000226-2, referente a “multas de trânsito – ausência de identificação do condutor infrator – pagamento realizado pelo erário – ausência de ressarcimento – fomento a impunidade”.

Naquela oportunidade a CGF sugeriu que todos os fatos fossem tratados em conjunto na presente representação.

Após autuados como representação, os autos foram distribuídos a este relator.

Diante da ausência de informações suficientes para a realização do juízo de admissibilidade do feito, e considerando que a documentação enviada a esta Corte de Contas indicou que a Promotoria havia solicitado diversas informações ao Município, determinou-se pelo Despacho nº 1397/22 a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul solicitando o encaminhamento da resposta apresentada pela Municipalidade acerca dos questionamentos realizados pelo Parquet, bem como informação sobre eventual instauração de inquérito civil e/ou ação judicial para a apuração dos fatos.

Não havendo resposta, e dada a relevância das informações solicitadas ao órgão ministerial para o andamento do presente feito, por meio dos Despachos nºs 248/23 e 593/23 -GCDA, foi determinada a reiteração do referido ofício, sem sucesso.

Cumprir mencionou que, em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, verificou-se que os fatos desta mesma representação estão sendo analisados na Representação nº 720367/22, da relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

Nota-se que, inicialmente, naquele expediente, foram solicitadas informações ao Município de Marilândia do Sul e ao Controlador Interno, o qual informou que os mesmos fatos estavam sendo investigados pela Promotoria de Justiça daquela Comarca, bem como que o conteúdo das declarações do denunciante já foi objeto de procedimento perante este Tribunal de Contas na Denúncia nº 167927/22.

Diante dessas informações, o doto relator, aferindo que a matéria tratada naquele expediente era análoga aos fatos tratados na Denúncia nº 167927/22, e que, inclusive, as petições iniciais eram idênticas, diferindo apenas quanto ao remetente que encaminhou a notícia de irregularidade, deixou de receber a representação, ressaltando que aquela Denúncia nº 167927/22 já havia sido arquivada pela falta de elementos de prova suficientes para caracterizar a ocorrência dos ilícitos.

No entanto, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 144/23 (peça 36 daqueles autos), pugnou pela reconsideração da decisão que determinou o arquivamento (Despacho nº 179/23-GCILB, peça 34), sugerindo a admissibilidade positiva desta Representação, visando à apuração exauriente dos seguintes apontamentos constantes da peça inicial: 1) Multas de trânsito – Ausência de identificação do condutor infrator - Pagamento Realizado pelo erário – Ausência de Ressarcimento – Fomento a impunidade; 2) Veículos leiloados – Transferência de Propriedade – Ausência de comunicação de venda – Adequação documental – Despesas com multas e licenciamentos arcados pelo erário após alienação.

O pedido de reconsideração foi recebido como Recurso de Agravado, autuado sob o nº 232854/23, o qual foi levado ao Plenário Virtual em 6 de julho de 2023 (Sessão Ordinária Virtual nº 12), com julgamento, por maioria, pela admissibilidade da Representação.

Diante disso, o doto relator, em atenção ao teor do Acórdão nº 1834/23 - Tribunal Pleno, que transitou em julgado em 09/08/2023, recebeu a Representação nº 720367/22 “visando à apuração exauriente dos seguintes apontamentos constantes

da peça inicial: 1) Multas de trânsito – Ausência de identificação do condutor infrator - Pagamento Realizado pelo erário – Ausência de Ressarcimento – Fomento a impunidade; 2) Veículos leiloados – Transferência de Propriedade – Ausência de comunicação de venda – Adequação documental – Despesas com multas e licenciamentos arcados pelo erário após alienação.”

Com isso, considerando que o objeto da presente Representação é idêntico ao da Representação nº 720367/22, a qual está sendo apreciada pelo doto Conselheiro Ivan Leis Bonilha, deixo de receber a presente representação, com fundamento no art. 276, §5º[1] do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-289180/12

ORIGEM:-CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, DANIEL LUIZ DA SILVA, MARCOS FRANCISCO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, REGINA CELIA AMARAL FABRIS, VALDINEI FERRARI, VALDIR POLIZEL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1304/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre requerimento formulado, na peça 81, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, por intermédio de seu interventor, Sr. Marcos F. de Andrade, de sobrestamento do cumprimento da decisão decorrente do Acórdão 117/2023, da Primeira Câmara, quanto ao recolhimento da sanção, uma vez que a gestão administrativa e financeira da entidade tem sido efetuada pelo próprio executivo municipal e isso implicaria na sua responsabilidade pelo pagamento.

Previamente à deliberação, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, mediante Parecer 738/23, peça 90, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, opinando, ainda, “que se proceda com o cumprimento da decisão, a fim de obter o recolhimento dos recursos de responsabilidade solidária do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, e dos interessados Celso Nillo e Valdinei Ferrari, nos termos do Acórdão nº 117/23”.

É o relatório.

2. Conforme retratado na peça 81, atualmente o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá está sob intervenção do Município de Itambaracá, nos termos do Decreto 4711/2021, prorrogado pelos Decretos 4774/22 e 4899/22[1]. Dentre as finalidades da intervenção descritas no art. 2º, do Decreto 4711/21 destacam-se:

I – adequar, aperfeiçoar e recuperar a regularidade do gerenciamento empreendido no CONSELHO COMUNITARIO HOSPITAL DR. UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ;

II – cumprir as obrigações não adimplidas pela Organização Social contratada, previstas no Termo de Convênio, imprescindíveis à continuidade, restauração e melhora da prestação dos serviços públicos de saúde;

III – apurar as responsabilidades pelas causas determinantes deste ato de intervenção e por quaisquer outras irregularidades no gerenciamento do hospital ou inadimplemento de obrigações, em processo administrativo específico;

IV - estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro das contas, impedindo o risco da desestruturação da entidade;

Diante disso, o Interventor pleiteou a suspensão da sanção de ressarcimento imposta à entidade, enquanto perdurar a intervenção, na medida em que vem sendo gerida pelo Município de Itambaracá, credor da dívida.

Embora de fato, como apontado pelo Ministério Público de Contas, não seja a hipótese descrita causa de sobrestamento do feito, a realidade apresentada merece análise detida desta Corte de Contas.

Em um primeiro momento, entendo que, de fato, resta prejudicada a possibilidade de adimplemento da dívida pelo ente interventor, pois, verifica-se, durante o estado de intervenção, a identidade do destinatário dos recursos (credor) com o responsável pelo seu gerenciamento (devedor), ocupando o Município ambas as posições, com o acréscimo de que, pelo que se depreende do requerimento, a entidade sob intervenção não teria outra fonte de receita, senão os próprios repasses municipais.

Portanto, nesse cenário, em que a entidade tomadora dos recursos está sendo gerida com recursos exclusivamente municipais, sob pena de incorrer em desvio de finalidade, não há como o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de

Itambaracá honrar com a sanção imposta, em favor do mesmo município, valendo-se de recursos do próprio ente credor.

Dessa forma, diante do desvio de finalidade que dessa situação poderia resultar, a situação não se subsume à hipótese do inciso II, do art. 2º do Decreto Interventor, que trata do cumprimento de obrigações imprescindíveis à continuidade das atividades da entidade.

Relembre-se que, pelo item II, do Acórdão nº 117/23, da Primeira Câmara foi determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 117.562,11 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos), devidamente atualizado, ao Tesouro Municipal de Itambaracá, de forma solidária, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, pelo Sr. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e pelo Sr. Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011);

Diante disso, além de a condenação imposta à entidade tomadora ter sido solidária com os seus ex-presidentes, referente à malversação de recursos municipais do ano de 2011, ela não se refere a convênio vigente, não atrelando, portanto, a aplicação do inciso II, do art. 2º, do Decreto Interventor, que se justifica para preservar a continuidade, restauração e melhora da prestação dos serviços públicos de saúde. A hipótese deve sim ensejar a adoção de medidas em atenção ao inciso III, do referido art. 2º, qual seja, "apurar as responsabilidades pelas causas determinantes deste ato de intervenção e por quaisquer outras irregularidades no gerenciamento do hospital ou inadimplemento de obrigações, em processo administrativo específico", o que inclui a necessidade de adoção das medidas executórias contra os responsáveis solidários indicados.

Assim, defiro o pedido formulado pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, por meio de seu interventor, para o fim de suspender exclusivamente em relação à entidade, a execução da sanção imposta no item II, do Acórdão 117/2023, da Primeira Câmara, enquanto perdurar a intervenção municipal, que, na forma do Decreto 4899/22, art. 1º, se encerra em 01/01/2024, sem prejuízo da continuidade da execução da sanção em relação aos demais devedores solidários Sr. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e pelo Sr. Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011).

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 1º - Fica prorrogado, por mais 12 (doze) meses, a contar de 01 de janeiro de 2023, a Intervenção do Poder Executivo no Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, objeto do Decreto Municipal nº 4.711/2021.
Acesso em 15/09/2023, <https://itambaraca.pr.gov.br/instances/23/uploads/pages/42_8e1d76e74065688183cad22bd6bb1e6f10fa0534.pdf>

PROCESSO Nº:-189010/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1345/23

1. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto aos seguintes encaminhamentos sugeridos na Informação 3879/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

- Deliberação quanto a expedição, pela Diretoria de Protocolo, de intimação à Câmara Municipal de Santa Inês, para que apresente a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação;

- Para ciência e para deliberação sobre o parágrafo único do referido decreto legislativo, que afastou a multa administrativa imposta por este tribunal. É o relatório.

2. Primeiramente, em atenção ao art. 18, §2º, da Constituição Estadual, acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino à Diretoria de Protocolo que promova intimação da Câmara Municipal de Santa Inês, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação.

3. Por fim, em relação ao parágrafo único do art. 1º, do Decreto Legislativo 005/2023, que dispõe: "Fica também afastada a multa administrativa aplicada pelo TCE/PR, nos termos do art. 87, IV, alínea 'g', de sua Lei Orgânica", cumpre asseverar que não gera efeitos perante este Tribunal de Contas.

A multa aplicada ao gestor decorre do escopo de fiscalização desta Corte de Contas, no exercício do controle externo, e cuja previsão constitucional do inciso VIII do art. 71 não deixa dúvida quanto à competência para aplicar "as sanções previstas em lei". Isso já restou assentado em Voto Vencedor que resultou no Acórdão 2466/22 – Pleno:

(...)

Ou seja, tendo as falhas apontadas, dada sua gravidade, repercutido na recomendação de irregularidade das contas do Prefeito, assim analisadas sob o viés de "ato de governo", não se mostra legítimo impedir que esses mesmos fatos possam ser objeto de sanção pelo Tribunal de Contas, dentro de suas competências para o julgamento de atos do Prefeito, conforme jurisprudência já pacificada nesta Corte[1]. Nesse sentido, mostram-se esclarecedores os comentários da Procuradora do Ministério Público do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, Dra. Luciana Campos:

Em síntese, o sistema de controle das contas de governo é realizado pelo Poder Legislativo. O fato de estas contas tramitarem, em determinado momento, no âmbito do TCE (rito constitucionalmente fixado) – para que este funcione como instância opinativa (ou seja o TCE funciona nas contas de governo como parecerista) – não desloca ou mesmo modifica a autoridade competente para julgar e aplicar as sanções políticas (nesse sistema as sanções são políticas).

Frise-se: a técnica de avaliação das contas de governo e de gestão (obviamente a técnica científica de avaliação do fato) não muda e nem poderia/deveria mudar, tal como não se muda a lei de Newton ou mesmo a álgebra euclidiana. A análise cientificamente pautada nas finanças, na contabilidade ou na economia do fatispécie, não elimina a irregularidade nele encontrada ou as dissonâncias detectadas relativamente aos parâmetros de normalidade pela simples circunstância de a instância de julgamento – Poder Legislativo ou TCE – ter sido modificada. As técnicas

de avaliação das irregularidades podem, obviamente, ser as mesmas (no âmbito de julgamentos políticos de contas públicas ou nos julgamentos técnicos das contas de gestão); as consequências jurídicas aplicadas, elas sim, são essencialmente diversas, como inteiramente diversos são os órgãos julgadores.

(...)

Infere-se, dessa forma, que mesmo com a utilização da mesma base de dados (documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional) são geradas sanções de naturezas diversas, pelo princípio da redundância, segundo o qual não há vinculação de determinados dados para determinados processos[2].

Ou seja, a atuação do Tribunal de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo, opinando sobre as contas anuais dos Chefes de Poder Executivo, não exclui sua competência para, em relação aos mesmos fatos, por meio de julgamento colegiado, aplicar as medidas que entender cabíveis, dentre as quais se incluem as multas administrativas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. A propósito, apenas exemplificativamente, os Acórdãos 806/21 e 536/21, todos da Segunda Câmara e Acórdão 1909/21 - Pleno, além dos processos 20185/16 e 10590/19, em julgamento nesta mesma sessão virtual do Tribunal Pleno.
2. <<https://mpc.m.gov.br/contas-de-governo-e-gestao-uma-distincao-necessaria>> Acesso em 14.09.2022.

PROCESSO Nº:-638504/11

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PROCURADOR:-ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES, ERICO PRADO KLEIN, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1347/23

1. Tendo-se em conta o julgamento dos autos 541093/17, destinado à revisão do Prejulgado 26, acolho o opinativo de peça 287 e, com fulcro no art. 427, do Regimento Interno, revogo o sobrestamento determinado pelo Despacho 502/23.

2. Remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Após, retornem conclusos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-599863/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1349/23

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de União da Vitória, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Bachir Abbas, no qual indaga sobre a "possibilidade de aceitar taxa negativa no caso de licitação para contratação de cartões de alimentação destinados a famílias carentes, em substituição a cestas básicas e, caso contrário, que procedimento poderíamos adotar: Licitação com critérios de desempate (atribuindo pontuação), Edital de Credenciamento...". Ainda, na peça 4, o Município requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-609796/23

ORIGEM:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

INTERESSADO:-MARCONDES ARAUJO DA COSTA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1350/23

1. Trata-se de consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, por intermédio de seu representante legal, Sr. Marcondes Araújo da Costa, na qual faz questionamentos a fim de sanar dúvidas a respeito de licitação cujo objeto é o vale alimentação/refeição sob enfoque dos entendimentos deste Tribunal de Contas.

Primeiramente, questionou se há posicionamento consolidado sobre aplicabilidade ou não de taxa negativa em licitações referentes a vale alimentação/refeição.

Na sequência, indagou:

(...) Em primeiro momento, gostaríamos de esclarecer sobre o conceito de pagamento pré-pago exposto no art. 3º, III da Lei 14.442/2022 bem como art. 175 do Decreto 10854/21, verificamos que, em ambos os textos, há a vedação de se exigir ou receber prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados. Neste sentido, solicitamos esclarecimento se, a posição do Tribunal se dá na interpretação de que, a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção ao empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que, o

VA ou VR, seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

E, por fim, trouxe decisão proferida no Acórdão 1652/22 - Pleno, questionando se ao Consórcio Público que não possui cadastro no PAT também se aplicaria o entendimento trazido na citada decisão.

5. A presente consulta foi formulada por autoridade legítima, no entanto, não veio acompanhada de parecer jurídico enfrentando o tema.

Dessa forma, identifica-se que a consulta embora formulada por autoridade legítima, deixou de atender ao disposto no inciso IV, do art. 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[1].

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Consultante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o pedido inicial, sob pena de não conhecimento da consulta formulada.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

PROCESSO Nº:-573956/21

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRAS OLESKOVICZ FRUET, THIAGO KRONIT FERRO

PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1351/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-537540/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, EDMUNDO LOPES, JOÃO ELIZEU BERNARDO, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1352/23

1. Com fulcro no art. 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, bem como do Município de São Jerônimo da Serra, a fim de que, querendo, ofereçam, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Recurso de Revista interposto nas peças 48/51.

2. Após o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-617110/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1353/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do Município de Matinhos, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2023 – PMM, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético em atendimento ao programa ‘cartão dignidade’ com as características e especificações constantes deste Edital”, no valor máximo de R\$ 6.360.000,12 (seis milhões, trezentos e sessenta mil reais e doze centavos). A abertura da sessão de lances está prevista para o dia 22/09/2023, às 9h. Insurge-se a Representante, em breve síntese, em face da exigência de que a contratada disponibilize uma equipe para atendimento in loco, assim prevista no edital (peça nº 4):

h) A contratada obriga-se a entregar, instalar, montar, configurar todos os equipamentos e softwares, prestar suporte, e possuir equipe local uniformizada suficiente para atender os níveis de serviços definidos no item “e”.

Sustenta que, além de inexistir justo motivo para tal exigência, sua manutenção no edital afronta os princípios da competitividade, legalidade, economicidade, razoabilidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, mencionando decisões do Tribunal de Contas da União a fim de amparar sua pretensão. Ao final, afirmando estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum

in mora, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, o julgamento procedente da Representação, determinando-se ao ente municipal que proceda à exclusão do item 8.1.h) do edital.

2. Verifica-se, de início, que a presente Representação foi distribuída a este Relator por prevenção (peça nº 6), em razão da existência de conexão com a Representação da Lei nº 8.666/93 atuada sob nº 476060/23, de minha relatoria, a qual, ainda que proposta por empresa diversa, também envolve o apontamento de supostas irregularidades relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 81/2023 do Município de Matinhos.

3. Diante disso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos de nº 476060/23, nos termos do art. 364, caput e §1º do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, para fins de análise e decisão conjunta dos processos.

4. Após, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-650403/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1356/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item “3” do Acórdão nº 1955/2021 – S1C (peça 155), mantido pelo Acórdão nº 3305/2021 – S1C (peça 167), alterado parcialmente pelo Acórdão nº 2835/2022 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 719/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 833/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-108800/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-ALAIANE JOANI, ANA PAULA DA SILVA MACIEL, DANIELLA APARECIDA MACEDO BUBELA, DAYANE DOS SANTOS COELHO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELAINE REGINA FUSCO, ELISANGELA PEREIRA SIMAO, FAGNER DOS SANTOS CUNHA, FERNANDA GUSMAO, GILMARA APARECIDA DA CUNHA BINELLO, GISLAINE MARTINS DE SOUZA CARVALHAES, GLAUCIA LOPES MEDEIROS, JOAO PAULO FERNANDES GONCALVES, JULIANA MACHADO PIU, KARINA JULIANA DOS SANTOS SILVA BATISTA, LISIANE CRISTINA FRANZAO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARINES APARECIDA RODRIGUES, MIRIAN CRISTIANE SURMANI, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, ROSA MARIA DA COSTA MACHADO, ROSIANE SEVERIANO DOS SANTOS SANCHES, SABRINA DE JESUS SILVA, SHARMILA DANTAS TERRA, SIMONE APARECIDA CHECONI, TATIANE COSTA DE OLIVEIRA, THAIS TEIXEIRA LAURINDO, VALDECI FRANCISCO DE LIMA, WESLEY HENRIQUE DOS SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 104/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com recomendação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, relativo ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 002/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 13536/23 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 722/23 (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato, com a expedição da seguinte recomendação:

a) seja realizada e comprovada a comunicação de convocatória dos aprovados por meios de comunicação direta (e-mail, telefone, correios, etc.), além das publicações oficiais, nos termos do art. 37 da CFRB;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, autorizando-se o posterior encerramento

do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

Gabinete, em 12 de setembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 386143/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANA PAULA PAULATTI NONIS, ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO
PROCURADOR: ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1457/23

Trata-se de prestação de constas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº. 3/2013, com vigência de 01/05/13 a 28/02/14, por meio do qual o Município de Arapongas repassou o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para a Irmandade de Santa Casa de Arapongas, tendo por objeto a realização do programa Mãe Araponguense, que tem como objetivo a prestação de assistência às pacientes obstétricas no pré-parto, parto e pós-parto.

Por meio do Parecer n. 780/22 – 7PC (peça 32), o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas em razão da ausência de esclarecimentos a respeito da compatibilidade de horários de prestadores de serviços da Tomadora, que também são servidores públicos municipais.

Neste sentido, o MPC afirma que não foram apresentados os documentos comprobatórios de ambas as funções desempenhadas pelos servidores, de forma a elucidar a efetiva permanência em cada local e horário de trabalho vinculado.

Os entes públicos municipais declararam que não constam faltas nas fichas funcionais dos servidores públicos mencionados. Entretanto, não há informações a respeito da jornada exercida pelos prestadores na Tomadora.

Desta forma, a fim de possibilitar a completa instrução do feito, determino que seja expedida nova intimação à IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e ao Município de Arapongas, para que apresentem, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, documentos complementares ao quadro da Instrução n. 1965/21 (peça 6), a respeito de: quantidade de horas trabalhadas na IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS em correspondência à cada despesa indicada na peça 6, bem como dias e horários em que os serviços foram prestados pelos srs. Josemir Carvalho Queiroz, Vivian Silva Schneider, Cristiane Maria Carvalho Lopes e Pamela Fernanda Alves Barbosa.

Após, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para derradeira manifestação.

Por fim, retornem os autos para julgamento.
Gabinete, 15 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-89924/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
DESPACHO:-1084/23

Considerando as razões do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados para, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, DEFIRO eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do artigo 359-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-534915/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS
DESPACHO:-1090/23
DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por LIMBÓRIO & CORTEZE em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operação logística, no valor total estimado de R\$ 16.112.762,88 (dezesseis milhões, cento e doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Em síntese, defende-se a anulação do certame com a sua republicação em razão da violação ao art. 3, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93[2] devido a exigências de

habilitação ilegais (fls. 3 a 7 da Peça nº 3)[3] e de licenças não relacionadas ao objeto licitado (fls. 7 a 8 da Peça nº 3)[4], conforme segue: (i) o item 6.1.2.4. "a.3" requer, ilicitamente, comprovação da prestação de serviço em câmara fria homologada junto ao município de São José dos Pinhais; (ii) o item 6.1.2.4. "j" impõe licenciamento prévio junto a Polícia Civil para o armazenamento de produtos químicos perigosos na localidade de execução do objeto; (iii) o item 6.1.2.4. "o" concede o prazo de 30 (trinta) dias para a disponibilização do imóvel a ser empregado na execução dos serviços, mas o item 6.10.1 se contrapõe à tal previsão ao prever vistoria no estabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis após comunicação do pregoeiro, ou seja, ainda na fase de habilitação; (iv) o item 6.1.2.4. "b" exige a apresentação de licença sanitária de fracionamento de medicamentos, inexistindo correlação entre o requisito de habilitação e o objeto licitado; (v) o item 6.1.2.4. "m" é impertinente para a execução do objeto, dada a prescindibilidade do profissional de engenharia.

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023, sendo que a data de abertura da sessão pública está agendada para as 09h do dia de hoje, 10/08/2023 (fl. 1 da Peça nº 6).

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 (Peça nº 6) e com cópia do documento de identificação do representante (Peças nº 4 e 5).

Por meio do Despacho nº 977/23 – GCAZ (Peça nº 8), concedeu-se a possibilidade de manifestação prévia ao representado, tendo sido requerido, também, a juntada da cópia integral do Processo Administrativo nº 334/2023 – DECOL referente as fases interna e externa do certame.

O jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 611685/23 (Peças nº 13 a 17), expôs, em síntese, o que segue: (i) o item 6.1.2.4. "b" justifica-se pelo fato do fracionamento de medicamentos constituir tarefa intrínseca e sistemática da atividade de distribuição de medicamentos; (ii) o item 6.1.2.4. "m" mostra-se pertinente em razão da norma NBR 15524-2 que trata exclusivamente de estruturas do tipo porta-paletes e estabelece parâmetros e cálculos complexos para seu dimensionamento, montagem e inspeções; (iii) a exigência do item 6.1.2.4. "a3" refere-se à necessidade de comprovação de prestação de serviço com câmara fria homologada com a RDC 430/202-ANVISA em qualquer localidade do território nacional em que a licitante opere; (iv) a leitura conjunta do item 6.1.2.4. "j" com o Anexo V do certame indicam a licença da Polícia Civil para armazenamento de produtos químicos perigosos poderia se dar no transcorrer da execução contratual e (v) a exigência do item 6.10.1 mostra-se necessária para resguardar os interesses da Administração Municipal, sendo indevido que o licitante busque o imóvel apenas após sagrar-se vencedor do certame.

É o relatório.

Pois bem, no Despacho nº 977/23 – GCAZ (Peça nº 8) foi inserido, a título de DILIGÊNCIA, o pedido de juntada da cópia integral do Processo Administrativo nº 334/2023 – DECOL referente as fases interna e externa do certame, sendo tal requisição ignorada pelo jurisdicionado.

Para mais, na folha nº 4 da Peça nº 13 o representado cita que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 161/2023 ocorreu em 10/08/2023 e contou com a participação de quatro licitantes, não tendo sido acostado aos autos, contudo, relatório da fase externa que comprove o fato narrado.

Com efeito, diante dos esclarecimentos e elementos de convicção ora examinados, julgo imprescindível, para a adequada análise do feito, que a diligência proposta no Despacho nº 977/23 – GCAZ (Peça nº 8) seja plenamente atendida.

Em virtude disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Incluir o nome dos Procuradores Municipais indicados na folha nº 2 da Peça nº 13 como representantes do Município de São José dos Pinhais;
- INTIMAR, na forma regimental, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda a DILIGÊNCIA já requisitada por este Relator, juntado aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 334/2023 – DECOL referente as fases interna e externa do certame.

Também deve ser reforçado na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3. As cláusulas editalícias apontadas como ilegais e restritivas à competitividade foram as seguintes: (i) Item 6.1.2.4 "a.3"; (ii) Item 6.1.2.4 "j" e (iii) item 6.10.1.

4. As cláusulas editalícias apontadas como impertinentes ao objeto licitado são as seguintes: (i) Item 6.1.2.4 "b" e (ii) Item 6.1.2.4 "m".

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificada motivo.

PROCESSO N.º-558377/23
ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1092/23
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 13.303/16, formulada pela PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital nº 234/2023, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos: domésticos e recicláveis para o município de Cornélio Procopio e Distrito de Congonhas no aterro sanitário de Cornélio Procopio por um prazo de 730 dias e prazo de vigência do contrato de 850 dias, com preço máximo de R\$ 6.985.404,48 cuja sessão está agendada para o dia 30/08/2023.

A representante aponta, preliminarmente, a prevenção do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em razão da existência do Processo nº 356022/23 e, no mérito, irregularidades que implicariam na nulidade do edital, quais sejam, ausência de exigência de cumprimento da NR-38 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ausência de planilha de composição de custos unitários; falta parâmetros objetivos nos requisitos de qualificação técnica; desatendimento às normas técnicas e à legislação ambiental; falta de exigência de licença ambiental como requisito de habilitação no certame; falta de exigência de balanço apresentado na forma de SPED, sistema de escrituração contábil digital implantado pela Receita Federal; exigência de índices contábeis em contrariedade à Resolução nº 492/2022 – DP/DA/DFRI; exigência de mesmos preços para produtos e serviços; possível direcionamento do objeto decorrente da possibilidade de comprovação da capacidade técnica através de atestado de manutenção e limpeza em estações de tratamento de efluentes, serviço estranho ao objeto licitado; prazo do contrato incompatível com as exigências de idade dos veículos; falta de previsão de software para a gestão exigida no contrato; ausência de justificativa para fixação de percentuais máximos de Encargos Sociais e Trabalhistas – EST e Bonificações de Despesas Indiretas – BDI; falta de avaliação da qualidade técnica do potencial prestador dos serviços, conforme o decidido pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 1394/22 – Tribunal Pleno; possibilidade de retenção de créditos em razão de eventuais demandas administrativas ou judiciais em curso; ausência de Programa de Gerenciamento de Riscos voltado aos trabalhadores.

Diante das irregularidades narradas requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a declaração de nulidade do edital, em razão de impossibilidade de saneamento.

A representação encontra-se instruída com documentos da empresa representante; o edital do certame e seus anexos; termo de referência do certame; texto da NR 38 do Ministério do Trabalho e Emprego; ABNT NBR 17100-1, Acórdão Nº 1394/22 – Tribunal Pleno; Recomendação nº 17/2015 emitida pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá sobre exigências em licitações para gerenciamento de resíduos sólidos; Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre retenções administrativas em razão de reclamação trabalhista em curso; Resoluções nº 492/2022 – DP/DA/DFRI e nº 556/2022 – DP/DA/DFRI da SANEPAR; Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Sanepar; Resolução Normativa nº 36 de 25/04/1974 do Conselho Federal de Química; e Parecer Técnico nº 265/2021 – GRU.

É a breve síntese.

A representação possui fundamentação semelhante a constante na Representação nº 76267/22, apresentada pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, também representante nestes autos, na qual impugnou o Edital nº 17/2022, com irregularidades muito semelhantes às relatadas no presente processo referente à licitação promovida pelo Edital nº 43/2023 pelo Município de Cianorte.

Naquela ocasião a SANEPAR revogou o certame para saneamento das impropriedades narradas.

Assim, reputo que embora haja elementos indiciários do cabimento da cautelar requerida, é relevante buscar maiores informações junto à SANEPAR acerca das irregularidades apontadas no certame, especificamente sobre a publicação de novo Edital com vícios semelhantes a apontados em licitação anterior e reconhecidos pela entidade. Ainda, vários dos pontos impugnados constituem temas que são tratados com maior profundidade na fase interna da licitação, da qual não há informações mais detalhadas no processo.

Assim, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da empresa representada, para que prestem esclarecimentos e acostem a documentação complementar que entenderem pertinente, nos termos do art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por contato telefônico e certificação nos atos, A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93, traga aos autos a íntegra do processo licitatório impugnado e, especificamente, manifestar-se acerca da atual condição de prestação dos serviços licitados ou promovido, desde logo, as medidas necessárias para saneamento das irregularidades noticiadas.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-559250/23
ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JACQUELINE DOS SANTOS CORREA
DESPACHO:-1093/23
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 13.303/16, formulada pelo SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital nº 234/2023, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos: domésticos e recicláveis para o município de Cornélio Procopio e Distrito de Congonhas no aterro sanitário de Cornélio Procopio por um prazo de 730 dias e prazo de vigência do contrato de 850 dias, com preço máximo de R\$ 6.985.404,48 cuja sessão estava agendada para o dia 30/08/2023, o qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 558377/23.

A representante aponta como irregularidades no edital a falta de exigência das licenças ambientais necessárias como requisito de habilitação no certame e a ausência de planilha de composição de custos unitários.

Diante das irregularidades narradas requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação para determinar a reforma do edital.

O processo encontra-se instruído com o edital do certame e seus anexos, a ata a assembleia da representante que elegeu os conselheiros e procuração outorgada a sua advogada.

É a breve síntese.

Conforme consta, o processo foi distribuído por dependência ao Processo nº 558377/23 por tratar do mesmo edital de licitação.

Ademais, as irregularidades narradas nesta representação também são apontadas no processo anterior.

Considerando a identidade de objetos, a fase inicial de ambos os processos e a pertinência de decisão uniforme, determino o apensamento destes autos ao processo de Representação nº 558377/23, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno[1].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento, observada a celeridade necessária à adoção de providências em razão dos pedidos liminares formulados. Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º-615265/23
ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1098/23

Tendo em vista a solicitação do Ofício nº 941/2023, peça nº 02, do Ministério Público Estadual, DEFIRO o pedido de ACESSO ao processo de Representação nº 254548/23, por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso ao interessado.

Após, retome ao Gabinete da Presidência, observando o Despacho nº 3436/23-GP (peça nº 03).

Gabinete, em 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-615461/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO
INTERESSADA:-LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º-417/23

Nos termos solicitados pelo Ministério Público de Contas à peça 68, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que desentranhe os documentos às peças 63 e 64.

Curitiba, 15 de setembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-833571/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ CARLOS TOLIO, SIDNEI DEZOTI
INTERESSADO:-AROLD BIZERRA DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º-419/23

Considerando que a diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal envolve a alteração do valor dos proventos (peça 60), encaminhem-se os autos ao

Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 18 de setembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-758758/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
RESPONSÁVEIS:-CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA
INTERESSADA:-ADDA TARRANTINI MARQUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-420/23
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 18 de setembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-221259/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
RESPONSÁVEL:-MELISSA IGLESIAS COSTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-421/23
A fim de melhor definir a responsabilidade pelos fatos identificados nas contas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que indique quais das pendências impeditivas à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá (página 2 da peça 21) podem ser especificamente atribuídas à senhora MELISSA IGLESIAS COSTA – cuja gestão, destaque-se, iniciou-se em 1º/1/2021 (página 2 da peça 9).
Curitiba, 18 de setembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-375272/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA MACHADO DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, ZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÉS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora JUSSARA MACHADO DOS SANTOS, consubstanciada na mudança de embasamento legal da concessão, do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 45/2019 para o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, consoante Resolução n.º 934/23 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/04/23.
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor - LF 01, foi concedida pela Resolução n.º 11016/21 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/23-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2918, de 08/02/23.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão do que seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

PROCESSO N.º:-576278/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA
DESPACHO N.º:-195/23

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO oriundo da Procuradoria de Justiça da Comarca de Santa Helena, noticiando o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0127.23.000291-8, instaurada para apurar terceirização irregular de serviços públicos por meio de OSCIP realizada pelo Poder Executivo de Diamante D'Oeste, a partir de comunicação desta Corte oriunda do item V do Acórdão n.º 1033/18-Segunda Câmara[1], prolatado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 555516/09.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 352/23 (peça 4), subscrita pela Assessora Especial de Conselheiro Juliana Kellen Batista e pela Diretora Jurídica Carine Rebelo de Almeida Cesar, manifesta-se nos seguintes termos:
Informa a douta Promotoria que embora reste inequívoca a configuração de atos de improbidade administrativa, a responsabilização dos envolvidos encontra-se obstada pela incidência da prescrição, nos termos do artigo 23, da Lei n.º 8.429/1992. E no que se refere ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, imprescritível quando fundada em ato doloso de improbidade administrativa, a considerar que o próprio Acórdão proferido por esta Corte determinou a devolução dos valores transferidos irregularmente, inexistente justa causa para a instauração de procedimento ou adoção de providências pela Promotoria de Justiça, resultando no arquivamento da referida Notícia de fato.

Desse modo, à consideração de que nos termos do artigo 11 do Ato Conjunto n.º 01/2019 - PGJ/CGMP pode ser interposto recurso contra a decisão ora comunicada, sugere-se que o presente expediente seja remetido ao atual Relator dos autos n.º 55551-6/09, o ilcito Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para adoção das medidas que se entenderem pertinentes. Posteriormente, que o presente expediente seja remetido à CMEX, em atenção ao fluxo 12 da Instrução de Serviço n.º 115/2017.

Após, à hipótese de que nenhuma outra medida seja demandada, sugere-se, finalmente, que o requerimento seja encerrado.

3. O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 3318/23 (peça 5), subscrito pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolheu o opinativo técnico, encaminhando os autos a este gabinete para "adoção das medidas que entender pertinentes".

4. Ciente dos fatos relatados, declino, de minha parte, da interposição de recurso contra a noticiada decisão de arquivamento, prevista no artigo 11 do Ato Conjunto n.º 01/2019-PGJ/CGMP[2].

5. De todo modo, relevante, para registro, a juntada de cópia das peças 2 e 3 deste Requerimento, assim como do presente despacho, aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 555516/09.

6. Para tal fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo.

7. Após, consoante indicado no Despacho n.º 3318/23-GP (peça 5), estes deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

8. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Não acolher a preliminar de incompetência suscitada;

II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade da senhora INÉS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, Prefeita Municipal de Diamante d'Oeste (período de 01/01/2009 a 31/12/2012), e WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638-03, Presidente do Instituto Brasil Melhor - IBM no período de 09/03/2009 a 08/03/2010, em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos e da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

III) determinar a devolução ao Erário dos valores repassados, no montante total de R\$ 904.310,52 (novecentos e quatro mil reais, trezentos e dez reais, e cinquenta e dois centavos), com as devidas atualizações, solidariamente, pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, CNPJ n.º 08.791.429/0001-56, pelo senhor WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638/03, ex-Presidente do IBM (no período de 09/03/2009 a 08/03/2010), e pela senhora INÉS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, ex-Prefeita do Município de Diamante d'Oeste (de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos;

IV) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Inês Gomes, em razão da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

V) nos termos previstos no artigo 248, III, §6º do Regimento Interno desta Corte, determinar a ciência do Ministério Público do Estado do Paraná quanto aos fatos relatados, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

2. Art. 11. A notificação de que trata o artigo 10 deverá informar ao Noticiante acerca da possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data:

I - da confirmação espontânea do recebimento da notificação pelo meio eletrônico indicado pelo Noticiante para o recebimento das comunicações;

II - da confirmação de recebimento da mensagem eletrônica enviada na hipótese do artigo 10, § 2º, deste ato;

III - da notificação pessoal;

IV - da juntada do aviso de recebimento;

V - da publicação do extrato de arquivamento, na hipótese do artigo 10, § 4º, deste ato.

Disponível em:

chrome-extension://oemmnclbdlobiebfnladdacdbfmadadm/https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/cgmp/2022/atocconjunto012019consolidado.pdf.
Acesso em 12/09/23.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-777493/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANÇA, TATIANA MAIA VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.652/2014, da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, publicada no Diário Oficial de 28/02/2014, que concedeu aposentadoria à servidora Neusa Maria Gonçalves França, no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3094/23 (Peça 66) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 729/23 (Peça 67), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-753562/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELIANE BEFFA (FALECIDO(A) EM 2014), JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 3.301/14, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, publicado no Diário Oficial nº 555 de 08/08/14, que concedeu aposentadoria por invalidez permanente à servidora Eliane Beffa, no cargo de professora (Peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4027/23 (Peça 43) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1008/23-2PC (Peça 44), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-488416/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, RUTH DE SOUZA MATHEUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 25866/2019, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, publicado no Diário Oficial nº 1369 de 19/06/2019, que concedeu aposentadoria à servidora Ruth de Souza Matheus, no cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4087/23 (Peça 38) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1029/23-2PC (Peça 39), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4377/2023

Processo Nº: 592796/23

Data e hora da distribuição: 18/09/2023 07:37:53

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4378/2023

Processo Nº: 364068/23

Data e hora da distribuição: 18/09/2023 08:22:28

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4379/2023

Processo Nº: 615532/23

Data e hora da distribuição: 18/09/2023 08:32:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: TALKANDWRITE INFORMATICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 253871/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4380/2023

Processo Nº: 599235/23

Data e hora da distribuição: 18/09/2023 08:33:07

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4381/2023

Processo Nº: 605464/23

Data e hora da distribuição: 18/09/2023 08:52:24

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4382/2023

Processo Nº: 587453/18

Data e hora da distribuição: 18/09/2023 09:46:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GREB, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JOSE PEDRO NETO, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVÉCHEO AMADEU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4383/2023

Processo Nº: 510981/18

Data e hora da distribuição: 18/09/2023 09:54:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4384/2023

Processo Nº: 299711/23

Data e hora da distribuição: 18/09/2023 10:04:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: CAROLINA DA SILVA BARDEN, IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NEUSA DREHER DE FREITAS

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4385/2023

Processo Nº: 618329/23

Data e hora da distribuição: 18/09/2023 11:03:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4386/2023

Processo Nº: 434395/21

Data e hora da distribuição: 18/09/2023 11:03:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LERMEN, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FERNANDA ESTEFANI FERRAZ ANTUNES, FRANCIELE BARBOSA DE LIMA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, PAULO FERREIRA DA SILVA, SANDRA MARA FARIA, SARANA SALOMAO STELLA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4387/2023

Processo Nº: 618221/23

Data e hora da distribuição: 18/09/2023 11:32:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

Interessado: MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 696490/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4388/2023

Processo Nº: 541280/21

Data e hora da distribuição: 18/09/2023 11:44:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ABRAAO BRANDAO SILVA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDREIA GAEDE NOGUEIRA, ANEDINA DE LIMA GOMES, APARECIDO ANDRE DOS SANTOS LUCAS, CAMILA OLIVEIRA DE MELO, CARLOS MAURICIO ARAUJO MELO, CELIA APARECIDA DE GODOY, EDUARDA ARRUDA DALSSASSO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 847706/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4389/2023

Processo Nº: 619198/23

Data e hora da distribuição: 18/09/2023 14:23:01

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FABIO TRENTINI MACIEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4390/2023

Processo Nº: 617071/23

Data e hora da distribuição: 18/09/2023 16:10:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4391/2023

Processo Nº: 620005/23
Data e hora da distribuição: 18/09/2023 18:54:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA M PIRES DE CAMPOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4392/2023

Processo Nº: 618540/23
Data e hora da distribuição: 18/09/2023 21:38:16
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4393/2023

Processo Nº: 619317/23
Data e hora da distribuição: 18/09/2023 21:41:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4394/2023

Processo Nº: 619635/23
Data e hora da distribuição: 18/09/2023 21:46:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-801197/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO-ADRIANA RIBEIRO, CARMEM MARISTELA LOCATELI GZESIUK, DILSE MENEGUSSO DOS SANTOS, GEISON SCHWINGEL, GELSON MAFFI, GISELI MANSKI ZANELLA, HILCE ADRIANA THEIS, JORGE VALMIR BOELTER, JOZYANI SUHRE, LUCIA CAVALHEIRO DA ROSA, MARCIANA DA SILVA MAFFI, MARGARETE SOLANGE CASAGRANDE CAVALHEIRO, MARILEI ANDREIA BORGES DE BARROS RODRIGUES, MARINALDA APARECIDA PALHARINI, MARIZETE MAFFI, NOEMI DE OLIVEIRA, ROSANE MACHADO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5010/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14425/23 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-161147/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO-ADRIELI VANESSA MINUCELI DE PAIVA, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANNA KARLA VIEIRA MARTINS, ANNE KAROLINE ASSIS BARBOZA, CLAUDIA RODRIGUES ROHRIG, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, HARIANE MACHADO DE CEZARIO, JONAS PEREIRA CAZELLA, JOSIANE MESSIAS DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUCAS SCARMAGNANI, LUZIA DE FATIMA DA SILVA, MARCELO

LOOF TALASCA, MARCIA BENITEZ BASSO, MARIA CRISTIANE BUZANELLO BIF, MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA, MAYARA DOS SANTOS DALEASTE, SILVIA DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5011/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14106/23 - CAGE peça nº 89: - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381279/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ALICE PINHEIRO MOURA, ANA CAROLINA FARIAS VIEIRA, BENEDITO MEDEIROS DA SILVA NETO, BIANCA PIRES DOS SANTOS, BRUNA DE ANDRADE BIDA, CAMILA DOS SANTOS ROSA, CAROLINA DE FATIMA RIBA DE CASTRO, DENIVAL BORBA DE MELO, DIOCELIA BOICO, ELAINE KELLY NERY CARNEIRO ZUNINO, GILVANILDO ROBERTO DA SILVA, GLENDA CAROLINE PEREIRA DO NASCIMENTO, HELENA MARIA GUIMARAES PERES NICOLETTI, HELENA VENGELOSKI, JESSICA ALVES NASCIMENTO, JHEIKSON CHAVES ARAUJO, JOANE FONSECA DE SOUSA, JUNIOR CESAR POPIN, KERLE DE ARAUJO ALMEIDA RODRIGUES, LETICIA AIRES DO ROSARIO, LILIANE PAGNO, LYGIA FERNANDA FERREIRA, MARILIA BEZERRA CAVALCANTE DE MEDEIROS, MICHELLE ALVES WEST, NATHALIA REICHWALD, PRISCILA SILVA GONCALVES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA MILDEMBERG, RAYARA NASCIMENTO ABREU, RENATA OLSZEWSKI SAVIO, SANDRA MARA ARRUDA, TATIANE APARECIDA CRUZ ASSUMPCAO, THIAGO CHRISTIAN DA SILVA RODRIGUES PORTUGAL, VANESSA DE PAULA SOARES LUTEMBERG, WILLIANS GUILHERME DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5012/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14063/23 - CAGE peça nº 53: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-600721/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO-JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5013/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14424/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-436867/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO-ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, GLEICI QUELI MARIA COBIANCHI, MARICELI APARECIDA SARGI BERNINI, REINALDO GROLA, THIAGO ALVES DE PAIVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5014/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14419/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-707690/20

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO-ADRIANA DOS SANTOS GRION, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, AIRTON DE CASTRO SOUSA, ALBERTO HENRIQUE DIAS, ALESSANDRA QUADROS DE CARVALHO, ALEXANDRA SILVA CEZANOSKI, ALINE CHAGAS, ALINE FERNANDA MARCOMINI DOMINGOS, ALINE RAMOS PATRICIO FERREIRA, ALMEIR EVANGELISTA SANCHES, ALMIRA APARECIDA TEIXEIRA, ALYNE RODRIGUES RAMOS, AMANDA JULIANE SALMAZO, AMANDA MELLO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MUNARETTO DO VALE SOARES, ANA FLAVIA MENEZES YOSHITANI LUZETTI, ANA GLORIA LIRA SILVESTRE, ANA LUCIA BACILI, ANA PAULA DEDIN DOS SANTOS, ANA PAULA REIS DE LIMA, ANDRE LUIZ MATTOS DOS SANTOS, ANDREA COELHO DE LIMA, ANDREA MOREIRA SANTORO DE SANTANA, ANDREA REGINA DE CARVALHO E CESAR, ANDREIA FERREIRA PAULO, ANDRELIANA ALVES PEREIRA GREGORIO, ANDREZA JANAINA DANTAS SENNA DE HOLANDA, ANGELA APARECIDA DE LIMA, APARECIDA CRISTINA DE SOUZA, ARIANA CAROLINE RIBEIRO, ARMANDO BERNARDO FILHO, BARBARA CRISTINA NASCIMENTO CIRILO, BRENDA RAFAELLA DA SILVA MAGALHAES, BRUNA APARECIDA DA SILVA, BRUNA GONCALVES REGIOLI, CAMILA DA SILVA, CAMILA DA VEIGA SAMBATTI HERCK, CAMILA DOS SANTOS PERES, CAMILA THAISA NOBREGA E SILVA, CARINA FERNANDES SENRA, CARLA BRANDAO DE OLIVEIRA, CARLOS CESAR SOMENZI, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CAROLINA SANTANA SIQUEIRA, CLAUDETE DOS SANTOS MARIM, CLAUDIA MARIA FERRAZ, CLAUDIA PIRES DOS SANTOS, CLEUSA GERTRUDES TORRES, CLEUSA RAMOS PEREIRA MATSUMOTO, CRISTINA APARECIDA BANDER, CRISTINA IRENE APARECIDA VIEIRA ABATE, DAIANE MERISSI CASTOLDO, DANIELA OLIVEIRA DOS ANJOS, DANIELE PEREIRA DO CARMO, DANIELLA FERNANDA DOS SANTOS BENTO, DANIELLE CAMILO OGAKI, DANIELLE DE GODOI DOS SANTOS, DANIELLY DE OLIVEIRA FARIAS, DANILO ALEIXO, DAYANE ROCHA LOBO DE SOUZA, DELZIRA ALVES PEREIRA MORAES, DORIS SAYURI PEREIRA SUZUKI, EDMAR VELOSO MOLARE, EDNA MARLI TOMELERI ATHAYDE, EDNA RODRIGUES BARBOSA DANIEL, EDNALVA DE OLIVEIRA MIRANDA GUIZI, EDUARDO RIBEIRO, ELAINE CRISTINA TANFERRI, ELAINE DE MELO SILVERIO, ELDES APARECIDO RODRIGUES, ELENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIANE DA SILVA, ELIZANDRA DE SOUZA FERNANDES, ELIZIETE DE FATIMA GERALDO NEVES, EMERSON BARBOSA QUINTANILHA, ENICE ROSANA LONGHI, ERCI CONCEICAO INACIO, ERICA APARECIDA LOURENCO, ERIVELTON APARECIDO DOMINGUES RAMOS, ESTER PEZZOTTI, EUNICE CRISTINE DA SILVA, FABIANA AYUMI OZAKI, FABIANA LOZANO CARDOSO, FABIANE SILVA DE OLIVEIRA, FABIO MONTEIRO DE CARVALHO, FATIMA FARIAS DE CAMPOS, FERNANDA FERNANDES SOLANO, FERNANDA GOMES MOURA, FERNANDO CESAR ARAUJO, FRANCIELE DINIS RIBEIRO, GABRIELA MAIA CORZANEGO, GABRIELA RAPOSO ROCHA, GENI SANTOS SILVA, GHISLAINE SANTOS ANGELICA DE OLIVEIRA, GISLAINE APARECIDA BARONI, GISLAINE RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCIANE SOUZA ARITA, GRACIETE MARIA DE OLIVEIRA DONDA, HEBER JOSE DOS SANTOS, HELEN BORGES DE ARAUJO, HENRIQUE FERNANDO DE MATTOS, INGRID LEATRICE GRIMAS SENEDESE LARA, ISABEL BRAVO DE OLIVEIRA, ISAC LUIS DA SILVA, IVANE BRAGA DA ROCHA BEXIGA, IZIS ROCHA, JANAINA FABIANA CARMAGNANI, JANE CLEIDE QUEIROZ SOUZA MALAGOLINE, JESSICA MENDES DASCHEVI, JESSICA VASQUES DE SOUZA, JOELMA FERREIRA DE SOUZA, JOSYANE APARECIDA GONCALVES CALDERARO, JUCELEI PASCOAL BOARETTO, JUCINET CEZAR CARDOSO, JULIANA CHRISTINA FAVORETO DE QUEIROZ, JULIANA CRISTINA RIEDLINGER, JULIANA NUNES VIEIRA, JULIANE MARQUES MORENO, KATIA CRISTINE DE CARVALHO, KELIS REGINA DE MORAES BAEZA, KELLY TATIANA PANONT NAKAHARA, KESIA MARION SILVA, LAIS APARECIDA DA SILVA, LARISSA BARCHI VILAS BOAS, LARISSA CRISTINA RODRIGUES GASSI MALANGA, LARISSA PAULA SANTOS, LEDIANE SANTOS ZANIBONI TAMAYO, LEONARDO DOS SANTOS DE JESUS, LIGIA MARIA COSTA, LILIAN CAROLINE FERREIRA BOMFIM DE SOUZA, LILIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA, LUCIA ANTONIA DAS DORES, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCIANA COSTA BATISTA, LUCIANA ROMANIN, LUCIANE VENTURA SALVIANO DIAS, LUCIANO DA SILVEIRA, LUIS CARLOS CORREIA, LUZIA DE OLIVEIRA NEVES, LUZIA RODRIGUES FERNANDES, MABILA TREVISAN FERREIRA, MADELENE PEREIRA DOS SANTOS, MAGDA ELIANE SARTORI, MAGDA REGIANE MAGNANI, MARA CRISTINA ROSSATO SANTANA, MARALISA CASTILHO LEME, MARCELA ARAUJO DE SOUZA, MARCELO MARQUES FERREIRA, MARCIA MITIE URANO, MARCIA PALADINI, MARCIA TRAJANO DA SILVA, MARCO ANTONIO JOSEFI, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARCOS PAULO DE SOUZA, MARCOS ROGERIO RATTO, MARIA ANGELITA PANICHI, MARIA CANDIDO SAPERAS, MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DOMINGOS DA SILVA, MARIA FATIMA DE MOURA, MARIA GORETE NICOLETTE PEREIRA, MARIA IZABEL DA SILVA SOUZA, MARIA MADALENA BRAVO, MARILZE MADALENA MELO ROSSINHOLI, MARTHA AUGUSTA BRAVIM DA SILVA, MAYARA FERNANDA ALVES IJIRI, MERI VANESA ELIAS SENE, MICHELE CRISTINA LEANDRO DE MELLO, MILENA SANTOS DE SOUZA, MILENA TORRES GUILHEM LAGO, MIRIAN MORITA FAUSTINO, MONICA NOGUEIRA, NANCY FUMIKO ONO, NATALIA AMARAL ASSUNCAO SCARAMAL, NICEIA VICENTE DOS SANTOS, NILCEIA RIBEIRO TOSTES GONCALVES, OLINDA AKEMI SAITO, PATRICIA EIKO ITO LEAL, PATRICIA MOREIRA PIRES UMEBARA, PAULA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES, PAULA FERNANDA MARTINS SITTA, POLIANA DA COSTA GONCALVES DE LIMA, PRICILA GONCALVES DOS SANTOS, PRISCILLA APARECIDA POUBEL, PRISCILLA RIBEIRO CALONI CROZATI, REGIANE BUENO, REGINA MARCIA CORTEZ GOUVEIA, REINALDO CESAR DA SILVA, RITA DE CASSIA ESPOSTI SOLCIA, RITA DE CASSIA GONZAGA, RODRIGO CELESTINO ZAVA, ROSA DALILA FONTANEZ, ROSANA DE FATIMA AZEVEDO, ROSANA MARIA DA CRUZ CASTRO, ROSANGELA MARIA RICARDO DOS SANTOS, ROSEMEIRE AVILA DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE DAS GRACAS TRUBER, ROSIANE DE OLIVEIRA SILVA OSTERMANN, ROSIANE RODRIGUES MONTEIRO, ROSINEIA MARIA PACHECO, SAMIRA FERNANDES BEBIANO, SANDRA CRISTINA FERNANDES, SILVANA DA SILVA SANTOS DELGADO, SILVANA LANDIM CRUZ, SIRLENE FERMINO DA SILVA, SOLANGE DE ALMEIDA, SOLANGE GONCALVES DA

SILVA PEREIRA, SUELI ADRIANA PINOTI, SUELI ALVES ARANTES, SUZANA DE FATIMA OLIVEIRA NOSKE DIAS, TABITHA MARIANA ROCHA LOPES, TACIANA CRISTINA ROSSI SCHMIDT SORGI, TAIARA MAESTRO CALDERON, TAINARA TRESSE RUFINO DOURADO, TAMIRES TEIXEIRA RODRIGUES, TATIANA CARLA RIBEIRO BEIRIGO, TEREZINHA JOZIANE DIAS SENE, TERUKO FURUTA, THALITA DA ROCHA MARANDOLA, THAMIRES COSTA VILAS BOAS, THIAGO DE SOUZA PEREIRA, TIAGO NASCIMENTO SHIGAKI, VALDIRENE DE SOUZA, VALERIA PAIS DE OLIVEIRA, VALTENCIR COELHO DA SILVA, VANDERLEA AUGUSTO DA SILVA, VANESSA PINHEIRO, VANILDE DE SOUZA TESSARO, VERA LUCIA GONCALVES, WILMA CATARINA GIMENEZ MOLINA, VIVIANE BATISTA ESTRADA GOMES, WILMA APARECIDA DA SILVA E SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5015/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13697/23 - CAGE peça nº 9: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-627600/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ANA LÚCIA DE SIQUEIRA MELLO, BRUNA MARCELLE PESSOA PEREIRA, CLAUDIA BARBOSA DE CAMPOS OLIVEIRA, CLAUDIA SILVA GONCALVES, DAIANE ANDRIELE DE PAULO, DANIELE INOCENCIA NOVAKI DE OLIVEIRA, DIONATAN RODRIGO KALICHAK, DIVONSIR REPINOSKI, DYEGO GLAUDYSTON SANTOS METODIO, EDNA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES, ELIAS RODRIGO DE PAULA, EMERSON SANT ANA BROCHADO, EVERTON BUENO FEIJO, FABIANA ALVES PIRES, FARLENE SOUZA EUGENIO, GISLAINE CRISTINA BARBOSA RIBAS, GISLAINE NEVES DE OLIVEIRA, HUMBERTO CARNEIRO, JEFFERSON DOUGLAS SAMPAIO DA SILVA, KARINA MACEDO DE MOURA, KELLY CRISTINE GONCALVES CAETANO, LEILA DE FATIMA BOGDAN, LEONILDA APARECIDA BANDEIRA DE ANDRADE, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUCIA DE FATIMA QUINOR DA SILVA, LUCIANA APARECIDA SERPE, MARILU FATIMA DA SILVA ORTIZ PIACESKI DA CRUZ, OLAIR ERON VIANA DA ROCHA, PATRICIA DE OLIVEIRA NASTE, PEDRO ANTONIO SOARES, RICARDO ALEXANDRE DOS REIS CAETANO, RODRIGO LUIS ALVES, ROSELICE APARECIDA CAVATONI DE ALMEIDA, SILVANA TERNOSKI, SILVIO MANOEL DA SILVA JUNIOR, TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA, THALITA FERREIRA SBRISSIA DE SOUZA, WELLIGTON DE MOURA RIBEIRO, WILLIANE REIS SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5016/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14429/23 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-500778/23

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MARIA IZABEL RAMOS PINTO DE MELO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, PEDRO FARIAS DE MELO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5017/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14430/23 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-419454/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ADRIANA DE MORAES DA SILVA, ALESSANDRA DOS

SANTOS, ALEXSANDRA KOBAYASHI, ANA CAROLINE DOS SANTOS MOURA, ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE, ANA PAULA SOUZA DA SILVA, ANGELITA DE LIMA PONCIO, CACILDA REGUEL DA LUZ SOSNITZKI, CAREN ZANELATO CORREA, CARLA CUNHA COSTA, CIRLENE GONCALVES CORREA PROVEDAN, CONSUELO DE CAMPOS MALUCHE, CRISTIANE REGINA ALVES, DANIELLE AGUIAR CAVALINI, DANIELLE NEVES DOS SANTOS REGIS, DEBORA CRISTINA THOALDO, ELAINE PATRICIA DOS SANTOS MARIANO, ELIAMARA SANTOS TABORDA RIBAS, ELIETE APARECIDA VERNER, ELLISSAN MONALIZE DOS SANTOS FELICIO, EMANUELY GIROTT, EZEQUIEL JOSE KASCZESZEN, FABIANA GOMES DOS SANTOS DA ROSA, FABIANO ARRUDA DA SILVA, FRANCIELY SANTOS, GABRIELA PEREIRA PINTO, GABRIELA REGINA GODINHO RODRIGUES, GRACIELE ASSUNCAO MARTINEZ, IONE COSTA MARTINS JACOB, JAQUELINE APARECIDA LEIROZ, JAQUELINE DANIELI ALVES HENRIQUE, JAQUELINE GOMES RODRIGUES LECHETA, KARINE SILVA MIRANDA, KATIANI APARECIDA LAURINDO MARTINS, LETICIA COSTA DE SOUZA, LIDIA TEREZINHA RIBEIRO, LIDIANE RIBEIRO BAZILIO COSTA, MARCIA GONCALVES DA COSTA, MARIA SUILE PAULO BORGES, MICHELLE GOMES RODRIGUES KRAMER, MIRELLI CAMILA DOS SANTOS ALVES, MIRIAN GONCALVES, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS, PRISCILA CARVALHO VILAS BOAS, PRISCILA RODRIGUES MACEDO, RAQUEL ROSA MAIDELL, REGINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, RENATA CARDOSO CUSTEL DA SILVA, ROBERTA SANTOS ESPINDOLA PATRICIO DA SILVA, ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA, ROSI TEREZINHA DOS SANTOS MATOS, RUBIA MARA BARROS, RUDISNEY GIMENES FILHO, SANDRA MARA DE SALES, SHAIANE DE SOUZA CUSTODIO, SILMARA APARECIDA CARDOSO, SIRLEY VIEIRA GOMES, STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING, SUELEN PILZ FRAGOSO, THAIS SILVA SCHULTE, VANESSA TRENTIN, VANIA BEVILACQUA DO NASCIMENTO, VILMA RUBIO FANEGAS, VIVIANE DO ROCIO DE ALMEIDA ROSA, WAGNER SEBASTIAO DE CAMARGO, WELLINGTON GONCALVES COELHO, ZUEH MARIA MOURA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5018/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14435/23 - CAGE peça nº 55: - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-553560/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ADRIANA FÁRIA PEREIRA, ALINE CRISTINA GONÇALVES, ANDREIA MORALLI, CHRISTIANE DAQUANA COSTA TURETTA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DEBORA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA, ELAINE MARIELEN DE SOUZA, ESTEFANE PAVANELLI DA SILVEIRA, HELENA ANDRADE DE SOUZA, JOELLEN GONCALVES DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, KARLA CRISTIANE APARECIDA ROSIM, LARISSA ELENISE DE OLIVEIRA PANIZIO, LUCILENE DE FATIMA SOARES, LUCINEIA GERMANO DE MIRANDA, MARISTELA RENISZ DOS SANTOS, NEUZA GONCALVES COSTA MACHADO, RAQUEL LINS RODRIGUES MARINHO, SANDRA APARECIDA SUFFI DA COSTA, SIMONE LOURDES MORAES, TAMARA TATIANA ALEXANDRINI FAVARETO
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5020/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14214/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-552057/22

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, CARMEM RIBAS DOS SANTOS, MOACIR RIBAS DOS SANTOS
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5021/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14431/23 - CAGE peça nº 13: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-9113/22

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, OTILIA STELLA, WALDIR FERRO
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5022/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14433/23 - CAGE peça nº 13: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-694490/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EVELIN MASSAE OGATTA MURAGUCHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETT
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5024/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14437/23 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-687060/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PATROCINIO DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETT
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5025/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14453/23 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-58450/21

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, IVONE COSTI VICHINHESKI, NILSON VICHINHESKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5026/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 15/09/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 15/09/2023 (peça nº 38). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 18 de setembro de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva da Presidência documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-112220/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RACHEL FERREIRA DE ANDRADE DIAS
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5028/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14436/23 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-379380/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER, LOURIVAL ALVES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5029/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14440/23 - CAGE peça nº 51:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-383921/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA TAJES, ANDRÉ LUIS SCHUTZE, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5030/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14438/23 - CAGE peça nº 32:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-500200/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-GETANE ELISE PAGNUSSATTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5031/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14457/23 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-499481/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO-GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN, SERGIO ADEMIR DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5032/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14465/23 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-605227/23
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
INTERESSADO-GLAUCO TIRONI GARCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5033/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14351/23 e nº 14360/23 - CAGE peças nº 20 e 21:
- SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-424184/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5034/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14378/23 - CAGE peça nº 37:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-552204/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO-OCHELIO CESAR FERREIRA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5035/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14413/23 e nº 14388/23 - CAGE peças nº 39 e 40:
- MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-498884/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO-GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, IVANIR DA SILVA RODRIGUES, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5036/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14477/23 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-287438/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO-ALTAIR DE OLIVEIRA, ANDERSON CARLOS DE ANTONI, CELSO KUBASKI, DIEGO EZEQUIEL ZANINI, EDGARD ALFREDO PESCK, EDISON DE SOUZA, ELIZIANE LEITE, EMILY RAIANE FERREIRA VAZ, FRANCISCO PAULO RIBEIRO, GILCIANE RIBEIRO BOBATO, IVAN GUILHERME DACORREIO, JOEL DOMINGOS MARCO, JOSE CARLOS CORDEIRO, JOSE EDUARDO RIBEIRO, KAILANE HILGENBERG, LUAN CARLOS PEREIRA, MARCIO BUENO, MARIA ELIZETE PEREIRA PAIVA, MOISES ALVES DE MAGALHAES, RAFAELY PONTAROLO BORGES, SIDNEI FILUS, SIRLENE APARECIDA FERNANDES, VALDIVINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5037/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14474/23 - CAGE peça nº 52: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



PROCESSO Nº:-499567/23

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 707/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), mediante o qual solicita a inserção de informações no Sistema de Atos de Pessoal- SIAP, de admissão de pessoal, quanto à inclusão de admissão de Professora classificada no concurso público regido pelo Edital nº 079/2015 (peça 03).

Informa que a inclusão consiste na alteração para a situação "Aguardando Convocação", relativamente à candidata ROBERTA LOSI GUEMBAROVSKI, classificada em 1º lugar para a área/subárea biologia celular, do Departamento de Biologia Geral do Centro de Ciências Biológicas, e que a alteração se faz necessária (peça 03) haja vista que a candidata foi nomeada judicialmente (peça 05) pelo Decreto nº 0553, de 15/02/2019 (peça 07), exonerada pelo Decreto nº 11696, de 12/07/2022 (peça 08) e novamente nomeada por ordem judicial (peça 06) pelo Decreto nº 2753, de 11/07/2023 (peça 09).

Ressalta que a primeira nomeação da candidata já foi objeto de Prestação de Contas no Processo nº 208790/19, de 01/04/2019 (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), opinou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 684/23, "tendo em vista que foram apresentados, de forma detalhada, os motivos da necessidade de alteração do banco de dados para a situação "Aguardando Convocação" (peça 10).

Destacou que "a nomeação de ROBERTA LOSI GUEMBAROVSKI, nos termos do Decreto nº 2753, de 11/07/2023, peça 9, se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo judicial" (peça 10).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou favoravelmente, mediante a Informação n.º 276/23 (peça 11):

Considerando a análise técnica efetuada pela CGE, bem como a impossibilidade de se registrar nova admissão para o mesmo candidato no sistema, tem-se que a situação da candidata Roberta Losi Guembarovski deve ser alterada para "Aguardando Convocação" para que a nova admissão possa ser autuada e analisada pelo Tribunal.

Vieram os autos para esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por força do contido na Informação nº 276/23-COSIF (peça 11).

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 15 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-573627/23

ORIGEM:-SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 708/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo de alteração de banco de dados formulado pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (SURG), mediante o qual solicita a inserção de informações no Sistema de Atos de Pessoal-SIAP, de admissão de pessoal, quanto à data de validade e prorrogação do Concurso Público Edital nº 001/2019, devendo constar o prazo de 2 (dois) anos, em vez de 1

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Setembro de 2023.



(um) ano (peça 03). Tal solicitação, se deve ao fato de os dados terem sido informados errados e a questão ter sido objeto de diligência nos autos de admissão de pessoal nº 1207/23, emitida pela CAGE que apontou as inconsistências na Instrução nº 6402/23.

A Companhia informa que prorrogou por mais 02 (dois) anos o prazo de vencimento do referido Concurso Público, por meio da Portaria nº 005/2022 (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), opinou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 4158/23, "considerando que o referido edital de abertura, o qual consta da peça 23 dos autos nº 24950-0/20 (admissão inicial relativa ao mesmo processo de seleção), indica o prazo de 2 (dois) ano de validade do certame (peça 04)".

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou favoravelmente, mediante a Informação n.º 278/23 (peça 05):

(...)
Observa-se que o processo inicial já foi apreciado por esta Corte e as admissões ali analisadas foram registradas, nos termos da Decisão definitiva monocrática - 28/21 - GASRVF.

No tocante ao pedido, alinhando-se ao parecer lançado pela CGM, tem-se que o Prazo de Validade do Processo de Seleção cadastrado na fase 3 deve ser alterado para 2 anos, alterando-se, conseqüentemente, o Período de Validade Inicial do Processo de Seleção para 02/04/2020 a 02/04/2022 e sua Prorrogação da Validade para 03/04/2022 a 03/04/2024, ambos na fase 1.

(...)
I- De acordo.

II- Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF. Vieram os autos para esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por força do contido na Informação nº 278/23-COSIF (peça 05).

É o relatório.
Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, retorne os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175-N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.
CGF, 15 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-605138/23

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ALVARO BUENO DE LARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3426/23

Retornam os autos com o Despacho nº 1454/23 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva indefere o pedido de cópia dos autos nº 192142/20, uma vez que o feito ainda não transitou em julgado e considerando "que a decisão prolatada ainda segue em discussão nesta Corte, não estando apta à apreciação e julgamento pelo Poder Legislativo do Município de Campo Magro".

Salienta que, "assim que houver decisão definitiva, com lavratura da respectiva certidão de trânsito em julgado, esta Corte adotará as providências devidas para a disponibilização dos autos àquele Poder Legislativo".

Diante disso, e tendo em vista o contido no Despacho nº 3399/23-GP (peça 4) autorizo o acesso pelo requerente aos processos nº 261310/18 e nº 196458/19, os quais já se encontram encerrados.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e dos autos acima mencionados.

Expeça-se comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-567058/23

ENTIDADE:-KEILA CORREA BITTENCOURT

INTERESSADO:-KEILA CORREA BITTENCOURT

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3428/23

Retorna o protocolado com o Despacho nº 669/23-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Keila Corrêa Bittencourt.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-545631/23

ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP

INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3431/23

Retornam os autos com a Informação nº 265/23 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 272/2023, relativo ao Procedimento Administrativo nº MPPR - 0046.18.051948-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gaesp@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-400730/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3432/23

Retornam os autos com o Despacho nº 683/23 (peça 11) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela entidade em epígrafe.

Diante disso, expeça-se comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima elencada, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-550945/23

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, JOSE CARLOS BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3434/23

Vieram os autos com o Despacho nº 17/23-DP (peça 7), em que a Diretoria de Protocolo aponta a necessidade da realização de diligência para que a Câmara Municipal de Jardim Alegre retorne os autos da Prestação de Contas nº 156707/08, processo físico que fora apreciado e expedido à citada Câmara antes do período de digitalização, e assim possibilitar o cumprimento do determinado no Despacho nº 3369/23-GP (peça 6).

Ante a necessidade apontada, retorne o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Câmara Municipal de Jardim Alegre, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retorne a esta Corte os autos do processo nº 156707/08.

Após, permaneça na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-477504/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3439/23

Retornam os autos com o Despacho nº 670/23-CGF (peça 11), mediante o qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se novamente quanto ao apresentado pela Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição-ABRECON.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 15 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-480734/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3440/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Quitandinha em que solicitou o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, de início, solicitou que o requerente encaminhasse determinadas documentações (peça 43). Em resposta a

município juntou documentação objetivando complementar a solicitação inicial (peças 46 a 134).

Após analisar toda a documentação acostada, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu por excluir do cálculo da despesa com pessoal o valor de R\$ 494.231,23 (quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e três centavos), correspondente à contratação de serviços médicos especializados, incluir o montante de R\$ 2.736.108,48 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, cento e oito reais e oito centavos), correspondente aos contratos e empenhos descritos às fls. 22 e 23 da peça 136, e concluiu pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, referente a data-base de 30/06/2023, de 54,78% para 57,74%.

Mediante o Despacho nº 23/23-COSIF (peça 158), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, em consequência da juntada de novos documentos por parte do requerente (peças 138 a 157) retornou o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por sua vez, manteve o seu opinativo anterior.

Os autos retornaram à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que entendeu cabível o registro do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, na tabela "SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenario", para a data-base de 30/06/2023, a reemissão da análise de gestão fiscal do 1º semestre de 2023, para atualização dos dados, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento, e o seu retorno para o registro do índice recalculado, no caso de deferimento. (Informação nº 271/23-COSIF, peça 161)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 694/23-CGF (peça 162), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF, para as alterações necessárias, a remessa à CAGE, para conhecimento, e o envio à DP, para encerramento e arquivamento.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as alterações necessárias em relação ao recálculo do índice de despesa com pessoal e, na sequência, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-612932/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3441/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Luiziana.

Pela Instrução nº 4276/23 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-546816/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE SIEBERT, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3442/23

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Jose Siebert, matrícula nº

50.102-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 28/23 (peça 5) pela qual concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 22.924,50 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), respeitado o teto remuneratório. A unidade técnica ressalta que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício é necessário que o presente feito seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito, consoante cláusula 3ª do Convênio firmado entre esta Casa e aquele órgão, em vigor desde outubro/2009.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 29/23 (peça 6), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 310/23 (peça 7), a Diretoria Jurídica opina pela concessão de aposentadoria ao servidor Jose Siebert, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC 47/05.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 737/23 (peça 8).

Do exposto, determino a expedição de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA para manifestação, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-580461/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3443/23

Pelo Despacho nº 1440/23 (peça 5) o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público aos autos de Representação nº 14.174-7/23 e 16.128-0/23, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0046.23.144426-9.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos processos nº 14.174-7/23 e 16.128-0/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 18 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 865/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

Fixar, a partir de 1º de setembro de 2023, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria.

Fica revogada a Portaria nº 708/23 da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 3018, de 11 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA 865/23

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DG - Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente	1	Supervisor Jurídico
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento		

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
		Gerente de Integração da Fiscalização		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
CACS Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
	1	Gerente de Controle de Qualidade e Apoio		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização	1	Supervisor Técnico
	1	Gerente de Planejamento		
	1	Gerente de Apoio Técnico		
CI - Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais	1	Supervisor de Contas do Governador
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Atos de Pessoal	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais	1	Supervisor de Prestação de Contas
	1	Gerente de Instrução Processual		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Supervisão de Programas Cofinanciados
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerência de Encaminhamentos da Fiscalização		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções III		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções IV		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Compras e Almoxarifado	2	Pregoeiro
	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de		

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
		Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
	1	Gerente do Consultivo		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Projetos e Processos		
	1	Gerente de Governança e Gestão		
	1	Gerente de Estratégia		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura e Operações	1	Supervisor de Governança e Apoio à Gestão
	1	Gerente de Aplicações		
	1	Gerente de Projetos e Demandas		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		
	1	Gerente de Cibersegurança		
	1	Gerente de Atendimento ao usuário		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	6	Gerente Administrativo
	6	Gerente de Apoio ao Gabinete
GA Gabinetes dos Auditores	7	Gerente Administrativo

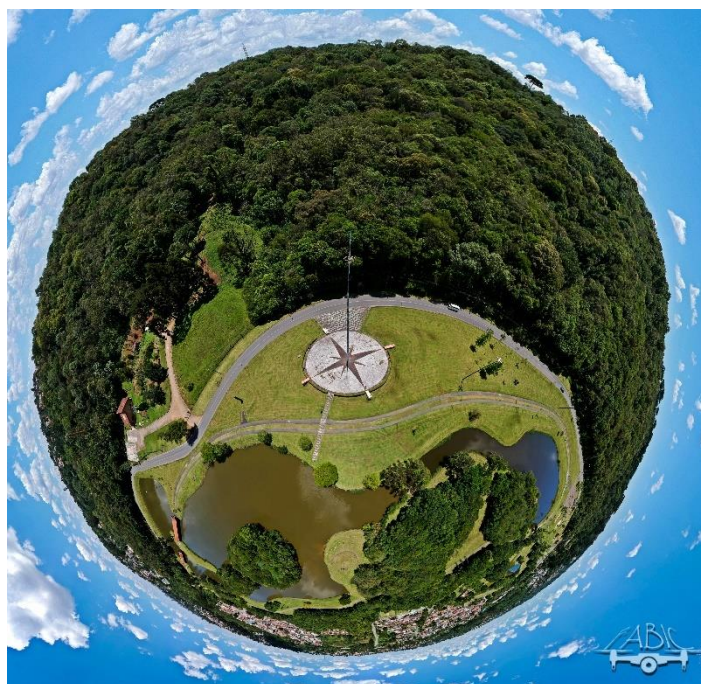
PORTARIA N° 868/23
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 621897/23, da Diretoria Administrativa, resolve

CANCELAR
 a gratificação pelo exercício da função de Supervisor de Licitações e Contratos, junto à Diretoria Administrativa, concedida a DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, Matrícula nº 52.144-2, a partir de 20 de setembro de 2023.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2023.
 - assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA N° 869/23
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 62189-7/23, da Diretoria Administrativa, resolve
CONCEDER
 a GUSTAVO RIBEIRO DORTAS, Matrícula nº 52.117-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Licitações e Contratos, junto à Diretoria Administrativa, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função Gerente de Manutenção, a partir de 20 de setembro de 2023.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2023.
 - assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2023
OBJETO: Contratação dos serviços de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) perante a sociedade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
PREÇO MÁXIMO TOTAL: R\$ 335.625,00. TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.
DATA DE ABERTURA: 05 de outubro de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
 O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre